



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 38/2010 – São Paulo, segunda-feira, 01 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0708422-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687788-5) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício de conversão e renda como requerido. Int.

92.0023265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002171-9) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Em face da medida cautelar mencionada às fls. 102/103 encontrar-se arquivada, pelo princípio da celeridade processual, informe a parte autora o número da conta da Caixa Econômica para expedição de ofício. Após, expeça-se.

92.0063356-0 - SOCIEDADE MAGYANA EXPORTADORA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da ausência de manifestação da parte autora, defiro a expedição do ofício de conversão em renda do depósito em conta judicial nos termos da petição de fls. 91/92.

92.0078773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070740-8) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cumpra a parte vencida a decisão da sentença nos termos do art.475-J do CPC. Int.

95.0024396-2 - ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS X ALDEGAR FIORI X ANA TAEKO Y. LEIMER X ANGELINA VOLPATO SCARSO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CIONYRA CERES DE ARAUJO HOLLUP X CLAUDIO PEDRINHA X DARCIO ROSSONI X DIRCE PEREIRA GOMES X EDISON PONTE X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X FULVIO JOAO SMILARI X GERALDO BASILIO BONFANTI X GUERINO GILIOLI VOLPI X GUIDO ELWHIIN PENARANDA SILVA X GUILHERME LEMOS DA COSTA X HELENA AKEMI MISUMI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IZABEL DE LOURDES VIVEIROS X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO(SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Requeiram os autores o que de direito no prazo legal.

95.0201599-1 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Requeira a Nossa Caixa o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivo.

97.0035517-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017410-7) BRASMETAL WALZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Cumpra a parte vencida a decisão da sentença nos termos do art.475-J do CPC. Int.

98.0039795-7 - CLUBE DE REGATAS TIETE(Proc. SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Traga a União Federal certidão do cartório de registro de imóveis atualizada, bem como expeça-se mandado de avaliação para atualização do valor do bem, objeto de hasta pública.

98.0054081-4 - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.

1999.61.00.058373-7 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Em face do valor do bem ser muito inferior do valor pleiteado a títulos de honorários, manifeste-se a União Federal se ainda tem interesse na referida penhora de fls. 746/749.

2002.61.00.011148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006530-2) CIA/ BIG BIN REPRESENTACOES E COM/ X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES X COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA X MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BRASIL GAMES LTDA X CIA/ CECON PAISSANDU COM/ ALIMENTAR X PLANALTO MIRANDOPOLIS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Intime-se a parte autora para pagamento da verba honorária nos termos do artigo 475-J do CPC.

2002.61.00.011657-7 - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a União Federal sobre o depósito de fl. 298 informando ainda o código de conversão em renda. Após, expeça-se ofício.

2002.61.00.024228-5 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2002.61.00.027803-6 - ADHERMAR RUDGE X ALDO MEDARDONI X ANTONIO VANINI RONDON X GERALDO JOSE MARTINS PEIXOTO X JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2003.61.00.024970-3 - MARCEL MONACELLI ARQUITETURA LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Em face da manifestação da União Federal, cumpra a parte autora a determinação de fl.522. Int.

2003.61.00.029498-8 - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art.475-J do CPC. Int.

2005.61.00.003615-7 - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP211492 - JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - JARDIM AMERICA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra a parte vencida a decisão da sentença nos termos do art.475-J do CPC. Int.

2005.61.00.007951-0 - MARLOIN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP219764A - ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cumpra a parte vencida a decisão da sentença nos termos do art.475-J do CPC. Int.

2005.61.00.021457-6 - GILBERTO B SCHIAVINATO(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Cumpra a parte vencida a decisão da sentença nos termos do art.475-J do CPC. Int.

2007.61.00.022245-4 - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o réu sobre o depósito de fl.236/237 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742679-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO BERGAMASCHI FILHO X SONIA MARIA REZENDE FRANCA X HELIOS GIMENEZ ROGER(Proc. CAROLINA FUSARI)

Intime-se o embargado para pagamentos dos honorários nos termos do art.475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017162-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

Fls.65/66: Diga a parte embargada no prazo legal.

2006.61.00.023815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003056-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Intime-se a ré nos termos do artigo 475-J.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042432-7 - LINCOLN BRASOLDAS LTDA X COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda tal como requerido pela União Federal.

91.0698364-2 - PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(Proc. GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista à parte autora sobre o requerimento da União Federal. Após, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

92.0014915-4 - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício de conversão em renda.

92.0042528-3 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal. No silêncio, expeça-se ofício de conversão e renda tal como requerido. Int.

92.0051040-0 - BELAGGIO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda.

92.0306989-5 - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL
Traga a União Federal (PFN) certidão atualizada do cartório de Registro de Imóveis do bem penhorado à fl. 144.

Expeça-se mandado de avaliação atualizado de acordo com as regras da Hasta Pública da Justiça Federal.

1999.61.00.001422-6 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC. Fl. 231: Expeça-se ofício à CEF tal como requerido.

Expediente Nº 2812

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.00.031446-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DEF DE VITIMAS E CONSUM CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SOUZA CRUZ S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 614/618 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0046626-5 - ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Itaú S/A; e julgo extinto o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à Caixa Econômica Federal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista os termos do acordo noticiado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nestes autos, conforme requerido às fls. 463/464 dos autos da ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2009.61.00.023440-4 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0704656-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0078207-6) VICENTE D ANDRETTA X ANA BARINI D ANDRETTA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 77/78 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurador (es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

98.0054915-3 - CRISTOVAO DE CARVALHO X JOAQUIM SOARES X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA X KLEBER SANCHEZ DA COSTA X JOSE PEREIRA DE SOUSA X SIDNEIA SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARCOS MENDES DO PRADO X AILTON LOURENCO DA SILVA X JOSE DONATO FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 511 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1999.61.00.003069-4 - DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

...Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para constar: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e incluindo-se a União Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

2001.61.00.019272-1 - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 481/506 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2004.61.00.025489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046626-5) ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Itaú S/A; e julgo extinto o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação à Caixa Econômica Federal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista os termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.61.00.019159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015784-2) JORGE LUIS DO NASCIMENTO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 301/308 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2005.61.00.023833-7 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X RECEITA FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) ...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.018496-2 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2008.61.00.018500-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, da Lei 11.941/09, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2008.61.00.021981-2 - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.003355-1 - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.007231-3 - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2010.61.00.003760-1 - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL

A questão relativa ao oferecimento de bem imóvel em caução, com o objetivo de ver suspensa a exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, demanda a oitiva da União Federal para que esta se manifeste sobre a suficiência do bem apresentado. Deste modo, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.011976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045140-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 349/367), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os autores, inclusive quanto a que firmou Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 95.0045140-9.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015259-2 - ANTONIO RAMOS X BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ X CARLOS FERREIRA CASTRO X CARLOS MENDES GOMES X CELSO LUIZ VIEIRA X CLOVIS JOSE DE LIMA X EZIO PIZELLI X EZIO VIVIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X FATIMA DE LOURDES MINARI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Pelo exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

91.0001077-4 - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 280/281 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde

logo, autor (es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Quanto ao Banco Bradesco S/A, manifeste-se o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do exequente de fls. 311/312. Sem prejuízo, intime-se o Banco Itaú S/A para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação.

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046301-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Manifestem-se as partes acerca da certidão de fl. 158, bem como ao Ofício de fl. 160, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento das correspondentes provas orais; em relação ao documento de fl. 161, ficam as partes cientes da audiência ali designada. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.003428-4 - JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora no prazo legal se o pedido de liminar refere-se apenas à Caixa Econômica Federal ou se também às outras instituições financeiras. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027807-5 - SERGIO SANINO(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pela diferença da aplicação da taxa dos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sérgio Sanino. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0010833-3 - MARCIO ROBERTO BONADIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), a título de juros progressivos. A exequente deixou de promover a execução do julgado, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido instada nesse sentido, consoante se infere das determinações de fls. 165, 177 e 212. Verifica-se que somente houve prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se que já houve a satisfação do crédito no tocante à verba sucumbencial. Diante disso, em relação aos honorários advocatícios, extingue a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual execução do valor principal, prevista no artigo 632 do mesmo Estatuto Processual. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0023202-6 - ALCINDO PAVAN X CICERO SOARES DA SILVA X CIPRIANO CAVALCANTE DE ANDRADE X CLAUDIO NOBREGA DE CARVALHO X CREIDE NELI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 -

EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Alcindo Pavan Cláudio Nóbrega de Carvalho Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cícero Soares da Silva Cipriano Cavalcante Creide Neli Gonçalves Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0023861-0 - JOSEMAR VIRGOVINO DE SOUSA X OSIANO MEIRA CASTRO NETO X PEDRO DE ASSIS DE DEUS X RENATO CAVALLIERI X SEBASTIAO FONTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. JOSEMAR VIRGOVINO DE SOUSA OSIANO MEIRA CASTRO NETO SEBASTIAO FONTES Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): PEDRO DE ASSIS DE DEUS RENATO CAVALLIERI Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0001380-6 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA SOUSA X ELI CUSTODIO DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X MARDOQUEU EMIDIO DA SILVA X NIVALDO FERNANDO LIMA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X SERGIO WILLIAM VIDAL DA SILVA X TEREZINHA CRISTINA DE OLIVEIRA(SPO74878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. JOSÉ CARLOS COELHO DE OLIVEIRA SÉRGIO WILLIAM VIDAL DA SILVA TEREZINHA CRISTINA DE OLIVEIRA Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Alessandra Maria da Silva e Souza Eli Custódio da Silva Genildo José da Silva José Benedito Alves Mardoqueu Emidio da Silva Nivaldo Fernando Lima Roberto Vieira da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das

partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0016421-9 - ALCILENE DOS SANTOS X ARLINDO VITOR DA SILVA X DELMIRO DE SOUZA SANTOS X FATIMA DA SILVA BARBOSA X HELIO GOMES DA SILVA X JOAO CARLOS VICENTE X MARIA DE FARIAS MORAIS X MARIA LUCIA PEREIRA SANTOS CUNHA X NOEMIA BENEVENUTA DE MELO SILVA X SEBASTIAO MAURICIO ANGELO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Alcilene dos Santos Fátima da Silva Barbosa Helio Gomes da Silva João Carlos Vicente Maria de Farias Morais Maria Lúcia Pereira Santos Cunha Noemia Beneventura de Melo Silva Sebastião Mauricio Angelo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0019288-3 - YASUHIRO NAKO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Yasuhiro Nako Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0026344-6 - ADAO EVANGELISTA MATOS X ANTONIO CARLOS SANTANA X DELSA FERREIRA PRIMO X DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA X EDEGAR LUCIANO ANNIBALE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Processo n.º 980026344 Ação Ordinária Autor(es): ADÃO EVANGELISTA MATOS E OUTROS Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ADÃO EVANGELISTA MATOS ANTONIO CARLOS SANTANA DELSA FERREIRA PRIMODURVAL FERREIRA DE ALVARENGA EDGAR LUCIANO ANNIBALE Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.038307-4 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria de Lourdes de Lima Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.051330-9 - OSWALDO BATISTELA X EMILIO TOPPAN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pela aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: a Caixa Econômica alega que às fls. 155, que os autores já tiveram as suas conta vinculadas ao FGTS remuneradas pela taxa progressiva de juros pelos bancos depositários. A parte autora não concordou com as alegações da executada, requerendo o cumprimento da sentença transitada em julgado. Dessa forma, face a divergência das partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta às fls. 194, informou que a taxa de juros progressivos já havia sido aplicada nas contas fundiárias dos autores. Intimidadas as partes, manifestou a parte autora discordando do parecer da Contadoria Judicial, alegando existir diferenças a serem depositadas nas contas vinculada. A executou concordou com o parecer da Contadoria. (fls. 194 e 208). É a síntese do necessário. Examinados, decido. A questão controversa diz respeito a existência de créditos a serem executados na presente execução. De pronto, em um exame inicial dos presentes autos verificamos que os extratos juntados pela parte autora confirmam as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Contadoria Judicial. Portanto os documentos acostados às fls. 95/100 demonstram aplicação da taxa progressiva de juros. Ressalta-se que as informações prestadas pela Contadoria Judicial tem finalidade de auxiliar e embasar as decisões do Juízo e além disso, os seus esclarecimentos merecem fé de ofício, por serem equidistantes dos interesses dos litigantes. Nesse sentido, o presente título executivo não é exigível, pois não existe crédito a ser feito nas contas fundiárias dos autores, configurando-se a falta de interesse de agir, sendo, portanto, os exequentes carecedores da ação. Neste esteio relaciono a jurisprudência: Processual civil. Apelação cível. Execução. Requisitos. Certeza, liquidez e exigibilidade. Pressupostos processuais e condições da ação. Ordem pública. Causa de nulidade absoluta. 1. A execução para cobrança de crédito deve se fundar em título, certo e exigível. Se o título ofertado não preencher esses requisitos, tem-se por nula a execução. 2. No processo de execução vigora a determinação do dever de conhecimento pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, das questões de ordem pública, ou seja, dos pressupostos processuais e condições da ação, que desatendidos, ensejam nulidade absoluta. (TJDF, 3ª Turma, Ap. 138.137, rel. D. Ana Maria Duarte Amarante, j. 18.12.2000, DJ - DF 28.5.2001, v.u.) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEFESA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Ocorre nulidade da execução quando do ajuizamento desta havia crédito a ser cobrado. 2. Ausência de pré-requisito essencial à execução, porquanto o título era inexigível. 3. Defesa passível a ser arguida nos próprios autos. 4. Verba honorária que se impõe a cargo do exequente. Tribunal - Terceira Região - AC - Apelação Cível - Processo 97.030416373-SP Terceira Turma - data decisão 29/10/1997 - TRF 300042936. Diante disso, acolho o parecer da Contadoria Judicial de fls. 194/198, em face da inexistência de créditos e extingo a presente, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 618, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.052759-0 - BENEDITO BELARMINO X ELIBAL PINTO GENIPAPEIRO X ARIIVALDO BUENO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE FARIA X CARLOS JOSE GURGEL X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS X FRANCISCO LODRON X JOSE DOS REIS SA X DIVINO MARINHO DE ARAUJO X ADARIVAL ALVES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adriano Aguiar dos Santos Francisco Lodron. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Benedito Belarmino Elibal Pinto Genipapeiro Ariovaldo Bueno de Souza Tania Cristina de Faria Carlos José Gurgel José dos Reis SA Divino Marinho de Araújo Adarival Alves de Araújo Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.000915-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO (SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.025147-2 - APARECIDA CONCEICAO DE PAULA DA SILVA X LAERTE JORGE BERTOZO X ANTONIO CARLOS MEIRELLES (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: Em relação aos co-autores: Aparecida Conceição de Paula da Silva e Antonio Carlos Meirelles, já houve homologação dos termos de adesão, consoante se infere às fls. 136-137. No tocante ao co-autor Laerte Jorge Bertozo, a CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Em que pese o entendimento acerca da condenação em honorários advocatícios, anoto que, no caso em tela, não há o que se falar em condenação em razão da sucumbência recíproca, nos exatos termos dos limites estabelecidos pelo. V. Acórdão que transitou em julgado (fls. 98-105 e 107). Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 183, uma vez que restou equivocada o depósito efetuado pela executada às fls. 182. Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 182 em favor da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.048791-1 - IRINEU MUNHOZ GAIN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES X MARIA DE OLIVEIRA DE LIMA X JOAO RODOLFO DE LIMA X MARIA BENEDITA HIPOLITO X ANTONIO DA COSTA LUCAS X ANTONIA JANUARIO DOS SANTOS X ADILSON CESAR INACIO X JANETE VIDAL DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Irineu Munhoz Gain José Carlos dos Santos Antônio Fernandes Maria de Oliveira Lima João Rodolfo de Lima Antônio da Costa Lucas Antônio Januário dos Santos Adilson César Inácio Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de

sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.050491-0 - EUDALIA DO NASCIMENTO SILVA X EUDES DO NASCIMENTO X APARECIDO DELFITO X PEDRO LUIZ COLLI X ANTONIO JOSE XAVIER X ISMAEL RENZETTI X MIZAEEL MONTEIRO DOS SANTOS X ATARSISIO CACIANO SANTOS X ANTONIO CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedro Luiz Colli Ismael Renzetti Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Atarsisio Caciano Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.014371-0 - RUBENS PAES DE ARRUDA X RUBENS POLIDORIO X RUBENS REZENDE X RUBENS RODRIGUES RAMOS X RUBENS SERVILHA CARRETERO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rubens Paes de Arruda Rubens Rezende Rubens Rodrigues Ramos Rubens Servilha Carretero Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Rubens Polidorio Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.022340-0 - FERNANDO SIQUEIRA E SILVA (SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.028216-7 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.002812-7 - RUDDY DE SOUZA LIMA X ULADISMAR MODANEZ X JOSE RODRIGUES SALMERON X ADALBERTO TORRETA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos, bem como dos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. ADALBERTO TORRETA JOSÉ RODRIGUES SALMERON A CEF notícia, ainda, haver creditado as diferenças nas contas vinculadas dos autores, referente à aplicação da taxa de juros progressivos: ULADISMAR MODANEZ RUDDY DE SOUZA LIMA Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): ULADISMAR MODANEZ RUDDY DE SOUZA LIMA Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor atinge o pedido de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, porém não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, dos autores acima mencionados, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Oficie a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta, em face do Agravo de Instrumento, interposto pela parte autora, que recebeu o seguinte número: 2010.03.00.002842-6. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.022839-0 - ROBERTO NOBUAKI YAMADA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Roberto Nobuaki Yamada Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.023188-1 - CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE X ZELIA ALVES SILVA X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X JOSE ROGERIO PEREIRA X ANA MARIA FONSECA DRIGO(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual os autores requerem a condenação da ré à repetição dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre as diferenças salariais recebidas em decorrência de reenquadramento de plano de classificação de cargos, reconhecido através de reclamação trabalhista. Sustentam o caráter indenizatório dos valores recebidos. Sustentam ainda a ilegalidade no desconto do imposto de renda no momento do pagamento dos referidos valores, ante a falta de previsão legal ou judicial para tanto. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a falta de menção das datas de ruptura contratual dos autores e da efetiva retenção do imposto. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito pleiteado pelos autores. No mérito, em suma, sustentam o caráter remuneratório dos valores recebidos pelos autores (fls. 91/100). Réplica às fls. 103/108. As partes não requereram dilação probatória (fls. 110 e 111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial levantada pela União Federal, uma vez que os valores percebidos pelos autores em reclamação trabalhista não decorreram de ruptura de contrato de trabalho, mas sim de reenquadramento de plano de classificação de cargos. Ademais, a data de retenção do imposto de renda incidente sobre os valores em questão, critério para a análise de eventual ocorrência de prescrição, consta do documento juntado às fls. 62. **PRESCRIÇÃO** No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 644.736 - PE (2005/0055112-1), o entendimento de que referido prazo é de 10 (dez) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3 da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3 da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (Embargos de Divergência no REsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJe 17/12/2007) Portanto, uma vez que a retenção do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores se deu em fevereiro/2000, conforme documento de fls. 62, e a presente ação foi proposta em agosto/2007, não há que se falar em prescrição no presente caso. **MÉRITO** Insurgem-se os autores contra a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, relativos ao reenquadramento de plano de classificação de cargos, sustentando o caráter indenizatório dos valores em questão. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelos autores. Cumpre, portanto, analisar o caráter da verba recebida pelos autores, decorrente do reenquadramento de plano de classificação de cargos. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. (...) Percebe-se que o CTN definiu como fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial, denominando-o de renda, quando decorrente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Ricardo Alexandre conceitua renda: O conceito renda compreende o

produto do capital (como os rendimentos obtidos com uma aplicação financeira), do trabalho (como salário recebido pelo empregado) ou da combinação de ambos (como o pró-labore recebido pelos sócios de uma empresa). (Direito Tributário. São Paulo: Método, 2009, p.506)Nessa linha, dispõe o art. 16, único, da Lei n 4506/64:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Dispõe ainda o art. 7, inciso I, da Lei n 7.713/88:Art. 7. Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;Outrossim, do dispositivo da sentença trabalhista juntada pelos autores às fls. 57/60 consta: ISTO POSTO, a 38ª JCY de São Paulo por unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação proposta por Abigail Barbosa e outros 603 contra o Instituto Nacional de Previdência Social e condena a reclamada no pedido inicial, excluídos os honorários advocatícios, fixado o termo inicial do crédito em 13.03.1985 e observada a situação pessoal de cada servidor, especialmente quanto ao seu posicionamento no Plano de Classificação de Cargos, convertendo-se, quando for o caso, o acesso à referência superior em aumento salarial, tudo nos termos da fundamentação supra, nos valores que ficarem apurados em execução e contando-se juros sobre o capital atualizado na forma da lei. Neste diapasão, forçoso reconhecer que os valores recebidos a título de diferenças salariais decorrentes do reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos possuem caráter remuneratório, constituindo, assim, fato imponible do imposto de renda, pois, de fato, houve um acréscimo patrimonial.Esse também é o entendimento jurisprudencial:TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS. DIFERENÇAS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. 1. O reenquadramento procedido por decisão judicial se deu extemporaneamente e por essa razão, os reclamantes foram privados de vantagens previstas no Plano de Cargos e Salários, sejam elas decorrentes de promoção, merecimento, antigüidade etc., na condição de escriturários. 2. É evidente que a adequação procedida pela perícia judicial decorre da sentença, haja vista ter a decisão determinado o reenquadramento dos demandantes no cargo de Escriturário, desde a data das respectivas admissões, pagando-se-lhes as diferenças correspondentes, respeitada a prescrição bienal, tudo com juros e correção monetária. 3. As diferenças devidas em face do Plano de Cargos e Salários são indissociáveis do reenquadramento procedido. São essas também as diferenças devidas, não apenas o valor do salário inicial, propriamente dito. 4. A preclusão a que se refere o artigo 879, 2º, da CLT só atinge os critérios para a elaboração da conta, não alcançando o título executivo judicial. 5. Quanto ao recolhimento de imposto de renda, as parcelas a serem recebidas têm natureza jurídica remuneratória, e seu pagamento em atraso não tem o condão de alterá-la. Dizem respeito a diferenças salariais que, por decisão judicial, serão atualizados monetariamente. Constituem renda a ser tributada, fato gerador do imposto em questão, que ocorrerá quando da aquisição e disponibilidade econômica dos valores recebidos, consoante artigo 43 do CTN.(AGPT 200204010140319, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2003) grifamosTRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ENQUADRAMENTO DE AUXILIARES DE ESCRITÓRIO NO CARGO DE ESCRITURÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. 1. O recebimento de diferenças salariais por força de decisão judicial, decorrente de enquadramento no cargo de escriturário, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional. 2. As férias usufruídas no curso do contrato de trabalho têm natureza salarial. 3. Férias proporcionais são pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, vez que ainda não se havia completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda. 3. A sentença proferida em reclamação trabalhista,cuja exigibilidade do imposto de renda se questiona, não deferiu licença-prêmio. 4. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho. 5. O art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento não é efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial em reclamação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 6. Os juros incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3 do art. 43 do Decreto nº 3.000/99). 7. Ressalvado, contudo, o direito dos autores à aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, como requerido na inicial.(AC 200361000094902, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/11/2008) grifamosResta analisar ainda a incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pelos autores por meio da citada reclamação trabalhista.Para tanto, analisemos sua natureza.Os juros de mora têm previsão no art. 404 do Código Civil:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Numa análise abrangente, poder-se-ia entender que os juros de mora têm natureza indenizatória autônoma, sem considerações outras sobre quais

importâncias ensejaram sua aplicação. Todavia, uma vez considerados como acessórios, os juros moratórios devem necessariamente seguir a natureza jurídica do principal. O E. STJ já se manifestou sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I** - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058437/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008) grifamos Conclui-se, portanto, que se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Todavia, tendo o valor principal caráter remuneratório, também o terá os juros moratórios. Assim, uma vez reconhecido que os valores recebidos a título de diferenças salariais decorrentes do reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos possuem caráter remuneratório, a parcela relativa aos juros de mora também constituirão fato imponível do imposto de renda, pois também caracterizam um acréscimo patrimonial. Esse também é o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1044019/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 09/06/2008) grifamos TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. - Conquanto os juros de mora constituam sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal circunstância, por si só, não é determinante para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a este título pelo credor. Caso os juros de mora decorram de verba trabalhista de natureza salarial, há a incidência da tributação do imposto de renda. - Precedentes (AgRg. no Resp 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 15.12.2008, Ag. Rg. no Resp 1058437-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 04.09.2008 e AgRg no Resp 1037731-PR. Rel. Min. José Delgado, Dje. 01.08.2008) - Apelação improvida. (TRF5, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJE 24/09/2009, p. 352) grifamos Outrossim, deve ser afastada a alegação dos autores quanto à ilegalidade na retenção do imposto de renda no momento do pagamento das diferenças salariais em questão, em razão da obrigação legal imposta à fonte pagadora pelo art. 27 da Lei n 8.218/91. Dessa forma, improcede o pedido dos autores. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando, contudo, suspensa a execução dos mesmos, em razão da concessão aos autores dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

2009.61.00.004005-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBEX UTILIDADES S/A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal e Domiciliária n.º 7214751000 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 3.877,05, conforme fatura que acompanha a inicial. Citada, a ré não contestou o pedido, conforme se verifica na certidão de fls. 177. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, denota-se que a ré, devidamente citada, não ofertou sua contestação, no prazo legal. Desse modo, incidiu sobre ela os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, consoante r. despacho de fls. 178, devendo ser aplicado, conseqüentemente, os efeitos previstos no artigo 322, ambos do CPC. Da existência de relação contratual entre as partes Efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços denominados mala direta postal - MDP e de mala direta postal domiciliária - MDPD, conforme documento de fls. 12-18. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o

contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados de acordo com a relação de faturas e boleto constantes dos autos (fls. 27-33) e, como não houve manifestação da parte ré, há a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora o valor descrito na petição inicial (fls. 05) com os acréscimos previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado (fl. 16), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.026224-2 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição de valor inerente a contribuição previdenciária recolhida a maior, em decorrência de condenação em ação trabalhista. Às fls. 62, o autor foi intimado para regularizar o polo passivo da ação, por tratar-se de matéria tributária (Lei n 11.457/07), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor deixou de se manifestar quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 62 (verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.024616-1 - MARTA APARECIDA ZELINDA X MARTA APARECIDA ZELINDA X GUILHERME ZELINDA DE SOUZA - INCAPAZ X CREUZA DE BRITO LIMA SOUZA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual os Autores pretendem obter indenização por danos materiais e morais, em decorrência do acidente descrito na inicial, causado pela falta de segurança nos trilhos da RFFSA, que permitia a travessia sem os cuidados necessários e sem o fornecimento de alternativas viáveis àqueles que necessitavam efetuar o cruzamento da linha do trem. Aditamento à fls. 100. À fls. 96 há manifestação do DD Ministério Público Estadual, tendo em vista a presença, no pólo ativo, de menor impúbere. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, juntou a Ré a contestação, na qual afirma não haver razão no pedido veiculado na inicial, bem como a ocorrência de prescrição. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Saneado o feito à fls. 176, foi afastada a alegação de prescrição e determinada a realização de nova audiência, na qual foi ouvida da testemunha presente, tendo as partes declinado da oitiva das demais. Dessa decisão foi interposto agravo retido (fls. 182). Em seguida, a parte Autora apresentou memoriais finais (fls. 217). À fls. 246 a Ré apresenta petição noticiando o encerramento das atividades da RFFSA e assunção do feito pela União Federal, com necessidade de remessa dos autos, para redistribuição, para a Justiça Federal, com o que concorda a Autora à fls. 256. Determinada a redistribuição pelo Juízo Estadual, foram cientificadas as partes à fls. 267 e aberta vista ao DD. Ministério Público Federal, que se manifestou à fls. 275. É o relatório. Fundamento e decido. Superada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretendem os Autores, através da presente, obter reparação do prejuízo material e moral que sofreram em decorrência da morte do companheiro da primeira Autora, pai do segundo Autor e filho da terceira, causada pelo atropelamento ocorrido na via férrea, entre as estações de Embu-Guaçú e Shunk-Cipó. Afirmam os Autores que no local não existe qualquer sinalização ou separação, restando aos pedestres arriscar-se para atravessar os trilhos. Pretendem, assim, a determinação de fixação de pensão para os dois primeiros co-autores e danos morais para os três, bem como os acréscimos cabíveis. A Ré contra argumenta afirmando culpa exclusiva do Autor, que atravessou a linha férrea de forma imprudente. Argumenta, ainda que, caso a demanda seja julgada procedente, não deve a condenação ser estabelecida no patamar pleiteado pela parte Autora, mas relativizada em função da responsabilidade, se existente, parcial da Ré. Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Primeiramente, analisemos a existência do dano material. O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de atropelamento, que veio a ceifar a vida de jovem companheiro, pai e filho, respectivamente, dos co-autores. Cabe, neste momento, ressaltar que o pedido de pensão foi efetuado apenas pelos co-Autores Marta Aparecida Zelinda e Guilherme Zelinda de Souza (fls. 15). Afirma a Ré que existe a necessidade de comprovação de dependência econômica, para possibilitar a fixação de pensão. Entendo que a demonstração baseada em documentos e prova testemunhal, como é o caso dos autos, de existência de filho em comum, menor impúbere, e de relação familiar, é suficiente para gerar a obrigação de indenizar, caso demonstrada a culpa, uma vez que consta dos autos (fls. 198) que com a morte do companheiro a Autora começou a trabalhar, mesmo com filho pequeno (por volta de três anos de idade). A culpa da Ré se presume, em se tratando de linha férrea sob a responsabilidade federal, uma vez que a responsabilidade da Administração, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal é objetiva e, ainda que não fosse estaria presente, já que, sendo responsável pela

manutenção das linhas férreas, não tendo cuidado de evitar que os pedestres atravessassem os trilhos ou o façam com segurança, evidencia-se a culpa. As fotos anexadas aos autos demonstram, sem dúvida, a falta de controle ou segurança no local dos fatos. Por outro lado, a Ré não demonstrou qualquer evidência de culpa da vítima, ao contrário, há informação, pela testemunha (fls. 198), de que inexistia passarela perto do local do acidente, hipótese que, se existente, atenuaria a culpa da Ré. Assim, devida a reparação pelo dano material. Entretanto, tem razão a União Federal ao se insurgir ao pedido de pensão vitalícia, uma vez que a prudência determina que seja utilizado o senso comum para tal fixação. Entendo, assim, deva ser fixada a pensão, para a co-Autora Marta Aparecida Zelinda, em um salário mínimo, até a data em que seu falecido companheiro completaria 65 anos. Para o co-Autor Guilherme Zelinda de Souza, também um salário mínimo, até a data em que este, beneficiário, complete 25 anos. Tais valores devem ser pagos desde a data do evento, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar a partir do trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento. Passemos à análise de existência do dano moral. Há que se perquirir se o evento relatado pelos Autores, na inicial, trouxe aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhes dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade. Diz a doutrina sobre o dano moral: Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, nº 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em conseqüência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .)(pauloesteves.com.br) Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros acima tratados, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos pelos Autores, de morte de ente querido, entendo que estes refletem aqueles. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. É notório o dissabor que causa o fato de morte de companheiro, pai e filho, ainda mais de forma tão violenta e trágica, devido a falta de cuidado com a segurança dos transeuntes. Nem se afirme que não houve demonstração do nexo causal, uma vez que a prova está nos autos, veiculada através das fotografias e depoimento. Assim, entendo que encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, não havendo, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado, restando caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência (grifos nossos): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE PEDESTRE MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA NO ISOLAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA LINHA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA OBRIGAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA FERROVIA. I. Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. II. Devido o ressarcimento a título de danos morais, pela dor sofrida com a perda do ente querido por seus pais, bem assim a indenização por danos materiais, no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, a menor, atingido o piso constitucional (14 anos), iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua família. III. Pensão fixada em dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a 1/ (um terço) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos, quando, pela presunção, constituiria nova família, até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela Previdência Social, se até lá vivos estiverem os pais. IV. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54-STJ). V. Recurso conhecido e parcialmente provido. DJ DATA:11/06/2001 PG:00234 STJ QUARTA TURMA CONSTITUCIONAL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DA PRESTADORA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DA COLOCAÇÃO DE BARREIRAS EFICAZES À TRAVESSIA DE PEDESTRES FORA DO LOCAL APROPRIADO. CULPA DA VÍTIMA EXCLUÍDA. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE PRESTAÇÃO MENSAL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Remessa necessária e recurso de apelação em que a União busca a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando a ré ao pagamento prestação mensal, equivalente a um salário mínimo mensal entre a data do evento danoso e a maioridade do autor, além de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) a título de danos morais. 2. Na hipótese, a mãe do autor foi atropelada por um trem, ao atravessar a linha férrea no perímetro urbano da cidade de Barra Mansa/RJ, vindo a falecer, deixando o autor, à época menor impúbere, órfão, razão do pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos. 3. Tratando-se de prestação de serviço público, no caso concessão de transporte ferroviário, a ré responde nos termos do art. 37, 6º da CF/88. O caso é de responsabilidade por omissão, eis que cabia à ré ter instalado, no local, barreiras apropriadas a impedir o acesso dos pedestres à linha férrea, fora dos

locais designados, tendo havido, pois, violação, por parte da Administração, do dever de agir. 4. No caso, o trecho em que a mãe do autor foi atropelada atravessa o centro da cidade de Barra Mansa/RJ, muito populoso, sendo que, para se conseguir limitar de forma efetiva a travessia dos pedestres ao local apropriado, imprescindível seria a construção de muros ou quaisquer outras barreiras. 5. Comprovada a existência de dano moral a ensejar reparação, haja vista que o autor, em tenra idade, perdeu a mãe, sendo, o valor fixado em sentença adequado para a correta compensação do dano, nos termos dos critérios fixados pela jurisprudência. 6. Inexistência de óbice ao recebimento cumulativo de pensão paga pelo INSS, em razão da morte de sua mãe, com a prestação mensal fixada neste feito, pois a primeira tem natureza previdenciária e decorre da relação existente entre a falecida vítima e o Instituto Nacional de Seguro Social, e a segunda é forma de indenização pelos danos materiais decorrentes do ilícito civil em questão. Precedentes. Remessa necessária e recurso improvidos. DJU - Data::03/06/2009 - Página::261 TRF 2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro. No presente caso, há que se considerar que houve morte aliada à injustiça e o desconforto causado pela omissão persistente do Poder Público, que trata com notório descaso a situação das linhas férreas que cortam a cidade e que causam, reiteradamente, situações como a ora tratada. Assim, o valor deve ser razoável para compensar o dano sofrido, correspondendo a soma que irá, de alguma forma, beneficiar os Requerentes sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, deve representar medida educadora para o Réu. Os Autores pleiteiam, na inicial, o valor de 250 salários mínimos para cada Autor, o que equivale, hoje, a R\$ 127 500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) para cada um, ou seja, o total de R\$ 382 500,00 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais). Entendo que o valor de 250 salários mínimos a ser paga não para cada um, mas para os três co-Autores, ou seja, 84 salários mínimos, equivalente a R\$ 42 840,00 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta reais) para cada um, é razoável para amenizar o dano sofrido e corresponde a soma que irá, de alguma forma, confortar os Requerentes sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, representa medida educadora para o Réu. Menos que tal montante não cumpriria a função reeducadora e seria pouco pela situação sofrida descrita nos autos. A indenização pelo dano material deverá ser efetuada pelo valor supra estabelecido, acrescido de juros de mora e correção monetária, tal como já explanado. Assim, acato parcialmente o pedido dos Autores. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar à co-Autora co-Autora Marta Aparecida Zelinda, em um salário mínimo, até a data em que seu falecido companheiro, Ronald Fernandes de Souza, completaria 65 anos. Para o co-Autor Guilherme Zelinda de Souza, também um salário mínimo, até a data em que este, beneficiário, complete 25 anos. Tais valores devem ser pagos desde a data do evento, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar a partir do trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento e, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 42 840,00 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta reais) para cada co-Autor, ou seja, o total de R\$ 128 500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde a data do evento até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao DD Ministério Público Estadual, tendo em vista a minoridade do do-Autor Guilherme Zelinda de Souza.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001463-7 - MARCELO PETTI X ROSELI LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ou seja, R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) por executado. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da

execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 2565

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

97.0040006-9 - TERESINHA FREITAS DOS SANTOS (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

94.0002297-2 - GILDO PARETTI X MARIA APARECIDA PARETTI (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SPI02898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0001731-1 - CARMEN BAROTTI DE CASTRO X BENEDITO APARECIDO DE CASTRO - ESPOLIO (CARMEN BAROTTI DE CASTRO) X DORALICE FERNANDES DA SILVA X EDUARDO RACIUNAS X RUGIERO DELL AMORE (SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP054232 - ISMAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0022691-3 - ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA X APARECIDO DONIZETTI ALVES DE JESUS X ARGEMIRO ARCHANJO PEREIRA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0022680-0 - REGIS EDILBERTO MELO DE MACEDO X SONIA MARIA BUARQUE X URIEL DE OLIVEIRA X VALDEMAR ANTONIO DE SOUZA X VALDEMAR FRANCISCO VASCO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0023847-6 - FRANCISCO GOMES DE SA X FRANCISCO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO RAPOSO NETO X FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0027828-1 - ADALBERTO CARNEVALE X AIRTON JOSE LOIOLA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES PESSOA X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, nada mais sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

98.0037327-6 - ADEMIR BORRASCA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CORREIA BAIA X JOSE DA SILVA X JOSE NARCISO SCHINK X LOURIVAL DA SILVA X LUCIANO DOS SANTOS X SANDRA BATISTA DA SILVA MARIANO X VICENTINA ROSA DE SOUZA X DIVANIR MURARI(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0045003-3 - GUIDO ANTONIO LAURIENZO X JOSE DA SILVA X JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA X JOSE AMANCIO DE MIRANDA X MARIA DA SILVA X JOSE MARIA NETO X AUGUSTO DE CASTRO MELO X HAMILTON DE PAULA X AURELITO DA SILVA CORREIA X MARIA CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.006782-0 - ELAINE FERRARI X REINALDO DE CARVALHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.043339-2 - RENI DOS SANTOS X WANDERLEY SARAVALI X VICENTE DE PAULA POLI X VERA LUCIA CORROTTI X ODETE MARIA MARCONATTO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.010283-5 - NECI BEZERRA DA SILVA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.013541-5 - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.000037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Ciência ao Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001978-7 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 116-112: trata-se de pedido de aditamento à petição inicial, a fim de modificar o item IV - DO PEDIDO. Entendo que não há como acolher o pedido autoral. Isto porque, ao contrário do alegado, denota-se que já houve a citação e intimação do Réu datada de 10/02/2010 (fls. 114). Neste caso, incidem as regras insertas nos artigos 264 c.c 294, ambos do Código de Processo Civil, as quais prelecionam ser possível o aditamento do pedido somente antes da citação e, após esta, somente com o consentimento do Réu. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.007868-3 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido para a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, abra-se vista à União. Int.

2003.61.00.011487-1 - OLIVERIO JOSE DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido para a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, abra-se vista à União. Int.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.015271-7 - EWALDO RIBEIRO AZEVEDO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido para a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, abra-se vista à União. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032211-8 - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, desampense-se a presente medida cautelar dos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.019221-9 - JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES X VALERIA MARTINEZ DELGADO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015763-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DA RÉ CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA: DESPACHO DE FLS. 292:1 - Fls. 290/291 - Cumpra integralmente o disposto no artigo 45 do CPC, comprovando a notificação da parte para que nomeie sucessor. 2 - Expeça-se novo ofício à Delegacia da Polícia Federal, setor de imigração, para que informe a data de saída da ré ALINE PEREIRA DE SOUSA do país, tendo em vista que no ofício anteriormente expedido (fl. 286) o nome da ré estava errado. O ofício deve ser instruído com cópia de fl. 31.3 - Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 02/03/2010, às 15 horas. P.I. com urgência.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6170

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034392-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X RENILDO SOUZA PEREIRA

Considerando que até o presente momento todas as diligências realizadas nestes autos restaram-se infrutíferas, autorizado pelo artigo 870, II do Código de Processo Civil, determino a intimação do requerido por edital, com prazo de vinte dias, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Findo o prazo supramencionado e decorridas quarenta e oito horas, intime-se a requerente para retirar os presentes autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação em livro próprio. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA DEFINITIVA.

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018322-4 - GILVAN DIAS DOS SANTOS(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

90.0008269-2 - HENKEL LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020331-6 - ROSA DE ALMEIDA X CANDIDO MODESTO MACHADO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fl. 255: Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pelas guias de fls. 249 e 250 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁS PARA A CEF).

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0640097-3 - ALUISIO ALVARENGA DA SILVA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI E SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

91.0727263-4 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR(SP050760 - PAULO ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Em atendimento ao ofício de fl. 123, encaminhado pela 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 16.686,67 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos),

referente a quantia penhorada na conta nº 1181.005.40050360-2, conforme mandado e auto de penhora de fls. 95/96 e guia de depósito de fl. 99. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Paulo Roberto Martinez o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana dando teor da presente decisão e de seu cumprimento. Após, arquivem-se os presentes autos. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668316-9 - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à União Federal vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido a fls. 756, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, diante do informado a fls. 787, dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos noticiados a fls.

741/754. Posteriormente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos precatórios expedidos a fls. 722 e 723.

89.0007412-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 305: Indefiro o requerido, devendo a parte autora cumprir corretamente a decisão de fls. 300/301. Int.

91.0662508-8 - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 458/465, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões. Int.

92.0082896-5 - ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E

SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

97.0009813-3 - JOSE CARLOS MARY VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados a fls. 229/230. Após, dê-se vista dos autos à União Federal conforme requerido. Posteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2000.61.00.009992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007944-4) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de LUIS MENDES DE SOUZA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Em face da informação supra, intímese-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o correto número do C.P.F. da executada EDITE MENDES DE SOUZA, para o fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o montante depositado nos autos a título de prestações. Int.

2000.61.00.023858-3 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Quanto às impugnações apresentadas por ambas as partes em relação ao laudo efetuado pelo Sr. perito judicial, algumas considerações devem ser tecidas: Cumpre frisar que já restou definitivamente julgado que a indenização deve tomar como parâmetro o valor de mercado das jóias. Assim, há de se deixar claro que não há como este Juízo conhecer questões em relação a qual já existe o manto da coisa julgada, sendo inadmissível que se reabra tal discussão, na forma de impugnação ao laudo pericial realizado. Ressalte-se que o artigo 475-G dispõe expressamente ser defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Demais disso, anote-se a precária descrição dos bens grafados nas cautelas constantes nos autos, tendo em vista que a descrição feita no instrumento contratual limita-se a indicar o peso das jóias, sem especificar outros detalhes que impliquem valorização das mesmas, como pedras preciosas, detalhes de acabamento e outros. Também deve-se observar que os autores não colacionaram aos autos outros elementos adicionais que pudessem ser úteis à realização da prova, tais como notas fiscais, fotos das jóias, etc, de acordo com o determinado no despacho de fls 349/350. Por tais razões, merece ser prestigiada, em parte, a prova pericial produzida, apenas no que tange aos valores de mercado das jóias apurados na época dos fatos, correspondentes aos identificados nas alíneas D - valor total da indenização (B+C) do laudo de fls. 472/476. Os demais valores calculados pelo perito devem ser, assim, desconsiderados, eis que não foram obedecidos os critérios constantes no título judicial transitado em julgado. Dito isto e considerando que nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil incumbe à parte o ônus de apresentar os cálculos necessários ao cumprimento do julgado, determino que os exequentes providenciem a elaboração dos cálculos do valor da indenização devida a cada autor, observando os valores das jóias na época dos fatos, correspondentes aos identificados nas alíneas D - valor total da indenização (B+C) do laudo de fls. 472/476, bem ainda os parâmetros fixados no decisum transitado em julgado, quais sejam: - deverão ser descontados os valores já pagos pela CEF a título de indenização contratual; - o resultado apurado deverá ser objeto de correção monetária, através da utilização dos índices previstos pelo Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso; - deverão ser calculados o valor das custas processuais devidas e dos honorários advocatícios, arbitrados que foram em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Prazo: 20 (vinte) dias. Intímese-se.

2000.61.15.001786-9 - ALBERTO CURY NASSOUR(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 112: Indefiro o pedido vez que cabe à parte interessada a apresentação de planilha indicativa do montante devido. Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Banco Central do Brasil acerca do despacho de fls. 111. Int.

2001.61.00.028609-0 - FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO C DOS REIS OABRJ104419 E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Despacho de fls. 612: Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo.

2003.61.00.029369-8 - FERNANDO LOUREIRO COELHO(SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.008403-0 - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLO X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.025614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.00.013771-6 - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 50.072,62, atualizados para o mês de outubro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 24.284,86, atualizada para o mês de novembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 122 consta depósito judicial efetuado pela CEF, na data de 17/11/2009, no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 128/132, ratificando os cálculos ofertados anteriormente, e apresentando novamente a conta, no valor de R\$ 50.373,24, atualizada até a data do depósito da CEF. Pleiteou pela improcedência da impugnação e pelo pagamento da diferença de R\$ 300,62, atinente à atualização monetária no período de 10/2009 a 11/2009. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. Consta na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressa determinação para a incidência dos juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês (fls. 109). A partir da citação deve ser aplicada somente a taxa selic, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e juros. Quanto à correção monetária, devem ser observados os parâmetros previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF deixou de incluir em seu cálculo a diferença relativa à conta-poupança nº 00045117-8 da agência 0270, cujo extrato encontra-se a fls. 22 dos autos. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Além disso, verifica-se que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a taxa selic. A conta da Ré ainda deixou de observar o julgado no que se refere aos honorários advocatícios, eis que foi computado o valor de R\$ 500,00, sem ter sido considerada a decisão da Superior Instância, que reformou a sentença ao fixar o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Já os cálculos da parte autora reputam-se corretos, tendo sido devidamente observados os parâmetros fixados no título exequendo, não merecendo reparos. Também procede o pleito da parte exequente pela condenação da CEF ao pagamento da diferença de R\$ 300,62, atinente à atualização monetária do valor da execução até o mês de novembro de 2009, eis que a Ré, ao efetuar o depósito da quantia pleiteada pela parte autora, não efetuou a devida atualização monetária. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 50.373,24 (cinquenta mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 11/2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos que foram homologados pelo Juízo na presente decisão e aqueles apresentados pela impugnante a fls. 121, perfazendo a quantia de R\$ 2.608,84 (dois mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, bem como da quantia de R\$ 300,62, a título de principal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 122, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de principal e honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.021022-5 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 112/114, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032614-8 - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.017238-9 - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003359-9 - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 329/333: Assiste razão à parte autora. Comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diferença apurada. Int.

2010.61.00.000509-0 - TEGRA ELETRONICA LTDA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X POSITIVO INFORMATICA LTDA Em face da consulta supra, intimem-se os exequentes para que apresentem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Int.

Expediente Nº 4365

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações de fls. 283 e 334, promovendo a juntada, aos autos da Certidão de Óbito de HENRIQUE BASANO, bem assim a Certidão de Inventariante, além da comprovação do pagamento das custas de registro, perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme anteriormente determinado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

00.0056782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Fls. 674/675, 680 e 681/696 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para promover as diligências mencionadas em seus requerimentos. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 672. Intime-se.

96.0003062-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODAIR DE ABREU Em face da informação supra, proceda-se à renumeração dos autos a partir das folhas 594. Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 597/601, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento

do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Fls. 736 : Defiro. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, carreadas a fls. 727/734. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2003.61.00.035776-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA X HELIO QUAGLIA X MARCIA CRISTINA CAMPOS

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, promova o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, pesquisas de bens dos executados, bem assim esclareça seu interesse na manutenção da penhora dos automóveis, realizada a fls. 258. Ao final, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.015159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Fls. 152 - Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 (trinta) dias. No tocante ao pleito de consulta ao sistema BACEN JUD, este Juízo deliberou às fls. 144. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.025582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

DESPACHO DE FLS. 168: À vista da informação supra, republique-se a determinação de fls. 161, a fim de que produza seus efeitos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 161: Fls. 160 - Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adoção do que preconiza a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.011226-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Fls. 196: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o último tópica da decisão de fls. 188. Intime-se.

2010.61.00.000531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024849-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NET INTERNET E SOFTWARE POR DOWNLOAD LTDA

Comprove a autora o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.007826-1 - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Tendo em vista a certidão de fls. 461, dando conta de nova apresentação de apelação (fls. 426/445) pela parte autora, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, devendo o patrono da parte autora retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3º Região, conforme já determinado. Int.

2009.61.00.015467-6 - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor seja declarada a inexigibilidade de supostos créditos consubstanciados no Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, em razão da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários em sua conta corrente. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/37. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 40). A União Federal apresentou contestação a fls. 50/54, intempestivamente, conforme certificado a fls. 55. A decisão de fls. 57 converteu o julgamento em diligência, determinando à União Federal a juntada de cópia integral do procedimento fiscal e processo administrativo decorrente. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A União Federal manifestou-se a fls. 60/372, juntando os documentos solicitados. Requeru, ainda, que seja reconhecida a tempestividade de sua contestação ou, caso contrário, a manutenção da referida peça nos autos judiciais. O autor, por sua vez, manifestou-se a fls. 375/385, requerendo o desentranhamento da contestação de fls. 50/54, bem como a produção de pericial técnica, para exame dos cheques movimentados em sua conta bancária, bem como dos documentos de fls. 115 e 122, a fim de demonstrar a falsidade de sua assinatura. É o relato. Decido. Considerando a intempestividade da contestação de fls. 50/54, já que o prazo para a União Federal contestar inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, e não a partir da vista dos autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o procurador da ré promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Isto porque, embora os efeitos da revelia não se apliquem à União Federal, tais efeitos não se confundem com a preclusão inerente à intempestividade do ato. Indefiro a produção de prova técnica requerida pelo autor, tendo em vista que feito se encontra devidamente instruído, e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, e após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.015757-4 - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES) (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 455/462. Fls. 465/483: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento, pela ré, da determinação de fls. 455/462. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestar-se conforme de direito. **DECISÃO DE FLS. 455/462: (...)** 7. Nesse passo, não acolho os embargos de declaração. De qualquer forma, em homenagem à rápida solução do litígio, RETIFICO apenas a última parte da decisão de fls. 443/443vº, de forma a determinar que as autoridades fiscais apenas cumpram o seguinte: I) Diante do não cumprimento do despacho de fls. 212 pela Fazenda Nacional e à luz das requisições probatórias do autor, **BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA**; II) Em homenagem à dialética das provas, premissa inerente ao princípio constitucional do contraditório, esclareça a Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal, a possibilidade ou a impossibilidade contábil dos associados da autora indicados a fls. 93, 94, 95, e 100 (por mera amostragem) compensarem os valores recolhidos a título de SICOBÉ (IN nº 898/08 da SRF) inclusive os custos de sua implantação, com a contribuição do PIS e a COFINS, baseando-se nas duas últimas declarações fiscais de tais contribuintes, em sintonia ainda com os seus respectivos faturamentos globais (e não setoriais). Para os esclarecimentos devidos, poderão ser juntados planilhas de pagamento dos contribuintes, fluxo de caixa e de custos, bem como parecer contábil-fiscal. Cumpra-se no prazo de 60 dias; III) Após, vista ao Autor para se manifestar conforme de direito.

2009.61.00.019330-0 - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA(PI000747 - JOSE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 64/76 e 116/123, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.021730-3 - CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende a parte autora a restituição de pagamentos supostamente indevidos a título de IRPJ ou, alternativamente, a compensação dos valores com parcelas vincendas dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/233. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 249/276, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 282/303. A ré manifestou-se a fls. 306/308, esclarecendo que a preliminar de falta de interesse foi alegada por equívoco em sua defesa, ratificando, no mais, o mérito da contestação. A parte autora, por sua vez, manifestou-se a fls. 310/311, requerendo a produção de prova pericial contábil. É o relato. Decido. Diante da manifestação da União Federal de fls. 306/308, não há preliminares a serem apreciadas. Defiro a produção de prova pericial contábil, eis que necessária para verificar se há

saldo creditório em favor da parte autora passível de compensação. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204 8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05(cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada. Intime-se.

2010.61.00.001918-0 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/349: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 325/326: Defiro à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para que comprove eventual rescisão dos contratos, mediante a juntada dos documentos pertinentes, conforme determinado na decisão de fls. 311/315. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo acima deferido, os parâmetros adotados para a fixação do novo valor atribuído à causa a fls. 325, discriminando o valor de cada um dos veículos tratados na demanda. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré. Int.

2010.61.00.003615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.00.000788-8) J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para o fim de: Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa; Adequar o valor atribuído à causa, que deverá ser consentâneo com o proveito econômico almejado; Recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.000804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024270-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

Trata-se de Exceção de Incompetência argüida pela União Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em face dos argumentos que expõe. Transcorreu in albis o prazo legal para manifestação da excepta, conforme se verifica da certidão de fls. 10. É O RELATO. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nos termos do que dispõe o 2º do referido artigo, é assegurado ao autor a opção de foro, quando pretender demandar contra a União: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Verifico que a excepta não seguiu nenhuma das disposições acima. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra a União Federal, em que a autora alega que foi excluída do regime fiscal conhecido como SIMPLES, em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União. Pleiteou sua reinclusão no SIMPLES, com fixação de multa por dia de atraso, em sede de tutela antecipada, bem como seja ao final julgada procedente a ação para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes em seu nome, permitindo a sua adesão ao SIMPLES. De acordo com o comprovado pela União Federal (fls. 05) e com os documentos juntados na ação principal (fls. 16/23), o domicílio da autora situa-se na cidade de Guarulhos, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos. Também não foi a ação proposta no local em que ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, tendo em vista que a Opção pelo Simples Nacional foi indeferida pela Receita Federal de Guarulhos (fls. 24 dos autos principais). Necessário salientar, ainda, que a distribuição por dependência pretendida pela parte autora não se justifica, tendo em vista que as ações mencionadas na inicial, quais sejam, 92.0065911-0 (10ª Vara Cível); 92.0047867-0 (8ª Vara Cível) e 92.0060607-5 (14ª Vara Cível) já foram definitivamente julgadas. Assim, depreende-se que não escolheu a autora o foro de seu domicílio, tampouco o foro de onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda. Por fim, não escolheu a autora o foro do Distrito Federal. Ademais, diante do caráter cominatório da ação principal, o cumprimento da obrigação pretendida pela autora, qual seja, a sua reinclusão no SIMPLES, vincula-se à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Nesse passo, assiste razão à União Federal, na medida em que, com efeito, não há base legal a justificar a escolha desta Subseção Judiciária de São Paulo para a propositura da ação pela autora. Isto Posto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária nº 2009.61.00.024270-0, bem como da Impugnação ao Valor da Causa nº 2010.61.00.001346-3, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Guarulhos, após baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.00.001346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024270-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

Considerando a decisão proferida nesta data nos autos da Exceção de Incompetência nº 2010.61.00.000804-2, nada há a decidir. Decorrido o prazo para interposição de recurso naquele feito, remetam-se estes autos, bem como os da Ação Ordinária nº 2009.61.00.024270-0 a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Guarulhos, após baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024503-7 - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Diante da peculiaridade do caso em apreço - onse se constata prévia discussão judicial (autos n. 2003.61.00.000242-4), quanto ao pleito da execução extrajudicial e da própria revisão contratual, mas não quanto ao pleito referente ao FCVS - aguardarei a realização do contraditório para melhor apreciar o pedido de antecipação de tutela;2) Citem-se os réus, manifestando-se sobre a planilha de pagamento do autor inclusive quanto a rubrica de FCVS;3) Após a contestação, façam os autos conclusos para apreciação do pleito liminar;4) Defiro a Justiça Grautita.

2009.61.00.027076-7 - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora o reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 44000.002303/95-95 e inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.09.012448-02. Por meio de depósito judicial do valor do débito, comprovado a fls. 178/179, pretende seja declarada a suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que o depósito judicial efetuado a fls. 178/179 preenche a finalidade para a qual foi realizado, na forma do que dispõe o artigo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Isto Posto, até ulterior deliberação deste Juízo, resta deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 44000.002303/95-95 e inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.09.012448-02 até o valor do montante depositado. Fica ciente a autora de que, no caso de improcedência da presente ação, o depósito ora efetuado será convertido em renda da União Federal, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças. Intime-se a Ré para ciência do depósito efetuado, bem ainda para que tome as providências pertinentes à anotação, nos seus quadros, da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Int.-se.

2010.61.00.002743-7 - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Siemens Ltda. contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende não ser compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como para evitar a prática de qualquer ato coercitivo e executório da referida contribuição, principalmente de ser impedida de obter a certidão negativa de débitos, evitando-se, assim, a tortuosa via do solve et repete, caso procedente a ação.A autora alega que a fixação de novos parâmetros para o recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT não obedeceu aos princípios da publicidade e da ampla defesa, apresentando, ainda, incongruência na metodologia de apuração do FAT. Ainda, aduz a autora, que embora tenha interposto recurso administrativo não foi ele apreciado, não podendo, portanto, ser exigida a contribuição ao SAT em seus novos moldes, ante o previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 49/100). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.A contribuição em comento foi instituída pela Lei n. 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.Com a edição da Lei n. 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de

1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei nº 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispusesse o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 atendeu-se aos elementos legais supra, executando-os de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9º do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então executoras pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, ao menos nessa análise prévia, própria do atual momento processual, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o Decreto não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. Por fim, de acordo com teor do Decreto nº 6.957/09, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos, sendo aplicáveis a todos, o que dá efetividade ao princípio da isonomia, cabendo ainda ressaltar que a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a previdência social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. No entanto, no que atine a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na esfera administrativa, este Juízo entende que assiste razão à impetrante. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante não se conformou com o multiplicador do FAP calculado pelo Fisco, tendo apresentado o recurso previsto no 3º do artigo 4º do Decreto nº 6.042/07. Embora não conste expressamente no dispositivo acima o efeito suspensivo da impugnação, não há como aceitar a incidência da majorante sem que haja o prévio pronunciamento da Autoridade Administrativa acerca das alegações formuladas administrativamente pela impetrante. Tal fato decorre do disposto no Decreto nº 70.235/72, bem como no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que asseguram a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em caso de apresentação de reclamações e recursos administrativos. Ressalte-se que eventual cobrança da contribuição indevida pode vir a causar prejuízos à impetrante, que estará sujeita à via da repetição do indébito para restituir os valores, de forma que a medida comporta deferimento, a fim de resguardar seus direitos até o julgamento final da demanda. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, a fim de assegurar à autora o recolhimento da contribuição ao SAT da forma como vem sendo feita, sem as alterações do Decreto nº 6.957/2009, até que seja apreciada a impugnação administrativa apresentada por ela, à qual deverá ser atribuído o efeito do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo as autoridades impetradas absterem-se da prática de qualquer ato visando à cobrança da diferença do tributo em questão. Citem-se e intimem-se. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço nº 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Int.

2010.61.00.003659-1 - ROGERIO EDIMAR FARIA CELULARES - ME(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do valor atribuído à causa, e considerando o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2010.61.00.003950-6 - OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8765

MONITORIA

2008.61.00.019925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROGERIO DA CRUZ ROCHA X MAURICIO CAMAR ABELHA

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 120/129) e, em consequência, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a petição de fls. 119.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à exordial, mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017958-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA CHAVES

Vistos etc.Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 41, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Códgigo de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.018417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KAUE MATIUCH ARMELLEI X WALTER ARMELLEI JUNIOR

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 69/70 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/42, mediante a substituição por cópias autenticadas.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.026564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA FERNANDES DA COSTA X ANDRE ALVARES FERNANDES

Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada fls. 40 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, a fls. 09/27, mediante a substituição por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053914-4 - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de que o dispositivo da sentença embargada passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados na coluna 04 do anexo 08 do laudo pericial (fls. 556/559 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento.Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça alvará de lavantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nestes autos.Em seguida, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

95.0055471-2 - IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA X JOATAN FERREIRA DE MELO X JOAO BELISARIO CUMARU ARAUJO X JOSE JOAO CANDIDO RIBEIRO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEVERINO PEREIRE DE ESPINDOLA X CLAUDIO CIOTTO X JAIME DE ALMEIDA SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas do autor José João Cândido Ribeiro em virtude deste ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores Joantan Ferreira de Melo, Severino Pereire de Espindola, João Belisário Cumaru Araújo, Cláudio Ciotto, Izabel Soares de Freitas Silva, Jaime de Almeida Santos e Paulo Sérgio da Silva.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o arttiggio 795, ambos do Código de Processo Civil em relação ao autor José João Cândido Ribeiro.Custas na forma da lei.P.R.I. e, após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0009399-0 - JOEL CONCEICAO LOPES X MARIA APARECIDA MALDONADO FURLANETO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas da autora Maria Aparecida Maldonato Furlaneto em virtude desta ter firmado Termo de Adão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito, ante o valor irrisório apontado pela Contadoria às fls. 317/322, e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Joel Conceição Lopes. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Maria Aparecida Maldonato Furlaneto. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.049927-1 - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Destarte, conheço dos embargos e os acolho, pela razão expandida, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 126/127. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus em proporções iguais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Unibanco e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.008428-0 - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

2005.61.00.017599-6 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107968-2 do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.002475-5 - DOUGLAS HIDEMITSU IZU(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.027108-4 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.010818-6 do teor desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.027891-5 - VALDEMAR MISHIMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 448/449 e, em consequência,

julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015288-2 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.015784-3 - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada a fls. 297/298 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023052-2 - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS (Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038260-4, do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

2008.61.00.034740-1 - SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

. PA 1,10 Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 53 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001565-2 - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. OS juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002475-6 - CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO (SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições da Assistência Judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003239-0 - CAMILA ROISIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por estas razões:1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a fevereiro de 1979;3- - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008377-3 - JOAO RODRIGUES AMATE X LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 359/364 e 366/368 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016982-5 - ANGELINA CAROLINE FRANCO DE ALMEIDA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Em consequência, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.018294-5 - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo procedente o pedido remanescente, para condenar a réa efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, bem como para que a capitalização dos juros da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.10/766, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.022329-7 - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não houve manifestação da ré.Custas ex lege.Comunique-se o E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042371-4, do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.024013-1 - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSARIO GUEDES FRAGA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 13.416,75 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2009, que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exquendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034874-8) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Em face do exposto, declaro a nulidade da execução e julgo extintos os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0003241-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARIO SERGIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARINO LUCIO FREGONESI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela exequente às fls. 678/680 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.021234-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para tornar sem efeito a sentença prolatada a fls. 113. Anote-se no Livro de Registro. Requeira a exequente o quê de direito, devendo, outrossim, providenciar a juntada de planilha atualizada dos débitos.P.R.I.

2008.61.00.003395-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FERENC MUKICS MESICS ME X FERENC MUKICS MESICS X MO QUOM YENG

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 77 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Mo Qom Yeng. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do referido executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Mo Qom Yeng do polo passivo da presente ação. Prossiga-se a execução em relação aos demais executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015399-4 - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/277: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias,

viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2009.61.00.018721-9 - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/123: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como digam se possuem interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Int.

2010.61.00.001775-4 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Observo que não se justifica o litisconsórcio passivo na presente ação, tendo em vista a distinção de pedidos e de causas de pedir em face dos réus. Assim, determino a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo, ressaltando que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar ação em face do referido ente público, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Indefiro o pedido de inspeção judicial, uma vez que no caso dos autos não se verifica a necessidade de realização de inspeção direta pelo juiz, bastando, para o fim pretendido, a produção de prova pericial. Outrossim, o procedimento ordinário não comporta a produção antecipada de provas, motivo pelo qual a parte autora somente poderá requerê-la na via processual adequada, com observância das disposições do Código de Processo Civil. 4. Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se for o caso, se efetuaram o requerimento administrativo de substituição do bem arrendado, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato, citada na petição inicial a fls. 07, bem como eventual negativa da instituição financeira. 5. Apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o(s) contrato(s) firmado(s) com a instituição financeira. 6. Ao SEDI para exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo da autuação. 7. Intimem-se.

2010.61.00.001921-0 - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Observo que não se justifica o litisconsórcio passivo na presente ação, tendo em vista a distinção de pedidos e de causas de pedir em face dos réus. Assim, determino a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo, ressaltando que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar ação em face do referido ente público, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Indefiro o pedido de inspeção judicial, uma vez que no caso dos autos não se verifica a necessidade de realização de inspeção direta pelo juiz, bastando, para o fim pretendido, a produção de prova pericial. Outrossim, o procedimento ordinário não comporta a produção antecipada de provas, motivo pelo qual a parte autora somente poderá requerê-la na via processual adequada, com observância das disposições do Código de Processo Civil. 4. Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se for o caso, se efetuaram o requerimento administrativo de substituição do bem arrendado, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato, citada na petição inicial a fls. 07, bem como eventual negativa da instituição financeira. 5. Apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o(s) contrato(s) firmado(s) com a instituição financeira. 6. Ao SEDI para exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo da autuação. 7. Intimem-se.

2010.61.00.001924-6 - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Observo que não se justifica o litisconsórcio passivo na presente ação, tendo em vista a distinção de pedidos e de causas de pedir em face dos réus. Assim, determino a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo, ressaltando que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar ação em face do referido ente público, consoante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Indefiro o pedido de inspeção judicial, uma vez que no caso dos autos não se verifica a necessidade de realização de inspeção direta pelo juiz, bastando, para o fim pretendido, a produção de prova pericial. Outrossim, o procedimento ordinário não

comporta a produção antecipada de provas, motivo pelo qual a parte autora somente poderá requerê-la na via processual adequada, com observância das disposições do Código de Processo Civil.4. Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se for o caso, se efetuaram o requerimento administrativo de substituição do bem arrendado, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato, citada na petição inicial a fls. 07, bem como eventual negativa da instituição financeira.5. Apresentem os autores Catia Bibiana do Nascimento, Emerson Santos da Silva, Kaliana Santos Vieira Silva e Maria José Dantas Dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o(s) contrato(s) firmado(s) com a instituição financeira.6. Ao SEDI para exclusão da Prefeitura do Município de São Paulo da autuação.7. Intimem-se.

Expediente N° 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.013455-7 - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/127: Vista à CEF.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente N° 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016057-3 - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.3, da Portaria 7/2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a manifestar interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.

Expediente N° 8783

MONITORIA

2008.61.00.002745-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA ME X CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO X SEVERINO JOSE DE LIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.4, DA PORTARIA 9/2009, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA ITIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE FLS. 61/73, 90/106 E 118/141.

Expediente N° 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090717-2 - ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO X ELESIO RIBEIRO X ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO X ELIANA CANTO CASSO DE MIRANDA X ELIANA CRISTINA BIONDO DA SILVA X ELIANA DA SILVA GARCIA X ELIANA ROSELI APARECIDA CANNELLINI X ELIANE ANVUSA PEREIRA COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA X ELIANA ROSE FERRAZ MUCIN X ELIANDRO RADICCHI X ELIANE HOFF DE PAIVA PAULINO DE JESUS X ELIAS DO PRADO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA X ELIAS FERREIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA MAGON LIMANETE X ELIANA VIEIRA MOREIRA FARRAPO X ELIANE APARECIDA ROSSI ISLER X ELIDA BARBOSA DE CAMPOS X ELIESER APARECIDO QUINTERNO FIOCHI X ELIEZER AQUINO DOS SANTOS X ELI VAN SCHUINDT X ELISABETE APARECIDA MARTINS BORIOLLO X ELISABETE CASSOLA MARIANO X ELISALDO JOSE POZZETTI X ELISETE MARIA ZANETTI X ELISEU DA SILVA MELO X ELISEU DONIZETE ESCOTTE X ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X ELIZABETH ADAO X ELIZABETH APARECIDA MARCOS X ELIZABETH DE CASSIA CARTURAN DO NASCIMENTO X ELZA FIALHO X ELZA MARIA DE FARIA X ELIZABETH MARTIN X ELIZABETH NISHIYAMA SHIRANE X ELIZA FAVERO MOLINA X ELIZEU ALVES PAJEM X ELIZEU DO NASCIMENTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 531/535: Ciência aos autores. Após, arquivem-se os autos.Int.

93.0008068-7 - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 419/425: Inicialmente, indefiro o pedido de cômputo de juros de mora, em relação aos autores Nelson Gomes Martins, Nelson Carlos Baraldi, Ney da Costa Carvalho, Nilson Martin Castro, Nilton Batista Marin e Nivaldo Assencio Camilo, no percentual 12% a.a. a partir de 11.01.2003, eis que o julgado fixou o percentual de 6% a.a. desde a citação (fl. 228). Saliente-se que no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-

somente zelar pela sua correta execução. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Outrossim, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios em relação aos autores Normando Palheiras José, Nivaldo José Bê, Nilton Garcia dos Santos e Nelson Roberto Pinsetta que firmaram acordos extrajudiciais e de conformidade com os valores apresentados a fls. 394/397. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelos credores, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). O pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 457 será apreciado quando da prolação de sentença de extinção da execução. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

93.0008268-0 - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 620/635: Inicialmente, indefiro o pedido de cômputo de juros de mora, em relação à segunda conta do autor Nelson Domingos Bisogni, no percentual 12% a.a. a partir de 11.01.2003, eis que o julgado fixou o percentual de 6% a.a. desde a citação (fl. 160). Saliente-se que no processo de execução não é possível a rediscussão do julgado, cabendo ao Juízo tão-somente zelar pela sua correta execução. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Outrossim, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios em relação aos autores Normando Palheiras José, Nivaldo José Bê, Nilton Garcia dos Santos e Nelson Roberto Pinsetta que firmaram acordos extrajudiciais e de conformidade com os valores apresentados a fls. 394/397. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelos credores, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). O pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 457 será apreciado quando da prolação de sentença de extinção da execução. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

93.0008367-8 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ARNALDO STERNINI X DANIEL BUDEANU NETO X DIOGO BARASAL X JOAO ROBERTO SAMPOL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 513 em favor do patrono dos autores, conforme determinado na sentença de fls. 527/528, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

95.0018096-0 - ALBERTO BALADI X ANTONIO AGUSTIN SEBASTIAN PALOU JUAN X BENEDITO DORIVAL DE MARCHI X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA X FIDELSON FERREIRA DA SILVA X GERALDO PANNOZZO X JOSE CARLOS BISPO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVEIRA X LELIO DE SOUZA X WALTER MARTINS DE SOUZA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 532.Int.

95.0040656-0 - ANA MARIA DE MORAES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA BATISTA X ERNESTO JOSE FRANZE PUPPI X IOLANDA DA SILVA FRANCISCO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 718 em favor do patrono dos autores, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

97.0031127-9 - AVESTIL CORREIA NETO X CARLOS CESAR RODRIGUES LUCAS X DANIEL FERNANDES ARAUJO X JOAQUIM CAETANO DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 512/529.

2004.61.00.011882-0 - WALTER FRANCO BOGAMIL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que o pedido formulado pelo autor na inicial foi julgado procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se observa às fls. 38/42, 56/57, 70/72 86/88, 104/111 e 132, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado na referida conta de FGTS, o pedido formulado às fls. 178 é estranho ao feito, devendo o autor diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado segundo as hipóteses previstas em lei, ou se o caso, ajuizar ação específica para esse fim. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8786

MONITORIA

2008.61.00.011098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI X EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação de fls. 101/109 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 90/90vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.011896-7 - CRBS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1079/1090 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.029112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006299-6) KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP099167 - MAURO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO LUIZ ALVES FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X VANDA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 285/300 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016866-3 - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 57/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5836

DESAPROPRIACAO

88.0005304-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fls. 704/705: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671400-5 - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.008933-0 - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Diante da manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que a análise será indireta e sem grau elevado de complexidade. Promova a parte autora o recolhimento dos honorários supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2001.61.00.026512-8 - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

2002.61.00.016922-3 - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE

CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

2002.61.00.024321-6 - PAULO EDUARDO PUCCIA(SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reputo preclusa a produção da prova pericial, haja vista o não atendimento do despacho de fl. 302.Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais já depositados, em favor da parte autora, que deverá indicar os dados do advogado (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.009336-3 - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.206/210: Diante da ausência de previsão legal, indefiro a substituição requerida pela parte autora (fls. 192/198).Não obstante, considerando a informação de fl. 209, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

2005.61.00.010770-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2005.61.00.012162-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARAH ARETHUSA FERREIRA - ME

Fls. 148/161: Mantenho a decisão de fl. 140 por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.00.022669-4 - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2005.61.00.014586-4 - JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006735-9 - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

93.0005311-6 - MILTON RHAMET DE ALMEIDA X MIRIAM DE FATIMA MICHELETTI TORRES DE ARRUDA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X MIRIAN APARECIDA BISMARA REGITANO X MIRYAM FERREIRA SANDOVAL X MOISES PEREIRA X MOISES MARQUES DE FREITAS X MONICA CRISTINA RIBAS X MARCELO CHEQUE BORTOLAN X MARCELO SOMERA LIMA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Miriam de Fátima Micheletti Torres de Arruda, Miryam Ferreira Sandoval, Moises Marques de Freitas e Mônica Cristina Ribas (fls. 399/405). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Milton Rhamet de Almeida, Miriam Massako Kinoshita, Mirian Aparecida Bismara Regitano, Moises Pereira, Marcelo Cheque Bortolan e Marcelo Somera Lima (fls. 352/390, 448/455 e 462/469). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0060182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056585-4) CLEIDE LOPES DA SILVA X EDIVANDO LOPES DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLEIDE LOPES DA SILVA e EDIVANDO LOPES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para a incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/83). Citada, a CEF, apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 87/126). Arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal, a carência de ação pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 132/140). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 156). Proferida decisão saneadora, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 172/176). Intimadas para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fl. 187. De outro lado, sobreveio petição da ré (fls. 178/180). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 229/249), sobrevindo manifestação da parte ré (fls. 259/262). Não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de fls. 263. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 02 de dezembro de 1992 (fl. 105), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 109 - cláusula oitava), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 107 - item 3.3). Friso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 109): CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios

serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei)Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pelos autores foi firmado em 02/12/1992. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei)Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido e devidamente informado pelo mutuário. Não se pode olvidar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 493/DF, não decidiu pela exclusão da TR nos contratos regidos pelo SFH, mas sim, impediu a sua utilização tão-somente para contratos estipulados anteriormente à vigência da Lei Federal nº 8.177/1991. Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Como se isso não bastasse, antes do ajuizamento da presente demanda, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento de obrigação pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo

em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 173), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0019506-6 - TESMITOCLES NEVES DE SOUZA X MOACYR LEMES X ROSANA DO ROSARIO SILVA X EDSON DA SILVA X MARIA DA PAZ DE SOUZA X SILVANA RODRIGUES MARIANO X ISAIAS MENDES DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DIAS X ARLEI DA SILVA NOGUEIRA X NEUSA ALMEIDA DA SILVA(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
SENTENÇAVistos, etc.Na decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (fl. 305) foram homologadas as transações referentes aos co-autores Rosana do Rosário Silva, Edson da Silva e Isaias Mendes da Silva.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Tesmitocles Neves de Souza (fl. 400), Moacyr Lems (fl. 395), Silvana Rodrigues Mariano (fl. 399), Arlei da Silva Nogueira (fl. 394) e Neusa Almeida da Silva (fl. 397). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria da Paz de Souza e Sebastião Tavares Dias (fls. 369/401).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.040784-4 - RESERVINA CARNEIRO DE CARVALHO X RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS X PAULINO ANTONIO GOMES X PAULO ANTONIO TORRES X ANTONIO SETIN NETO X MARLENE GUEDES DE JESUS X JOSE BORDIM X AZER LOIOLA DANTAS DOS SANTOS X PEDRO ANESTARDA JULIO X MARLI MIGUEL DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114904 - NEI CALDERON E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Reservina Carneiro de Carvalho (fl. 589). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Raimundo Lopes dos Santos, Paulino Antonio Gomes, Paulo Antonio Torres, Antonio Setin Neto, Marlene Guedes de Jesus, José Bordim, Azer Loiola Dantas dos Santos, Pedro Anestarda Julio e Marli Miguel da Silva (fls. 334/341, 549/563, 701/754 e 762/786).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.044624-2 - ANTONIO EVILASIO ANACLETO DOS SANTOS X APARECIDO CABRA CIRILO X CARMEM THEODORA MANOEL SAMPAIO X ODHAIR DE ABREU X ARMANDO TEIXEIRA DE CARVALHO X PEDRO BORGES NETO X NILCE FERREIRA DE SOUZA X ALMIR SOARES X GENEVAL CANDIDO DA SILVA X JOSE DE ARIMATEIA LEAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Evilasio Anacleto dos Santos (fl. 451), Carmem Theodora Manoel Sampaio (fl. 449), Odhair de Abreu (fl. 450), Pedro Borges Neto (fl. 424) e General Candido da Silva (fl. 403). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Aparecido Cabra Cirilo, Armando Teixeira de Carvalho, Nilce Ferreira de Souza, Almir Soares e José de Arimatéia Leal (fls. 277/322, 409/422, 443/447 e 519/544).Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls.

614/625), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.013440-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010359-8) EDGAR PAULINO DA SILVA X JOSE ANDRE FERREIRA X SEBASTIAO ANGELO (SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.005058-3 - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP281755 - BRUNO LUIZ SPIONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ROBERTO DE GODOY e DALVA BATISTA MARIA DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) inversão do sistema de amortização; f) exclusão da URV; g) retirar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; h) determinar a restituição em dobro das quantias pagas a maior; e i) afastar a execução extrajudicial do imóvel A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/83). Emenda à inicial (fls. 90/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 92/95). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 101/112). Quando do julgamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 232). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 121/216), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 222/230). Instadas a especificarem provas (fl. 233), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 235/238). Por sua vez, a ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 241). Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls. 272/277). Intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, as partes se manifestaram positivamente (pelo réu - fls. 293/303 e pela autora - fls. 304/308). Designada audiência de conciliação, não foi possível a composição das partes (fls. 253/254 e 259/260). Intimada à parte autora a juntar aos autos planilha contendo os índices de reajustamento aplicados aos seus salários (fl. 343), a referida ordem judicial não foi atendida, sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 348). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 272/277), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada de planilha contendo os índices de reajustamentos aplicados ao seu salário (fl. 348). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO

DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 02 de janeiro de 1990 (fls. 30/44), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 35 - Cláusula nona). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 35): CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...) CLAUSULA NONA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do

respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Plano Real Outrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS

DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESPOSTA n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESPOSTA n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESPOSTA n.º 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Plano CollorAinda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 27).Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor.À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal n.º 7.730/1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei)Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto:ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI N.º 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990.3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula n.º 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESPOSTA n.º 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E,

instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação com outra seguradora. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também

já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (item 5 - fls. 94). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Saldo devedor Por ter sido declarada preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula nona - fl. 35), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuleuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que,

além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Repetição ou compensação Em relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900613-7 - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO (SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação, na forma adesiva, interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006996-2 - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SANDRA FÁTIMA CORDEIRO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), para: a) aplicação exclusiva de juros nominais à taxa de 10,5 % a.a., afastando a capitalização de juros; c) recálculo do valor referente ao seguro contratado; d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; e e) aplicação das normas concernentes à relação de consumo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/63). A antecipação de tutela foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66/67). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/91), ao qual foi dado parcialmente provimento (fl. 145). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/126). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 130/143). Instadas a especificarem provas (fl. 127), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 141/143). Não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 146). Proferida decisão saneadora (fls. 153/155), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Todavia, tal decisão foi reformada em sede recursal, sendo concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora e, por fim, dado provimento ao recurso, determinando a realização de perícia contábil. (fls. 174/182, 186/187 e 206). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 219/235), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 253/256 e 257/271). Foi indeferido o pedido da parte autora para antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obstar a arrematação do imóvel (fls. 274/285 e 286/287). Opostos embargos de declaração em face dessa decisão (fls. 293/294), os mesmos foram rejeitados (fls. 296/297). Em seguida, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 298/313), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 316/319). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 153/155), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 11 de outubro de 2001 (fl. 51), através do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com cláusula de

alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método SACRE - Sistema de Amortização Crescente (item 5 - fl. 31).Anatocismo - SACREEm relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor.O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora consiste na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser

reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 10,5% a.a e Efetiva de 11,0203% - fl. 31 - item 7) não se revelam abusivas. Não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 31 - item 7). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, ou seja, sobre o montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Prêmio de seguro Verifico que não assiste razão à autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato, eis que não se trata de financiamento obtido pelo SFH. Ademais, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência ao valor contratado. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamento que comprove o descumprimento legal ou contratual. Friso que o ônus de prova cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema

Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafêi)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobro Portanto, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos a alienação fiduciária e os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 66), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026161-7 - RONALDO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por

RONALDO BATISTA DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial e de seus efeitos relativos à imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/79).A antecipação de tutela foi indeferida (fls.82/83). Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls.91/132). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA e a carência da ação. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 169/205).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), a parte autora dispensou a produção de outras provas (fl. 167). Por sua vez, não houve manifestação pela parte ré, consoante certificado nos autos (fl. 206).Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fls. 210/213), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, ante a desnecessidade de produção de outras provas, foi determinado o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 210/213), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela ré.Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) A despeito de terem sido devidamente notificados ou não, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 09/01/2003 (fl. 128). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 135/162), os autores não tentaram regularizar a dívida. Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O Código de

Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato ou a anulação da execução extrajudicial. Assim, entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 83), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032112-2 - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento da capitalização de juros; c) exclusão de amortização negativa; d) abstenção de cobrança da taxa administrativa; e) recálculo do valor da primeira prestação; f) limitação da taxa de juros em 8,16% ao ano; g) anulação das cláusulas consideradas abusivas e onerosas, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; h) afastamento e do vencimento antecipado da dívida e da execução extrajudicial, pela previsão de eleição de foro; e i) inaplicação de juros e multa moratórios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/69). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 72), o que foi cumprido pelo autor (fl. 74/75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76/78). Diante desta decisão, foi informada a interposição de agravo de instrumento pelo autor perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi concedido parcialmente efeito suspensivo (fls. 87/89) e, posteriormente, negado provimento (fl. 164). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/160). Argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ocorrência de litigância de má-fé e a carência de ação. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. O autor manifestou-se em réplica (fls. 166/203). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 161), autora requereu a produção de prova pericial (fl. 202). Por sua vez, não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 218). Proferida decisão saneadora (fls. 223/226), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada e foram fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Houve interposição de recurso de agravo pelo autor, na forma retida (fls. 228/231). Sem contrariedade (fl. 233), a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 223/226), motivo pelo

qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo, em 21 de dezembro de 2005 (fl. 51), através do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei federal nº 9.514/1997, e amortização pelo método Sistema de Amortização Constante - SAC (item 7 - fl. 41).

Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o Sistema de Amortização Constante - SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso (fls. 137/139). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE

1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.
2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.
3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).
4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.
5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.
6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.
7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.
8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).
9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Desemb. Federal Poul

Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Recálculo do valor da primeira prestação Quanto ao pleito de recálculo do encargo inicial fixado no contrato, observo que o autor não apresentou qualquer justificativa plausível para a revisão do valor principal da primeira prestação, que foi fixada contratualmente no montante de R\$ 762,29 (fl. 42 - item 10). Ademais, é inviável a redução desse valor para R\$ 337,01, conforme pleiteado pelo autor (fl. 33 - item e). Tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação do mutuário, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Verbas, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Destarte, não há como acolher o propósito do autor no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Limitação da taxa de jurosAs taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 8,16 % a.a e Efetiva de 8,4722% - fl. 42 - item 9) não se revelam abusivas.O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de

24.8.2001)Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora para redução da taxa de juros. Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 42 - item 9). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Taxas de administração Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração, a qual foi contratada expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O autor não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívida É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento, posto que previstas expressamente nas cláusulas 12ª e 27ª do contrato (fl. 44), ao qual o mutuário anuiu. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. A execução extrajudicial e a cláusula de eleição de foro Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do

procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Multa e juros moratórios Por fim, improcede também o pedido de afastamento da cobrança de juros e multa moratórios, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Assim, em caso de mora, deverão incidir tais verbas. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidas a alienação fiduciária e os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 72), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034987-9 - JOSAN GOMES LOPES X MARCIA ANDREA SANTOS FERREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSAN GOMES LOPES e MARCIA ANDREA SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; b) afastamento da utilização de juros compostos; c) exclusão da cobrança de taxa de risco de crédito e de administração; d) aplicação de juros nominais à taxa de 6% ao ano; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) repetição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; e g) condenação da ré à abstenção de atos de execução extrajudicial do imóvel, com anulação de eventual arrematação do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/77). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80/82). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 87/150). Pleiteou a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 160/184). Instadas a especificarem provas (fl. 154), a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como aventou a possibilidade de acordo (fl. 159). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 186). Proferida decisão saneadora (fls. 190/193), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Nessa mesma oportunidade, foi determinado que a ré pronunciasse acerca da possibilidade de eventual conciliação, tendo a mesma manifestado interesse (fl. 196), tendo posteriormente se retratado (fl. 211). Diante do indeferimento da prova pericial, foi interposto agravo, na forma retida, pela parte autora (fls. 198/200). A ré não apresentou contramemória, conforme certificado nos autos (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 190/193), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, mantenho a decisão de fls. 190/193, por

seus próprios fundamentos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 08 de fevereiro de 2002 (fl. 46), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (item 7 - fl.

36). **Anatocismo - SACRE** Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.** 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a

financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cláusula nona - fl. 38), as quais são atualizadas mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresse fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou do FGTS, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo

Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 6% ao ano e Efetiva de 6,1677% - fl. 36) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Ademais, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais

correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu (fl. 36 - item 9). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Ainda a pretensão da parte autora para aplicara a cálculo pela forma simples e manter constantemente a periodicidade anual não encontra respaldo na legislação pertinente, nem no contrato firmado entre as parte. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA

MANTIDA. (...)15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585)Ademais, a despeito de ter sido ou não notificado, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era dar ciência ao interessado para a purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 08/11/2006 (fl. 148). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores, tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado pela publicação do edital (fl. 75), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao créditoA inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobroPortanto, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos a execução extrajudicial e os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como o sistema de amortização adotado pela mesma, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 80), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025334-2 - ARMANDO BRITO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 252: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 250: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

91.0741492-7 - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0008947-0 - MARCIO DA COSTA CRUZ X MAURO CONTE X SIDINEY CONTE X ELAINE CONTE CORREA DIAS X MAURO CONTE JUNIOR(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 197 e 200/205 - Em face da habilitação deferida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se a conversão do depósito decorrente do requisitório de pequeno valor expedido (fl. 173) em conta judicial vinculada a este processo, a fim de serem expedidos futuros alvarás de levantamento.2 - Sem prejuízo, informe a parte autora a parcela do depósito de fl. 173 devida a cada sucessor do co-autor falecido Mauro Conte, no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, expeçam-se aos respectivos alvarás.4 - No caso de não cumprimento do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0009191-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA X EVANIL BARBOSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X ERCIO SAMPAIO HOEPPNER X HAROLDO IGNACIO X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA X ODIL PEREIRA DE CAMPOS X RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.007653-7 - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

2002.61.00.011355-2 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO(SP181537 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO E SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP191201 - ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.506,33, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 316/318, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2006.61.00.022203-6 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 32 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 33 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 35 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 10 X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - FILIAL 26(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 597: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.005165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003581-5) PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0005196-2 - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude

de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoportunidade de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005). 5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar,

quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial). - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168). - A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRADO PROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão). 2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento. 3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 245/247), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 222. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 260.056,62 (duzentos e sessenta mil, cinqüenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009. Sem prejuízo, manifeste-se a advogada de José de Jesus Guarda - Espólio acerca da petição de fls. 273/275, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

90.0014790-5 - RICARDO ROGERIO BUZATTO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0052319-6 - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 369/371: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016934-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.022495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.017682-6) HOSPITAL MONUMENTO LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.017306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024767-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVONE CALLEGARI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5904

MONITORIA

2004.61.00.013639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

DECISÃO DE FL. 146:DECISÃO Vistos, etc.Fl. 144: Defiro a busca de endereços dos réus apenas no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).Friso que este Juízo Federal não tem competência sobre matéria criminal, motivo pelo qual não obtém informações junto à rede INFOSEG. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se exclusivamente à restrições ou constrições sobre veículos automotores, o que não ocorre no presente caso, no atual estágio processual. São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.DESPACHO DE FL. 149:Publique-se a decisão de fls. 146.Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.027007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MATTHIAS LICH

Fl. 113: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.010475-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 127), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.015651-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X KARIN SILVEIRA E ATHAYDE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 182/183: Não se trata de execução de título executivo extrajudicial, que ensejaria a aplicação do parágrafo único do artigo 652-A do CPC.A execução está fundada em sentença transitada em julgado (fls. 162/163 e 165), motivo pelo qual incide a norma do artigo 475-J do CPC, que não prevê a redução da verba honorária na hipótese de pagamento tempestivo.Destarte, a quantia depositada pela CEF não foi suficiente para o pagamento do débito, tal como apontado pela parte ré (fls. 166/169).Ante o exposto, determino que a CEF efetue o depósito da diferença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do artigo 475-J do CPC, mediante intimação pessoal.Int.

2006.61.00.015669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA

SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
DECISÃO DE FL. 192:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 189/190: Defiro a busca de endereço(s) dos réus apenas nos bancos de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.Friso que este Juízo Federal não tem competência sobre matéria criminal, motivo pelo qual não obtém informações junto à rede INFOSEG.São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.DESPACHO DE FL. 194:Publique-se a decisão de fl. 192.Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.017559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR
Apresente a parte autora nova procuração, onde constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.026933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO
Fl. 169: Defiro o prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.002442-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X IVAN DA SILVA ANSELMO X ANA BEATRIZ MIRANDA
Fl. 102: Defiro o prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.018889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
Fl. 94: Defiro o prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022974-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA
DECISÃO DE FL. 71:DECISÃO Vistos, etc.Fls. 62/63: Defiro a busca de endereços dos representantes legais da ré no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 66/69 como aditamento à inicial.São Paulo, 12 de fevereiro de 2010.DESPACHO DE FL. 73: Publique-se a decisão de fls. 71.Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Friso que o número de CPF de Amâncio Nazário de Freitas não está correto, visto que constou como inválido junto ao INFOJUD e, por isso, inviabilizou a consulta.Int.

2007.61.00.029091-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE
Designo audiência de tentativa de conciliação, com fundamentação no artigo 125, inciso IV, do CPC, para o dia 07/04/2010, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.

2008.61.00.000310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARIA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

1) Expeça-se carta à co-ré Personal Chocolate Promocional Ltda. -ME, na forma do artigo 229 do CPC, em face da citação por hora certa (fl. 260). 2) Em face da inércia da referida co-ré, converto o mandado inicial em executivo. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 262, 264 e 266), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.009477-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO
DECISÃO DE FL. 74:DECISÃO Vistos, etc.Fl. 72: Defiro a busca de endereço(s) dos réus nos bancos de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.DESPACHO DE FL. 77:Publique-se a decisão de fls. 74.Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.025594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES
DESPACHO DE FL. 145:Chamo o feito à ordem.Reconsidero parcialmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 144, posto que as folhas a serem desentranhadas se referem a contrafé.Proceda a Secretaria ao respectivo desentranhamento, devendo as referidas cópias instruírem o mandado de citação a ser expedido, nos termos do terceiro parágrafo do respectivo despacho.Publique-se o despacho de fl. 144.Int. DESPACHO DE FL. 144:Fl. 129: Indefiro a tutela de urgência requerida, pois a existência de demanda sobre o débito inscrito em órgãos de proteção ao crédito, por si só, não invalida o ato, eis que ainda remanesce a mora (Súmula nº 380 do Colendo STJ).Desentranhe-se a petição de fls. 137/143, posto que é reprodução da petição já encartada às fls. 130/136. Intime-se a sua subscritora a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização.Expeça-se mandado de intimação à co-ré Conceição Maria de Jesus, para o pagamento da quantia de R\$ 49.586,02, na forma do artigo 475-J do CPC.Int.

2009.61.00.000877-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO
DECISÃO DE FL. 82:DECISÃO Vistos, etc.Fl. 80: Defiro a busca de endereços dos réus apenas no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).Friso que este Juízo Federal não tem competência sobre matéria criminal, motivo pelo qual não obtém informações junto à rede INFOSEG. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se exclusivamente à restrições ou constrições sobre veículos automotores, o que não ocorre no presente caso, no atual estágio processual. São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.DECISÃO DE FL. 85:Publique-se a decisão de fls. 82.Ciência à parte autora das informações obtidas junto ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.007792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON AMANCIO RIBEIRO
Designo audiência de tentativa de conciliação, com fundamentação no artigo 125, inciso IV, do CPC, para o dia 07/04/2010, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022064-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO
Fl. 120: Defiro o prazo improrrogável para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 114.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976165-9 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s).E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

88.0045681-2 - ANTONIO JAILSON BALDOINO X ALVARO MONTEIRO X CLAUDIO HERRADOR X DAVID LUIZ BOSCARIOL X ESMAEL WAGNER DE LIMA X HAMILTON INACIO DA SILVA X JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ MONTEIRO X VINCENZO RIZZA X ZULMIRO ROMANETTO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Em face da certidão de fl. 293, indefiro a expedição de ofício requisitório em nome do co-autor Esmael Wagner de Lima.Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

89.0041367-8 - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI

OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0737438-0 - AMILTON DOS SANTOS X JOSE MARIO CESAR DE MATTOS X ANTONIO ROMAN GONGORA X EDINILSON DOS SANTOS X HEITOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

91.0741445-5 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0002926-4 - JOSE ROBERTO BORGES GODOY X ANTONIO ZANCHETTA X LUIZ ALBERTO ALVES DOS SANTOS X JOSE MORETTO X CONSTANTINA CORADELO MORETO X LAERCIO BANDEIRA (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0009503-8 - PAULO BALASINI X MARIA ELIZABETH BELINI GOMES DE OLIVEIRA X ATILIO FERRACINI X JOSE AUGUSTO NERI X FRANCISCO ROQUE ANACLETO (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0016896-5 - AUGUSTO DA COSTA SILVA X ELISABETH CAPO DE ROSA GOMEZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X GERALDO RIBEIRO DIAS X HAMILTON RIBEIRO DIAS X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO JORGE TUCOSER X OLAVO ANTONIO BIANCO X PATRICIA ROSA GOMEZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA (SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0042177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002239-1) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0046268-5 - WALTER STORCH X ROBERTO FERNANDES X EDMILSON ALVES PORTELLA X ACCACIO CARLUCCI X WAGNER STORCH X CESAR ANTONIO CARLUCCI X MARIA DO CARMO BOTTINO X REGINA QUERCETTI COLERATO X ANTONIO CARVALHO CORREA NETO (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0077533-0 - TECELAGEM CALUX S/A(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0084252-6 - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

93.0001160-0 - MARIA THEREZA DE CAMARGO X MOYSES TADEU DE CAMARGO X CARLOS JOSE DE CAMARGO X MOYSES DE CAMARGO X AERIUM ASSESSORIA DE DESPACHOS S/C LTDA(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E SP076798 - MARIA ESTER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

93.0023560-5 - ELZA BILHOTA MONTEIRO X ARMANDO LUIS MONTEIRO X CELSO JOSE MONTEIRO X CRISTIANE FATIMA MONTEIRO X ARMANDO CAETANO MONTEIRO X CRISTIANE FATIMA MONTEIRO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

96.0020745-3 - FERDINANDO AGNELLI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

2001.03.99.013793-6 - EDUARDO DONIZETI NAVAS X EDUARDO RUBENS DE ARAUJO X GERALDO DESSUNTI X IEDA TEREZINHA BASSO X JOAO APARECIDO GABRIEL(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP111411 - CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763183-9 - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

91.0676191-7 - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

92.0027941-4 - HUGO GALLO PALAZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s).E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4159

MONITORIA

2008.61.00.015821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Retifique-se na SEDI o nome do autor, devendo constar DURCIRIO JOSE DE SOUZA, conforme documento de fl. 65.Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2010, às 14:00 hs. A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a primeira liberação de crédito.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3812

DESAPROPRIACAO

88.0020811-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X GUSTAV KROPP X ALBERTO DA CUNHA MARTINS (ESPOLIO)(SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS E SP093314 - MARIO EDUARDO VIGGIANI DO R BARROS)

Fls.216 e ss: requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS

Fls. 174: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Fls. 156: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.00.005663-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X ALEXANDRE MACIEL DA SILVA X MARIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Considerando a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas, intime-se a autora para promover o pagamento das diligências junto ao juízo deprecado. Com a comprovação, expeça-se nova carta precatória para citação. Int.

2008.61.00.010950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Face à juntada da resposta do ofício da Receita Federal, requeira a parte autora o que de direito.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Fls. 228: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.011492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO

Fls. 113/115: Face à notícia de acordo firmado entre as partes, reconsidero o despacho de fls. 112. Intime-se o patrono da CEF para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para transigir. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.005329-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Certidão de fls. 69: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.006067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.014783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS

Fls. 127: indefiro por ser incumbência da parte autora. Promova a CEF o regular andamento do feito, sob pena de extinção da ação com relação a corré Miquelina Adadia Cintra Tobias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI

Fls. 110/111: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.025377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 246: Dê-se ciência à parte autora, para que promova a citação do réu ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA. Int.

2009.61.00.026613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Fls. 48: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663909-7 - SKF DO BRASIL LTDA(SP052657A - CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR)

Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias a permanência dos autos em cartório. No silêncio, arquivem-se. Int.

00.0748114-4 - GERALDO LONGO(SP008996 - HARRY JOAO LEVIN E SP057922 - WILSON NARDELLI E

SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

88.0000652-3 - AURECI MARIA BOCCHI ROCON X CELINA KATSUE KORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO X GENILZA BELMONT KLEIN X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

89.0000907-9 - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Proceda a parte autora nos termos do art. 604 e 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

89.0007841-0 - OSORIO LUIZ FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

90.0041027-4 - FUNDACAO E.J. ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0081516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076650-1) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SPI68670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1806/1819: anote-se o bloqueio de valores.Dê-se vista à Lipoquímica Ltda. e à Cesa Produtos Químicos Ltda.Aguarde-se a comunicação de pagamento.Int.

92.0082683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079728-8) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a União Federal concorda com o valor executado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

93.0007655-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001096-4) LAVANDERIA LAVITA LTDA X TRANSPORTES LISOT LTDA X COMERCIAL RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROTOVIC LAVANDERIA LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 147 e ss: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0038771-9 - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fls.586 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

1999.03.99.019733-0 - CLEUZA MORAES DE OLIVEIRA X MARCIO SAUL MELLO X IVANILDE DE PIERRES X JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X EDI DOS SANTOS RESENDE DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.017452-0 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Preliminarmente, apresente a autora as peças necessárias para citação nos termos do art. 730 do CPC.Com o cumprimento, cite-se a União Federal. Int.

2001.03.99.049220-7 - ROBERTO HIROSHI HUKUDA X ROSA MARIA LUDWING DE LIMA(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.005696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024012-0) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Comprove o autor o alegado às fls. 264, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista as alegações do contador judicial às fls, 459, bem como as informações da CEF às fls. 542/543, intime-se o autor JOSÉ GERALDO MACHADO para que informe a esse juízo se interpôs ação de juros progressivos, e em caso positivo, carree aos autos cópia da sentença e eventual acórdão.Int.

2005.61.00.019612-4 - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a manifestação do perito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.021231-2 - GILMAR MORALES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 257: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.029425-0 - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.016967-8 - SUELI OLIVEIRA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA E SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por vinte dias a apresentação dos documentos que comprovam a interposição de ação em Pernambuco.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.024513-9 - CRISTINA SOREANU PECEQUILO(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de

10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026268-3 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.63.01.082224-0 - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.003301-7 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009655-6 - ODILA DEL PORTO CASCALDI(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls. 115: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Fls. 221 e ss: mantenho a audiência designada.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 179 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 436: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 420, ante ao noticiado no ofício 2231/10 da Caixa Econômica Federal.Intime-se o autor para efetuar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia à prova.Int.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca das alegações da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2008.61.00.032490-5 - ALVARO GARCIA(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 87 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.015447-0 - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls.142 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.019067-0 - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019704-3 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

2009.61.00.021696-7 - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
A presente demanda versa sobre a quitação de 100% do contrato de financiamento pelo SFH, tendo em conta a declaração da invalidez permanente do mutuário.Desse modo, ante a notícia de fls. 04, intime-se o autor para carrear aos autos cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação n. 2007.63.01.093847-3 onde diz ter sido reconhecida sua invalidez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.023978-5 - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.024187-1 - RUDSON ZEFERINO DA SILVA X LUCIMARA DIAS DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 223 e ss: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.63.01.048701-0 - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos referentes ao período indicado pela autora na inicial e indique a que título os referidos valores saíam da conta.

2010.61.00.001495-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora o seu pedido com relação as FMA 70/05, GMCI 118271-9/05 e FMA 101/06, GMCI 132178-0/06 considerando as prevenções apontadas às fls. 166, 180 e 202 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033411-0 - ELCIO NOBUYUKI KUDO X HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 129/132 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE)

Fls. 243 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0655599-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 322: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.015782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO

Fls. 52/55: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int

2009.61.00.003006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X KROMS IND/ E COM/ ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Fls. 139: requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.021279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DA COSTA CUNHA

Fls. 61: requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2010.61.00.000710-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Certidões de fls. 42 e 44: manifeste-se a CEF.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MATEUS DOS SANTOS MACEDO

Intime-se o requerente para a retirada dos autos com baixa entrega em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033819-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES X VANIA MARIA THEODORO

Fls. 130: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.009298-8 - ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Vistos, etc.Esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre a entrega da carteira profissional ao Conselho réu.Intime-se.

2007.61.83.000757-6 - MARIA APPARECIDA VIDAL(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JARINA ALENCAR DE AGUIAR

Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação da homologação do acordo noticiado perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões, nos autos do inventário n.º 583.02.2006.160171-2.Manifestem-se a União e a curadora especial nomeada acerca das petições de fls. 298/305, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, diante do falecimento noticiado às fls. 305, expeça-se ofício para a 4ª Vara da Família e Sucessões solicitando o nome e endereço do inventariamene nomeado nos autos do inventário n.º 583.02.2006.160171-2.Cumpra-se.Int.

2007.63.01.082929-5 - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente providencie a secretaria a regularização do sistema processual para constar o nome do advogado da parte autora para possibilitar sua intimação. Tendo em vista a alteração do valor da causa às fls.73/76 torno sem efeito o despacho de fl.95. Afasto a prevenção apontada às fls.93/94 por tratar-se de índices diferentes. Cite-se. Int.

2008.61.00.004998-0 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 104/134, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.016384-3 - JOAO BOSCO LOPES X MARISE CARDOSO FRANCO LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls.177/181 pela União Federal, diga a parte autora se renuncia ao direito sobre que se funda a ação nos termos do art.269,V do CPC, provinciando, no prazo de 10 dias procuração com poderes específicos para tanto. Int.

2008.61.00.027432-0 - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

FL.186: Defiro pelo prazo de 10 dias. Após dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Int.

2009.61.00.001866-5 - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES X CLAUDIO RIBERTI X ELSON DE JESUS SOUZA X HERMES SANGLARD BRASIL X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOSE ALVARO BOZZA X REGINALDO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 193/200, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

2009.61.00.004957-1 - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a documentação já apresentada, bem como o mérito da presente ação, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 221/222, nos termos do art. 330, I, do CPC. Assim, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011282-7 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e defiro a indicação do assistente técnico da autora (fl.533). Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.548/549, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

2009.61.00.014311-3 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos da medida cautelar, processo nº 2009.61.00.012014-9. Intime-se a União acerca do despacho de fls. 337. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019872-2 - MARIO TIAGO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
FLS.210/211: Defiro o prazo de 10 dias para apresentação da réplica pela parte autora e cumprimento da determinação de fls.207/207, verso. Após, vista à União Federal da decisão de fls.207/207, verso. Int.

2009.61.00.022341-8 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(RJ112400 - ANDREA WEISS BALASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022771-0 - EDUARDO SCHUETZE(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024449-5 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Mantenho a decisão de fls.384/391 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025005-7 - CONFAB INDL/ S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.025893-7 - ELIANE APARECIDA DIAS DOS REIS X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora (pessoalmente, através da Defensoria Pública Federal) para manifestar em réplica, no prazo de dez dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2009.61.00.026218-7 - JOAO SATOSHI ICO(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000569-7 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2010.61.00.001637-3 - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.003433-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA
O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 5163

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019450-9 - DROGARIA E PERFUMARIA ESLI LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o processamento do recurso administrativo objeto dos autos. Intime-se.

2009.61.00.022810-6 - JULIO CESAR CERCHIARO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO POUPATEMPO DE SANTO AMARO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação para que passe a constar como autoridade impetrada o Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação (retificação do pólo passivo). Intime-se

2009.61.00.023952-9 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Área Nova Incorporadora Ltda. em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União e conseqüente desmembramento. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimentos administrativos, respectivamente em 08.01.1999 e 14.04.2009, visando à transferência do

domínio útil e desmembramento do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 6213.0001379-68. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto nos arts. 1º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/1999. A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 61), no entanto, apesar de notificada em duas ocasiões para apresentar informações (fls. 65v. e 71/72), a autoridade impetrada permaneceu inerte (fls. 66 e 73). É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência e o desmembramento da área em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 2 meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 2 meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de transferência de domínio em 08.01.1999, conforme documento acostado às fls. 42, reiterado em 14.04.2009 (oportunidade em que a parte-impetrante apresentou documentação que teria sido extraviada dos autos do procedimento administrativo), demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil e desmembramento de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Note-se ainda que a autoridade impetrada sequer se manifestou nos autos, deixando de apresentar as informações requisitadas pelo juízo, de modo a esclarecer a razão pela qual o feito administrativo em tela se encontra paralisado. Pelo exposto, as DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos nos. 10880.032742/97-50 e 04977.003942/2009-18, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil e desmembramento em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP no 6213.0001379-68. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

2009.61.00.025394-0 - MARCIO DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio de Medeiros Oliveira em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, aduz a parte-impetrante que foi despedida sem motivação, ficando a controvérsia relativa às verbas rescisórias submetida ao juízo arbitral. No entanto, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. Pede concessão de ordem para que a autoridade impetrada se sujeite à decisão arbitral em referência, particularmente no que diz respeito à liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 65/66. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher

livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências posteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução

implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituído da assistência. A atuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por entidade de arbitragem. No entanto, não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.025895-0 - JULIANO FILIPPINI SABINO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliano Filippini Sabino chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, aduz a parte-impetrante que foi despedida sem motivação, ficando a controvérsia relativa às verbas rescisórias submetida ao juízo arbitral. No entanto, a autoridade impetrada tem se recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. Pede concessão de ordem para que a autoridade impetrada se sujeite à decisão arbitral em referência, particularmente no que

diz respeito à liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 46/52. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parágrafo único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da

relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituto da assistência. A atuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por entidade de arbitragem. No entanto, não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo

plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ademais, há que se registrar que o lapso temporal entre os fatos descritos na inicial apontam para a intempestividade do requerimento formulado, já que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 18) refere-se a relação de emprego havida no período de 01.11.1995 a 30.12.2003, sendo que o requerimento do seguro-desemprego (fls. 24) foi feito em 20.03.2009, ou seja muito depois dos 120 dias previstos no artigo 14, da Resolução nº. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.026797-5 - V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por V & E Serviços Médicos S/C Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 167, 170/183). Todavia, a parte-impetrante alega a inexistência dos débitos apontados, porquanto os mesmos foram extintos pelo pagamento e mediante compensação, conforme comprovam os documentos de fls. 15/139 e 144/183. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 143 como emenda à inicial. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, mas não verifico claramente demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse

mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 167 e 170/183, verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) 80.2.04.013901-50 (PA nº. 10880.530876/2004-11), levada a efeito em 13.02.2004, referente ao IRPJ, ii) 80.2.04.044561-28 (PA nº. 10880.557167/2004-75), levada a efeito em 30.07.2004, referente ao IRPJ, iii) 80.2.05.019322-57 (PA nº. 10880.535944-2005-10), levada a efeito em 02.02.2005, referente ao IRPJ, iv) 80.2.06.006727-33 (PA nº. 10880.515967/2006-81), levada a efeito em 03.02.2006, referente ao IRPJ, v) 80.6.04.014490-90 (PA nº. 10880.530877/2004-58), vi) 80.6.04.062758-63 (PA nº. 10880.557168/2004-10), levada a efeito em 30.07.2004, referente a CSLL, vii) 80.6.05.026760-40 (PA nº. 10880.535945/2005-56), levada a efeito em 02.02.2005, referente a CSLL, E viii) 80.6.06.009443-50 (PA nº. 10880.515968/2006-25), levada a efeito em 03.02.2006, referente a CSLL.. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, verifico que a parte-impetrante, visando comprovar a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, junta aos autos cópias de ação de execução, embargos à execução, pedidos de revisão, guias DARFs, e outros, encartados às fls. 15/139 e 144/183. Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante. A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar. Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça, ou diligencie perante a autoridade competente, a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 15/139 e 144/183), os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção dos débitos apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação da dívida em tela, que em princípio obsta a expedição da desejada CND. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para dele constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em substituição ao DRF/SP. Intimem-se.

2010.61.00.000006-7 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc. Ante o noticiado nas informações prestadas às fls. 162/167, assim como à vista da sede da parte impetrante, retifico de Ofício o pólo passivo do writ para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri no lugar da DERAT. Notifique-se. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2010.61.00.000148-5 - CHEMAX IND/ E COM/ LTDA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações encartadas às fls. 50/62. 2. Após,

com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2010.61.00.000907-1 - REGINA CELIA MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Célia Marques em face do Chefe do Posto do INSS em São Paulo - APS Paissandu, objetivando ordem para que seja atendida nas unidades do INSS sem a necessidade de agendamento prévio. Para tanto a parte-impetrante aduz que é advogada e que atua no âmbito administrativo previdenciário, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento. Sustenta ofensa à legislação de regência, pugnando por medida liminar que determine a cessação das limitações impostas ao exercício da atividade profissional da impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-impetrante, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão da exigência de agendamento prévio para protocolização de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988. A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto não verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração. É notório que os cidadãos e cidadãs brasileiras encontram dificuldades para a obtenção de benefícios previdenciários, tanto para a compreensão da legislação e dos requisitos para seus pleitos, quanto para a própria dedução desses pleitos perante o INSS (ou até mesmo perante o Poder Judiciário, em caso de lide). Para auxiliar todos aqueles que não têm familiaridade com leis e requerimentos perante o Poder Público, profissionais como a parte-impetrante prestam serviços (normalmente remunerados) que muitas vezes se estendem até a conferência do benefício concedido (pois não são raros os relatos de erros nessas implantações). Ocorre que a notoriedade das dificuldades de acesso ao INSS, com as filas que se formavam nas madrugadas (ainda que frias) levou o Poder Público a providências tais como o agendamento, visando à proteção da própria saúde e integridade física e moral dos segurados e seus dependentes. Por óbvio que o agendamento traz prazo de espera, mas organiza situação de fato que antes estava desorganizada, e que levava normalmente a situações até mesmo injustas (p. ex., no caso de facilidades eventualmente obtidas nas longas e intermináveis filas, pelas quais pessoas com a saúde debilitada não podiam se submeter sem graves sacrifícios). Note-se que agendamento ou envelopamento são providências que são usadas em outros entes da Administração Pública, quando se deparam com excessiva carga de trabalho e procuram dar forma e organização para enfrentarem tais circunstâncias. Outra providência razoável é a limitação ao número de requerimentos, o que é providência saudável em casos nos quais trata-se de temas envolvendo hipossuficientes, que precisam de certo monitoramento. Note-se que essas restrições não atingem a liberdade de trabalho dos prestadores de serviço dessa área, os quais ainda poderão organizar toda a documentação dos segurados para protocolo (não pelos prestadores, mas pelo próprio titular do benefício ou seu dependente). As providências ora combatidas harmonizam a liberdade de trabalho e o direito de petição (que não são os únicos mandamentos constitucionais que regem a matéria litigiosa) com a igualdade de tratamento aos cidadãos que buscam o Poder Público, refletindo a impessoalidade e a busca pela eficiência que orientam os atos administrativos. Convém ainda lembrar que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir

justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). Dito isso, cabe acrescentar que, no caso dos autos, as providências de agendamento e os limites quantitativos combatidos (estabelecidos por atos como a Instrução Normativa 11/2005, da Diretoria Colegiada) se inserem em campo discricionário do INSS, cujas providências estão dentro de padrões razoáveis, daí porque abrigadas pela Constituição e pelas leis de regência, de maneira que não podem ser afastadas pelo Judiciário. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.00.001235-5 - ALEXANDRE VIDAL LINARES(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se

2010.61.00.002558-1 - GISLAINE CARINA ROGERIO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo providencie a parte-impetrante a regularização do feito com a juntada do instrumento de mandato. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se

2010.61.00.003120-9 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Acolho o pedido de depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário Parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.003158-1 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA X ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP X ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM

Vistos, etc. Em condições normais, os entes públicos cumprem os parâmetros normativos, de maneira que causa dúvida a ampla lista de irregularidades listadas na inicial, ao mesmo tempo em que as atitudes relatadas tomam contornos de erros primários, caso realmente tenham ocorrido. Por isso, mantenho a prudente decisão de fls. 828, mesmo porque a

eventual constatação do afirmado na inicial potencialmente pode levar à anulação das concorrências respectivas. Cumpra-se o despacho de fls. 828, fazendo constar na notificação a expressa determinação para que as autoridades impetradas tragam aos autos documentos comprobatórios da licitude de seus atos. Int.

2010.61.00.003577-0 - JULIO CESAR SAMPAIO DIELO X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se

2010.61.00.003742-0 - ALCEU MOLINA X NANCY DE CARVALHO MOLINA (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alceu Molina e Nancy de Carvalho Molina em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 04.01.2010, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 6213.00005969-97. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/1995. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de quase dois meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de quase dois meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 04.01.2010, conforme documento acostado às fls. 13, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de Situação de Aforamento / Ocupação, obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objeto desta ação (fls. 15). Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.000003/2010-47, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213.00005969-97. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021978-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO (SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)
Diante do noticiado às fls. 435, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos para que efetive o cumprimento da carta

precatória n.º 2008.61.04.006422-0, conforme requerido pelo INSS, utilizando-se de todos os meios necessários, tal como o acompanhamento de um assistente social em razão do menor também residente no imóvel.Cumpra-se.Int.

00.0662577-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 648/649: Aguarde-se por 30(trinta) dias, como requerido pelo autor.Esclareça a ré a divergência entre a petição de fl. 633 e os documentos de fls. 634/635 ou informe com qual valor está concordando. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 683/684.Int.-se.

00.0668280-4 - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 345/346: Concedo o prazo requerido pelo réu.Int.-se.

91.0685406-0 - CLAUDIO VARRASCHIM(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

91.0696587-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673704-8) ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do retorno dos autos da Contadoria Judicial, conforme requerido, no prazo de vinte dias.Tendo em vista a compensação pretendida administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0033301-0 - BEST METAIS E SOLDAS S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido pela União, manifeste-se a parte autora se renuncia o direito de executar os valores referentes a estes autos, observando o art. 38, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

92.0035065-8 - ALVARO PETEAN X LUIZ GALLINARI X MARIA DE JESUS GARRUTTI X MARIA DUTRA VIEIRA(SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0075328-0 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido, aguarde-se por mais 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

92.0080840-9 - YOSHIO SHINOZAKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

96.0039687-6 - PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor apresentado pelo contador foi superior ao apurado pelo exequente, deverá a execução prosseguir nos limites do requerido em seu pedido inicial da execução.Expeça-se o ofício requisitório após a indicação do advogado que deverá constar no referido documento.Int.-se.

97.0059120-4 - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Chamo o feito à ordem para apreciação do requerido pelo litisconsorte Geraldo Cristovam às fls. 169/171. Cite-se, como requerido. Desentranhe-se as peças de fls. 175/198 para instrução do mandado.Fl. 221:Expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos litisconsortes José Barbosa da Silva e Manoel Messias Correa.Quanto ao pedido de arbitramento de verba honorária, resta prejudicado uma vez que os honorários de sucumbência já foram fixados, em sentença transitada em julgado, a favor do antigo patrono.Int.-se.

2001.03.99.010002-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: Manifeste-se a advogada da parte autora acerca do requerido pela ré à fl. 241. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fl. 251. No silêncio, o ofício requisitório dos honorários de sucumbência será expedido em nome de qualquer advogado.O pedido de expedição de alvará foi apreciado nos autos da ação cautelar.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0906926-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o ofício de fl. 130, que noticia a decretação da falência da autora, indefiro, por ora, a expedição de alvará até a regularização da representação processual.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Comarca de São Carlos informando sobre os depósitos pendentes de levantamento neste processo. Solicite-se o nome do síndico da massa falida e endereço atualizado.Após, nova conclusão.Int.-se.

88.0022353-2 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 60(sessenta) dias para manifestação da ré.Int.-se.

Expediente Nº 5188

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049818-4 - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 404/408 - Tendo em vista a concordância da CEF, proceda a parte autora, ora executada, o depósito em cinco parcelas da verba honorária no valor de R\$ 6.003,21 (novembro-2009), a primeira parcela deverá ser efetuada no prazo de cinco dias, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até o valor total do débito.Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 394, no tocante a expedição do alvará em favor da CEF, com observância dos esclarecimentos apresentados pela CEF fls. 404.Int.

MONITORIA

2003.61.00.017458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA BORGES DE ALMEIDA(Proc. EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X MARIA BERNARDETE FARIAS(Proc. OAB/RJ 1398-B)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 118/119, para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte ré por mandado.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.027639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

Intimem-se as partes, pelo Diário Eletrônico, da penhora realizada às fls. 156/159, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.030857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGO FER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Fls. 193/194: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando o réu ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do

Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS

Fls. 149 e 151: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando a parte ré em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação dos réus, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2008.61.00.007205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Intime-se a CEF do arresto realizado às fls. 126/128, para manifestação no prazo de 15 dias, devendo inclusive cumprir a determinação de fls. 120.

2008.61.00.019917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)

Intimem-se as partes, pelo diário eletrônico, da penhora realizada às fls. 152/154, para manifestação no prazo de 15 dias. Ciência às partes da penhora realizada pelo Detran às fls. 149/151. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017276-2 - SILVIO HIROYUKI YAMACHITA X LEIKA PROCOPIAK(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2004.61.00.001870-9 - IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se as partes, pelo diário eletrônico, da penhora realizada às fls. _____, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016928-9) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista a ausência da intimação pessoal da União Federal, pela Secretaria, redesigno a audiência de instrução, anteriormente designada para hoje, para o dia 26/05/2010, às 15:00 hs, devendo a Secretaria intimar, por mandado, as partes (embargante, seu patrono e a União Federal), as testemunhas, bem como oficie-se ao superior hierárquico da testemunha Luciana de Oliveira Pereira. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Vistos etc.. Fls. 510: Comprove, a requerente, a utilização da conta do Banco Santander indicada às fls. 132/137 para recebimento de benefício previdenciário, uma vez que o documento de fls. 151 refere-se a conta diversa da informada. Intime-se.

98.0026441-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2006.61.00.017462-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 137/138, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se o co-executado Jurandi Alves Cadengue por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.029314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUMERCINDO MIGUEZ

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2007.61.00.030575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Verifico que os executados Abrob Organização Comercial Jurídica e Contábil Ltda. e Rosana Elizete da Silva Rodrigues Blanco foram citados às fls. 91 e 99, e que o réu Angel Blanco Rodrigues não foi localizado para citação localizado para citação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, haja vista o arresto realizado as fls. 148/151, proceda a exequente CEF o determinado no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se por mandado os executados Abrob Organização Comercial Jurídica e Contábil Ltda. e Rosana Elizete da Silva Rodrigues Blanco deste despacho. Ciência a CEF dos documentos de fls. 146.

2007.61.00.035129-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X RAUL ROCHA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2008.61.00.002279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Fls. 121/122 - Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 2008 e até a presente data os executados não foram citados, apesar de todas as tentativas e diligências realizadas pela parte exequente, bem como por esta Secretaria, restando os co-executados em lugar ignorado, defiro a citação de todos os executados por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de todos os executados, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A PAULA DE A VIANA - ME X ANA PAULA DE AZEVEDO VIANA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 184/186, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.014981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o

desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2008.61.00.028183-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA X ANIS CURI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2009.61.00.002077-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

Ciência a CEF da certidão retro, e o detalhamento do BACENJUD de fls.484/488. Proceda a Secretaria a citação dos executados no endereço fornecido pela CEF às fls. 489. Intime-se.

2009.61.00.009896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO AMBROZIO NETO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2009.61.00.012917-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SIMONE AMARAL ROCHA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2009.61.00.013156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2009.61.00.016300-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 36/37, para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1178

DEPOSITO

2000.61.00.006651-6 - INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011944-3) JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO X SANDRA MARIA LINO DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

93.0029476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RAIMUNDO F M NABATE X RAIMUNDO PEREIRA MACHADO X RAUL ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO X REGGIANE MARIA MORONE CARBONAR X REGINA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA X REGINA CELIA PINTO DE SOUZA CAMARGO X REGINA MARIA FERREIRA SANTOS X REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINALDO FRANCISCO LOPES X REINALDO CARVALHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência ao patrono dos Autores da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.047809-0 - OSVALDO LIBORIO X JORGE SILVA LACERDA(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X EDMUNDO ALVES PEREIRA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos e etc. Chamo o feito à ordem. A Patrona do Requerente JORGE SILVA LACERDA, Dra. Daniella Gomes Pierotti - OAB/SP nº. 196.765, começou a atuar no feito em fevereiro de 2004 conforme Procuração juntada às fls. 157 dos presentes autos, em data posterior ao trânsito em julgado ocorrido em 16 de setembro de 2002, conforme certidão de fls. 130. Durante toda a fase de conhecimento da presente Ação Ordinária atuou como procurador de todos os 06(seis) autores o Dr. EDMILSON BAGGIO - OAB/SP nº. 130.893 (Procuração às fls. 06, 11, 16, 21, 26 e 31), razão pela qual o valor depositado a título de honorários sucumbenciais conforme guia de depósito judicial de fls. 170 lhe pertence e por este deve ser levantado. Isto posto, indefiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 170 em favor da Dra. Daniella Gomes Pierotti - OAB/SP nº. 196.765, conforme requerido às fls. 242 e 247, e torno sem efeito o despacho de fls. 243. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.008755-6 - KLEBER BENVENGO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à patrona do Autor da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.019343-9 - CREDI-21 PARTICIPACOES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Ciência ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.019040-6 - WILSON MUNHOZ PALOMBO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência ao patrono do Autor da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.000033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência ao Perito da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

2006.61.00.000174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.006002-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9228

MONITORIA

2009.61.00.019973-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034519-2 - CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declartórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006400-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Considerando os termos das petições de fls. 97 e 99, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 15.292,24 (quinze mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), para o mês de junho de 2007, conforme cálculos apresentados à fls. 92/93, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026639-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - FILIAL 0002-43 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0007-58 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0009-10 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - FILIAL 0010-53 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0014-87 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0017-20 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0023-78 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0024-59(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para garantir às impetrantes a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se.

2010.61.00.003156-8 - DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP234992 - DANILO LEAL DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Fls. 121/122) Ciência ao impetrante. Face às alegações do impetrado no Ofício DERAT/SPO/EQUJU/Nº 402/2010 (fl.121), providencie a impetrante DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA contrafé necessária para instrução do ofício a ser novamente expedido. Após, se em termos, expeça-se com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.00.014312-0 - GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA X GILMAR BERALDO -

ESPOLIO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.018135-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014312-0) GILMAR BERALDO - ESPOLIO X ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR BERALDO - ESPOLIO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019443-7 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Indique a CEF bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução. Int.

2006.61.00.009578-6 - DOMINGOS MARCOS JOVERNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARCOS JOVERNO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CRF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Indique o exequente-CRF bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Int.

2006.61.00.011123-8 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Indique a CEF bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução. Int.

Expediente N° 9230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005333-5 - MARIA APARECIDA COSTA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2010.00239.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.589/590: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

00.0948080-3 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.745/762: Mantenho a decisão de fls.736 por seus próprios fundamentos. Fls.743/744: Manifeste-se a União Federal (PFN). Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.003864-0. Int.

95.0035398-9 - JOAO DAGNESI - ESPOLIO X SONIA MARIA DANGHESI DUAILIBI X THEREZA TRAINA ROVERATTI X VILMA RODRIGUES ALVES X BABETTE ROSA HELLMUTH X HAYDEE MARIA ROVERATTI X MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.392/397: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0036550-4 - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Preliminarmente, manifeste-se o patrono dos autores acerca da localização de seu constituinte.Int.

1999.61.00.055000-8 - BRUNO NALLIM X LUIZ MARTONI X VITOR BALBINO ALVES X LUIZ ALBERTO TRINDADE X JOAO PACHECO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.021102-9 - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.414/418, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.028988-2 - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.328/334: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.000745-2 - GEORGE FALCAO X MARIA IVETE ISNOLDO FALCAO(Proc. FRANCISCO JM MEDEIROS JR.OABRJ98558) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.690/691, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.009484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 104. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes nos arquivos. Int.

2008.61.00.034317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls.78/79: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.97, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado às fls.89. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

2009.61.00.025060-4 - RIVANEIDE ALVES MIRANDA(SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2010.61.00.000977-0 - RENILCE DO PRADO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

2010.61.00.002476-0 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.114/120 como aditamento à inicial. Aguarde-se manifestação da União Federal, conforme determinado às fls.112. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.024496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X MAURICIO KHERLAKIAN(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Fls. 153/182: Trata-se de impugnação à execução interposta pelos executados onde requerem a rescisão do contrato objeto da presente ação, bem como alegam excesso de execução, discutindo as cláusulas contratuais inseridas no contrato de empréstimo em questão. Não devem prosperar as alegações dos executados. Preliminarmente, não há que se falar em rescisão contratual, tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente à agência da Caixa Econômica Federal com a intenção de firmar o referido empréstimo, assinando o contrato em questão e consequentemente tomando pleno conhecimento de suas condições. Por este motivo, não há qualquer vício contratual que enseje a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Quanto ao excesso de execução, tal alegação não deve ser argüida em sede de impugnação, sendo a via judicial adequada os embargos à execução. Note-se que os executados, devidamente citados, não apresentaram embargos no prazo legal, sendo que na ocasião nem mesmo nomearam bens passíveis de penhora. Neste sentido: Neste sentido: Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmite-se a rediscussão de matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor. (STJ - JTAERGS 75/251) reconhecida Além disso, a executada nem mesmo junta aos autos planilha de cálculos contendo o valor que entende correto, fazendo apenas alegações de que a quantia executada pela CEF é ilegal e abusiva. zendo apenas alegações de que a quantia executada pela CEF é ilegal e abusiva. Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade na petição inicial apresentada pela CEF, tendo em vista que esta veio

acompanhada de planilha atualizada do débito, conforme se verifica às fls. 19/23. Por estas razões, INDEFIRO a impugnação interposta às fls. 153/182, devendo a CEF dizer se possui interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 335/380: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 184/2009 à Comarca de Conchas. Int.

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.048690-2 - SILMARA ANDALAFT FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA ANDALAFT FIALHO

Indique a exequente bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

(fls. 959/960) Aguarde-se realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, conforme descrição resumida do lote 156 constante de fls. 960. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

(fls. 144 e fls. 148/149) Aguarde-se realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, conforme descrição resumida do lote 174 constante de fls. 148 verso. (fls. 145/1470 Ciência à CEF. Int.

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0052062-6 - FLAVIO LUENGO GIMENEZ(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 134/135) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPVs n.º 20100000033 e 20100000034). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

96.0017620-5 - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Informe o Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 1023. Int.

98.0038943-1 - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove no prazo de 10(dez) dias o creditamento dos valores na conta vinculada dos autores, em cumprimento à obrigação de fazer para a qual foi devidamente citada (fls. 292). Int.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.274/250: Manifeste-se a CEF. Int. (fls.273) Fls. 272: Tendo em vista o requerido pela CEF, aguarde-se a formalização do acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.249/250: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando-se que o cumprimento da obrigação de fazer consiste na correção pela CEF das contas vinculadas ao FGTS, comprovando nos autos apenas a sua efetivação através dos respectivos extratos ou apresentando o termo para homologação da transação e tendo em vista a adesão manifestada via internet cujos créditos encontram-se comprovados às fls.131/132. Posto isto, julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) EDUARDO FEOLA FERNANDES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.019823-0 - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.021402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2009.61.00.021856-3 - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.022216-5 - ELENA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.00.027221-1 - VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

2010.61.00.002314-6 - AILTON SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0054095-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040322-6) MANOEL GALDINO CARMONA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP110163 - ALEXANDRE SILVA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.002036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.027221-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista o alegado pela excipiente, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato avençado entre as partes para aquisição do imóvel objeto da ação ordinária nº. 2009.61.00.027221-1.Após,

conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0040322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.008238-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

...II - Assim, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito deixo de acolhê-los, posto que inexistente a omissão ou contradição apontada ficando mantida a decisão de fls. 564/565. Int.

2008.61.00.003639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 193: Indefiro o requerido pela CEF, posto que não restaram esgotadas as diligências no sentido de localizar os executados. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.018395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.014253-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARTA DE SOUZA

Fls. 83: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.005224-5 - JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE DE OLIVEIRA TREMURA X CLAUDIO ALVES TREMURA

Considerando os valores ínfimos bloqueados, bem como a manifestação de fls.335/337, procedi o desbloqueio.

Fls.335/337: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 9233

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Fls. 341/343: Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 334. Aguarde-se o decurso do prazo determinado às fls. 340. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.023336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Fls. 427/429: Aguarde-se em Secretaria a vinda da guia de depósito de transferência. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 130: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.002808-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.006623-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO

FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 84/87: Manifeste-se o BNDES acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.016599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERONILDE DE JESUS SANTOS X CELIA MARIA RODRIGUES X MARINALDO DOS SANTOS LIMA

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.027133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIAM RAHHAL

FLS.31: Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, VIII do CPC. Providencie o autor a substituição dos documentos para posterior desentranhamento, exceto instrumento de procuração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0032925-5 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0032333-1 - ARLETE FLORESTE X JOSE SANTIAGO X MIGUEL SEPULVEDA X ROSA OLIMPIA BARBOSA X VERBENA GIGO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.009656-0 - MARIO CARLOS FERREIRA X MARIO CELSO PEDROSO SAKODA X MARIO EDUARDO STUHR CORADAZZI X MARIO MENZEN CAMPOS BESSA X MOACYR WALTER DE SOUZA X NILSON DE CARVALHO X NILTON FERNANDES X NORBERTO BERTOLACCINI X OSMAR TRENTINI X MARIO SERGIO MATSUMOTO X MARTA MENZEN CAMPOS BESSA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.356: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.306/308: INDEFIRO, tendo em vista o decurso do prazo já certificado às fls.305. Venham os autos, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO X CLAUDIONOR ROSETTI X GILVAM DIAS DOS SANTOS X IGNEZ KOSEKI X TOSHI WATANABE X FINME WATANABE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.185/187: INDEFIRO a alegação de erro material nos cálculos acolhidos, uma vez que a sentença não determinou a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5%, sendo de rigor o acolhimento dos cálculos nos termos do r.julgado, conforme decisão de fls.171. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026233-0 - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.302: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A. Int.

2008.61.00.029989-3 - EDEGARD LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira

parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.031837-1 - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHNEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.201/204: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.013195-0 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Fls. 274: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha HÉLIO KATS. Após, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº 229/2009 e 12/2010.

2010.61.00.000603-3 - VERALUCIA PARENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.134/139: Preliminarmente, considerando o alegado às fls. 44/132,intime-se a autora para que informe a este Juízo como pretende conciliar a presente ação ordinária com a ação nº. 2006.61.00.006628-2, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível.No silêncio, venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante. Após, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int.

2008.61.00.030134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Prossiga-se, por ora, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.021691-4 em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.012583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 230/246: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 246, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037504-5 - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 743/746: Ciência à parte da expedição da certidão e pé. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0014798-3 - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 -

VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 192 verso) Após o julgamento dos agravos de instrumento autuados sob os n.ºs. 2009.03.00.034216-7 e 2009.03.00.034215-5, dê-se nova vista às partes. Por ora, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo Int.

1999.61.00.042062-9 - OLAVO FELICIO FERRAGONIO X PAULO GALDINO DE LIMA X GABRIEL NEIVA LORDELO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DA SUBSECRETARIA ADMINIST DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3a REG(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0735180-1 - IND/ ELETRICA WTW LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00112366-4. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012146-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.013195-0 em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6796

MONITORIA

2009.61.00.011218-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/ art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2009.61.00.018418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa juntada às fls. 51 dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000975-5 - JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int. Intime-se a parte autora para dar andamento do feito em 48 horas e regularizar a representação processual, e atender aos despachos, sob proferida pena de extinção do feito. Expeça-se carta precatória ao juiz de direito de Santa Rita do Passa Quatro, solicitando a intimação pessoal do autor, visto tratar-se de diligência do juízo. Fls. 4169: Fls.4164/4165: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.00.007177-1 - SALVADOR PIRES(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Defiro as provas requeridas pelo autor e concedo o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas, esclarecer sobre depoimento pessoal e juntar documentos novos. Intime-se a PRF com cópia do despacho de fls. 127 e 140. Publique-se.

2009.61.00.008492-3 - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, em 5(cinco) dias.

2009.61.00.019672-5 - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 48 horas, compareça em cartório o Patrono da parte autora, Dr. Valter Raimundo da Costa Junior, para regularização da petição de fls. 240/241, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.00.022262-1 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.024556-6 - ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT(RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/49: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.00.025815-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019322-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, inclusive nos autos da medida cautelar, se o caso. Sem prejuízo, expeça-se edita para a mesma finalidade. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC.

2009.61.00.025250-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente N° 6914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032099-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Concedo à parte autora o prazo adicional de 5(cinco) dias, sob as mesmas penas.Quanto ao requerimento de entrega de

autos em carga aos estagiários indicados, deverá ser indicado o número da AOB e apresentado o substabelecimento, nos termos da lei processual.

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738789-0 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que persiste a manifestação da União Federal contrária a expedição de alvará de levantamento, com a alegação de existência de inscrições de dívidas ativas ajuizadas, e não garantidos, defiro o prazo de 10 dias para comprovação das providências tomadas junto à Justiça Estadual, bem como manifestar-se sobre o alegado e requerido pela parte autora às fls. 466/468, , no mesmo prazo Expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, por se tratar de crédito alimentício, não passível de penhora, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamet,sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

92.0011561-6 - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 437, em nome do advogado indicado às fls. 429, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA

92.0015456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732955-5) BGM SUPRIMICRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.007743-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.031382-2 - ANTONIO DE PADUA DOS REIS(SP031348 - LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, converta em renda da União sob o código 2768 o equivalente a 92,94% do saldo atual existente na conta 0265.005.00196888-5. 2. Expeça-se o alvará para levantamento do valor equivalente a 7,06% da mesma conta referida, intimando-se o interessado para retirá-lo na Secretaria, em cinco dias sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 3. Com a vinda do ofício de conversão devidamente cumprido, bem como a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4389

MONITORIA

2009.61.00.017897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HORACIO OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA

Fl. 56: Vistos, em sentença. Recebo a petição de fl. 54, como pedido de desistência. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 54. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0035380-7 - ALCOA ALUMINIO S/A(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 230: Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da União Federal, com a ciência da mesma, às fls. 226/227, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.084659-8 - ANTONIO CELIO FERREIRA X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO SERGIO LUZ NEGRINI X APARECIDO BONDEZAN X BENEDITO DA SILVA LEITE X DURVAL GONCALVES DANTAS X JOAO CROCCO FILHO X LUIZ ANTONIO GOMES FOZA X MANOEL ASSIS NETO X SERGIO AZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 495: Vistos, em sentença. Uma vez que os autores ANTONIO CELIO FERREIRA, ANTONIO CICERO DA SILVA, ANTONIO SERGIO LUZ NEGRINI, BENEDITO DA SILVA LEITE, DURVAL GONÇALVES DANTAS, LUIZ ANTONIO GOMES FOZA, MANOEL ASSIS NETO e SERGIO AZZI receberam corretamente os juros remuneratórios em suas contas fundiárias, conforme já consignado nas decisões de fls. 386/388 e 468/472, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Por outro prisma, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores APARECIDO BONDEZAN e JOÃO CROCCO FILHO. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.023313-5 - ADELICIO POLICARPO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 1067/1068 (tópico final):... O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I. - Fls 1070/1082 (apelação da CEF e EMGEA): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.015422-4 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA E SP075047 - ELLADE LAURINDA PIVA IMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 185/188 (tópico final da r. sentença): ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2004.61.00.004892-1 - ARTHUR ESCODRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 280: Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da União Federal, com a ciência da mesma, à fl. 277, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.003998-5 - CONFAB INDUSTRIAL S.A.(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 963/964: Vistos, em sentença. Aponta a União Federal a existência de erro material na sentença proferida às fls. 917/933, sustentando que o primeiro parágrafo da fl. 929 (lauda 13 da sentença) encontra-se truncado. Requer a correção do erro material, bem como a devolução do prazo para interposição de recurso. Passo a decidir. Com razão a

União Federal. De fato, o primeiro parágrafo da fl. 929 não constou em sua integralidade. Assim sendo, ACOLHO a alegação da ré, devolvendo-lhe o prazo para eventual interposição do recurso cabível, para que o primeiro parágrafo da fl. 929 (lauda 13 da sentença) passe a constar com a seguinte redação: Analisando, detidamente, o cerne da discussão - o montante de R\$ 403.965,22 (quatrocentos e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) que a ré está cobrando da autora - vê-se que ele corresponde a uma parcela do Pedido de Ressarcimento (Processo nº 13883.000204/96-74), no valor de R\$ 118.426,76, mais o montante de R\$ 285.538,46, constante da escritura contábil da empresa autora, no Livro Registro de Apuração de IPI, relativo ao crédito presumido apurado no mês de dezembro de 1995.P.R.I.

2007.61.00.020995-4 - BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 155: VISTOS, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 147/153, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios, com fulcro no disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.022529-0 - HILDEBRANDO RUIZ PERNAVE X ILMA DA SILVA RUIZ X ALVARO PETRONIO DA SILVA CORREIA X RITA DE CASSIA BAPTISTA(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 117/137 (tópico final): Por todo o exposto:1) Quanto à conta de poupança nº 00043302-5, relativamente ao índice de fevereiro/91 e à conta de poupança nº 99000878-9, relativamente ao índice de maio/90 e fevereiro/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por HILDEBRANDO RUIZ PERNAVE, ILMA DA SILVA RUIZ, ALVARO PETRONIO DA SILVA CORREIA e RITA DE CASSIA BAPTISTA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança no 00020391-7, nº 99015499-5 e 99000878-9, no período em discussão (janeiro de 1989) a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base nos IIPPCC dos meses de abril de 1990 (nº 00020391-7, nº 99015499-5, nº 9900878-9 e nº 00043302-5) e maio de 1990 (no 00020391-7 e nº 99015499-5, nº 00043302-5), os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referidas caderneta de poupança, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.00.023135-6 - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 153/157 (tópico final):... Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pela Caixa Econômica Federal. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro, uma vez que o procedimento foi cessado a partir da constatação do empecilho ora eliminado.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 108/114-verso dos autos, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto.Arcará a ré, diante da sucumbência mínima da parte autora, com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizados para esta data. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001122-1 - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 190/197 (tópico final):... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido

pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.00.006781-0 - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 138/139v (tópico final):... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto ao índice de 5,38% (BTN) relativo ao mês de maio/1990. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Da mesma maneira, deixo de condenar em custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.00.008125-9 - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 115/124 (tópico final):... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.

2009.61.00.010863-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Fls. 95/103 (tópico final):... Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto ao pedido relativo aos juros cumulativos - capitalizados, de 3% ao ano. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado nas contas vinculadas da autora (FGTS não optante) - relacionadas às fls. 74/89 e objeto de saque na forma do art. 19 da Lei 8036/90-, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e pago diretamente, em razão do saque já ocorrido. Será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Custas ex lege e pro rata. P.R.I.

2009.61.00.017739-1 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 59/69 (tópico final):... Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nºs 00025697-9, 00001408-2 e 00002643-9, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.023201-8 - CLARIPES TELES BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 40, 42 e 44, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.00.002419-9 - JAIR BOQUIMPANII(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/41 (tópico final):... Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ao SEDI para corrigir a autuação, haja vista que o nome do autor foi cadastrado com incorreção, devendo figurar na forma do documento de fl. 10.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0013846-4 - SERGIO LEI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ELISA DAMIANI LEI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 418/419: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida à fl. 410 apresenta omissão, pois referida decisão teria silenciado quanto à fixação dos honorários advocatícios. Passo a decidir. Com razão a embargante. Por um lapso, não constou a condenação nas verbas de sucumbência na sentença proferida às fls. 410, embora tivessem sido regularmente citados os réus e vindo aos autos se defender. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para acrescentar o seguinte parágrafo àquela sentença: Por ter dado a parte autora ensejo à extinção da ação, sem resolução do mérito, condeno-a a arcar com honorários advocatícios, que arbitro no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos réus, que vieram aos autos se defender, a teor do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 410, nos termos em que proferida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001967-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA VITORIA DA CRUZ SABINO

Fl. 116: Vistos, em sentença. Peticionou a exequente, à fl. 114, informando que a executada pagou integralmente a sua dívida e que as partes se compuseram quanto às custas e os honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, II, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, bem como por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000430-0 - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 328/330: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Requerem as embargantes, em síntese, sejam acolhidos os presentes embargos, para que na sentença de fls. 269/280 conste que os créditos tributários a que se referem os depósitos judiciais vinculados a este feito encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.023540-0 (distribuído à 13ª Vara Cível Federal). Passo a decidir. Verifica-se não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial em discussão, na sentença. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. No caso em exame, entendo não terem ocorrido esses defeitos. Ademais, em momento algum até a prolação da sentença este Juízo foi comunicado da existência do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.023540-0, distribuído à 13ª Vara Cível Federal. Discordam as embargantes, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Entendo, assim, que o inconformismo das embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às

disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.022138-0 - EDITORA CARAS S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 612/615: Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença de fls. 581/589, requerendo seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a desistência por ela manifestada através de petição protocolizada anteriormente à publicação da sentença. Alternativamente, sustenta a possibilidade de impetração do presente mandado de segurança até a extinção completa do Parcelamento Especial - PAES, ao qual aderiu, não se havendo de falar em decadência. Aduz, ainda, que o reconhecimento da decadência do direito de impetrar mandado de segurança resulta na extinção do pleito com fundamento no art. 267, I, do CPC, e, não, no art. 269, IV, do mesmo Código. Passo a decidir. I. Inicialmente, não restou configurado o alegado erro material, uma vez que, quando da prolação da sentença, em 27 de novembro de 2009, a petição na qual a embargante manifestou a desistência da ação, protocolizada na mesma data, às 18:40h (fl. 600), não havia sido cadastrada, consoante se observa do Termo Consulta Petições Protocoladas anexo, o que ocorreu no dia útil seguinte, ou seja, 30 de novembro de 2009. Assim, não obstante a publicação da sentença ora embargada tenha ocorrido em 03 de dezembro de 2009, no momento de sua prolação não era do conhecimento do Juízo - nem era possível - a existência da referida petição. Quanto à alegação de possibilidade da impetração do presente mandado de segurança até a extinção do PAES, verifica-se que discorda a embargante, na realidade, da decisão proferida, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecê-lo, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:.. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Finalmente, no tocante à alegada extinção do processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC, observo que o mesmo não foi mencionado no dispositivo (embora houvesse constado de jurisprudência citada na fundamentação, a qual não produz qualquer efeito vinculante, constituindo obiter dictum), no que se subentende a aplicação da legislação do próprio mandado de segurança (atualmente, Lei nº 12.016/2009), segundo a qual, no entender da doutrina e jurisprudência, a sentença denegatória da segurança, nas circunstâncias deste feito, não transita em julgado materialmente. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. II. Entretanto, por razão diversa, a sentença deve ter seus efeitos, por ora, suspensos. 1. Compulsando os autos, verifiquei que, após as informações das autoridades impetradas, por um lapso, não foi dada vista, pela Secretaria, ao Ministério Público Federal (MPF), tendo vindo os autos, prematuramente, conclusos para sentença. 2. A fim de corrigir essa falha, suspendo, com base no art. 463, I, do CPC, a eficácia da sentença de fls. 581/589. 3. Ante o exposto, abra-se vista, de imediato, com nossas escusas, ao MPF, para exarar seu douto parecer. Após, retornem-me conclusos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027247-8 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 107/112 (tópico final):... Em face do exposto, reconheço a litispendência em relação à UNIÃO FEDERAL, julgando extinta a presente ação, em relação a ela, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as peculiaridades deste feito. O feito prosseguirá tão-somente em relação à ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. P. R. I.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

FLS. 2167/2168: Vistos etc. 1 - Observe-se que estes autos foram renumerados, das fls. 1200 as fls. 1796, como certificado às fls. 1797 e 2166. 2- Petição da AUTORA, de fls. 1793/1795: Manifeste-se a ré ELETROPAULO, expressamente e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição da AUTORA, de fls. 1793/1795, especialmente sobre o pedido de levantamento imediato do valor incontroverso, ou seja, de R\$1.694,503,78 (um

milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho de 2009, segundo cálculos apresentados pela própria ELETROPAULO, às fls. 1470, em razão do disposto no art. 475-M 1º do Código de Processo Civil.3 - Dê-se ciência à AUTORA sobre a documentação apresentada pela ELETROPAULO, às fls. 1816/2165.3 - Após, retornem-me conclusos os autos.

2008.61.00.021067-5 - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 383: Vistos, baixando em diligência. 1- Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 88/312 e a controvérsia quanto à regularidade dos documentos apresentados pelos autores nestes autos, defiro o item 1 do pedido elaborado pelo Conselho réu (fl. 126) , determinando que seja expedido ofício à DIRETORIA DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO para que se manifeste sobre os Certificados de Conclusão do Curso de Técnico de Radiologia de fls. 21 e 31, bem como sobre os Históricos Escolares de fls. 23 e 32, atestando ou não a autenticidade e validade. 2- Petição de fls. 373/376: Dê-se ciência ao CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, para que se manifeste, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.034015-7 - IRACEMA RACHEL(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46: Vistos, etc. Tendo em vista os extratos de fls. 44/45, aguarde-se a prolação de sentença homologatória e respectivo trânsito em julgado, do pedido de desistência formulado no processo n.º 2007.63.01.062467-3, conforme determinado à fl. 42.

2010.61.00.003833-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Fl. 66: Vistos etc. Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE n.º 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE n.º 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO n.º 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE n.º 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021262-7) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Fl. 112: Vistos etc. Recebo a petição de fl. 109/111 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

Fl. 49: Vistos, etc. Petição de fls. 47/48, da ré: Face às alegações da autora, defiro a suspensão do processo, conforme requerido. Proceda a Secretaria, com urgência, a solicitação, à Central de Mandados, de recolhimento do Mandado n.º 0020.2010.00083, sem cumprimento. Int.

2009.61.00.026061-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI)

Fl. 73: Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, considerando o montante depositado pelo réu, à disposição do Juízo (fl. 64), correspondente ao valor total do Relatório de Prestações em Atraso (fl. 20). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N.º 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.003848-4 - DELIA SANCHEZ FERNANDEZ(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 21: Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma

da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.002328-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S M PERES BUFFET ME X MARINAUVA DE SOUZA MLALZER PERES

Fl. 39: Vistos etc.Petição de fl. 35:Defiro à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento ao despacho de fl. 33, recolhendo a diferença de custas processuais.Cumprida a determinação supra, citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 33.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.003940-3 - MARILIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fl. 88: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.Fl. 89/92 (tópico final):... Ante o exposto, considerando os termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se.P.R.I.

2010.61.00.004123-9 - GISELLE BATISTA DA SILVA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO E SP288960 - FERNANDO DE PAULA TORRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Fls. 84/86v (tópico final):... Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade vergastada, na forma do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009 e, na forma do inciso II do mesmo artigo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.003900-2 - CAMILA DO NASCIMENTO CRUZ(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 4392

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.009582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

FLS. 103/105: Vistos etc.Petição da EXECUTADA de fls. 88/92 e petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 102:1) Compulsando os autos, verifica-se que no contrato de mútuo nº 21.0907.110.000059806, pactuado entre as partes, em 09.06.2004, ficou consignado que o valor total do empréstimo bancário de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) seria pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas de R\$424,24 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme fls. 08 a14.2) Como a EXECUTADA não cumpriu o avençado, promoveu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esta AÇÃO DE EXECUÇÃO, protocolada em 30.05.2005, reclamando o pagamento do montante de R\$9.861,57 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2007, a título do contrato descumprido. 3) Observa-se que a executada, devidamente, citada, deixou de interpor EMBARGOS DO DEVEDOR, em 23.08.2005, como certificado à fl. 72.4) Após várias tentativas frustradas em localizar bens em nome da executada, este Juízo autorizou o bloqueio de seus ativos financeiros, através do Sistema BACENJUD, em 22.07.2009 (fl. 69).5) Peticionou a executada, em 03.02.2010 (fls. 77/83) e em 12.02.2002 (fls 88/92), alegando que foram bloqueados valores relativos aos seus proventos de professora, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, depositados em conta bancária da Nossa Caixa S/A, solicitando o desbloqueio desses valores, o que foi deferido às fls. 84/85 e 93/94.6) Na mesma petição de fls. 88/89, acima mencionada, em 12.02.2010 (6 anos após firmado o contrato), a executada HELENA APARECIDA DE DONA LEME propôs quitar o seu débito para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$9.681,87, atualizado até dezembro de 2007), em parcelas mensais de R\$100,00 (cem reais).7) Instada a se manifestar sobre a proposta da executada peticionou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo que não pode concordar a proposta acima. Solicita que a executada, Sra. HELENA APARECIDA

DE DONA LEME, se dirija a mesma agência bancária da CEF (nº 0907 - Franco da Rocha/ SP) em que firmado o contrato de mútuo sobre o qual versa o pleito, com a maior brevidade possível, para verificar a possibilidade de renegociação da sua dívida.8) Portanto, a fim de pôr fim à lide, proceda a executada, Sra. HELENA APARECIDA DE DONA LEME, como requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecendo à Agência 0907 da CEF (na cidade de FRANCO DA ROCHA/ SP), no prazo de 10 (dez) dias, para verificar a possibilidade de composição entre as partes. Decorrido o prazo acima, informem as partes o que foi avençado.

Expediente Nº 4393

MONITORIA

2004.61.00.017175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO

FLS. 138/139: Vistos etc.1) Observe-se que a ré BEATRIZ DE ALBUQUERQUE MELLO foi citada, nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil, para pagar débitos de contratos de mútuo (nºs 1367.0400.00000004777, 1367.0400.00000023720 e 1367..0195.01000128560) que totalizava, R\$9.273,15 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quinze centavos), em junho de 2008, conforme fls. 91, 97 e 103. O mandado, devidamente cumprido, foi juntado em 27.10.2004 (fls. 44/46). A ré não ofereceu Embargos, como certificado à fl. 47-verso. Em consequência, o mandado inicial foi convertido em título executivo, conforme decisão de fls. 48/50, publicada na imprensa oficial, em 04.07.2005.2) A ré, ora executada, foi intimada, pessoalmente, do teor dos despachos de fls. 75 e 83, conforme mandados juntados às fls. 78/81 e 111/114, porém, permaneceu em silêncio.3) Após várias tentativas frustradas de localizar bens da executada, e atendendo pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme despacho de fl. 125. 4) Às fls. 134 e 135, foram juntados ofícios do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, informando o bloqueio de ativos financeiros da executada BEATRIZ DE ALBUQUERQUE MELLO, através do Sistema BACENJUD, com PENHORA ON LINE.5) Portanto, com fulcro no art. 475-J 1º do Código de Processo Civil, intime-se a executada (no endereço indicado à fl. 114, ou seja, na Rua Carlos Alberto Vanzolini, 445, ap.64, bloco B, Vila dos Remédios, São Paulo, SP), para ciência do teor do despacho de fl. 125 e dos Ofícios de fls. 132, 134 e 135 e para a apresentação de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.6) Com a vinda do mandado cumprido e decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0025403-9 - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tipo MProcesso n 92.0025403-9 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 265/270), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 253-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja apreciada a petição da União de fls. 224/231, na qual foi requerido o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos e pagos, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que a petição de fls. 212/215, levada em consideração para a extinção da ação, refere-se a autos diversos. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante no tocante à impertinência da petição juntada às fls. 212/215 a estes autos, referindo-se a processo diverso (autos nº 92.0024563-3), motivo pelo qual, deverá ser desentranhada para ser juntada aos referidos autos. Com efeito, a alegação de prescrição intercorrente não foi apreciada a tempo, antes da efetivação do pagamento, que se deu por meio de ofício requisitório, em razão do pequeno valor. Embora a sentença recorrida tenha tratado da prescrição, o fez com base em pressuposto equivocado, de que a alegação de prescrição teria sido feita extemporaneamente. Assim, procedem os presentes embargos, que devem ser acolhidos para atribuir, excepcionalmente, efeito infringente à sentença, em razão da omissão apontada. Chamo, portanto, o feito à ordem e anulo a sentença proferida (fls. 253-v), acolhendo os embargos para proferir nova sentença, como segue: O pedido formulado na inicial destes autos foi julgado procedente para reconhecer o direito dos autores à repetição do indébito a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, dando-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 21/10/97 (fl. 121). Em 30/10/98 os autores requereram a citação da União na fase de execução (fl. 125), que concordou com os cálculos apresentados, decorrendo o prazo para oposição de embargos em 15/07/99 (fl. 146). Intimados os autores, quedaram-se silentes e os autos foram remetidos ao arquivo, somente sendo requerido o

prossequimento do feito, com remessa dos autos ao contador para atualização dos cálculos em 19/12/2006 (fl. 153). Assim, inequivocamente se operou a prescrição intercorrente, tendo decorrido mais de sete anos entre a ciência da concordância da União e o requerimento de prossequimento da execução. No entanto, o pagamento efetivamente foi feito, conforme fls. 241/242, 256/261, com exceção do autor João Rodrigues. Assim, para evitar maiores prejuízos à União, oficie-se à CEF, com urgência, para que suspenda o pagamento de fl. 249 ao co-autor João Rodrigues, por se tratar de débito pago indevidamente. Quanto aos demais pagamentos já efetuados, intimem-se os exequentes a restituí-los à União, mediante depósitos voluntários nestes autos, sob pena de se sujeitarem a cobrança judicial pelas vias próprias, tendo em vista o que restou decidido, reconhecendo-se que os pagamentos foram feitos indevidamente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para anular a sentença de fls. 253-v, que fica integralmente substituída por esta. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 212/215, com sua substituição por cópia, juntando-a nos autos respectivos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0012259-0 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

88.0021905-5 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0703896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673111-2) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0042093-1 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.037851-4 - HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.254/838: Dê-se vista à parte autora das planilhas financeiras dos autores juntadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031424-9 - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, em nome do Dr. FÁBIO DE OLIVEIRA MACHADO, OAB/SP 253.519, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 35.639,34, para o autor,2 - No valor de R\$ 3.563,93, referente aos honorários advocatícios.Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvara de levantamento.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 86.Int.

Expediente N° 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025692-4 - ADELINA GONCALVES DA SILVA X APARECIDA MARIA ARLATI MARICATTO X EMILIA ORTIZ VERI X ILDETE PINTO DE OLIVEIRA X JULIA VALENTIM SILVA X MARIA DE JESUS X

MARIA POLLI ARRUDA X MERCEDES BETOLINE ARRUDA X OLGA AVILA DARGESSO X OLGA GONCALVES MARCELINO X SANTA LANUTTE PEREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Falece competência a esta Justiça Federal para julgamento do feito, pelos motivos a seguir: O pedido formulado nos autos da ação ordinária em apenso é no sentido de ser condenada a extinta FEPASA a pagar às autoras a diferença de 20% entre o valor das pensões que receberam após o falecimento dos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, tendo sido julgado procedente. A RFFSA passou a intervir no feito como sucessora da FEPASA, sendo também deferida a intervenção da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial (fl. 1123). Iniciou-se a execução do julgado e, verificando-se a extinção da RFFSA, foi sucedida no pólo passivo pela União Federal, sendo os autos remetidos a esta vara federal. No entanto, a Lei Estadual Paulista nº 9343, de 22/02/1996, estabelece: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado.(...) Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Também o contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA entre o Estado de São Paulo e a União Federal previa na cláusula nona que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. As autoras são pensionistas de ferroviários aposentados pertencentes originalmente aos quadros da FEPASA, que posteriormente foi incorporada à RFFSA, que por sua vez passou por processo de liquidação extrajudicial e por fim foi extinta, tendo a União Federal assumido seus direitos e obrigações. Deve ser observado, porém, o que restou estabelecido na Lei Estadual Paulista 9343/96 e no contrato referido acima, que atribui à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta FEPASA. O Decreto Estadual Paulista nº 24.800, de 26/02/86 também previu expressamente a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo em casos como o presente, nos termos do disposto na Lei estadual nº 10.410/71 (art. 1º). Referido decreto ressalva em seu art. 2º que os pedidos de complementação de aposentadoria e de pensões deverão ser dirigidos à Secretaria dos Transportes, que providenciará, por intermédio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, o processamento administrativo da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos e o art. 3º, por sua vez, previa que a implantação do sistema de pagamento de inativos em folha de despesa do Estado será feita gradativamente por atos da administração. Posteriormente, houve pequena alteração nos artigos 2º e 3º acima, pelo Decreto nº 24.938, de 26/03/1986, nos seguintes termos: Art. 2º - os pedidos de complementação de aposentadoria e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. Art. 3º - Os pagamentos da complementação de aposentadoria e de pensões serão preparados e efetuados pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em folha de pagamento especial. Ressalto, porém, que essa alteração legislativa não transferiu a responsabilidade do pagamento à RFFSA, mas permanece sob a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não houve alteração do disposto no art. 1º do decreto anterior, tendo sido transferida apenas a administração do pagamento à FEPASA. Essa responsabilidade resta evidenciada pelos ofícios de fls. 962/1018, pelo qual a Fazenda do Estado de São Paulo comunica a implementação da obrigação de fazer a que foi condenada a FEPASA nestes autos. Após a implantação do pagamento mensal às autoras, resta a execução das quantias retroativas, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a outra pessoa senão à própria Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim sendo, tendo sido mantida a RFFSA no pólo passivo por equívoco, deve ser retificado o pólo passivo da presente ação com o consequente deslocamento da competência, dado tratar-se o réu do Estado de São Paulo. Tratando-se a legitimidade das partes de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo e reconhecida inclusive de ofício. Dessa forma, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, que sucedeu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em todos os seus direitos e obrigações, devendo figurar no pólo passivo da execução o ESTADO DE SÃO PAULO. Consequentemente, declaro a incompetência deste juízo e, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino o retorno dos autos ao juízo de origem (1ª vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), cabendo a este a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo e, após, encaminhem-se ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Em relação ao depósito realizado nestes autos, relativo a crédito da RFFSA, atualmente pertencente à União, o pedido de levantamento deverá ser feito junto ao juízo ao qual está vinculado e para o qual os autos estão sendo remetidos. Publique-se. Intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019336-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDECILLA CORREA CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOAQUINA DA SILVA X MARIA JOANA DOS SANTOS TAVARES X MARIA DE LOURDES CORREA PIRES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA FRAZAO CINTRA X MADALENA GAFARDI RIBEIRO X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUIZA ALVES VANDERLEI GOMES X LUIZA FRANCISCA DE PAULA SOARES X MARIA RIBEIRO DE BARROS X MARIA RODRIGUES DE SA X MARIA DOS SANTOS NEVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X MARIA

THEREZA DA SILVA X MATILDE CARTA MARTINS X MAURA XAVIER BARBOSA X NAIR FORTUNA DO ROSARIO X NAIR MELO FRANCISCO X NAIR SOARES BALESTRA X OLGA AVILA DARGESSO X OLIVIA PEDROSO MARTINS X PALMIRA RODRIGUES RIBEIRO TOLEDO X PLACIDA MARIA X ROSALINA APARECIDA ROCHA X SANTINA CARVALHO EMILIANO X SILVANDIRA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X VICENTINA RIBEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.012418-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (PROCESSO PRINCIPAL Nº 2008.61.00.019336-7) EMBARGANTE : UNIÃO

FEDERALEMBARGADOS: WALDECILIA CORREA CARVALHO, MARIA DE LOURDES MORAES, MARIA JOAQUINA DA SILVA, MARIA JOANA DOS SANTOS TAVARES, MARIA DE LOURDES CORREA PIRES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA FRAZÃO CINTRA, MADALENA GAFARDI RIBEIRO, LUZIA GONÇALVES DA CRUZ, LUIZA ALVES VANDERLEI GOMES, LUIZA FRANCISCA DE PAULA SOARES, MARIA RIBEIRO DE BARROS, MARIA RODRIGUES DE SÁ, MARIA DOS SANTOS NEVES, MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS, MARIA THEREZA DA SILVA, MATILDE CARTA MARTINS, MAURA XAVIER BARBOSA, NAIR FORTUNA DO ROSARIO, NAIR MELO FRANCISCO, NAIR SOARES BALESTRA, OLGA AVILA DARGESSO, OLIVIA PEDROSO MARTINS, PALMIRA RODRIGUES RIBEIRO TOLEDO, PLACIDA MARIA, ROSALINA APARECIDA ROCHA, SANTINA CARVALHO EMILIANO, SILVANDIRA COSTA, TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA e VICENTINA RIBEIRO SENTENÇA Reg. nº /2010 Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento da verba exequenda é da Fazenda do Estado de São Paulo, por força do disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/96, responsabilidade esta que foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, no contrato celebrado entre estas partes, firmado em 23/12/97. No processo principal o pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-lhes o direito a uma diferença de 20%, correspondente ao valor das pensões que receberam após o falecimento dos instituidores do benefício (80%) e o valor integral dos proventos a eles conferidos (100%), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 6%, estes contados a partir da citação, conforme V. Acórdão do E. TJSP (fls. 1042/1051 dos autos principais), o qual transitou em julgado nesse sentido, considerando-se que os recursos extraordinário e especial não foram admitidos. A ação foi inicialmente proposta apenas contra a FEPASA. Proferida sentença de improcedência, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso dos autores acolhendo-se o pedido nos termos acima mencionados. Registre-se que antes disso, às fls. 612/622 a Rede Ferroviária Federal, na qualidade de incorporadora da FEPASA, peticionou requerendo a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide, o que restou deferido pela decisão de fls. 644/645. Esta decisão considerou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial da Ré FEPASA (a qual foi depois sucedida pela RFFSA). Houve manifestação expressa do Governo do Estado de São Paulo, fls. 665/667, que aceitou a substituição processual na qualidade de sucessor da FEPASA, requerendo ainda a exclusão da RFFSA. A RFFSA, por sua vez, mostrou-se concorde com tal requerimento, fls. 670/684, mas a parte autora não, fls. 686/690. A decisão de fl. 696 concluiu que o Estado de São Paulo deveria figurar na lide na qualidade de devedor solidário e não como sucessora da FEPASA. Ao final, o pólo passivo restou composto pela RFFSA e pela Fazenda do Estado de São Paulo. Retornando os autos à primeira instância, o feito teve prosseguimento, dando-se início à execução do julgado. A Fazenda Pública do Estado se manifestou nos autos por diversas vezes esclarecendo quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se que às fls. 2096/2099 os autores requereram a exclusão da Rede Ferroviária Federal do pólo passivo, na qual reconhecem a Fazenda do Estado de São Paulo como responsável pelo cumprimento da execução. Na obstante à fl. 2005 foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal, decisão que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 2174/2179, do E. TJSP. Iniciada a fase de execução nesta Justiça Federal, a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando Embargos em petição separada (fl. 2284), que se encontram autuados em apenso ao processo principal, processados sob o nº 2009.61.00.012418-0, na qual argüi sua ilegitimidade passiva ad causam, atribuindo esta legitimidade à Fazenda do Estado de São Paulo, questão preliminar que passo a decidir. Em síntese, o direito dos autores à complementação da aposentadoria não é mais objeto de discussão nestes autos, uma vez que já reconhecido definitivamente. No entanto, resta analisar quem deve efetuar o pagamento das parcelas vencidas da complementação, em razão da sucessão ocorrida no pólo passivo, ou seja, se pela União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA (a qual, por sua vez, sucedeu a FEPASA), ou se pela Fazenda do Estado São Paulo, em razão de previsão legal nesse sentido, a qual, diga-se de passagem, em nenhum momento pretendeu eximir-se de sua responsabilidade. Com efeito, a Lei Estadual Paulista nº 9343, de 22/02/1996 estabelece: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado. (...) Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Também o contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA entre o Estado de São Paulo e a União Federal (fls. 627/633) previa na cláusula nona que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Não há dúvidas, pois, que os autores são ferroviários aposentados pertencentes originalmente aos quadros da FEPASA, que posteriormente foi incorporada à RFFSA, a qual, por sua vez, passou por processo de liquidação extrajudicial e por fim foi extinta, tendo a União Federal assumido seus direitos e obrigações. Deve ser observado,

porém, o que restou estabelecido na Lei Estadual Paulista 9343/96 e no contrato referido acima, que atribui à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da extinta FEPASA. O Decreto Estadual Paulista nº 24.800, de 26/02/86 previu expressamente a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo em casos como o presente, nos termos do disposto na Lei estadual nº 10.410/71 (art. 1º). Referido decreto ressalva em seu art. 2º que os pedidos de complementação de aposentadoria e de pensões deverão ser dirigidos à Secretaria dos Transportes, que providenciará, por intermédio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, o processamento administrativo da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos e o art. 3º, por sua vez, previa que a implantação do sistema de pagamento de inativos em folha de despesa do Estado será feita gradativamente por atos da administração. Posteriormente, houve pequena alteração nos artigos 2º e 3º acima, pelo Decreto nº 24.938, de 26/03/1986, nos seguintes termos: Art. 2º - os pedidos de complementação de aposentadoria e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. Art. 3º - Os pagamentos da complementação de aposentadoria e de pensões serão preparados e efetuados pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em folha de pagamento especial. Ressalto, porém, que essa alteração legislativa não transferiu a responsabilidade do pagamento à RFFSA, que permanece sob a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não houve alteração do disposto no art. 1º do decreto anterior, tendo sido transferida apenas a administração do pagamento à FEPASA. Essa responsabilidade resta evidenciada pelas sucessivas manifestações da Fazenda do Estado de São Paulo nos no tocante à obrigação fazer a que foi condenada relativamente à implantação na folha de benefícios das diferenças vincendas, devidamente cumprida, restando a pagar as diferenças vencidas, objeto da execução em tela. Logo, se cabe à Fazenda Estadual o pagamento das parcelas vincendas, pela mesma razão lhe cabe o pagamento das vencidas. Em síntese, a sucessão da FEPASA pela RFFSA e desta pela União Federal não abrange a transferência da responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação deferida aos autores nestes autos, conforme nesse sentido expressamente dispõe o citado artigo 4º da Lei Estadual 9343/96 e o próprio contrato firmado entre União e o Estado de São Paulo. Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução apresentados pela União Federal, para excluí-la do pólo passivo do processo nº 2008.61.00019336-7, devendo a execução da obrigação remanescente prosseguir naqueles autos apenas em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em razão disso, declaro a incompetência deste Juízo Federal para dar prosseguimento àquele feito, remetendo-se os autos ao digno juízo de origem(11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo) após o decurso dos prazos recursais, nos termos do art. 113, 2º do CPC e da Súmula 224 do C.STJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Publique-se. Intimem-se as partes. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3209

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.029175-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X JAVIER HERNANDEZ CAMPOS(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 266/270: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

2004.61.00.012243-4 - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 199/204: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

87.0020077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0017680-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO X ROSA ESTETER X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES

Publique-se o despacho de fls. 270 1,0 Int. A exequente requer a conversão da ação de execução em ação monitoria em

face ds Súmula 233 do E.STJ : o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Considerando que o réu não foi citado defiro o pedido da CEF de fl.268/269. Ao Sedi para retificação. Outrossim, determino a consulta do endereço dos réus junto ao sistema infojud. Traslade-se cópia da decisão aos autos no.87.00200778 Desapensem-se os autos, sendo desnecessária a reunião. (FLS. 270)

2003.61.00.031188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Os réus foram citados (fls. 106), deixando transcorrer o prazo para oferecimento de embargos, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, passando a cobrança do débito a seguir o trâmite previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, cabendo ao executado tão somente a impugnação prevista no parágrafo 2º do art. 475 L do mesmo diploma legal. Assim sendo, deixo de receber os embargos de fls. 161/163. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias sem a realização do pagamento. Int.

2004.61.00.020279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO ALVES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2005.61.00.022193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Fls. 158: Defiro a pesquisa de endereço do réu Adilson Moises de Albuquerque, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.134.108-81, pelo sistema BacenJud. Int.

2006.61.00.014172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X GERALDO JOSE DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X PAULINA FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

VISTOS.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 23.719,63 (vinte e três mil e setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0273.185.000022-66, razão pela qual seriam devedores do valor de RS 23.719,63 (vinte e três mil e setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).Regularmente citado, o Réu Carlos Eduardo Fernandes de Souza opôs embargos (fls. 75/82), alegando que os cálculos apresentados pela CEF estão totalmente incorretos, as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos.Regularmente citados, os Réus Geraldo José de Souza e Paulina Fernandes de Souza opuseram embargos (fls. 84/95), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição da cobrança.No mérito, apresenta os mesmos fundamentos dos embargos apresentados pelo Réu Carlos Eduardo Fernandes de Souza.Impugnação aos embargos oferecida às fls. 98/101 e 103/105.Laudo Pericial às fls. 126/138.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de partes argüida pela ré, ora embargante, conforme se observa no contrato acima mencionado, os embargantes Geraldo José de Souza e Paulina Fernandes de Souza são fiadores do réu Carlos Eduardo Fernandes de Souza (Estudante), sendo que no Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 09/36) ficou estipulado que os fiadores são solidariamente responsáveis com o Estudante - devedor principal, por todas as obrigações passadas, bem como pelas dívidas futuras constituídas em virtude do contrato de FIES, tendo renunciando aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem) e 1492, inciso I do Código Civil de 1916, respondendo a fiadora como principal pagadora da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.Rejeito, também, a preliminar de prescrição. Descabe entender, conforme o argumento dos réus, que a contagem do lapso prescricional teria início da data de contratação do crédito de financiamento estudantil, mas sim do início da inadimplência, 20.06.2005. Tendo a ação sido ajuizada em 30.06.2006, não há que se falar em prescrição.A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da

participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos

Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Carlos Eduardo Fernandes de Souza, Geraldo José de Souza e Paulina Fernandes de Souza, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar os Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2006.61.00.018009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

1. Fls. 187: Defiro o pedido de vista formulado pela ré Adriana Aparecida Vaz Cardoso de Siqueira. 2. Manifeste-se a autora quanto aos demais réus, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.023893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

Considerando o bloqueio e a transferência solicitada, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de depósito judicial, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, será apreciada a petição de fls. 196. Int.

2007.61.00.025627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO

Recebo a apelação do(s) réu(s) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGOBBISSA(SP235030 - LEILA SGOBBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0241.185.0003510-10, no montante de R\$ 22.844,38 (vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizada. Citadas, as réus apresentaram embargos à monitória. Foi designada Audiência de tentativa de conciliação na qual foi o processo sobrestado por 30 dias para a formalização de acordo (fl. 143). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 145/152). É o relatório. DECIDO. Diante do noticiado

as fls. 145/152, diante da renegociação das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos acordados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.033850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Fls. 102: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.001253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X GISELE SILVA GOMES X MARIA DA GLORIA SILVA GOMES X JUSCELINO SOARES DE BRITO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 124/124v. Int.

2008.61.00.001850-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.003308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 128, conforme determinação de fls. 152, intimando-se o Sr. Perito a retirá-lo. Após, com o retorno do alvará de levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.018223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 17.157,39 (dezesete mil e cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1655.185.0003754-95, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 17.157,39 (dezesete mil e cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Regularmente citada, a Ré Lucinéia Ferreira Vale opôs embargos (fls. 55/70), equivocadamente nominados de contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, aduziu que o contrato assinado é típico Contrato de Adesão, os cálculos apresentados pela CEF estão totalmente incorretos, as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos. Regularmente citado, o Réu João Rodrigues Vale opôs embargos (fls. 92/100), igualmente de forma equivocada nominados de contestação, apresentando as mesmas preliminares e os mesmos fundamentos dos embargos apresentados pela Ré Lucinéia Ferreira Vale. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 101/109 e 114/122. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos que comprovem a origem da dívida, uma vez que os documentos de fls. 08/23 e a planilha de cálculos (fls. 27/30) comprovam a origem e a evolução do débito. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento

de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano.O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante.Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 15 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33.Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EIAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se

limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Lucinéia Ferreira Vale e João Rodrigues Vale, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensou os Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.018900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.182,68 (treze mil e cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.0003714-00, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 13.182,68 (treze mil e cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Regularmente citada, a Ré Betania Machado opôs embargos (fls. 42/59), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, aduziu que o contrato assinado é típico Contrato de Adesão, os cálculos apresentados pela CEF estão totalmente incorretos, as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 68/74. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. Rejeito, também, a preliminar de carência de ação, em razão da ausência de documentos que comprovem a origem da dívida, uma vez que os documentos de fls. 08/18 e a planilha de cálculos (fls. 20/23) comprovam a origem e a evolução do débito. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não é possível a redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9%

ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Finalmente, embora a Autora, em sua petição inicial, questione a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem tampouco qualquer comprovação de sua aplicação pela instituição financeira. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Betania Machado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar o Embargante do pagamento das custas processuais, porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.019189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS(SP202347 - GABY CATANA)

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 14.965,84 (catorze mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0256.185.0003735-71, razão pela qual seriam devedores do valor de R\$ 14.965,84 (catorze mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Regularmente citada, a Ré Viviane Oliveira Elias opôs embargos (fls. 55/64), alegando que o contrato assinado é típico Contrato de Adesão, os cálculos apresentados pela CEF estão totalmente incorretos, as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos. Regularmente citada, a Ré Maria de Lourdes Santana Dias opôs embargos (fls. 65/75), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, apresenta os mesmos fundamentos dos embargos apresentados pela Ré Viviane Oliveira Elias. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 80/98 e 99/114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de partes argüida pela ré, ora embargante, conforme se observa no contrato acima mencionado, a embargante Maria de Lourdes Santana Dias é fiadora da Ré Viviane Oliveira Elias (Estudante), sendo que no Termo de Aditamento (fls. 26) ficou estipulado que os fiadores são solidariamente responsáveis com a Estudante - devedora principal, por todas as obrigações passadas, bem como pelas dívidas futuras constituídas em virtude do contrato de FIES, tendo renunciando aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem) e 1492, inciso I do Código Civil de 1916, respondendo a

fiadora como principal pagadora da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Cabe analisar, ainda, a impugnação da CEF ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelos réus. Conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária deverá ser feita em autos apartados. Ademais, os réus apresentaram declarações de pobreza, afirmando que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Deste modo, concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, cumpre destacar que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Dessa forma, consoante o disposto no artigo 397 do Código Civil, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não é possível a redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Viviane Oliveira Elias e Maria de Lourdes Santana Dias, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar as Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenar-as, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto as Autoras mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2008.61.00.022897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ X RITA DE CASSIA VAZ DE MORAES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Recebo a apelação do(s) réu(s) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.61.00.029201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 -

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO CLAUDIO HERNANDES PEDROZA X JOAO ANTUNES PEDROZA NETO X VALKIRIA HERNANDES PEDROZA

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.011746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Fls. 72: Manifeste-se a autora sobre o resultado da consulta de endereços, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.013150-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa da ré CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.013154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

1. Preliminarmente, anote-se na rotina ARDA o nome do advogadoda CEF indicado às fls. 86, para fins de intimação e republicue-se o despacho de fls. 108. 2. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre as provas. Int. FLS. 108: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016633-2 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente do(s) mandado(s) cumprido(s), estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.025449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GENIVALDO ALVES SOARES

Em face do teor da petição de fls. 30, solicite-se à Central de Mandados - CEUNI a devolução do mandado de nº 2896/2009, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a requerente a retirar os autos, nos termos do despacho de fls. 29. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.009650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X KARINA DE FATIMA CAMARGO JOZI X FABIO HELENO JOZI

VISTOS.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Karina de Fátima Camargo Jozi e Fabio Heleno Jozi. Alega, em linhas gerais, que no dia 15 de outubro de 2003, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o Apartamento nº 21, localizado no 2º andar do Bloco E, do Condomínio Residencial Vale Verde, situado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, Parque Santana, Bairro do Ipiranga, Mogi das Cruzes, SP, entregando a posse direta do bem aos requeridos mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios. Assevera que os réus-arrendatários não efetuaram o pagamento das taxas de arrendamento que venceram a partir de 15 de agosto de 2005 e das taxas condominiais vencidas desde o mês de agosto de 2005.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37).A liminar foi indeferida (fl. 41).Os Réus apresentaram contestação, às fls. 95/142, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir-esbulho possessório ausente. No mérito, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade/ilegalidade das cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário ao esbulho possessório no caso de inadimplemento, bem como daquelas relativas aos juros, multa e outros encargos contratuais ora cobrados.Réplica às fls. 147/157.Realizada audiência a mesma restou infrutífera (fl. 177).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Réu, pois os argumentos que fez para tanto dizem respeito ao próprio mérito da causa que passo a analisar.No mérito, o pedido é procedente.Pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência dos Réus, que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - Par é regulado pela Lei nº 10.188/2001.Os Réus suscitam a inconstitucionalidade do supra citado Programa de Arrendamento Residencial, sob o argumento de que o mesmo autoriza e estimula as pessoas de baixa renda a firmarem contratos de locação com opção de compra e cláusula resolutive com presunção de esbulho, colocando a função social da moradia num enfoque meramente comercial, revelando-se inconstitucional.Infundada as alegações dos Réus nesse sentido, pois o Programa de Arrendamento Residencial tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo que a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos

arrendatários, dos encargos mensais. Não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência. No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 15 de outubro de 2003, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. O Réu se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 174,48 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo conforme o disposto nas cláusulas 6ª e 9ª. Ocorre que o Réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de 15 de agosto de 2005, bem como as taxas condominiais vencidas a partir de agosto de 2005. Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência dos Réus. Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação do Réu (arrendatário), notificando-o das parcelas vencidas e não pagas (fls. 34/35), caracterizando o esbulho possessório. Em que pese às alegações do Réu, em sentido contrário, afirmando a ausência do esbulho possessório e discorrendo acerca da função social da propriedade e do direito constitucional à moradia, o inadimplemento dos Réus, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E mais, diante do inadimplemento dos Réus, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima oitava: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 20/33). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que os requeridos inadimpliram. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL 413767, UF RJ, Órgão Julgador Sexta Turma Especializada/TRF2, Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF200205505, Relator Guilherme Couto) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200371080208957 UF: RS, Julgador Terceira Turma/TRF4, Data da decisão: 02/12/2008, Documento TRF 400174242, Relator Jairo Gilberto Schafer). Ressalte-se, finalmente, que não há pedido referente à cobrança dos valores relativos ao inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre as partes; bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 21, localizado no 2º andar do Bloco E, do Condomínio Residencial Vale Verde, situado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, Parque Santana, Bairro do Ipiranga, Mogi das Cruzes, SP, com matrícula nº 53.997, livro 02, datado de 23 de setembro de 2002, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP. Dispensar os Réus do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à

causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o competente mandado de reintegração.P.R.I.O.

2008.61.00.026162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE
Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CLEONICE DA SILVA

VISTOS.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cleonice da Silva.Alega, em linhas gerais, que no dia 10 de julho de 2007, celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pelo contrato firmado entre as partes, arrendou o Apartamento nº 24, localizado no 2º andar do Bloco 05, do Residencial Terras Paulistas 3, situado na Rua Catulé, 211, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo, SP, entregando a posse direta do bem aos requeridos mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios. Assevera que os réus-arrendatários não efetuaram o pagamento das taxas de arrendamento que venceram a partir de 16 de setembro de 2007 e das taxas condominiais vencidas desde o mês de agosto de 2007.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48).A liminar foi deferida (fl. 52 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/110), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 129/131).A Ré apresentou contestação, às fls. 59/100, alegando, em preliminar, carência de ação por inadequação da via eleita e inépcia da inicial. No mérito, requer que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade/ilegalidade das cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário ao esbulho possessório no caso de inadimplemento, bem como daquelas relativas aos juros, multa e outros encargos contratuais ora cobrados.Réplica às fls. 117/127.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a preliminar de carência da ação, argüida pela Ré, pois os argumentos que fez para tanto dizem respeito ao próprio mérito da causa que passo a analisar.Não há falar-se, outrossim, em inépcia da petição inicial, uma vez que basta para a quantificação do débito a mera indicação das taxas de arrendamento e condomínio vencidas, bem como dos encargos e tributos incidentes sobre o imóvel de responsabilidade da ré, se somente lhes forem dirigidas alegações de caráter genérico. No mérito, o pedido é procedente.Pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência da Ré, que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - Par é regulado pela Lei nº 10.188/2001.A Ré suscita a inconstitucionalidade do supra citado Programa de Arrendamento Residencial, sob o argumento de que o mesmo autoriza e estimula as pessoas de baixa renda a firmarem contratos de locação com opção de compra e cláusula resolutiva com presunção de esbulho, colocando a função social da moradia num enfoque meramente comercial, revelando-se inconstitucional.Infundada as alegações da Ré nesse sentido, pois o Programa de Arrendamento Residencial tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo que a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais. Não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e a Ré em 10 de julho de 2007, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. A Ré se comprometeu a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 273,22 (duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação dos índices de atualização aplicadas as contas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo conforme o disposto nas cláusulas 7ª e 10ª.Ocorre que a Ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de 16 de setembro de 2007, bem como as taxas condominiais vencidas a partir de agosto de 2007.Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência da Ré.Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação da Ré (arrendatária), notificando-a das parcelas vencidas e não pagas (fls. 42/43), caracterizando o esbulho possessório. Em que pese às alegações da Ré, em sentido contrário, afirmando a ausência do esbulho possessório e discorrendo acerca da função social da propriedade e do direito constitucional à moradia, o inadimplemento da Ré, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis:Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.E mais, diante do inadimplemento da Ré, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima nona:Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação

de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 23/28). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que os requeridos inadimpliram. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL 413767, UF RJ, Órgão Julgador Sexta Turma Especializada/TRF2, Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF200205505, Relator Guilherme Couto) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200371080208957 UF: RS, Julgador Terceira Turma/TRF4, Data da decisão: 02/12/2008, Documento TRF 400174242, Relator Jairo Gilberto Schafer). Ressalte-se, finalmente, que foi comprovado à saciedade o descumprimento contratual pela Ré, inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, sendo de rigor o decreto de procedência quanto à cobrança dos valores relativos ao inadimplemento, se condenado a Ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre as partes; bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 24, localizado no 2º andar do Bloco 05, do Residencial Terras Paulistas 3, situado na Rua Catulé, 211, Bairro Cidade Tiradentes, São Paulo, SP, com matrícula nº 154.259, livro 02, datado de 30 de abril de 2007, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - SP, bem como para condenar a Ré ao pagamento de todos os valores em atraso até a efetiva reintegração, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado imóvel clandestinamente, acrescido de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar a Ré do pagamento das custas processuais, porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Ré mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se o competente mandado de reintegração. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1089

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.022746-0 - CARMEN MOURA CHAGAS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.017835-2 - MANUEL JOAO RIBEIRO GONCALVES X MARIA DO LEO SALDANHA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.019483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014085-7) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foram excluídos, indevidamente, do pólo passivo, o SEBRAE, o SENAI e o SESI, conforme se verifica às fls. 1324/1325. Isto posto, remetam-se novamente os autos ao SEDI para a reinclusão, no pólo passivo, dos corrêus supramencionados. Regularizados, intime-os acerca da r. sentença, proferida às fls. 1246/1251, bem como do despacho de fl. 1289. Int.

2003.61.00.023362-8 - ROSANE DA SILVA CEZARIO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, e pelo réu em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.026343-8 - ADEMAR ANTONIO LORENZI X ALICE SATICO UEHARA X DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA X LAIS HELENA BERTIN X MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO X CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI X SILVIO RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 430/436. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI X TEREZINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER X KOLMAN GOTLIB X MARIA CAROLINA BRESSAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015904-9 - MARILENE PRINCIPE CERCHIARO X RAFAEL CERCHIARO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 91/95. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.026264-0 - ANTONIETA BETTI FRUCCI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 60/64. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.030837-7 - KEIKO TAKESHITA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 80/84. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.002223-1 - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esclareça a autora acerca do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura, informando com quem está de posse do

mesmo, inclusive com endereço, uma vez que se trata de documento necessário aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002976-6 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003082-3 - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 64/68. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.010800-9 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, e pelo réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011837-0 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte impetrante o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012594-1 - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 158/161. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024526-8 - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de apreciar a petição da parte autora de fls. 41/42, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 39. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 1096

MONITORIA

2009.61.00.002122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AUDY KENNEDY MALAQUIAS e CELINA DOS REIS MALAQUIAS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 26.976,61 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) atualizado até 13/02/2009 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES. Narra a autora que referido contrato foi celebrado em 23/05/2002 com o réu Audy Kennedy Malaquias para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, sendo que Celina dos Reis Malaquias subscreveu o contrato na condição de fiadora. Afirma, por fim, que o réu está inadimplente, tendo em vista que não efetuou os pagamentos devidos nos prazos contratuais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/41). Citado, o réu Audy Kennedy Malaquias embargou às fls. 67/129, alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inexistência de título líquido, certo e devido. No mérito, sustentou a nulidade das cláusulas referentes a capitalização de juros; uso indevido da Tabela Price; e a aplicação da pena convencional de 10%. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 136/157. Citada, a ré Celina dos Reis Malaquias não apresentou contestação, conforme a certidão de fl. 168. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da

causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato. Basta, apenas, verificar se os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular. III - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 1107556, Segunda Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 15/05/2008) Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo, conforme decisão proferida pela Relatora Eliana Calmon, da 2ª Turma no Recurso Especial 200800324540 REsp - 1031694 fonte: DJE data: 19/06/2009. A autora pretende o recebimento da importância R\$ 26.976,61 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 2002. Admitida pelo próprio réu a sua inadimplência, tenho que a cobrança é legítima. Vejamos. Primeiramente, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá o réu respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. O contrato foi celebrado em 23.05.2002 e aditado em 2005, sob a égide do FIES instituído pela Medida Provisória no 1.827, de 27 de maio de 1999, convertida na Lei 10.260/2001, cujo art. 5º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão fixados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A cláusula 15ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, não havendo como negar serem juros razoáveis, máxime considerando que a taxa SELIC, que remunera os títulos públicos - títulos do governo, de cujo orçamento originam-se os recursos do FIES - há muito se situa em patamar superior ou muito próximo (atualmente, 8,75% a.a.) Em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedada apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Não há, ainda, ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Diante do exposto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de importância de R\$ 26.976,61 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança, contudo, fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024904-9 - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ALBANO LOPES DA SILVA X AGILDO DE SOUZA X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO

BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 402/406: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores visando sanar suposta contradição, omissão e obscuridade de que padeceria a sentença de fls. 392/400. Alegam os embargantes, em suma, que Juízo deixou de condenar a CEF tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada da MP nº 2.164-41/01, bem como a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os embargos são procedentes. A alegação de contradição merece ser acolhida, pois a sentença foi prolatada equivocadamente no tocante a condenação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 22 de maio de 1995, ou seja, antes da edição do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01 e que foi concedida a gratuidade de Justiça sem ter sido requerida pelos autores. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, para constar o dispositivo da sentença, da seguinte forma: Condene a ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2001.61.00.027997-8 - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 497/500), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.023566-9 - JOSE LUIZ GOMES PEREIRA X DALILA BARROS PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA

E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LUIZ GOMES PEREIRA e DALILA BARROS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para que seja aplicado o PES/CP e INPC, e que sejam anuladas algumas cláusulas e o Termo de Renegociação com aditamento e ratificação da dívida originária. Alegam que há excesso quanto aos prêmios de seguro e da taxa de administração, capitalização e cobrança ilegal de juros contratuais. Pedem a restituição das quantias pagas a maior e a inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretendem efetuar o depósito dos valores que entendem devidos, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seus nomes para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de não promover a execução extrajudicial do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88/89). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passiva necessário com a Seguradora. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência (fls. 93/172). Réplica às fls. 199/221. Despacho saneador rejeitou todas as preliminares e afastou a prescrição e deferiu a produção de prova pericial às fls. 231/234. Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal e a substituição do perito (fl. 239). Laudo pericial contábil às fls. 352/455. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 464/478 e da CEF às fls. 479/486. É o relatório. DECIDO. Superadas as preliminares e afastada a alegação de prescrição na fase saneadora, passo à análise do mérito propriamente dito. DO LAUDO PERICIAL Conforme acima referido, foi deferido pedido de realização de perícia contábil, de cujos trabalhos o Perito apresentou laudo onde, nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, afirma que se trata de dois contratos enquadrados no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP, houve repactuação do contrato original, em 73/77 com que o sistema de reajustamento e amortização fosse alterado do PES/CP-PRICE para o SACRE. Há que ser destacado que, no caso em apreço, conforme consta da documentação juntada aos autos, o Termo de Renegociação (fl. 73), firmado entre as partes não prevê a vinculação do reajuste do financiamento ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários. Dessa forma, não se tornam aplicáveis ao caso vertente as regras do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Não há previsão contratual para tanto. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese dos autores de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (TRF-4ª Região, Apelação Cível, Processo nº 20017209006784-7-SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 16.07.2003, pág. 228) DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1.º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1.º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3.º artigo 1.º da Lei 8.100/90 combinado com o 2.º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita

ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, podendo ser considerados os índices de correção do salário do mutuário ou o INPC. Quanto à correção do saldo devedor pela variação salarial, o reclamo não pode ser atendido. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. Ainda, ressalto que o contrato firmado prevê a possibilidade de reajuste das prestações pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme se infere de sua cláusula sétima. No entanto, caso o mutuário opte perante o agente financeiro por tal forma de reajuste das prestações, nesse caso, o índice a ser utilizado será o mesmo aplicável aos depósitos de poupança ou às contas vinculadas ao FGTS (caso a operação seja lastreada com recursos do referido fundo), conforme prevê a cláusula oitava, e não necessariamente será aplicado o INPC, como quer a parte autora. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requerem os autores a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela (fl. 73) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 9,000% e efetiva de 9,3806% ao ano. Os autores questionam a aplicação da taxa de juros. Pretendem a redução da taxa para 8% ao ano. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP nº 416780; TERCEIRA TURMA; DJ DATA:25/11/2002; PÁGINA:231; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Dessa forma, para a análise do presente tópico há que se ter em conta os juros no contrato foram fixados em taxa inferior a 12% ao ano. Assim sendo, não foi descumprido o disposto no art. 1º do Dec. 22.626/33. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: SFH. Juros. Capitalização. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 3/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica efeito-capitalização, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. STJ; RESP nº 446916; QUARTA TURMA; DJ: 28/04/2003; PÁGINA:205; Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos

no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Vejam-se os seguintes julgados: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalmente no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. Resp - 427329 3ª TURMA Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ: 09/06/2003 p. 266. (grifo nosso). PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. 9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. 13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. Data Publicação 09/10/2002. TRF 3ª Região; AC - 539696; 2ª TURMA; DJU:09/10/2002; p. 336; Rel. JUIZ MAURICIO KATO. (grifo nosso). DA TAXA DE SEGURO No que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em

valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Demais disso, a par da precária argumentação da autora quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida da combatida taxa. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora pede que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do decreto-Lei n° 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, à título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei n° 70/66. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro. 3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pelo Provimento n° 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.016948-0 - REINALDO REIS (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA SEGURADORA S/A, visando a obtenção de provimento judicial que determine a rescisão contratual firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI com a devolução dos valores pagos, sob alegação de que não houve a entrega do imóvel adquirido no prazo estipulado. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretende que o seu nome não seja lançado nos órgãos de proteção ao crédito, já que não deu causa ao inadimplemento do contrato. Alega o autor que celebrou contrato de financiamento em 28 de junho de 2001 para a aquisição do imóvel situado na rua dos Cajazeiros, 40, apto 43, Condomínio Residencial Terra Verde, Parque Terra Nova, São Bernardo do Campo/SP, mas que, até o presente momento, não houve a entrega do apartamento, mesmo após a celebração do Termo de Acordo na Ação Civil Pública n. 2001.61.14.0022290-0, que autorizou o reinício da obra em novembro de 2002. Aduz que não tem mais interesse no respectivo imóvel, diante da demora e dos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do apartamento adquirido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/53). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para ser apreciado após a vinda da contestação e foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/80, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a Construtora. No mérito, aduziu que não tem qualquer responsabilidade, pois apenas concedeu ao autor o empréstimo do recurso para a aquisição do imóvel. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 81). A autora apresentou réplica às fls. 84/88. O pedido de antecipação da tutela foi concedido para que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito enquanto perdurar em juízo a presente discussão (fls. 137/138). Apresentação de contestação pela ré Mitto Engenharia e Construções Ltda às fls. 160/173, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade. No mérito, alegou que, com o embargo da obra, houve a alteração do prazo de entrega da obra, conforme indicado no item 6.1 do quadro resumo do contrato assinado junto com a CEF. Réplica pelo autor às fls. 197/199. Despacho saneador em que foi indeferido o pedido de provas requeridas pelo autor (fl. 204). Contra a decisão foi interposto agravo retido pelo autor (fl. 206/209), a qual foi mantida (fl. 216). Contestação apresentada pela ré Caixa Seguradora S/A às fls. 227/255, sustentando, em preliminar, a nulidade de citação e a sua ilegitimidade. No mérito, aduz que não pode ser responsabilizada pela indenização referente a um risco não assumido e pelo qual não recebeu o prêmio correspondente. Réplica às fls. 266/268. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. Resta prejudicada a preliminar para o ingresso da construtora no pólo passivo da ação, tendo em vista a sua inclusão à fl. 89. A preliminar de nulidade da citação alegada pela ré Caixa Seguradora S/A não pode ser acolhida, visto que, não obstante a questão levantada nos autos, o comparecimento do réu supre a falta ou nulidade da citação. Além do mais, verifica-se pela peça de defesa que esta não se mostrou prejudicada diante de tal ocorrência,

impondo-se assim o seu desacolhimento. A preliminar de ilegitimidade passiva das rés se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada em conjunto. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de demanda em que o autor pretende rescindir o contrato de financiamento com a devolução dos valores pagos, tendo em vista o descumprimento contratual, pois o imóvel objeto do contrato não foi entregue no prazo estipulado. Pois bem. Vê-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF) contrato de mútuo para compra de imóvel residencial, sob égide das normas do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) no ano de 2001, com prazo de 20 anos e hipoteca a favor da mutuante financeira. Juntamente com as prestações a serem pagas mensalmente à CEF, havia parcela destinada à Seguradora - CAIXA SEGURADORA S/A, para cobertura de certos riscos eventualmente configurados sobre o imóvel objeto do contrato com a CEF e a esta dado como garantia da dívida, ou seja, por intermédio do contrato travado com a financeira, estabeleceu-se também outro contrato com a seguradora. O contrato de seguro é acordo firmado entre segurado e seguradora, destinado ao ressarcimento de eventual sinistro, quando este decorra de riscos estipulados em seu contexto; ficando a seguradora obrigada a cobri-lo, recebendo como contraprestação, mensalmente, o pagamento do prêmio pelo segurado. Tem-se, portanto, um bem segurado, o imóvel a ser adquirido por meio de financiamento junto à CEF. E a responsabilidade econômica pelo risco - acontecimento futuro e incerto que cause prejuízo econômico ao segurado, também denominado de sinistro - transferido à seguradora. O contrato de financiamento celebrado pelas partes prevê no item 6.1 o prazo para conclusão da obra, de 10 meses a partir da assinatura do contrato, que se deu em 28 de junho de 2001. O certo é que a presente ação foi proposta em 04.08.2005, e até a presente data não houve a entrega do imóvel. A Cláusula VIGÉSIMA OITAVA menciona a contratação da Seguradora em caso de ocorrência de alguns riscos, tais como a não conclusão da obra no prazo estipulado: DOS SEGUROS - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de seguro contra os seguintes riscos:....d) não conclusão da obra.... Parágrafo terceiro - SEGURO OBRIGATÓRIO - SEGURO TÉRMINO DE OBRA, será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIDUCIANTES até a data da assinatura desde Contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Segurada a CONSTRUTORA. Parágrafo quarto - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será garantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente. (grifo nosso) Conforme narrado na contestação de fls. 160/169, aparentemente a CEF impediu que a Construtora Mitto continuasse na construção do empreendimento, afirmando que no entanto, após a liberação do embargo e da co-ré retornar normalmente as obras conforme o cronograma físico-financeiro acordado, após alguns meses, a Caixa Econômica Federal parou de repassar os valores das medições e terminou por expulsar a co-ré Mitto da obra, de forma manu militare, acionando em seguida a seguradora CAIXA SEGUROS, que se encarregou do término da obra (fl. 162). (grifo nosso) Portanto, há indício de que a CEF, com base no cronograma físico-financeiro, verificando que a ré Construtora Mitto Engenharia e Construções Ltda atrasaria o andamento da obra conforme estipulado no contrato, notificou a Seguradora (CAIXA SEGURADORA S/A) para que tomasse as medidas necessárias para o término da obra (20ª). Não assiste razão à ré Caixa Seguradora S/A no tocante a alegação de que o risco mencionado (não conclusão da obra) não estaria previsto nos casos de cobertura contratada, pois refere-se exclusivamente a morte e invalidez permanente e danos físicos dos imóveis, tendo em vista que foi previsto expressamente na cláusula VIGÉSIMA OITAVA, idem d do contrato de financiamento pactuado e que o seguro garantirá a conclusão da obras de construção do empreendimento, nos termos do 4º. Dessa forma, o presente contrato de mútuo possui seguro contra a não conclusão da obra pela Construtora e em caso de atraso deverá a CEF acionar a Seguradora para que tome as devidas providências necessárias para o término da obra no prazo estipulado, ficando o agente financeiro responsável pela execução da obras (Cláusula Vigésima Primeira). A jurisprudência tem entendido que a responsabilidade pelo atraso na obra ou pela não entrega do imóvel é da Caixa Econômica Federal e da Construtora, conforme relatado na ementa abaixo transcrita: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. Desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a vendedora do terreno, desde que a decisão proferida nestes autos em nada alcança a relação havida entre a antiga proprietária do terreno e seus compradores. A pleiteada rescisão do contrato firmado com o autor não terá o condão de desfazer o negócio jurídico de compra da fração da gleba de terras (superior a cento e trinta e nove mil metros quadrados), onde foi edificado o conjunto habitacional em questão. Deferido o pedido de rescisão do contrato formulado pela parte autora, subsistirá o direito da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel - terreno e seus acréscimos - em face do empréstimo concedido para a sua aquisição e construção, com gravame hipotecário. - Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro). - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. - Não existe qualquer demonstração de que as chuvas ocorridas no período tenham sido de tal monta a inviabilizar o cumprimento do cronograma fixado pela Construtora que, ao elaborá-lo, deveria ter levado em conta a possibilidade de fortes precipitações pluviométricas no decorrer do prazo de um ano fixado para o término das construções. - Do mesmo modo, o racionamento de energia elétrica imposto pelo governo federal não é razão bastante para tão grande demora na entrega da obra. A necessidade de realização de trabalhos noturnos, não efetivados em função da determinação emergencial de redução do consumo de eletricidade, decorreu do atraso provocado pela própria Construtora. - O fato de a empresa contratada para fornecer os tijolos ter retardado a entrega do material também não exclui a responsabilidade da Construtora pelo descumprimento do prazo de

entrega do imóvel perante o autor. Caberia ao agente construtor ter diligenciado no sentido da solução do problema junto ao seu fornecedor ou, até mesmo, buscado outras fontes para a aquisição do material essencial à conclusão da obra. - Os relatórios elaborados pelo engenheiro civil contratado pela CAIXA para fiscalizar o empreendimento no período de maio de 2001 a março de 2002 indicam o insatisfatório desempenho da Construtora, constatando o atraso no cronograma desde a primeira vistoria realizada. - Previsão contratual expressa (Cláusula Terceira) impunha à Caixa Econômica Federal a obrigação de realizar a fiscalização da obra, de maneira a efetuar a liberação do pagamento à Construtora mediante o cronograma físico-financeiro aprovado. Verificado o atraso da obra por período superior a trinta dias, caberia à CAIXA acionar a Seguradora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto, conforme determinou a Cláusula Vigésima. - Abstendo-se de tomar as providências cabíveis para evitar o retardo na entrega do empreendimento, o agente financeiro descumpriu o contrato, restando por autorizar a rescisão pleiteada pelo autor. A ausência de previsão contratual expressa para a hipótese de rescisão do pacto não afasta a aplicação do art. 475 do Código Civil, desde que a cláusula resolutiva tácita está implícita em todos os contratos bilaterais. - Cabível, portanto, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e mútuo, em face do inadimplemento das demais partes contratantes, não se admitindo manter o autor, soldado da polícia militar, atrelado ao cumprimento das cláusulas contratuais, obrigando-o a continuar a efetuar o pagamento dos encargos mensais, valores esses que, certamente, fazem falta ao seu orçamento familiar, se, diante da conduta dos réus, viu-se privado de residir na nova morada na data prevista no contrato. - Veja-se que a ação foi ajuizada em abril de 2002, quando ainda não se tinha qualquer previsão para a conclusão da obra, enquanto o prazo para a entrega do imóvel esgotou-se em 15/12/2001. Assim, não é razoável obrigar o mutuário a aguardar sine die o término da construção. - Apelação não provida.(Processo AC 200285000016926 AC - Apelação Cível - 409987 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte) Não procede, ainda, a alegação da ré Construtora Mitto Engenharia e Construções Ltda de que eventuais embargos à obra teriam natureza de caso fortuito ou força maior, implicando uma condição suspensiva do contato, justificando a prorrogação do prazo da entrega, como ocorreu no presente caso. De fato, em razão do embargo da obra determinado na Ação Civil Pública n. 2001.61.14.002229-0, que tramitou na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, restou estendido o prazo de entrega do imóvel. Porém, mesmo com a celebração do Termo de Acordo Judicial em 11 de novembro de 2002 (fls. 47/52), fato é que o imóvel não foi entregue até a propositura da presente ação em 04 de agosto de 2005. Ademais, extraída do Processo Administrativo nº 18.163/98 - SBC, a Certidão de Decisões Administrativas nº 381/2008 (fl. 203), expedida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, comprova que o Empreendimento denominado Condomínio Residencial Terra Verde localizado na Rua dos Cajazeiros, 40, Parque Terra Nova II, pertencente a Mitto Engenharia e Construções Ltda não possui o Habite-se até a presente data (14 de março de 2008). Portanto, não há dúvida de que a ré Construtora Mitto Engenharia e Construções Ltda não entregaria a obra no prazo previsto e a CEF notificou a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, conforme indicado na Cláusula VIGÉSIMA - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO: O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. Em caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de Seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente à Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES/FIDUCIANTES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na interveniência da Seguradora para conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Assim, pela documentação apresentada e pelos fatos narrados pelas partes, verifico que o autor tem razão em sua pretensão de rescindir o contrato de financiamento celebrado com a CEF, em face do descumprimento da cláusula que determina o prazo de entrega do imóvel adquirido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que mesmo que o agente financeiro (no caso, a CEF) acione a Companhia Seguradora, ainda assim, se ocorrer atraso na conclusão da obra, verifica-se o inadimplemento do agente financeiro, o que possibilita a rescisão contratual, conforme se observa da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, im procedente ou prejudicado. 2. A CEF assumiu contratualmente os ônus de verificar o andamento das obras e de acionar a Companhia Seguradora na hipótese de atraso, a fim de que o contrato pudesse ser adimplido nos termos do cronograma acordado em instrumento de mútuo celebrado entre aquela e a parte autora. 3. Quando a CEF iniciou as providências a seu cargo, o prazo para conclusão das obras já se havia expirado um ano antes. Ainda assim, posteriormente houve o reconhecimento de que a obra não poderia ser retomada, até porque estava embargada pela Defesa Civil. 4. A simples demora injustificável da retomada das obras, muito além do prazo para a própria conclusão, implica inadimplemento das obrigações da CEF e justifica a rescisão contratual. Com mais forte razão deve ser esta a conclusão se a obra é inviável. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200261000252709 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355710 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 91) Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a rescisão do contrato de financiamento n. 7.1597.0010839-9 e CONDENO as rés à devolução da quantia paga para a aquisição do imóvel, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. Mantida a decisão que antecipou os feitos da tutela concedida. Condeno as rés em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.021166-0 - ARTHUR DE QUEIROZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.03.99.008447-8 - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X JOSE MORENO MAGRINI X JOSE LUIZ DETOMINI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE UMBERTO SACHHI X JORGE JOSE BITAR X JOSE CARLOS SIMAO X JOAO CRESCENCIO MARQUES X JOSE LUIZ BORSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 409/419, por estarem em conformidade com o v. acórdão.Fls. 464: Resta prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista o saque efetuado pelos fundiários.O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é que cabe a executada propor uma nova ação para requerer a devolução dos valores pagos a maior, conforme relatado na decisão abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão. 2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. 4 - Apelo da CEF a que se nega provimento.(Processo AC 199903990888532 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 530964 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 99)Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor do patrono dos exequentes, conforme requerido à fl. 466.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.000753-1 - JORGE ARTURO GOMES PACHECO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE ARTURO GOMES PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito decorrente do não pagamento das prestações do contrato de financiamento.Alega o autor, em suma, que firmou contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel com a ré Caixa Econômica Federal em 29/11/2001, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Relata que adimpliu pontualmente o pagamento das parcelas, havendo atraso apenas em duas prestações referentes aos meses de setembro e outubro de 2004, que posteriormente foram pagas, com os devidos acréscimos legais em 23.11.2004 e 06.12.2004, respectivamente. Aduz que, mesmo após o pagamento das prestações atrasadas recebeu Aviso de Inclusão no CADIN emitido pela CEF em 18.12.2004 e que em janeiro e fevereiro de 2005 o registro indevido ainda permanecia nos bancos de dados, apesar do pagamento realizado.Sustenta que tentou por diversas vezes dirigir-se ao estabelecimento da instituição financeira para regularizar a situação, mas que nenhuma providência foi adotada para paralisar os danos que o autor vinha suportando. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/38). Decisão que considerou prejudicada o pedido de tutela requerida, tendo em vista a notícia da retirada do nome do autor do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Citada, a CEF contestou (fls. 57/76), argüindo a legalidade de inclusão questionada, tendo em vista que o autor estava inadimplente e que não houve a prática de ato ilícito pela ré que pudesse ensejar dano moral ao autor.Houve réplica (fls. 79/84).Instadas a especificarem provas (fl. 85), a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 87) e o autor requereu depoimento pessoal, expedição de ofícios, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 91/92). Em despacho saneador (fl. 93), foi indeferido o pedido de produção das provas solicitadas pelo autor.Reconsideração do despacho de fl. 93, determinando a expedição de ofícios ao CADIN, SERASA E SPC (fl. 94).Juntada das alegações finais do autor às fls. 142/145.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de provas, máxime em audiência. A ação é procedente. Inicialmente, observo que, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor junto ao SERASA ocorreu perda do objeto, vez que esse cancelamento fora efetuado durante o andamento da ação. O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º). Pacífica também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar da ementa ora transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN.I** - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. ... Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 237788/RS - Terceira Turma - Relator Ministro Castro Filho - DJ 18.02.2002). Feita essa análise, passo a apreciar a questão referente à responsabilidade civil. Com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, no sentido de que o defeito inexistiu ou de que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. No caso dos autos, o autor pretende ser ressarcido dos danos morais sofridos em razão da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É fato incontroverso que o autor teve seu nome inscrito no SERASA em virtude do não pagamento de duas parcelas dos meses de setembro e outubro de 2004 do contrato de financiamento, nos moldes do SFH celebrado com a CEF. O documento de fls. 24/33 comprova que as partes celebraram contrato de financiamento habitacional 29.11.2001 (contrato n. 8.0689.0012908-8). Os recibos de fls. 34/35 comprovam que o autor efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 29.09.2004 e 29.10.2004, respectivamente, em 23.11.2004 e 06.12.2004, respectivamente (o pagamento foi realizado através de documento bancário (boleto) emitido pela própria CEF). Vale dizer, desde 06.12.2004 a situação do autor junto a CEF estava absolutamente **REGULARIZADA**. Não havia qualquer débito vencido pendente de pagamento. Contudo, após o pagamento, recebeu o comunicado emitido pela CEF em 18.12.2004 para que quitasse o débito em atraso referente a parcela vencida em 29.10.2004 relativo ao contrato de mútuo, sob pena de inclusão do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Assim, depreende-se que a inscrição do nome do autor foi determinada após o pagamento das parcelas em atraso, fato que não poderia ter ocorrido, se a ré tivesse agido com cautela. Portanto, a despeito de o débito já estar liquidado, o autor teve o seu nome incluído em banco de dados de serviço de proteção ao crédito indevidamente. O documento de fl. 118 comprova que o nome do autor foi mantido no SERASA pelo menos até o dia 15.01.2005. Ou seja, quase um mês após a liquidação do débito. Verifica-se, assim, não ser o caso de culpa da vítima no evento que rendeu ensejo ao pedido de indenização, o que afastaria a hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor, prevista no artigo 14, 3º, da Lei nº 8.078/90. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, despicenda a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que o dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo para que se possa determinar o dever de indenizar. E não há dúvida de que a situação constrangedora vivenciada pelo mutuário acarretou-lhe um dano de natureza moral, a merecer reparação. Tratando-se de **INCLUSÃO INDEVIDA** (o débito já estava pago quando ocorreu a inclusão), não há que se argumentar com o pequeno lapso do constrangimento, vez que este foi de todo injustificável. Aliás, a jurisprudência é assente no sentido de que basta a inclusão ou manutenção indevida do nome da pessoa nos órgãos de proteção ao crédito para caracterizar o dano moral. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.1** - Inocorrência da alegada violação aos artigos 535, II, e 458, II, do CPC. O v. acórdão recorrido analisou fundamentadamente, em sede recursal, as questões suscitadas pelo recorrente. Logo, inexistindo omissão a ser sanada, evidenciou-se correta a rejeição dos embargos de declaração, não ocorrendo, portanto, nenhuma ofensa às normas processuais invocadas. 2 - Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. (Cfr. REsp. n 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. n 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. n 323.356-SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002). 3 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações por dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes. 4 - O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do STJ, consoante jurisprudência firmada. Assim, inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, tenho que, em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, e, sobretudo, observando os parâmetros avaliadores desta Corte, em casos semelhantes de inscrição indevida em cadastros negativos de crédito, o valor arbitrado pelo Tribunal a quo a título de danos morais - 100 salários mínimos - mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do ato danoso, pelo que se impõe a respectiva redução à quantia certa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5 - Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido para diminuir o valor indenizatório a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (STJ - RESP - 679166/MT - QUARTA TURMA - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ 23.05.2005 - página 302) Agora a fixação do quantum dos danos morais. Essa é, sabemos todos, uma questão tormentosa, sendo certo, contudo, que a indenização não pode constituir fonte de riqueza para a vítima - o que seria imoral - e nem algo

desprezível para o causador do dano, porque não atingiria a reparação o alcance inibidor de novas situações idênticas. Dessa forma, atento a esses dois princípios, tenho que uma indenização que correspondesse a algo em torno de 05 (cinco) vezes o valor do débito seria razoável. Isto porque, em que pese o dano moral ser presumido na situação descrita nos autos, o autor não comprovou haver experimentado qualquer outro dano de grave repercussão. No que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Diante do exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ. Condeno a ré no reembolso das custas despendidas pela autora e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.026580-5 - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que até a presente data a autora não providenciou o depósito da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), condição esta imposta pela decisão de fls. 79/84 para a liberação do veículo objeto do presente feito, revogo a autorização para o referido depósito e, conseqüentemente, para a liberação do veículo. Venham os autos conclusos para sentença, vez que intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Intime-se.

2008.61.00.008657-5 - MARIZA BATISTA SQUARSA(SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.033072-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os cálculos apresentados pela CEF à fl. 62, tendo em vista a concordância da parte autora. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor do exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.002408-2 - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 75/76: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor visando sanar suposta contradição e omissão de que padeceria a sentença de fls. 67/73. Alega o embargante, em suma, que na parte dispositiva não constou o período de incidência dos juros moratórios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª

Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os embargos são procedentes.A alegação de omissão merece ser acolhida, pois apesar de condenar a ré à aplicação dos juros moratórios não foi mencionado o período nem a percentagem. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração, para consta o dispositivo da sentença, da seguinte forma:Condeno a ré a aplicação dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013307-7 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária ficando o impetrante autorizado a não realizar os recolhimentos incidentes sobre a parcela paga ao empregado a título de auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Requer, ainda, o deferimento da compensação das parcelas recolhidas sob este título nos últimos 10 (dez) anos), com quaisquer contribuições destinadas a financiar a seguridade social.Sustenta, em síntese, que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que as verbas acima citadas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/2049.Aditamento da inicial às fls. 2062/2065.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 2143/2147 para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Contra a referida decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 2169/2204) e agravo de instrumento, cuja decisão final foi a de parcial provimento, apenas para suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio doença (fls. 2208/2212).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, apresentou suas informações às fls. 2158/2168 verso pugnando pela improcedência do pedido. Afirmou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários.Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 2206/2206, verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste na declaração de não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratarem de contraprestação a trabalho.Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que verbas indenizatórias não se constituem ou integram base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%,

incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalhoDa leitura desse dispositivo legal, conclui-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição tem caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA:13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e

fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, colaciono jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI)Aviso Prévio Indenizado:A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado.Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas.Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado:(...)Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º:Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua

retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima. (6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta: 224, PROCESSO TRT/SP Nº: 00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE I. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA: 13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA)Do adicional de 1/3 de férias:O Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Portanto, a descaracterização da natureza salarial das citadas verbas, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009.Férias:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pelo impetrante.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.Por outro lado, vale ressaltar que se aplica no caso em tela o disposto na Lei Complementar nº 118/05, uma vez que os autos foram distribuídos após a sua entrada em vigor.DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar a não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica

indenizatória, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.021495-8 - FERNANDA KUHBAUCH X GIVANILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

FERNANDA KUHBAUCH e GIVANILDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, visando a provimento que lhes garantam o direito de continuar cumprindo sua jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive de vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/2004, determinando-se que não se aplique aos impetrantes a regra contida no artigo 4º-A da Lei Federal nº 10.855/2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei nº 11.907/09. Requerem, ainda, a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos dos autores, em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas semanais, bem como o pagamento da diferença de vencimentos decorrentes da opção por permanecer trabalhando trinta horas, a partir de 01/06/2009. Afirmam os Impetrantes que são servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e que desde que ingressaram nos respectivos cargos, mediante concurso público de provas e títulos, cumpriam jornada de 30 horas semanais, devido a mudanças administrativas ocorridas na autarquia que ensejaram a instituição de turnos de revezamento entre os funcionários, com jornada de seis horas diárias. Alegam que a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, estabeleceu jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social de 40 (quarenta) horas semanais, com a possibilidade de opção pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, mas, nesse caso, com redução proporcional da remuneração, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/06/2009. Sustentam que a redução nominal da remuneração do servidor público ofende o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/129. O pedido de liminar foi deferido às fls. 191/194, para assegurar aos impetrantes o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução de sua remuneração. Contra referida decisão o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 221/253). Notificada, a Superintendente Regional do INSS prestou informações às fls. 206/218, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, decadência e ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 258/260, verso, opinando pelo reconhecimento da preliminar de decadência. O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações às fls. 265/281, sustentando as mesmas preliminares alegadas pelo Superintendente Regional. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Manifestação dos impetrantes acerca da preliminar de decadência (fls. 283/299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, ressalte-se o cabimento da via mandamental, porquanto o caso concreto não cuida de impetração contra lei em tese. Os impetrantes demonstraram que o artigo 160 da Lei 11.907/09, que acrescentou os artigos 4º à Lei Federal 10.855/04, regulamentado pela Resolução nº 65/09, concretamente os atingiu pela modificação da jornada de trabalho. Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelas autoridades impetradas, uma vez que embora a Resolução 65/INSS/PRESS - que regulamentou efetivamente a jornada de trabalho de 40 horas semanais dos funcionários do INSS - tenha sido publicada em 26/05/2009, o fato é que a mesma só entrou em vigor em 01/06/2009. Dessa forma, o dies a quo do prazo decadencial é a data em que a referida resolução passou a produzir efeitos concretos. Colaciono decisão análoga: RMS - LC 58/1992 - LEI DE EFEITO CONCRETO - PRAZO DECADENCIAL. - SENDO A LEI COMPLEMENTAR DE EFEITO CONCRETO NÃO PODE SER TIDA COMO ATO ADMINISTRATIVO DE TRATO SUCESSIVO. - PRAZO DECADENCIAL QUE COMEÇA A FLUIR 45 DIAS APOS SUA PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DA LICC. - MS INTERPOSTO MAIS DE 120 DIAS APOS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. - OCORRENCIA DA DECADENCIA QUE SE DECLARA. (STJ - ROMS 199400407106 - ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 5233 - CID FLAQUER SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DJ DATA:17/03/1997 PG:07525). A preliminar de ausência de ausência de lesão ou de ameaça de lesão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os impetrantes ingressaram no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo. Por determinação da Administração, e à vista da conveniência desta, passaram a cumprir jornada de 30 (trinta) horas semanais, seis horas por dia, em turnos de revezamento. Nessa época, vigorava a Lei nº. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação

vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991). Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias, isso como limite mínimo. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Portanto, dentro dos limites legais, tenho que cabe à Administração fixar as jornadas de trabalho diárias e semanais, segundo sua conveniência, e de acordo com o interesse público que lhe cabe tutelar. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público. No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo

artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3 - AI 200903000216861 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376020 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 361).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2009.61.00.021523-9 - LUIZ ROXO DE QUADROS X PAULO ROBERTO DA SILVA X DELMA MEIRA FRANCA X MANUEL MARTINS PERPETUA X GLAURA DUARTE DA COSTA X IOLANDA SATIKO TANII TUBONI X ELZA TACAKO KAWAMURA X APARECIDA COISSI SANCHES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes provimento jurisdicional para continuarem trabalhando com jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em suas remunerações, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive de vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/2004, determinando-se que não se aplique aos impetrantes a regra contida no artigo 4º-A da Lei Federal n.º 10.855/2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei n.º 11.907/09. Afirmam os Impetrantes que são servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e que desde que ingressaram nos respectivos cargos, mediante concurso público de provas e títulos, cumpriam jornada de 30 horas semanais, devido a mudanças administrativas ocorridas na autarquia que ensejaram a instituição de turnos de revezamento entre os funcionários, com jornada de seis horas diárias. Alegam que a Lei nº 10.855/2004, com alteração dada pela Lei nº 11.907/2009, estabeleceu jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social de 40 (quarenta) horas semanais, com a possibilidade de opção pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, mas, nesse caso, com redução proporcional da remuneração, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/06/2009. Sustentam que a redução nominal da remuneração do servidor público ofende o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/396. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 408/416, para reconhecer a possibilidade de alteração de jornada de trabalho dos impetrantes de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, haja redução de sua remuneração, até decisão final. Contra referida decisão o INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 451), cuja decisão foi a de procedência (fls. 452/456). Notificada, a Superintendente Regional do INSS prestou informações às fls. 423/435, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, decadência e ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os impetrantes opuseram embargos de declaração em face da liminar (fls. 440/444), cuja decisão foi a de rejeição (fls. 445/446). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 459/461, opinando pelo reconhecimento da preliminar de decadência e, no mérito, pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, ressalte-se o cabimento da via mandamental, porquanto o caso concreto não cuida de impetração contra lei em tese. Os impetrantes demonstraram que o artigo 160 da Lei 11.907/09, que acrescentou os artigos 4º à Lei Federal 10.855/04, regulamentado pela Resolução n.º 65/09, concretamente os atingiu pela modificação da jornada de trabalho. Rejeito a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que embora a Resolução 65/INSS/PRESS - que regulamentou efetivamente a jornada de trabalho de 40 horas semanais dos funcionários do INSS - tenha sido publicada em 26/05/2009, o fato é que a mesma só entrou em vigor em 01/06/2009. Dessa forma, o dies a quo do prazo decadencial é a data em que a referida resolução passou a produzir efeitos concretos. Portanto, como o presente mandamus foi impetrado em 28/09/2009 não há que se falar em decadência. Colaciono decisão análoga: RMS - LC 58/1992 - LEI DE EFEITO CONCRETO - PRAZO DECADENCIAL. - SENDO A LEI COMPLEMENTAR DE EFEITO CONCRETO NÃO PODE SER TIDA COMO ATO ADMINISTRATIVO DE TRATO SUCESSIVO. - PRAZO DECADENCIAL QUE COMEÇA A FLUIR 45 DIAS APOS SUA PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DA LICC. - MS INTERPOSTO MAIS DE 120 DIAS APOS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. - OCORRENCIA DA DECADENCIA QUE SE DECLARA. (STJ - ROMS 199400407106 - ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 5233 - CID FLAQUER SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DJ DATA:17/03/1997 PG:07525). A preliminar de ausência de lesão ou de ameaça de lesão confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os impetrantes ingressaram no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo. Por determinação da Administração, e à vista da conveniência desta, passaram a cumprir jornada de 30 (trinta) horas semanais, seis horas por dia, em turnos de revezamento. Nessa época, vigorava a

Lei nº. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991). Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias, isso como limite mínimo. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Portanto, dentro dos limites legais, tenho que cabe à Administração fixar as jornadas de trabalho diárias e semanais, segundo sua conveniência, e de acordo com o interesse público que lhe cabe tutelar. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público. No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas

faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3 - AI 200903000216861 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376020 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 361).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2009.61.00.023103-8 - SHEILA PASCON(SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata análise pela impetrada do pedido de certidão de averbação da transferência protocolado sob o nº 04977.010439/2009-19, em 17 de setembro de 2009. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel sito à Av. Aruana, 821, apartamento 51, do Edifício Gardem Hill, Alphaville, Barueri/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 115.382. Aduz que referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, em nome do antigo proprietário, sendo certo que por força da escritura pública registrada em seu nome, faz-se necessária a transferência para o seu nome, razão pela qual protocolizou junto ao SPU o pedido de cadastramento nº 04977.010439/2009-19 em 17/19/2009, que até o presente não foi analisado. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da certidão de aforamento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 17/21. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 30/32). Alega que o processo administrativo nº 04977.010439/2009-19 foi tecnicamente analisado, conforme a inclusa cópia. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 35/36, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há, apenas em parte, a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora, até o momento, da impetrada na análise do pedido de certidão de aforamento protocolado sob o nº 04977.010439/2009-19, pois conforme documento de fl. 11 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 17/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 22/10/2009, tendo transcorrido pouco mais de 01 (um) mês desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida

decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança, no momento, não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 17/09/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

2009.61.00.023457-0 - MARCIO GONCALVES (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MÁRCIO GONÇALVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando não ser compelido ao recolhimento do imposto de renda, na forma retido na fonte, incidente sobre as verbas que lhe serão pagas sob as rubricas férias vencidas, 1/3 salário s/ férias e gratificação/indenização, em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, a serem creditadas proximamente pela ex-empregadora AWB BRASIL TRADING S/A, dado o caráter indenizatório de que se revestem. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). A liminar foi concedida em parte tão somente para impedir a incidência e a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre as verbas férias vencidas e 1/3 salário s/ férias, cujas verbas deverão ser depositadas pela ex-empregadora à disposição deste juízo (fls. 26/33). A ex-empregadora, em resposta à determinação de depósito das verbas de férias vencidas e 1/3 salário s/ férias, noticiou que, além do fato de ter sido intimada somente 39 dias após o pagamento das verbas rescisórias ao impetrante, que foi realizada em 28.09.2009; ao calcular as verbas rescisórias do impetrante, não computou na base de cálculo do IR as verbas denominadas férias vencidas e 1/3 salário s/ férias, ou seja, referidas verbas não integraram a base de cálculo do IR por ocasião do cálculo das verbas rescisórias. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/91 pugnando pela denegação da ordem, com relação aos valores discriminados no termo de rescisão como indenização e gratificação. Com relação aos valores recebidos a título de férias vencidas e 1/3 de férias, de acordo com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, em 17 de setembro de 2007, referidas verbas não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Com relação às verbas denominadas férias vencidas e 1/3 salário sobre férias, o impetrante é carecedor de ação, por ausência de interesse processual. Vejamos. O impetrante impetrou o presente mandamus, em 28/10/2009, visando não ser compelido ao recolhimento do imposto de renda, na forma retido na fonte, incidente sobre as verbas que lhe serão pagas sob as rubricas férias vencidas, 1/3 salário s/ férias e gratificação/indenização. Todavia, conforme notícia a ex-empregadora às fls. 44/45, o requerente, ao calcular as verbas rescisórias do impetrante, não computou na base de cálculo do IR as verbas denominadas férias vencidas e 1/3 salário s/ férias, ou seja, referidas verbas não integraram a base de cálculo do IR por ocasião do cálculo das verbas rescisórias. Ademais, o documento de fls. 76 comprova que o pagamento das verbas rescisórias ao impetrante foi realizado no dia 28/08/2009. Dessa forma, verifico a ausência de objeto no presente mandado de segurança. A falta de objeto importa na ausência de um dos elementos da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir do impetrante. Em outras palavras, não há interesse processual que justifique o aparelhamento desta ação constitucional, no que se refere às verbas denominadas férias vencidas e 1/3 salário s/ férias. Todavia, no tocante à verba nomeada gratificação/indenização, quando da análise da liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Quanto às chamadas gratificações e adicional indenizatório de rescisão, torna-se necessário o esclarecimento da sua natureza. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre foi pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. No entanto, até pouco tempo atrás, o Egrégio STJ possuía entendimento de que a indenização especial ou espontânea (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), seja qual fosse sua denominação, não configurava acréscimo patrimonial de

qualquer natureza ou renda e, portanto, não era fato imponible à hipótese de incidência do IR. Entretanto, considerando que a E. 1ª Seção do C. STJ, em suas recentes decisões, alterou seu entendimento, para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço e indenização espontânea ou especial (REsp 1037603, DJU: 07.4.2008, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão, proferido pela Primeira Seção do E. STJ, que indica o entendimento daquela Corte sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia (indenização especial ou gratificação) concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, porquanto tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado (art. 43 do CTN). 2. Embargos de divergência providos. (negritei) (ERESP 1037827, Processo 200802706055, DJE 04/05/2009, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES)** Ressalte-se que a denominação atribuída a tal verba - indenização, gratificação, com suas variações - não é determinante para identificar o seu caráter indenizatório ou salarial. A esse respeito, manifestou-se a Exma. Desembargadora Federal Alda Basto: ... os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba (AMS 311967, Processo 200761000229163, DJF3 CJ1 14/07/2009, p. 671). Na espécie, o impetrante não aderiu a nenhum plano de demissão voluntária, concluindo-se que a verba denominada gratificação/indenização lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela ex-empregadora. A mencionada gratificação não se confunde com as indenizações decorrentes da participação em PDV, valendo ressaltar que essas estão isentas da incidência do imposto de renda em decorrência de previsão expressa de lei (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 - Decreto 3000/99). Portanto, na esteira dos precedentes da Primeira Seção, a isenção do tributo ora discutido não se aplica à presente hipótese, já que o pagamento da gratificação/indenização decorreu de mera liberalidade do empregador. Desta forma, no caso em exame, entendo ausente o caráter indenizatório da verba aqui denominada gratificação e indenização. Isso posto: I - Com relação às verbas denominadas férias vencidas e 1/3 salário s/ férias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC; II - Com relação às verbas denominadas gratificação/indenização, julgo improcedente o pedido para DENEGAR A SEGURANÇA e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2009.61.00.023493-3 - CRISTIANE DOLIN SALLADA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata conclusão do processo administrativo e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira do bem. Afirma a impetrante, em apertada síntese, haver adquirido o imóvel consistente na casa residencial n 06 - Tamboré 06 Villaggio, localizado na cidade de Santana do Parnaíba, na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, s/n. Alega ter protocolizado o processo administrativo de Averbação da transferência do referido imóvel sob n 04977.009722/2009-90 perante a Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo em 03/09/2009, todavia decorridos mais de 50 dias do protocolo do pedido para a regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento, o documento não foi emitido pela autoridade impetrada. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 23/28. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39/40 e 43/44). Alega que o processo administrativo n 04977.010439/2009-19 foi tecnicamente analisado, conforme a inclusa cópia e, posteriormente, concluído. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47/48, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há, apenas em parte, a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não

vislumbro mora, até o momento, da impetrada na análise do pedido de certidão de aforamento protocolado sob o nº 04977.009722/2009-90, pois conforme documento de fl. 18 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 03/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 29/10/2009, tendo transcorrido pouco mais de 50 (cinquenta) dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL.** 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança, no momento, não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 03/09/2009. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 10 (dez) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 50 (cinquenta) dias da data do protocolo administrativo. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. **DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar concedida. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL

2003.61.81.009649-5 - JUSTICA PUBLICA X ERITO DA MATA E SILVA(SP150825 - RICARDO JORGE)

(...) 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver Érito da Mata e Silva da imputação de ter praticado a conduta prevista no art. 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL

2002.03.99.023031-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO AKIRA OMOTO) X ROSA OLIMPIA BARBOSA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X JOAO ANTONIO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3141

ACAO PENAL

2001.61.81.007239-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X MAURO SATIO KAVAZU(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP142357 - JOAO SILVESTRE E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU E SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X SHIGERU NISHIKAWA X ANTONIO YUKIYOSHI

Fl. 518.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL

2008.61.81.017308-6 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Intime-se a defesa dos réus Luiz e Dimas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, bem como a defesa do réu Roberto Mário para que ratifique ou retifique suas alegações finais, no prazo acima mencionado.

2009.61.81.003911-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 04/02/2010: Pelo MM. Juiz foi dito que, produzidas as provas, deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 4152

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.012112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) VALDIR ESTEVES(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 50/52: Trata-se de novo pedido formulado por VALDIR ESTEVES, desta feita pleiteando a expedição de ofícios ao DETRAN/SP e aos Cartórios de Registro de Imóveis nos quais estão averbados os bens arrestados de sua propriedade. Aduz que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando a apelação interposta pela parte nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas de nº. 2007.61.81.014274-1, julgou procedente o recurso, determinando a revogação dos arrestos decretados nos autos de nº. 2007.61.81.009285-1 contra o Requerente. Juntou cópia do acórdão à fl. 53. É a síntese do necessário. Decido. Realmente, verifico que a apelação interposta nos autos de nº. 2007.61.81.014274-7 foi julgada em 2ª instância, sendo revogados os arrestos que oneravam os bens móveis e imóveis do Postulante. Em face do exposto, defiro o pleito, expedindo os ofícios ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis competentes, a fim de que fique constando a liberação do ônus que pesava sobre os bens descritos à fl. 10, estando as matrículas dos imóveis acostadas às fl. 15/32.

Expediente Nº 4153

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.001067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000607-3) WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Nessa medida, considerando a impossibilidade de vedação genérica a liberdade provisória e tendo em vista não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (periculum libertatis) e, como informado pelo órgão ministerial, ainda estão

sendo analisados os indícios de autoria em relação ao investigado para eventual oferecimento da denúncia (fumus comissi delicti), deve ser garantida a liberdade provisória de WILSON CAMARGO. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o preso ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade policial ou judicial sempre que intimado, sob pena ter sua ausência considerada motivo para decretação de sua prisão. Intime-se o investigado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4154

ACAO PENAL

2009.61.81.012629-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO(SPI90126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Sentença de fls. 153/167 (tópico final) - proferida aos 24/02/2010: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar o réu SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO, filho de Josephine Wuendenphine Achy-Mambo e de Pierre Clavier Achy-Mambo, nascido aos 23/04/1980, natural de Drancy/França, à pena privativa de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput e 4º, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão do acusado, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o artigo 67 da Lei 6.815/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.016773-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SPI33727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER)

1. Intime-se o signatário do pedido formulado às fls. 967, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de solicitar as cópias através do setor apropriado nesta Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido formulado pelo MPE às fls. 969. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1500

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.000652-8 - FAUSTO MAMANI CALLE X MAX HUAYLLUCO ALVARES X POLICARDIO PACO VELASQUEZ(SPI30612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem ao Ministério Público Federal, por meio de ofício, cópia da decisão de fls. 123, bem como da petição de fls. 148 e do ofício do Superintendente da Polícia Federal (fls. 149/151), para a adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a possível prática do crime, em tese, de desobediência por parte da autoridade policial. Em que pese ao fato de não haver disposição legal expressa acerca da medida determinada por este Juízo, conforme acentuou a autoridade policial, há no ordenamento jurídico, por outro lado, previsão para que a autoridade policial cumpra ordens emanadas da autoridade judicial, sob pena de, não o fazendo, tal fato configurar, em tese, crime de desobediência. Oficiem, outrossim, à Excelentíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, que detém atribuições relativas ao controle externo das atividades policiais, comunicando-a a presente ocorrência. Sem prejuízo das medidas acima determinadas, comunique-se ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo que a ordem exarada neste feito, relativamente às condições impostas a MAX HUAYLLUCO ALVARES subsiste, bem como informem-no das medidas adotadas por este Juízo, relativamente à recalcitrância no cumprimento de determinação judicial.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6362

ACAO PENAL

2009.61.81.002503-0 - JUSTICA PUBLICA X UZO DAMIAN ONUORAH(SP139036 - FERNANDO PINTO CODINA) X LIDIANE GALVAO

Decisão de fl. 581: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 579, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.OBSERVAÇÃO: AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO UZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Expediente Nº 6363

ACAO PENAL

2000.61.81.000342-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUBENS PEDRO PICCIRILLO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 550/551: Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias, devendo trazer aos autos comprovação da concessão do parcelamento requerido.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6364

ACAO PENAL

2003.61.81.009767-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SERGIO(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Despacho proferido em 04/02/2010 à fl.830:Ante ao informado na certidão de fls.829 e considerando-se a possibilidade que o ofício da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo não tenha sido atendido, devolva-se a via original do ofício n.º 4666/2009, que se encontra encartado na contracapa da precatória n.º 229/2009, à 3ª. Vara Criminal Federal, encaminhando-se cópia integral da precatória que foi devolvida pela 1ª. Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS e da certidão de fls.829, servindo este despacho como ofício.Após, cumpra-se integralmente a deliberação de fls.773, primeiramente abrindo-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais escritos e posteriormente abrindo-se o prazo comum para as defesas dos acusados ADEMIR SERGIO E LAUDECIO JOSE ANGELO apresentarem memoriais escritos nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.OBS: PRAZO COMUM ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELAS DEFESAS DE ADEMIR SERGIO e LAUDECIO JOSE ANGELO.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 990

ACAO PENAL

2000.61.81.004986-8 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) TEOR SENTENÇA FLS. 1.227/1.230:(...) Em face do exposto, presente dúvida no espírito desta juíza, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver LEONIZA BEZERRA COSTA, MARIA DOS PRAZERES MARINHO e EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. (...). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. (...).

2001.61.81.001744-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDUARDO

ROCHA(SP094803B - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls.1653/1654: Indefiro o pedido. Não se trata de instrumento de mandato, mas sim substabelecimento com reservas de poderes, razão pela qual não subsiste a alegação de desconhecimento do conteúdo dos presentes autos. Intime-se novamente a defesa das acusadas a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. I.

2001.61.81.003589-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

TEOR SENTENÇA FLS. 1.146/1.157:(...)Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR EDUARDO ROCHA nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal e ABSOLVER REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, todas qualificadas nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e ABSOLVER todos os réus do crime do artigo 288 do Código Penal, por existir processo específico para esse delito e, ainda, devido a absolvição das rés. (...) - TEOR SENTENÇA FLS. 1.165/1.167:(...) Razão assiste ao Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão noticiada pelo órgão ministerial, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena imposta ao acusado Eduardo Rocha. (...)Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos para modificar o dispositivo da sentença de fls. 1146/1157 nos seguintes termos: (...)O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. No mais, permanece a sentença proferida. Retifique-se em Livro Próprio. (...) - DECISÃO FLS. 1.192:(...) Intimem-se as defesas dos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA das sentenças de fls. 1.146/1.157 e 1.165/1.167, bem como para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2001.61.81.004731-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA ROCHA NUNES GIL X GERSON DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARI SANTANA CARNEIRO(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

TEOR DA SENTENÇA FLS. 1.673/1.682:(...)Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR CELIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA e MARI SANTANA CARNEIRO, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo Código, e ABSOLVER MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, incidindo, também, no caso o artigo 92, I, do Código Penal, como adiante se verá. Passo a dosimetria das penas. GERSON DE OLIVEIRA e MARI SANTANA CARNEIRO aproveitaram-se da facilidade da função por eles exercida e, em outros processos similares, desenvolveram a conduta inquinada. MARI SANTANA CARNEIRO não se aproveitou da função diretamente, mas foi a que mais se locupletou. De consequente, considerado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base para os três réus em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171, passando a pena a ser de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias/multa. Incide sobre a pena a continuidade prevista no artigo 71 do Código Penal, passando a pena definitiva a receber o necessário acréscimo de 2/3 (dois terços) para Mari que recebeu indevidamente por 6 (seis) anos e 1/4 (um quarto) para os outros réus que passaram a operar o sistema após a morte de Verônica (falecida em 1998), fixando a pena definitiva para MARI SANTANA CARNEIRO em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dia de reclusão e 43 (quarenta e três) dias/multa. Em relação a GERSON DE OLIVEIRA e CÉLIA ROCHA NUNES GIL o aumento é de 1/4 (um quarto), ficando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias/multa. Os réus, se não estiverem presos por outro processo, poderão apelar em liberdade. Deixo de proceder à substituição das penas porque a pena imposta a um dos réus é superior a quatro anos e a dos outros dois, com as circunstâncias que envolvem os delitos descritos nestes autos e em outros que constituem extensa folha de antecedentes do mesmo tipo, não recomendam a substituição. O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto. (...) - DECISÃO FLS. 1.710:(...) Intimem-se as defesas dos réus CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA e MARI SANTANA CARNEIRO para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2001.61.81.004992-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

... Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ...

2003.61.81.000385-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZHU WEILIN(SP178418 -

ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(Decisão de fl. 416): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 371/2009 (fls. 389/415). Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 361/362.

2003.61.81.001523-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIASER GARRO MORIYA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

DECISÃO DE FLS. 504/505: (...). Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Em face da proposta de suspensão condicional do processo apresentada à fl. 273 pelo Ministério Público Federal, designo o dia 29 de julho de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9099/95. Intimem-se.

2004.61.81.000756-9 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que informe, especificamente, os períodos em que os débitos resultantes das LDCs n.ºs 35.243.737-5 e 35.243.738-3, em nome da empresa BRISALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 61.835.369/0001-09 estiveram incluídos no REFIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, informar o montante pago durante a vigência do parcelamento, demonstrar o abatimento destes valores do saldo devedor da empresa, no tocante às LCDs acima aludidas, o valor atualizado dos débitos e a data da constituição definitiva dos créditos tributários. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados a se manifestarem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.006186-2 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY X FLAVIO DE MENDONCA BERNARDINI(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

... Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2009.61.81.001592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUSA PINTO X PRISCILA DE SOUSA PINTO X GASMIR FREITAS DE JESUS(SP088848 - LEYLA MARIA ALAMBERT)

TEOR SENTENÇA FLS. 1.325/1.326:(...) Decido. Verifico não constar dos Embargos opostos pela defesa qualquer alegação de contradição, obscuridade ou omissão da sentença proferida às fls. 1250/1260, modificada às fls. 1268/1269 e 1285/1286. Ademais, a questão suscitada resta preclusa, tendo em vista que já fora apreciada anteriormente por este Juízo, sendo inclusive tal informação mencionada quando da prolação da sentença (fl. 1255). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser saneada. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2295

ACAO PENAL

2008.61.81.010542-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE CARLOS X ANTONIO ILDO LIMA(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO)

(...) Vistos. Fls. 216/217: No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela defesa do réu ANTONIO ILDO LIMA, tendo em vista que este acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensor público, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, resta prejudicado, uma vez que na resposta à acusação de fls. 155/163 não foram arroladas testemunhas. Aguarde-se a realização da audiência designada para dia 13/05 p.f.. Intimem-se. (...)

Expediente Nº 2296

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pelo acusado FÁBIO MOTA PEREIRA (fls.20/21).Alega o requerente que se encontra preso há quase três anos; que já foi absolvido em outro processo de roubo a mesma agência da CEF; que foi concedida liberdade provisória a corrêus; que, em caso de eventual condenação ele pode ser beneficiado com regime prisional mais brando; e que já está encerrada a instrução, inexistindo risco a mesma.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.23/23vº).Decido.Conforme destacou a representante ministerial em sua manifestação, a instrução processual encontra-se encerrada, não havendo que se falar em excesso de prazo. Como também não se pode falar em progressão de regime, uma vez que o réu encontra-se preso cautelarmente, prisão esta que não pode ser confundida com antecipação de execução.Quanto à inexistência de risco à instrução, alegada pela defesa, observo que a fundamentação para a prisão do acusado é outra, qual seja, para garantia da ordem pública, conforme decisão proferida às fls.528/530 dos autos principais e não se verifica a presença de circunstância fática substancial que desconfigure o quadro retratado na decisão de decretação da prisão cautelar.No que concerne à extensão da decisão que concedeu liberdade provisória a corrêus, naquela oportunidade (fls. 1256/1258 dos autos principais), este Juízo não só concedeu o benefício ao acusado Fábio Barbosa, como também o estendeu aos demais co-réus que se encontravam em situação similar (Alexandre e José Julio). Contudo, depreende-se dos autos que o acusado Fábio Mota Pereira não se encontra albergado pela mesma hipótese, merecendo, assim, acolhimento a manifestação ministerial de fls.23/23vº, ficando indeferido a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado às fls. 20/21. Intimem-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 2297

PETICAO

2008.61.81.016387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP155293E - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a informação supra, e não havendo indicação da localização dos arquivos requeridos, determino o envio dos dois HD's e do notebook ao Setor de Criminalística da Polícia Federal para análise e cópia dos arquivos indicados às fls. 37/38 em mídia (CD ou DVD). Prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da análise e das cópias.Com o recebimento dos materiais, providencie a Secretaria o laque e envio ao Depósito Judicial. A mídia deverá ser entregue ao requerente, lavrando-se o respectivo termo.Intime-se.

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL

2002.61.81.003761-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DELAVI PONTEL(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) VISTOS.1 - Diante do erro material apresentado no item 3 do dispositivo da sentença, com fundamento no art. 463 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme faculta o art. 3.º do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de ff. 442/442verso para corrigi-lo, passando à seguinte redação:3 - Substituo a pena privativa de liberdade, de um ano e nove meses de detenção, referente à prática do crime do artigo 70 da Lei 4117/62, imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, desde já, respeitando à regra do 1º, artigo 69 do Código Penal: a) multa no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), e b) prestação de serviços à comunidade.2 - Quanto aos bens apreendidos, intime-se a Defesa, conforme estabelecido no item 8 do dispositivo da sentença.3 - Com a manifestação da Defesa ou decorrido o prazo concedido, tornem conclusos.

2008.61.81.009300-5 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ADILSON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/07/2009 (ff.50/51).O réu foi citado pessoalmente (f.55) e apresentou resposta escrita por seu defensor constituído (ff.53/54).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 12 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Intimem-se as testemunhas de acusação MILTON PINA e FABRÍCIO C. BORTOLETTO, que também deverão ser requisitadas.3.2 - Intimem-se as testemunhas de defesa CLARA PEDUTO, JOSEFA MARIA DA SILVA, PERCIO GOGLIANO JÚNIOR e CARLOS ROBERTO ROSSETO.4 - Intimem-se o réu e sua Defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1532

ACAO PENAL

2001.61.81.002025-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE INOUE(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP098804 - APARECIDO LOPES PINHEIRO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA

Despacho de fls. 2499/2499v:1. Fls. 2.480, 2.481 e 2.491/2.494: recebo os recursos interpostos pelas defesas dos sentenciados Regina Helena de Miranda e Jorge Inoue, bem como o recurso interposto pela defesa e pelo sentenciado Eduardo Rocha, nos seus regulares efeitos.2. Intime-se a defesa do sentenciado Eduardo Rocha para apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar referido recurso.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2.446/2.459 para os sentenciados Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, Solange Aparecida Espalao Ferreira e Marcelo Ricardo Rocha, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 2.446/2.459 para o sentenciado Marcelo Ricardo Rocha, fixo o pagamento de honorários advocatícios para a sua defensora dativa, Dra. Elizabeth de Fátima Caetano Geremias, OAB/SP 125.379, em 2/3 (dois terços) do valor máximo legal da tabela nº 01 da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando a atuação da defensora, que se estendeu da instrução até a prolação da sentença, passando pela apresentação de alegações finais.5. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão das qualificações completas dos acusados, bem como para alteração da autuação, devendo constar:- SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e MARCELO RICARDO ROCHA - ABSOLVIDOS;- WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.6. Considerando que as defesas dos sentenciados Regina Helena de Miranda e Jorge Inoue manifestaram interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.81.001142-6 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X ROBSON DE JESUS JORDAO(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP242546 - CAYO CASALINO ALVES)

Despacho de fls. 588:1. Fls. 587: adite-se a precatória nº 17/2010, expedida às fls. 507, a fim de que o juízo deprecado intime o réu ROBSON DE JESUS JORDÃO, para que informe se os advogados Dr. Ricardo Luiz Santana, OAB/SP 246.805, e Dr. Heraldo Mendes de Lima, OAB/SP 162.611, ainda patrocinam a sua defesa ou, em caso negativo, constitua novo defensor.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão dos referidos advogados no sistema processual da Justiça Federal e republique-se a decisão de fls. 498/500, a fim de que apresentem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 578/584 e 585/586: aguarde-se a apresentação de resposta pelos demais réus.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.....Decisão de fls. 498/500:1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA, ROBSON DE JESUS JORDÃO e ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação. Observe que não há necessidade de arrolar testemunhas de meros antecedentes, podendo, nesse caso, ser apresentadas declarações por escrito na própria audiência de instrução a ser eventualmente designada. Expeça-se o necessário.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, ser-lhes-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.4. No que toca ao pedido do Ministério Público Federal de decretação da prisão preventiva, analiso-os separadamente:a) Com relação a ALEXSANDRO BEZERRA DA SILVA o pedido deve ser deferido. O Juízo Estadual (fl. 525 do anexo III) concedeu ao acusado a liberdade provisória sob o argumento de que era primário e o delito a ele atribuído admitia, em tese, suspensão condicional do processo. Posteriormente a essa decisão sobreveio prolação de sentença condenatória (fl. 725 do anexo IV), tendo determinado o juiz sentenciante a intimação do acusado, ao qual foi facultado recorrer em liberdade. Tal intimação não foi realizada conforme certidão de fls. 729 do anexo IV, pois o acusado havia se mudado não tendo sido possível ao oficial de justiça obter a sua localização. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo e a seus familiares, não obstante a possibilidade de recorrer em liberdade, demonstra que o acusado tenta furta-se à

aplicação da lei penal, o que autoriza, por ora, a sua prisão preventiva. b) No que toca a FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA e ROBSON DE JESUS JORDÃO, o pedido também merece acolhimento. Explico. Ambos possuem extensa ficha criminal, contando, inclusive com condenações por prática de roubo, transitadas em julgado (fls. 13/14 do apenso II do anexo I). Assim, diante da evidente materialidade do delito e da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, a segregação cautelar dos réus FRANCISCO e ROBSON é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de ALEXSANDRO, ROBSON e FRANCISCO. c) Quanto a MOISÉS, contudo, o pedido não deve prosperar. MOISES MANOEL DE LIMA SOBRINHO foi sentenciado a 6 anos e cinco meses de prisão. O reconhecimento da nulidade da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 106413/SP, não impede que fundamentos utilizados pelo magistrado para a fixação da pena sejam analisados. Não obstante a primariedade e bons antecedentes do réu, observo que lhe foi atribuída pena de prisão bem acima do mínimo legal. É provável que a nova pena aplicada não seja superior àquela aplicada inicialmente e posteriormente declarada nula. Nessa hipótese o acusado já teria direito, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, à progressão do regime e ao cumprimento da pena em regime aberto, eis que está preso há cerca de dois. Ou seja, não fosse a nulidade do feito - fato sobre o qual não tem qualquer responsabilidade - poderia cumprir o restante da pena em regime aberto. Impende ainda ressaltar que o réu apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, conforme consta dos autos à fl. 312. Entendo, assim, que a sua soltura não constitui risco para a aplicação da lei penal. Não há qualquer razão lógica para a sua fuga eis que, provavelmente não retornará à prisão após a sentença, pois há a possibilidade de cumprir o restante da pena, se for o caso, em regime aberto. Também não considero estar presente o risco à ordem pública. O suposto plano para o furto de outras obras noticiado pelo Ministério Público Federal não foi confirmado pela Polícia Civil (fl. 744): após a realização das diligências entendidas pertinentes para a esmerada apuração dos fatos, concluo que não se pode afirmar que se trata da descoberta de novo plano de roubo envolvendo obras de arte. Pelo exposto, sem antecipar qualquer juízo acerca do mérito da ação penal, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva de MOISÉS MANOEL DE LIMA SOBRINHO, por entender não estarem presentes in casu os fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, e determino a expedição de lavará de soltura em seu favor. 5. Fls. 481/483, VI, c e d: defiro. 6. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. 8. Cumpra-se com urgência, inclusive via fax. Expeça-se o necessário.....
.....-Aberto prazo de 10 (dez) dias, para a defesa do réu ROBSON DE JESUS JORDÃO apresentar resposta à acusação, nos termos das decisões supra.

2009.61.81.014517-4 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MOURA BARBOSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X REGINEIA SILVA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS)

Termo de deliberação de fls. 130/131:(...) 3) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº

11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...).
Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados EVANDRO MOURA BARBOSA e REGINÉIA SILVA DOS SANTOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais, nos termos do item 3 do termo de deliberação supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2308

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.82.044657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518214-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes Embargos contra a Execução do v. Acórdão que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, nos autos dos Embargos à Execução n. 98.0518214-2.Preliminarmente, alega inépcia da inicial, uma vez que a Embargada não instruiu seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos moldes do art. 604 do CPC. No mérito, alega que a conta de liquidação apresentada pela Exeçüente está incorreta, pois se utiliza de termo inicial para cálculo da correção o mês de agosto de 1995, perfazendo assim, uma diferença entre o valor devido e o cobrado. Apresenta como correto o valor de R\$ 3.308,54. Juntou planilha com a correção do valor que entende devido (fls. 02/08).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 09).A Embargada apresentou impugnação, sustentando que a memória discriminada e atualizada de cálculo encontra-se acostada a fls. 340/341 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal e, no mérito que o valor apresentado pela União esta incorreto, posto que utilizou o mês de março de 1998 para correção, o que não

corresponde à coisa julgada. Reafirmou o valor apresentado na inicial de R\$ 3.846,79 atualizado até abril de 2006 (fls. 13/14).A Embargada requereu o cancelamento da penhora (fls. 16 e 19).Os autos foram remetidos ao contador (fl. 17), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da condenação seria de R\$ 4.241,72 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados até julho de 2008, conforme fls. 24/25.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 28), a Embargada manifestou sua concordância a fls. 30, 33 e 34, enquanto a Embargante deu-se por ciente do processado e requereu a prolação de sentença (fl. 38).A Embargada requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A, B e C do Código de Processo Civil (fls. 40/41.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos moldes do art. 604 do CPC não merece acolhimento, posto que a Embargada apresentou a memória de cálculo juntamente com sua petição que requereu a citação da Embargante, conforme fls. 340/341 dos autos principais.Assim, diante da apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo a fls. 340/341 dos autos principais, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, verifica-se da prova produzida, no caso cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante não procede, cabendo anotar que sustentou dever apenas R\$ 3.038,54 (fl. 05), e não os R\$ 3.846,79 constantes do cálculo da Embargada (fls. 340/341 dos embargos à execução em apenso).A sentença, no caso dos presentes Embargos, deve se ater, no máximo, ao montante constante do cálculo da Embargada-Exequente, muito embora o cálculo do contador seja superior. Outrossim, houve pronunciamento do contador no sentido de que os cálculos apresentados pela Embargada obedeceram aos limites do julgado, conforme fl. 24. E, a Embargada, quando intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordou com o novo valor, sem qualquer ressalva (fl. 30), enquanto a Embargante apenas deu-se por ciente do todo o processado e requereu a prolação de sentença (fl. 38).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 3.846,79 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até abril de 2006, conforme planilha apresentada pela Embargada, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil.Assevero por fim, que eventual pedido de cancelamento da penhora deve ser dirigido aos autos da Execução Fiscal na qual houve a constrição do bem.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.82.014078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503591-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CASA CARNE CHOPP LTDA(SP006983 - NELSON PETRONE)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução, alegando inexigibilidade do título executivo, uma vez que a decisão que a Embargada pretende executar ainda não transitou em julgado.Sustenta que o executivo fiscal foi redirecionado em face do sócio da empresa executada, FANCISCO ANTONIO DE AUGUSTINIS, o qual, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu sua irresponsabilidade, sendo determinada, por este Juízo, sua exclusão do polo passivo da ação executiva, condenando a Exequente, ora Embargante, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Todavia, a Embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento e, a Agravante-Embargante apresentou embargos de declaração do v. acórdão, ainda pendentes de apreciação. Requer a procedência dos presentes embargos ante a demonstrada inexigibilidade do título (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/14).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, conforme fl. 15.Devidamente intimada (fl. 15), a Embargada não apresentou impugnação (fl. 17).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Embargada não impugnou a inicial dos embargos. Assim, tacitamente concordou com o pedido da Embargante. Em outras palavras, a Embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.82.031007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007649-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANJA NISHIYA LTDA.(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por GRANJA NISHIYA LTDA de R\$ 1.757,10 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.007649-8 (fls. 60/63 dos autos principais).Alega que ser excessivo o cálculo apresentado pela credora posto que a sentença apenas condenou a embargante em verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem mencionar condenação em juros. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 1.582,98 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme fls. 02/08.Os embargos foram recebidos com

fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). Intimada para apresentar impugnação (fl. 09), a Embargada ficou-se inerte (fl. 10 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 1.582,98 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até março de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.035162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039546-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP187916 - ROSANA PAOLA LORENZON)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA de R\$ 617,07 (seiscentos e dezessete reais e sete centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.039546-3 (fls. 131/134 dos autos principais). Alega que ser excessivo o cálculo apresentado pela credora posto que a sentença apenas condenou a embargante em verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem mencionar condenação em juros. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 544,94 (quinhentos e quarenta e quatro e noventa e quatro centavos), conforme fls. 02/07. Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 08). Intimada para apresentar impugnação (fl. 08), a Embargada ficou-se inerte (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 544,94 (quinhentos e quarenta e quatro e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.045053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.030884-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X AMERICAN AIRLINES INC(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por AMERICAN AIRLINES INC de R\$ 6.954,75 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 2004.03.99.030884-7 (fls. 191/196 dos autos principais). Alega excesso na execução, uma vez que a correção monetária apresentada pela Embargada está incorreta, já que aplicou a taxa SELIC indevidamente em honorários. Aponta como devido o montante de R\$ 5.321,68, atualizado até julho de 2009 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante (fls. 10/12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante e assim, reconheceu a procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 5.321,68 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados até julho de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.000168-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024069-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sucessora de EMPRESA SÃO LUIZ VIACÃO LTDA, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.000168-5. Alega imperfeição do título executivo por ausência de documentos referentes ao cálculo do débito e requer a inépcia da inicial. Aduz ser necessária a vinda aos autos do procedimento administrativo. Sustentou a irregularidade da refiscalização (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/34). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). A União impugnou os presentes embargos, sustentado a regularidade do título executivo e a

legalidade da cobrança. Refutou in totum as alegações da Embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 38/42). Réplica a fls. 45/47, requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo a fl. 48. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 1999.61.82.024069-0, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fls. 138 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.024069-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.023355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034342-7) ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA (SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.034342-7. Alega a inexigibilidade do débito exequendo, tendo em vista que alguns foram parcelados e pagos integralmente, enquanto outros ainda encontram-se parcelados. No mérito alega que, em relação à COFINS, é beneficiária de isenção, por tratar-se de sociedade civil (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/133). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 134). A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, sendo que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 154/155). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a higidez do título executivo, posto que o parcelamento das inscrições n. 80.6.07.020435-72 e n. 80.6.07.020436-53 somente foi formalizado em 31/01/2008 e que somente a partir desta data tais créditos tiveram sua exigibilidade suspensa. Defende a legalidade da cobrança da COFINS para sociedades civis. Requereu sobrestamento dos presentes embargos para análise administrativa da alegação de parcelamento do débito n. 80.6.03.078214-79, antes de sua inscrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 136/147). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca dos processos administrativos que deram origem às CDAs que embasam a Execução ora embargada (fl. 156). Em resposta a este Juízo, a DERAT informou a este Juízo que propôs o cancelamento da CDA n. 80.6.078214-79 e a manutenção das inscrições em dívida ativa n. 80.2.07.009702-72, 80.6.07.020435-72 e 80.6.07.020436-53 (fls. 159/162). Intimadas as partes especificarem provas (fl. 163), a Embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a suspensão da presente demanda, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 164/165). A fl. 168, a Embargante reiterou seu pleito de fl. 164. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 15/08/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039471-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.034342-7. Façam-se conclusos os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.034342-7, para apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento (art. 151, VI, do CTN). Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.030148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006472-4) EDUARDO AZEVEDO FERRANDA(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.EDUARDO AZEVEDO FERRANDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONT FERRAN LTDA nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.006472-4.Alega ser indevido o crédito tributário, uma vez que a empresa não estava operando desde 12/02/1996, não podendo ser exigido o débito no período de 12/02/2001 a 10/01/2002. Sustenta nulidade do procedimento administrativo ante o cerceamento de defesa, posto que não foi cientificado do procedimento administrativo. Requereu que fosse determinado à Embargada a juntada aos autos do procedimento administrativo (fls. 02/06).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e CPF e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 07).O Embargante colacionou cópias da CDA, mandado de penhora e procuração às fls. 08/25 e requereu a dilação de prazo para juntada de cópias autenticadas do RG e CPF.Este Juízo deferiu o pedido de dilação de prazo, bem como determinou que o Embargante indicasse bens à penhora, nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos (fl. 26).O Embargante requereu novamente dilação de prazo em 23/03/2009 (fl. 27).Em 08/06/2009, em razão do tempo decorrido sem que o Embargante cumprisse as determinações judiciais, este Juízo chamou os autos à conclusão para prolação de sentença (fls. 28). De tal determinação, o Embargante foi intimado a fl. 29.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero que a parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, o mesmo deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos.A questão que se apresenta consiste em saber se o Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos

efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.006472-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.035564-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026057-8) INDUSTRIA MECANICA NIASSA LTDA (SP079728 - JOEL ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. INDÚSTRIA MECÂNICA NIASSA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.035564-1. Alega inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez devidamente quitados (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/66 69 e 78/80). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 76). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.026057-8, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fls. 197 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia da presente para os autos da

Execução Fiscal n. 2006.61.82.026057-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049972-5) CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. CONDUCOBRE S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.049972-5. Alega a ocorrência da decadência (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/25 e 28). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 26). A embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 30/44). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 45). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 63). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da decadência e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 52/56). Juntou documento (fls. 57/61). Em 08/01/2010, a Embargada noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Requereu ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que embasa a ação de execução n. 2007.61.82.049972-5, diante do parcelamento do débito (fls. 63/76). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 25/11/2009 (fls. 67/70), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Comunique-se à Doutra Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.012859-5, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.049972-5. Façam-se conclusos os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.049972-5, para apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento (art. 151, VI, do CTN). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.006473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001833-8) M D I CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) SENTENÇA. M D I CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.001833-8. Alega ilegalidade da multa aplicada, posto que tem como valor de referência o salário mínimo (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/15 e 18). Por este Juízo foi determinado à Embargante para promover a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão do CNPJ, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 19). A Embargante informou que o instrumento de mandado fora copiado do original dos autos da execução fiscal, tendo o advogado autenticado tal documento e juntou cópia do cartão do CNPJ (fls. 23/24). Devidamente intimada para juntada aos autos de cópia autenticada de seu contrato social (fl. 25), a parte Embargante ficou-se inerte (fl. 26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da

Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do Embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.001833-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.021569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039767-8) MARCIA CRISTINA PEREIRA X MAGDA REGINA PEREIRA (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. MARCIA CRISTINA PEREIRA E MAGDA REGINA PEREIRA ajuizaram estes Embargos à Execução, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL que as executa, juntamente com STEFFI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.039767-8. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, insurgem-se contra as verbas acessória e contra a taxa SELIC e a UFIR. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que a execução seja redirecionada aos atuais sócios da empresa, com sua consequente exclusão. Por fim, pleiteiam a concessão da justiça gratuita (fls. 02/24). Colacionaram documentos (fls. 25/38). Por este Juízo foi indeferida a antecipação de tutela e determinado às Embargante para promovessem a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 40). As Embargantes requereram a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação (fls. 42/43), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 44. Devidamente intimada (fl. 44), a parte Embargante ficou-se inerte (fl. 45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. As Embargantes foram regularmente intimadas para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, as mesmas deixaram de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.039767-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

88.0027761-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SE S/A COM/ E IMP/ (SP068114 - RUY PIRES GALVAO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado o bem constrito a fl. 21, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 94.0512471-4, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0021148-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GILDA MARIA PAPA MARCHINI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0509544-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLEUR BLANCHE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI X CARLOS ROBERTO MARCHETTI(SP143098 - NANCI DE OLIVEIRA PINTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0510434-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X HENRIQUE PAVAN NETO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA)

VISTOS.PAULO ANISIO DE QUEIROZ opõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fls. 317/321, a qual reconheceu a prescrição do crédito tributário exigido, julgando extinta a execução fiscal com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Alega o ora Embargante ser a decisão combatida omissa, posto que não condenou a União Federal no pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que os fundamentos motivadores da extinção da execução foram arguidos em sua exceção de pré-executividade (fls. 326/329).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Registre-se que o ora Embargante foi excluído do polo passivo da presente execução, em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual reconheceu a ilegitimidade passiva do mesmo e não impondo qualquer condenação em honorários, conforme fls. 295/299.Assim, se o Embargante pretendia ver a Exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, deveria ter formulado tal pleito nos autos do Agravo de Instrumento.Ademais, a r. sentença que extinguiu o feito pelo reconhecimento da prescrição se deu após sua exclusão do polo passivo da presente demanda, o que implica ainda em ausência de interesse recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

95.0515499-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES TRAS MARCHI LTDA X ANTONIO MARCHIONNO X ROSALINA MARCHIONNO FELIPE X SILVANA MARCHIONNO FONTES X MARIO MARCHIONNO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CHIARA LUCIA PANTALONE MARCHIONNO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0508151-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FIEMA IND/ MECANICA LTDA X JOAQUIM JOSE MACEDO TEIXEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal do responsável legal da empresa e sua citação e penhora de bens (fl. 07), o que foi deferido por este Juízo a fl. 10.A citação do coexecutado JOAQUIM JOSE MACEDO TEIXEIRA efetivou-se em 06/12/1999, porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 16 verso.A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa Executada e requereu a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 23/24). O pedido foi deferido a fl. 29.Realizada a citação da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares a fls. 32/35, a Massa Falida opôs embargos à execução (fl. 40), tendo sido o feito rejeitado liminarmente e declarado extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fls. 41/42. Os autos dos

embargos à execução foram remetidos ao arquivo-findo (fl. 43). Sobreveio notícia de que o processo de falência foi definitivamente extinto, sem a satisfação da dívida, conforme fls. 63/68. Em 11/12/2009, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 70). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócorência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0538733-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MARILIA PINELLI DE ALMEIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0539336-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X JACK ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0509546-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPES X MANOEL FLORENCIO LOPEZ X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

VISTOS.CACILDA FERNANDES LOPES opõe Embargos de Declaração contra as decisões de fls. 181 e r. sentença proferida a fls. 206/207, a qual julgou extinta a execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso VII c.c. artigo 462, ambos Código de Processo Civil, diante superveniente ausência de interesse processual da Exequeute.Alega a ora Embargante, omissão com relação ao seu pleito de concessão de justiça gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fls. 220/222).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Assiste razão à Embargante, pois realmente ambas as decisões (fls. 181 e 206/207) foram omissas ao deixarem de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita.Assim, acolho os Embargos Declaratórios, integrando a sentença de fls. 65/66, para dela fazer constar o seguinte: Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da Assistência Judiciária.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I. e Retifique-se.

97.0510847-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0518616-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 71/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fls. 13 e 43, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0501521-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO
ADVOGADOS(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E
SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 135/136).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0522207-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10).A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl.10.O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 28/04/2009 (fl. 10 verso).Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 11/12.A Exequente requereu o redirecionamento da presente execução em face dos sócios da empresa Executada (fls. 14/28).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao imposto sobre o lucro real (IRPJ) do período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/07/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/03/1998 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/1994 (fl. 06) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.024069-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 131/137).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.029792-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROPEG BRASIL PROPAGANDA LTDA X RODRIGO ALBUQUERQUE SA MENEZES X FERNANDO BARROS SILVA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.035559-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUTRA MAQUINAS COML/ E TECNICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 148/150).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 106, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.035971-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIL GRAFITE INDL/ LTDA X HENRIQUE GUANCIALE NETO(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.046617-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS WELL S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 101/104).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 72, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.047762-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDALHA DE OURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X DERMIVAL PEREIRA GODOY X TADEU SIMIONI FLESSAK X ODAIR BIAZZE(SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO) X PAULO FAVANO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.058136-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 108/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 34, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.022745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRBAJE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/06/2002 (fl. 12). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 13. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 14). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 14. O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 13/05/2009 (fl. 14 verso), para juntada de petição da Executada, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e, alternativamente, a remissão do débito nos moldes do art. 14 da MP 449/2008 (fls. 15/18). A Exequente manifestou-se a fls. 26/29, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não é possível refutar válida sua intimação promovida através de mandado coletivo. Aduz não incidir no caso dos autos a aplicação da remissão, nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Por fim, requer o arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 26/33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/07/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/06/2002 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216;

TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 16/11/1995 (fl. 07) e que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos somente ocorreu em 31/03/2009 (art. 214, 1º, do CPC), bem como que não houve qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Outrossim, a argumentação da Exequente de que não foi intimação pessoalmente é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, na data de 16/06/2000 (fl. 10). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios à parte Executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.055866-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente informou a este Juízo que não constatou causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, consoante Pareceres PGFN/CAT 1617/2008 e CRJ/CDA 1437/2008, conforme fls. 207/213. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios à parte Executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comuniquese à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.013592-7 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 168/169, em favor dos respectivos coexecutados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.039276-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.042533-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.010043-74 e n. 80.7.04.002968-74. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.010043-74 (fls. 121/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.2.04.010043-74, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a CDA remanescente de n. 80.7.04.002968-74. Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 88, oficiando-se ao

DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.042962-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS INDUSTRIAIS QVETEC LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.010507-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVISUAL COMUNICAO VISUAL S/C LTDA -ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequirente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.013453-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARREDATORI COMERCIO DE TECIDOS E ACESSORIOS DE DECORACA X ALMIR DE AZEVEDO X HELOISA ORLANDI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.028089-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSERTOOLS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP058779 - SILVIO MACHADO GARCIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.010079-01, n. 80.6.05.014730-73, n. 80.6.05.014731-54 e n. 80.7.05.004497-29.A Exequirente requereu a extinção da presente ação executiva, por pagamento do crédito e noticiou a extinção por remissão concedida a parte Executada nos moldes da Lei n. 11.941/2009, com relação às CDAs n. 80.2.05.010079-01, n. 80.6.05.014730-73 e n. 80.6.05.014731-54 (fls. 120/124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequirente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação às CDAs n. 80.2.05.010079-01, n. 80.6.05.014730-73 e n. 80.6.05.014731-54 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à CDA remanescente de n. 80.7.05.004497-29.Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.052594-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JESPER DANDANELL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 28/30 e 31/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.003587-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUOGO PARTICIPACOES E

SERVICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 57/63).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.005374-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOFIRE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.97.021849-10, n. 80.2.99.096249-86, n. 80.2.99.096250-10, n. 80.2.04.008813-55, n. 80.6.97.030239-86, n. 80.6.99.209230-20, n. 80.6.03.081466-94, n. 80.6.04.059949-39, n. 80.7.03.007961-40 e n. 80.7.023730-92.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.03.081466-94 (fls. 121/150).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.6.03.081466-94, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.008934-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALMOLDE MAO DE OBRA EM MOLDES LTDA ME(SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.04.021893-05, n. 80.6.01.036744-60 e n. 80.6.01.03674-40.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.4.04.021893-05 (fls. 105/114).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.4.04.021893-05, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 37/38, oficiando-se ao DETRAN.Declaro liberados os bens constritos a fls. 37/38, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.009312-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URO SERV-SERVICOS UROLOGICOS S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.04.014896-36, n. 80.6.04.014897-17 e n. 80.7.04.004301-98.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n. 80.6.04.014897-17 e n. 80.7.04.004301-98 (fls. 54/60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n. 80.6.04.014897-17 e n. 80.7.04.004301-98, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a CDA remanescente de n. 80.6.04.014896-36.Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.012778-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSERFLEX COMERCIO E REFORMADORA DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIO WILSON DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE

ANDRADE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026057-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA NIASSA LTDA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 192/196).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado o bem constrito a fl. 187, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.033317-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053214-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU INVESTPREV PREVIDENCIARIO ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 53).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.008895-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURATA INSTALACOES ELETRICAS E SERVICOS EM GERAL LTDA -(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.011777-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMERICAN SPORTS TEAMS LICENCIAMENTOS LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado

nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP017730 - MARCIO RODRIGUES PALHARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024122-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MACA DE OURO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 70/72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fls. 40 e 56, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.041995-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CÍNTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X SAL SIL ATIVIDADES CONTABEIS S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.02.089098-23, n. 80.6.06.135508-94 e n. 80.6.06.135509-75. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.02.089098-23 (fls. 101/108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.6.02.089098-23, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes. Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.047198-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CELINA DE CARVALHO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 297/300). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Assevero que não há que se falar em levantamento da penhora dos bens imóveis, posto que a constrição sequer se realizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003249-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINO DE ABREU CHULATA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022950-7 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARGILL CACAU LTDA(SP154800 - ELAINE NODA MARQUES BERNARDINO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 72/79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027234-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44/45).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 45, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.001470-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DESIDERIO DIAS E OUTRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008785-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON HAMADA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.009232-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ALEXANDRE SARAMELLI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.024928-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAUA CONSTRUTORA LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado

nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.025896-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO PINGO DE SANT ANA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.028340-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA HUMAITA S A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.029931-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 132/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.030516-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROUBLESHOOT MANEGEMENT INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA M SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.047645-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELESTINO SERAPHIM ABRANTES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 597

EXECUCAO FISCAL

96.0510576-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.051216-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X RUBENS SILVEIRA PERCHES X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA X JOSE AUDE FERRER(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1086

EXECUCAO FISCAL

94.0519131-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSMEK S/A IND*/ E COM/ X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE E SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 292/330, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2684

EMBARGOS A ARREMATACAO

2001.61.82.023750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521825-7) MARIA ROSA RICCI(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X DUARTE DE SOUZA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

88.0039740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575043-1) CROMADORA JOTA LTDA(SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

.PS ,15 Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

95.0514367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518675-2) LORENZETTI S/A

INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

96.0539189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0506464-2) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, comprove o embargante o referido parcelamento noticiado às fls 987.

2000.61.82.002058-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515273-1) CHARLEX IND/TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2002.61.82.000053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020954-6) BERNARDINO PIMENTEL MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2005.61.82.042265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507164-2) ELETRO PRODUTOS LRM LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2006.61.82.000150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020021-8) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls 151/153: Ciência ao embargante.

2006.61.82.000159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571486-0) WALTER FERNANDES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.027653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571388-0) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA X SEGUNDO HERNANDES SANCHES X JOAO CARLOS SANCHES(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2006.61.82.044953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041495-2) LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o embargante pessoalmente, à constuir novo procurador, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos embargos.

2007.61.82.011324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025146-5) ARMANDO

DOS SANTOS NETTO(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.050067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057684-6) A CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 dias. Após, abra-se vista à embargada para manifestação quanto ao interesse na produção de provas.

2008.61.82.010659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021122-6) VICENTE MONACO LABATE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para: 1. julgar SUBSISTENTE o título executivo; e 2. julgar INSUBSISTENTE a penhora. Sucumbência reciprocamente compensada. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.015448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008848-4) RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.82.028251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016302-8) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.032915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027268-4) TUCSON AVIAÇÃO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a

execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 28 a 30). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.036092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002689-3) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a

empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bens móveis devidamente formalizada e suficiente (fls. 40 a 41, e fls. 55). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.037489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013245-0) DROG SAO PAULO S/A(SPI63096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não

podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cauteloso, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança (fls. 58). Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.038165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001365-5)
DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do

Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 61 e 62). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.038804-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043434-1) RUY MASSAHIKO MATSUSHITA(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de

regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora de bem imóvel devidamente formalizada e suficiente (fls. 19 e 20). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.039328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051535-3) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do

Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 29). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.039333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047141-6)
CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 29).No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a

petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.044568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012807-0) CIA/ BRAS DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.044721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020159-9) IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi,

julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há carta de fiança bancária acolhida como garantia da execução fiscal, devidamente formalizada e suficiente (fls. 97 e fls. 124). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.044722-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.006689-1) MARIA DE FATIMA REGINA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto,

continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à minguada de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. E desde logo, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 23, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.82.044884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020606-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) REGISTRO Nº _____ Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

2009.61.82.044885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015855-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) REGISTRO Nº _____ Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

2009.61.82.044888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015858-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) REGISTRO Nº _____ Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

2009.61.82.044889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015830-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) REGISTRO Nº _____ Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.029043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.077444-4) MARIO EIJI HONJI(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls 95: Ciência ao embargante. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

2004.61.82.003196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506366-9) MARIA HELENA VILLACA SALGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

94.0507220-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X CECILIA RAVAGLIA X LEONOR RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) Apresente o co-executado CAIO RAVAGLIA certidão de objeto e pé da ação trabalhista 79/1993, em trâmite na 51ª Vara Trabalhista. Após, vista ao exequente para manifestação conclusiva. Para fins de evitar tumulto processual, apreciarei oportunamente o pedido de expedição de mandado em face dos demais executados. Int.

94.0507302-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Preliminarmente, intime-se o advogado Eduardo Landi Nowill a comparecer em Secretaria a fim de assinar a petição de fls. 350/51. Prazo : 05 dias. Após, apreciarei o pedido. Int.

97.0527574-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 688/94: ciência ao arrematante. Int.

98.0504254-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência de decadência em relação as parcelas vencidas no período de 01/1989 a 12/1989, bem como para determinar a redução da multa aplicada ao percentual de 20%, devendo a exequente apresentar novo discriminativo de débito

98.0507149-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 30: a execução encontra-se extinta. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

98.0522086-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.014812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fls. 464 :Trata-se de pedido de reunião da execução fiscal nº 200561820322075 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais com este feito.Verifico naqueles autos que houve a concordância da exequente com a reunião dos feitos, desde que haja elevação do percentual da penhora sobre o faturamento.Defiro a reunião dos feitos. Devolva-se os autos nº 200561820322075 à 4ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando a redistribuição a esta Vara.Após o apensamento dos feitos, venham conclusos para nomeação de perito para apuração do novo percentual a ser fixado. Int.

1999.61.82.035040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGARD SOARES & CIA/ LTDA X EDGAR SOARES X EDGARD SOARES(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

Diante da manifestação do exequente, prossoga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face do co-executado citado à fl. 140.Int.

1999.61.82.059861-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Intime-se o advogado José Roberto Pereira a dar cumprimento a determinação de fls. 119, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.060809-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

1999.61.82.077520-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100 NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.82.016516-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2000.61.82.032596-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls.17/20: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2002.61.82.060174-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP184926 - ANELISA RACY LOPES)

Suspendo o andamento da execução, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em conta que a execução está garantida por depósito judicial.Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2003.61.82.014993-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X MICHEL MAKLOUF BITTOM

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2004.61.82.041978-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Fls. 117/18:1. intime-se o executado a comprovar a desistência do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução;2. manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.006260-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISTAS LIVRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.018355-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

(...) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, considerando a retificação da CDA 80.2.05.014903-00. Prossiga-se, pois, pelo saldo em aberto

2005.61.82.019333-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2005.61.82.019343-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2005.61.82.022296-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito desta execução e do apenso. 3. Fls. 79/80: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2005.61.82.027068-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELO E MACHADO ASSOCIADOS SC LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.061731-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA LUCIA SUZANO JORGE(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.024598-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

I. Fls. 210/252: ciência ao executado da retificação da certidão de dívida ativa.II. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

2006.61.82.025309-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80204009024-50. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2007.61.82.013063-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80206071422-84. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2007.61.82.045849-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Fls. 96/97: por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fls. 80/95: pedido prejudicado em face da notícia de parcelamento do débito.Após a manifestação do exequente, tornem conclusos para apreciação do pedido contido na parte final de fl. 97.Int.

2007.61.82.047628-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2009.61.82.030676-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBARO STUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA(SP132971 - ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBARO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.041379-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO DE MARTINI DOS SANTOS(SP049404 - JOSE RENA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

2009.61.82.043397-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.047975-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERAMERICANO - SELECAO E ADMINISTRACAO DE RH LTDA.(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 2688

EXECUCAO FISCAL

97.0570586-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de desbloqueio.Int.

2008.61.82.024277-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fls. 116/117: Cuida-se de pedido de levantamento de depósito efetuado pela executada para garantia da Execução Fiscal, antes do trânsito em julgado da sentença extintiva. O feito foi extinto, a pedido da própria exequente, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 e, após interposição de embargos de declaração, a Fazenda Nacional foi condenada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimada da sentença, a Procuradoria da Fazenda Nacional apelou, insurgindo-se tão-somente quanto à condenação em honorários advocatícios, requerendo a reforma da sentença, para afastar tal condenação. Desse modo, não se justifica impor à executada o ônus de manter nos autos o depósito efetuado em garantia da execução (fls. 70). Intime-se a exequente. Com a concordância ou decorrido o prazo legal, sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Agravo de Instrumento e expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 70, em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, como determinado às fls. 109.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1201

EXECUCAO FISCAL

00.0225735-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARATAN IND/ DE MOVEIS LTDA(SP121951 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI)

Fls. 268 e 269/275: aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.043361-0, em trâmite perante a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

00.0551986-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X NOMOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X RUBENS MOREL NOGUEIRA REIS(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o requerente, Rubens Morel Nogueira Reis, alega ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos em cobrança, no feito concernente a FGTS. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. I - Quanto à alegação de ilegitimidade de parte observa-se que o ora excipiente foi incluído no polo passivo desta execução por decisão do Eg. TRF-3ª Região (fls. 104/107), impondo-se que se aguarde a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente. No que tange às alegações de prescrição e decadência, observa-se que o débito executado refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de dezembro de 1969 a dezembro de 1970. Nesse sentido, consigne-se que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE n.º 100.249-2/SP:FUNDÔ DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NAO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NAO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NAO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NAO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso).E mais:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE LHE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARAGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINARIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso).A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de 1969 e 1970, e verificados a constituição do crédito e o ajuizamento da execução, respectivamente, em 1972 e 1983, é de se reconhecer a não ocorrência da decadência ou da prescrição do débito fiscal exequendo.2,5 II - A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistemaJud. .PA 1,5 Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou por prejudicada a alegação de ilegitimidade de parte, e indefiro o pedido do excipiente para extinguir o feito em razão de suposta prescrição ou decadência do crédito exequendo. Outrossim, indefiro o pedido da exequente para bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiros. Ao SEDI para correção do valor (capa) da execução, conforme fl. 154.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.086170-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIO REIS DE ALMEIDA X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X JOSE DELLA VOLPE X ORIS ZUPPARDO X HENRIQUE ZUPPARDO(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA)

Ante o retro certificado, intime-se o executado a fim de que regularize sua representação processual.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2001.61.82.002924-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS ONO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intime-se a executada da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado no ofício retro.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.015128-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Às fls. 67/72 a executada formulou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos ora exigidos.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos e pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretentes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o

lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Cumpra registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado, não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). De outro lado, o art. 219, 1º do Código de Processo Civil prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Assim, observando-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/11/97 e considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2002, afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do despacho de fl. 09 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos.Intimem-se.

2002.61.82.036801-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALOR C.C.T.V.M. LTDA. (EM LIQUIDACAO EXTRAJU X ANDRIGHETTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MARILSE TEREZINHA ANDRIGUETTI GUIDERZI X ANTONIO LOURENCO FILHO(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA E SP172393 - ANTONIO LOURENÇO FILHO)

Fls.207/214: defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0758306-6,em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, instruindo-o com cópia da petição de fls. 207/214, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino.Após, intime-se o co-executado Antonio Lourenço Filho do despacho de fl. 206. Cumpra-se, com urgência.

2002.61.82.049011-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

2002.61.82.053014-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA X NEY SANTAMARIA ALVES CORREA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA)

Fl. 290: defiro o requerido.Cumpra-se o determinado à fl. 281, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se a executada.

2003.61.07.005433-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK)

Fls. 33/36: defiro parcialmente o requerido, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel oferecido, bem como se o referido bem encontra-se garantido em outros executivos fiscais.Cumpra-se.

2003.61.82.001912-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X R&M COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL)

Às fls. 171/172 a executada requer a aplicação do disposto no artigo 14 da MP 444/08, que determina a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A exequente pugna pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o valor dos débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade da executada, supera os R\$ 10.000,00, estando assim em desconformidade com o artigo 14, caput, que prevê o benefício tão somente para os débitos consolidados de valor igual ou inferior ao indigitado valor. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada. Cumpra-se a determinação de fl. 169. Intime-se.

2003.61.82.027356-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Para apreciação do pedido formulado às fls. 93/95, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, documentação contábil referente ao faturamento da empresa nos últimos três meses. Decorrido o prazo acima determinado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.82.051695-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.006055-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ante a decisão retro, intime-se o executado para o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.006382-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.018306-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXT MANAGEMENT LTDA X ARMANDO PINHEIRO VALERY(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo executado Georges Eduardo Tresca contra o despacho de fls. 78, a qual determinou que fosse dada vista à exequente para que se manifestasse acerca das alegações formuladas pelo próprio executado. Devidamente intimada, a exequente não apresentou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. O despacho que, em sede de execução fiscal, simplesmente determina que se dê vista à exequente encontra-se no rol das decisões judiciais que eram conhecidas por despacho de mero expediente, e que não se sujeitam a qualquer tipo de recurso processual. Assim dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.276/2006, in verbis: Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. Veja-se que a ora recorrente utiliza-se de recurso processual contra decisão desprovida de qualquer cunho decisório, a qual meramente remeteu os autos para manifestação da outra parte, em observância ao princípio do contraditório. A toda evidência, o recurso interposto não pode sequer ser conhecido por este Juízo. Resta a apreciação das alegações formuladas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, que ora passo a apreciar. O executado consignou em sua defesa nos autos (fls. 78/288), em síntese: 1) a prescrição dos créditos exigidos; 2) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal; e 3) cerceamento de defesa, por ausência de regular procedimento administrativo para inclusão de seu nome no rol de coobrigados. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/04/1997. De acordo com as informações constantes nos autos, não há indícios de que houve atraso na entrega da DCTF em relação aos exercícios cobrados nesta execução, razão pela qual os créditos estariam constituídos antes de transcorrido o lapso quinquenal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. É de se notar, entretanto, que a empresa ora executada formalizou pedido de parcelamento dos créditos ora exigidos, que foi consolidado pelo Fisco em 29/10/2001 (fls. 249). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse passo, não se verifica que tenha ocorrido o lapso quinquenal entre o crédito mais antigo e a data em que foi interrompida a prescrição com o pedido e a posterior consolidação do parcelamento. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, portanto, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Conforme o próprio executado ora excipiente reconhece às fls. 92, com o não pagamento de determinadas parcelas da avença, houve a rescisão do parcelamento, fato que ensejou a imediata exigibilidade de todos os valores em aberto. Outrossim, com a exclusão da ora executada do programa de parcelamento em fevereiro de 2002, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/06/2004. Com a citação do ora excipiente às fls. 73, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo da ação. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao

redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em razão dos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo coexecutado Georges Eduardo Tresca. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto: 1) não conheço dos embargos de declaração interpostos, nos termos dos fundamentos ora expendidos; e, 2) revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, tão somente para deferir o pedido de exclusão do excipiente Georges Eduardo Tresca do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

2004.61.82.024568-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Construtora Campoy Ltda. e Outros. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 157/179, a empresa executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos vencidos em 12/02/1999, 15/03/1999 e 15/04/1999. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação às fls. 242/254. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vvida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada

cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativa 1º trimestre de 1999 (correspondente aos créditos vencidos em 12/02/1999, 15/03/1999 e 15/04/1999) foi entregue em 13/05/1999 (fls. 175). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 17/06/2004 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência do transcurso do lapso quinquenal, restando devidamente demonstrada a prescrição destas específicas exações. Importa anotar apenas, por fim, que não assiste razão ao pretender afastar a ocorrência da prescrição com amparo no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 (a qual prevê que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias). Repise-se que somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, 1º, do C.P.C. Ademais, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio a pretensão de que sejam fixados honorários advocatícios se o processo ainda não encontrou seu termo, por meio da correspondente sentença. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARÁTER DECLARATÓRIO. EXCLUSÃO PARCIAL DA DÍVIDA. INCABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A exceção de pré-executividade não comporta discussões que demandam dilação probatória. Na situação dos autos, a condição de entidade imune da agravante restou comprovada, pelo menos quanto às contribuições atinentes à quota patronal encartadas em uma das CDAs. 2. Para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é sabido que a entidade submete-se a um minucioso processo administrativo, mediante o qual tem de demonstrar o cumprimento aos requisitos postos no art. 3 do Decreto n. 2.536/98, que nada mais são do que uma explicitação dos requisitos postos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/51. Sendo um ato administrativo de caráter declaratório, que certifica uma situação preexistente, tem eficácia ex tunc, abarcando os três anos anteriores ao seu requerimento, por ser este o período a que se refere a documentação que embasou a emissão do certificado pelo CNAS, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 2.536/98, que regulamenta a concessão do CEBAS, previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, não há negar a condição da agravante de entidade imune quanto às contribuições previdenciárias a seu cargo, haja vista a legitimidade do certificado acostado. 3. Descabe cogitar-se da**

fixação de honorários advocatícios quando não se está frente a sentença, cujo efeito é o de extinguir a execução fiscal, mas, sim, de decisão interlocutória que reconheceu, apenas, a inexigibilidade de parcela da dívida exequenda. 4. Agravo legal improvido (TRF 4ª Região -200804000415971; Agravo de Instrumento; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 21/01/2009; D.E. 27/01/2009; Relator: Marcos Roberto Araujo dos Santos; d.u.; grifei).Em face do exposto, defiro o requerido pela executada, para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos vencidos em 12/02/1999, 15/03/1999 e 15/04/1999.Vista à exequente para que promova a substituição da CDA n.º 80.7.03.029467-18, excluindo-se as exações ora reconhecidas como prescritas, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.026814-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls. 116/123: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.031377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTALSHOP ALUGUEIS DE MAQ SERV COM IMP E EXP LTDA X ENIO ROGERIO PIOTTO X MOACYR FIGUEIRA FARNEZI X VERGILIO TAPARO FILHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

I - Às fls. 44 e 48/51 os coexecutados Virgilio Tápparo Filho e André Carlos Chaicoski Galindo, pedem para serem excluídos da presente execução por ilegitimidade de parte, o primeiro alegando que desconhece a empresa executada, e o outro aludindo nunca ter sido sócio da empresa e que se trata de caso de fraude por utilização de documentos seus, roubados em um assalto. Manifestação da exequente às fls. 130/131, concordando com a exclusão da lide do coexecutado André Carlos Chaicoski Galindo e, no mais, pugnando pela manutenção dos demais coexecutados, requerendo em relação a estes o rastreamento e bloqueio de valores que possuam em instituições financeiras pelo sistema BacenJud.Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Verificando-se que a exequente concordou, expressamente, com o pedido do excipiente André Carlos Chaicoski Galindo, defere-se em relação a ele o pedido para que seja excluído da lide. Entrementes, considerando as alegações e documentos trazidos aos autos (fls. 48/55), denota-se que não se afiguram, por ora, os elementos de convicção necessários à exclusão dos demais coexecutados do polo passivo da presente execução. No tocante a eventual pedido de honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, a pretensão não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.II - Quanto ao pedido da exequente para bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuam em instituições financeiras através do sistema BACENJUD destaca-se que a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto: a) defiro o pedido de fls. 48/51 e determino que o excipiente André Carlos Chaicoski Galindo seja excluído do pólo passivo da presente execução fiscal.b) indefiro o pedido da exequente para bloqueio de valores que os coexecutados possuam em conta-corrente ou aplicações financeiras, pelo sistema BacenJud.c) Outrossim, observados os fundamentos supra, mantenho os demais coexecutados na lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o despacho de fl. 13, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.026503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ERACLIDES FERNANDES X FABIO LEIVA MESSA X RITA DE CASSIA

FERNANDES(SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA)

Tópico final: (...) A fim de que este Juízo aprecie a alegação de prescrição formulada, dê-se vista à exequente para que informe a data da entrega das declarações de rendimentos do contribuinte, relativa a cada um dos períodos exigidos, acostando aos autos os documentos pertinentes.

2005.61.82.029793-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Fls. 248/251: defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80605027767-70, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Outrossim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 247.

2005.61.82.061367-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FRIGOBRAS CIA/ BRAS FRIGORIFICO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Cumpra-se.

2006.61.82.004886-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2006.61.82.027894-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fl. 90: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.030513-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Fls. 252/270: assim decido e determino: I-Em relação à inscrição n.º 80206025653-06, considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da mencionada CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos.II-No que tange às inscrições 80299095354-52, 80699207097-03 e 80699207098-86, defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da mencionadas inscrições, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.III- A inscrição 80703024177-23 já se encontra cancelada, consoante decisão de fl. 68.IV- Por fim, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação às inscrições restantes, quais sejam, 80706011858-83, 80206025654-89 e 806040621112-02, notadamente em relação à inscrição 80206025654-89 sobre alegação de remissão formulada pelo executado e alegação de pagamento em relação à inscrição 8060406211-02.Cumpra-se.

2006.61.82.045077-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fl. 141: cumpra-se o determinado no despacho de fls. 136/140. Cumpra-se.

2006.61.82.049062-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Ante o peticionado às fls. 96/102, expeça-se para a penhora e avaliação dos bens da empresa executada a competente carta precatória, devendo tal diligência ser cumprida no endereço indicado à fl. 98.Em face do determinado acima, susto, por ora, a ordem de bloqueio bancário deferida no despacho e fl. 95.Cumpra-se.

2007.61.82.016210-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARCS/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos discriminados às fls.40/41.Após, vista à exequente para manifestação.cumpra-se.

2007.61.82.020373-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Intime-se o executado para que apresente a anuência da proprietária do bem ofertado, a fim de que a penhora seja formalizada. Cumpra-se.

2007.61.82.025951-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTIVA

CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/S LTDA.

Fls. 77/92: ante o peticionado pela exequente decido:Em relação às inscrições nºs 80 6 06 133654-85 e 80 6 06 133653-02, tendo em vista a manutenção do acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução.Em relação às inscrições de nºs 80 6 03 114215-01 e 80 6 03 074880-10, tendo em vista que o acordo de parcelamento foi rescindido, fls. 80 e 83, prossiga-se com o feito, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a inscrição restante nº 80 2 06 060710-30, uma vez que no extrato de fl. 90 consta como situação: extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.Cumpra-se.

2007.61.82.040764-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que, nos prazo de 05(cinco) dias, se manifeste conclusivamente sobre os bens ofertados à penhora às fls. 25/46. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2007.61.82.042025-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NEUROMEDICA SC LTDA(SP081155 - EDUARDO MELMAM)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido parcelamento foi rescindido.Assim sendo, defiro o requerido pela exequente.Proceda a Secretaria à designação de hasta pública.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.82.005725-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que, nos prazo de 05(cinco) dias, se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento de fls. 12/31.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

2009.61.82.006134-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que, nos prazo de 05(cinco) dias, se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento de fls. 12/19. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2009.61.82.011335-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que, nos prazo de 05(cinco) dias, se manifeste conclusivamente sobre os bens ofertados à penhora às fls. 26/31.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2009.61.82.012020-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O GATO MALUCO PET SHOP LTDA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud.Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Cumpra-se.

2009.61.82.018498-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

O executado apresentou petição alegando excesso de penhora, cerceamento de defesa e cobrança indevida do débito. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que sequer foi expedido mandado, tampouco houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a presente execução é oriunda de auto de infração, razão pela qual houve a notificação do auto por parte do auditor fiscal à empresa e a intimação nos autos do processo administrativo. Ainda, em relação à alegação de pagamento do débito, as inúmeras guias de pagamento juntadas não têm nenhuma relação com o débito em cobro na presente execução.Assim determino o prosseguimento do feito.Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação para o executado.Cumpra-se. Intimese-.

2009.61.82.045635-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNATIONAL SECURITY VIGILANCIA LTDA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias

sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1265

EXECUCAO FISCAL

00.0635844-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARUK ARANHA MOREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Fls. 188/190: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.82.071402-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILSO N ITALIA COMERCIO DE PECAS LTDA X ILSO N SILVESTRE DA SILVA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X MARIA FLORACI DE SOUZA DA SILVA

1. Citados, os cos-executados Ilson Silvestre da Silva e Maria Floraci de Souza da Silva comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugnam, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento aos executados-excipientes. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.82.086616-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA X NYLSE HELENA SILVA CUNHA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)
Fls. ____: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.61.82.093038-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO SERGIO DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória (ao menos em relação aos limites em que estabelecido o dissídio), rejeitando-a, porém, do ponto de vista do mérito. O feito prosseguirá. Frustrada a efetivação do ato construtivo requerido às fls. 276 sob a forma então ordenada (fls. 278, item 2), determino, ratificando a decisão que então prolatei: a) a formalização, em Secretaria, mediante a lavratura de termo, da penhora das cotas sociais de que é titular o executado em relação às empresas descritas e caracterizadas às fls. 100/58 e 163/270; b) cumprido o item anterior, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do: b.1) Paraná, requisitando-se o registro da constrição em relação à empresa mencionada às fls. 100/58 e a formalização de resposta a este Juízo acerca do cumprimento da presente determinação no prazo de cinco dias; b.2) Mato Grosso do Sul, requisitando-se o registro da constrição em relação à empresa mencionada às fls. 163/270 e a formalização de resposta a este Juízo acerca do cumprimento da presente determinação no prazo de cinco dias; c) sendo positiva a resposta aos ofícios a que se refere o item b retro, a expedição de ofícios dirigidos aos representantes legais das empresas descritas e caracterizadas às fls. 100/58 e 163/270, dando-lhe conhecimento formal da penhora aqui determinada, bem como do estado de indisponibilidade, decorrente dessa mesma constrição, a recair sobre as cotas sociais de que é titular o executado (esse ofício e os referidos no item b, deverão ser encaminhados por via postal, com aviso de recepção); .pa 0,05 d) com o retorno do aviso de recebimento do ofício referido no item c retro, a expedição de mandado de intimação do executado acerca da penhora, observado o endereço de fls. 342. Nada do quanto determinado obstará que o executado, no prazo de cinco dias, ofereça garantia idônea. Intimem-se.

2002.61.82.012149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPVILLE COMERCIAL LTDA X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE X JOSE AUGUSTO DOS REIS X PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso um dos co-executados oferece defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 59/116). Em sua manifestação, afirma indevida a cobrança que lhe é desferida, porque descabida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a exceção (fls. 117), à exequente oportunizou-se regular contraditório, ocasião em que afirmou legítima a inserção do co-

executado-excipiente no pólo passivo do feito, à vista do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, encontrava-se vigente ao tempo em que a cobrança fora lançada. Relatei o necessário. Decido. A inclusão do co-executado-excipiente (cujo nome não figura no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi requerida (fls. 33/6) e deferida (fls. 48) com estribo no precitado art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado. Da mesma forma, importa admitir (ou melhor, relembra) que referido dispositivo legal fora de fato objeto de revogação (fato igualmente incontroverso) por obra da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente seguida da Lei nº 11.941/2009. Dúvida não há, portanto, de que o móvel da oposição do excipiente na condição de co-executado já não mais subsiste no sistema normativo, sobrando definir, tão apenas, se, como quer a exequente, o desaparecimento do preceito inspirador do redirecionamento retroagiria, ou não, ou, por outra, se a primeira norma (a revogada) ultra-agiria, quedando inabalada a higidez, portanto, do debatido redirecionamento. Pois bem. Embora portasse entendimento diverso, devo admitir, frente à maciça jurisprudência sobre tanto formada, que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que dispõe, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo da exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Tomada essa premissa, o que se há de concluir, ao final, é que a questão da retro ou ultra-ação do art. 13 acaba por se diluir em termos de significância, tudo porque, ainda quando vigente, tal disposição não se via aplicável isoladamente. E tal aspecto não pode, por necessário, ser aqui ignorado. É que, consoante alhures narrado (e como sublinhado, ainda, na manifestação da exequente de fls. 127/134), o deferimento do pedido de redirecionamento executivo perpetrado na hipótese se deu à conta exclusiva do decantado art. 13, impondo-se o exame, por agora (especialmente depois de revogado este último), quanto à presença da premissa antes reconhecida, tal seja, de que uma das hipóteses do art. 135 encontra-se caracterizada. A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teria se dissolvido irregularmente, eis que não localizada no endereço mantido nos cadastros fiscais (fls. 16); essa, em suma, a primeira razão que inspirou a exequente à dedução do pedido que redundou na inclusão do excipiente e demais sócios-gerentes da pessoa jurídica que figurava como executada primitiva, tendo ela, a exequente, assim raciocinado explicitamente (veja-se, nesse ponto, a primeira parte da manifestação de fls. 33/6). Pois tal raciocínio, anote-se, espelha, de forma exata, a posição assumida pela jurisprudência franca e maciçamente constituída a respeito do assunto, entendendo-se suficiente a constatação de que a pessoa jurídica tenha deixado de operar no endereço consignado nos cadastros fiscais para que se repute inidôneo, até prova em contrário (coisa que o co-executado-excipiente não fez), seu cadastramento. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória (ao menos em relação aos limites probatórios em que se fechou, por ora, o dissídio), rejeitando-a em seu mérito. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se carta precatória para fins de citação do co-executado Paulo Miguel (incluído no feito, mas equivocadamente, ao que constato, ainda não citado) e demais atos de execução. Paralelamente, abra-se vista para fins de manifestação da exequente em termos de prosseguimento, considerando-se, em especial, o teor das certidões de 121 e 124. Int.

2002.61.82.039708-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X NEWTON MARTINS POMBO

1. Citado, o co-executado Norton Martins Pombo comparece em juízo e oferece defesa previa (fls.60/83), informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao co-executado. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.82.043208-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA X PLUS VITA SA(SPI38486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela devedora principal, aduzindo, em suma, pela suspensão do curso da execução fiscal em tela, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória nº 2002.61.00.0014993-5, no bojo da qual afirma ter realizado depósito judicial. Instada a se manifestar, a exequente não traz informações conclusivas (fls. 513/515). Sendo novamente instada, apresentou a petição de fls.519/521, oportunidade em que afirma, expressamente, que o crédito exequendo encontra-se regularmente garantido por depósito

judicial naqueles autos realizado. Diante das informações prestadas pela própria exequente, consubstanciada está hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em testilha, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, impõe-se a suspensão da presente execução fiscal, até decisão final a ser proferida naquele processo. Com o decurso do prazo de um ano, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2002.61.82.045783-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X EDSON ALVES GOUVEIA X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela devedora principal, aduzindo, em suma, que os co-executados não podem ser considerados responsáveis pelo crédito exequendo, devendo ser excluídos do pólo passivo da demanda (fls. 139/154). Importa observar que a excipiente não detém legitimidade para requerer em Juízo em nome dos co-executados, razão pela qual REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se conhecimento à executada. Abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2003.61.82.004354-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SECURITY COURIERS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X MARCOS CESAR MAZZONI X LAERCIO LOMEU DA SILVA X ROGERIO DA MATTA MACHADO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X EDSON SANSONE X WEDSON RODRIGUES DA SILVA

1. Citado, o co-executado Rogério da Matta Machado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, a empresa executada teve a falência decretada, requerendo, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, por ser parte ilegítima. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento ao executado, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original ou sua cópia autenticada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.012606-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da informação de pagamento integral do débito da CDA n. 80.6.02.074541-99.

2003.61.82.024896-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA X DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Forma ofertadas duas exceções pré-executividade: pela executada principal (fls. 305/317) e pelos co-executados (fls. 319/331) aduzindo, em síntese, que os créditos exequiendos estariam fulminados pela prescrição. Abriu-se oportunidade à exequente para manifestação, ocasião em que refutou, formal e meritoriamente o incidente processual (fls. 335/345). Pelas informações prestadas pela exequente, concluo que a alegação de prescrição ofertada pelos excipientes foi produzida ocultando o fato do parcelamento (causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) e sua rescisão, revelando-se, por isso, absolutamente insincera (fls. 340/345). Anote-se, ainda, por oportuno, que não prospera a idéia de que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Isso posto, ficam rejeitadas as exceções opostas. Expeça-se mandado de penhora em desfavor dos co-executados, tal como requerido pela exequente às fls. 295/301. Int.

2003.61.82.037378-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART DE COURO TARDUCCI LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU

ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 350/362: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.046218-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LMC MERCANTIL LTDA X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X JUAREZ JORGE CARDOSO OLIVEIRA X EDSON MENDES CAVALCANTE X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO)

Às fls. 38/39 houve indeferimento, por este Juízo, quanto ao requerimento de inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pela exequente. Ao referido recurso foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 51/53), com conseqüente determinação de inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo débito exequendo (fls. 64). O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma o excipiente, Juarez Jorge Cardoso Oliveira, pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o que constitui óbice à cognição de sua pretensão. Anoto, por oportuno, que as demais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Isso posto, não conheço a exceção ofertada, uma vez que a matéria nela ventilada foi submetida à Superior Instância. Dê-se ciência ao executado. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, Int..

2003.61.82.052774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS JOAQUIM TAVARES(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Fls. 28/31: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.006595-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO(SP166058 - DANIELA DOS REIS)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Francisco Luiz Scappatura e Ângela Maria Carla Aquino Scappatura, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduzem pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram da sociedade aos 27/06/2002. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação de fls. 118/125, tecendo argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 17 e 32) o ano de 2003. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 53) aponta que os co-executados-excipientes se retiraram da sociedade aos 27/06/2002, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Francisco Luiz Scappatura e Ângela Maria Carla Aquino Scappatura do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

2004.61.82.046667-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.059535-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIETSCEMICALS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1. Fl. 160: Prejudicado. A presente execução encontra-se extinta. Esclareça a executada se possui interesse no recurso de apelação interposto. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.007415-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES BATTLE FIELD LTDA(SP173514 - RICARDO MASSAD) X DANIELA BOULOS ELIAS X RICARDO BOULOS ELIAS

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

2005.61.82.013692-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA E CASA DE ESPHIA SANTA RITA LTDA ME X ROBERTO GONCALVES(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES) X ANTONIO GONCALVES

1. Citado, o co-executado Roberto Gonçalves comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.022500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO X YARA DO AMARAL PRICOLI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Cibele Pricoli de Mello Victorino e Yara do Amaral Pricoli. Por meio de tal instrumento, sustentam as co-executadas-excipientes que a cobrança que lhes é deserfida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Nessa trilha, asseveram, em suma, que se retiraram da sociedade que se apresenta como devedora principal antes do surgimento dos créditos sob execução.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelos co-executados trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.Ao reverso do que afirmam as co-executadas, sua retirada do quadro social da devedora principal ocorrera apenas em 1999, em relação a Cibele Pricoli de Mello Victorino, e em 2003, em relação a Yara do Amaral Pricoli; a par disso, uma vez que a cobrança que se lhes dirige diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1995 a 2000, o que se conclui é que, ao tempo dos créditos sob execução, em quase que sua totalidade, ali, na referida sociedade, ainda figuravam.No mais, certificada in casu, nos termos da decisão de fls. 242, hipótese de dissolução irregular da sociedade devedora, inarredável re-inferir: a exceção oposta, como sinalizado, é meritoriamente improcedente.Issso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora em desfavor das co-executadas cuja citação foi in casu implementada. Em relação ao co-executado Jose Luiz de Oliveira, diante do mandado de fls. 352/353, requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se conhecimento à exequente.

2005.61.82.023658-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA X ROLDAO NICOLAS X CRISTINA NICOLAS X ROLDAO NICOLAS JUNIOR X LUCIANA ROCHA BRAGA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso um dos co-executados oferece defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 91/126).Em sua manifestação, afirma indevida a cobrança que lhe é deserfida, dentre outras razões, por conta de sua inclusão, reputada como descabida, no pólo passivo do feito.Recebida a exceção (fls. 137), à exequente oportunizou-se regular contraditório, ocasião em que afirmou legítima a inserção do co-executado-excipiente no pólo passivo do feito, à vista do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, encontrava-se vigente ao tempo em que a cobrança fora lançada (fls. 146/57).Relatei o necessário.Decido.A inclusão do co-executado-excipiente (cujo nome não figura no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi requerida (fls. 64/7) e deferida (fls. 81) com estribo no precitado art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado.Da mesma forma, importa admitir (ou melhor, lembrar) que referido dispositivo legal fora de fato objeto

de revogação (fato igualmente incontroverso) por obra da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente seguida da Lei nº 11.941/2009. Dúvida não há, portanto, de que o móvel da aposição do excipiente na condição de co-executado já não mais subsiste no sistema normativo, sobrando definir, tão apenas, se, como quer a exequente, o desaparecimento do preceito inspirador do redirecionamento retroagiria, ou não, ou, por outra, se a primeira norma (a revogada) ultra-agiria, quedando inabalada a higidez, portanto, do debatido redirecionamento. Pois bem. Embora portasse entendimento diverso, devo admitir, frente à maciça jurisprudência sobre tanto formada, que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que dispõe, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo da execução se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Tomada essa premissa, o que se há de concluir, ao final, é que a questão da retro ou ultra-ação do art. 13 acaba por se diluir em termos de significância, tudo porque, ainda quando vigente, tal disposição não se via aplicável isoladamente. E tal aspecto não pode, por necessário, ser aqui ignorado. É que, consoante alhures narrado, o deferimento do pedido redirecionamento executivo perpetrado na hipótese se deu à conta exclusiva do decantado art. 13, impondo-se o exame, por agora, especialmente depois de revogado, quanto à presença da premissa de antes reconhecida, tal seja, de que uma das hipóteses do art. 135 encontra-se caracterizada. A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a executada originária teve sua falência decretada e posteriormente encerrada, restando impagos, porém, os créditos a que os autos se reporta; essa, em suma, a razão que inspirou a exequente à dedução do pedido que redundou na inclusão do excipiente e demais sócios-gerentes da pessoa jurídica que figurava como executada primitiva, tendo ela, a exequente, raciocinado, em suma, de modo a equiparar a sobredita circunstância aos casos de dissolução irregular (fls. 64/7). Tal raciocínio, entretanto, não se põe adequado, haja vista que, mesmo em caso de decretação de falência, a responsabilidade tributária persiste sendo inteiramente da pessoa jurídica extinta, sem que se possa falar em ônus para os sócios, excepcionadas apenas as hipóteses de comportamento fraudulento - fato não articulado in casu. Por isso mesmo, ressalto, o redirecionamento primitivamente requerido pela exequente fora deferido, nos termos da decisão que prolatei às fls. 81, à conta, única e exclusiva, do art. 13, fiando-se este Juízo na premissa que constituía seu entendimento àquele tempo, tal seja, quanto à aplicabilidade do mencionado preceito independentemente de qualquer combinação com o art. 135. De todo modo, tal qual já consignei, essa não é a posição assumida pela jurisprudência franca e maciçamente constituída a respeito do assunto, razão por que, outro destino deve ter o caso em foco, em especial para o fim de início almejado pelo co-executado-excipiente, a saber, sua extromissão do pólo passivo, ficando conseqüentemente dispensado, desse modo, o exame dos demais pontos vertidos com a exceção de pré-executividade. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória, acolhendo-a, meritoriamente, de modo a ordenar a exclusão do co-executado-excipiente do pólo passivo do feito. Embora oferecida a exceção ora julgada por apenas um dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende. Determino, por isso, a exclusão de todos os que foram inseridos na lide por força da decisão de fls. 81. A execução prosseguirá, portanto, apenas quanto ao executado primitivo, pessoa cuja falência, entretanto, se tem por supostamente encerrada, com o seu conseqüente desaparecimento, juridicamente falando. Dado que tal circunstância (o desaparecimento jurídico do sujeito passivo) é implicativa, por inarredável, da extinção da obrigação (e do próprio feito executivo), salvo se de outra alternativa dispuser a exequente, determino, a fim de definir a sorte da presente lide, que a exequente que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o qual, se nada for feito ou requerido, deverão os autos ser feitos conclusos para sentença. Embora de natureza interlocutória, a presente decisão implica a extinção do processo para o co-executado-excipiente (e assim também para os demais). De todo modo, como o excipiente na relação processual se introduziu, veiculando exceção, impõe-se sua reparação, razão pela qual devo condenar, como de fato condeno, a exequente no pagamento, específica e exclusivamente em favor do excipiente, de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório. A execução da verba honorária dar-se-á por carta a ser extraída dos presentes autos desde que haja manifestação do interessado nesse sentido. Int.

2005.61.82.025643-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X CRISTIANE LANDOLFI PEREIRA X OSMAIR FERNANDES VICTOR X FRANCISCO CARLOS BARROS X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Quanto às exceções ofertadas (fls. 118/155 e 139/155) REJEITO-AS, de plano, no que refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa (eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro), à juntada de processo administrativo (eis que esse documento não é essencial à instauração da lide executiva fiscal) e ao montante da multa cobrada (já que sobre tal verba não operam as idéias de não confisco, dada sua função punitiva). Sobre os argumentos da ilegitimidade dos co-executados e ocorrência de prescrição, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de eventual exclusão dos sócios do pólo passivo desta demanda e extinção do crédito em

testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta, quanto ao(s) argumento(s) não rejeitado(s) de plano, é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento aos executados da presente decisão, bem como à devedora principal do despacho proferido às fls. 113 (Promova a executada a juntada dos documentos indicados na petição de fls. 106/111, para posterior apreciação de sua nomeação de bens, no prazo de 10 (dez) dias). Intimem-se.

2006.61.82.041786-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038473-3, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa. 2) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000045-6 - JOSE MATIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa o E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 33/33v. 3. Cite-se. Int.

2005.63.01.324257-2 - PAULO CYRIACOPE(SP207256 - WANDER SIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.006167-4 - KATIA CAVALCANTI DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.63.01.044629-1 - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/218: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.004461-9 - MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2008.61.83.006751-6 - LUCAS MARIANO GOMES X LILIAN MARIANO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.007572-0 - GILBERTO SANTOS NASCIMENTO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010445-8 - ALICE AMELIA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012854-2 - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.013295-8 - JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente em 10 dias certidão de trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade e equiparação salarial, bem como os valores dos salários objetos da referida equiparação. 2. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.011707-0 - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.156, em especial quanto a decisão final do processo de n 2005.61.83.003212-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.023780-3 - JOAQUIM CALIXTO DA SILVA(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contradé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002441-8 - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 217/218: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Tatuape para que cumpra a determinação de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008895-0 - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.011406-7 - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entro o presente feito e o de n. 2005.63.01.137110-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011850-4 - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012224-6 - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2009.61.83.012250-7 - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.012844-3 - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.012896-0 - RUI TEIXEIRA MOTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.046489-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013559-9 - ADHEMAR RUOTOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 40, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013813-8 - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 73: informe-se conforme requerido. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.015016-3 - AMADEU RICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.139455-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.015174-0 - EDVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.197269-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.015253-6 - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.015503-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.015516-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2003.61.84.102743-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Ao SEDI, para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefícios. 4. Após, cite-se. Int.

2009.61.83.015517-3 - JOAO MESSIAS CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.015749-2 - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.015763-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2009.61.83.015840-0 - QUITERIO FERREIRA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.383296-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.015856-3 - JOSE CAVALCANTE PORANGAMA IRMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.275059-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do artigo primeiro da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta vara. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.016017-0 - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2003.61.84.040331-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016075-2 - DIRACI MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido. . Int.

2009.61.83.016097-1 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016173-2 - JOSE PEREIRA LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 36, em especial quanto a verificação de prevenção em relação aos processos de n. 2007.63.11.002734-6 e 2009.63.11.007948-3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016210-4 - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.016251-7 - ELIENADO JOSE NETO(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 28: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS São paulo/Eldorado para que cumpra a determinação de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.016288-8 - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/74: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016380-7 - MANOEL ROMUALDO DE ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2003.61.84.088714-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016400-9 - ERNANI SAMMARCO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.134673-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016416-2 - OSVALDO COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.141149-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016438-1 - ANTONIO PRESTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.498364-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016756-4 - NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2004.61.84.411254-4 e 2007.63.01.014763-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.016789-8 - OSWALDO DIAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2010.61.83.001299-6 - JOEL BISPO DE JESUS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2010.61.83.001346-0 - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a ausência de laudos médicos contemporâneos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2010.61.83.001382-4 - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2010.61.83.001389-7 - VALDEMAR DO DESTERRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2010.61.83.001432-4 - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a ausência de laudos médicos contemporâneos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4.

INTIME-SE.

2010.61.83.001492-0 - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2010.61.83.001522-5 - MARIA GEUZA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2010.61.83.001559-6 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2010.61.83.001640-0 - SONIA MARIA BOAVENTURA MAGALHAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2010.61.83.001770-2 - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a ausência de laudos médicos contemporâneos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2010.61.83.001777-5 - PORFIRIO DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2010.61.83.001780-5 - MAURICIO RODRIGUES MACEDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2010.61.83.001841-0 - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente N° 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762279-1 - LUIZ LEONE X ISaura Pradella Prisco X LIBERALINO HIPOLITO X JOSE ANTONIO LEON X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETTI X NASTE LENKTAITIS X MIGUEL MIRANDA X MARIO IVO DINO MILANI X MARIA LEME DE MICHELIS X CECILIA DE ALMEIDA BORGES X ELLIO ALMEIDA SILVA X ELIANA CIPRIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA X JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA X MIGUEL TORRES X NELSON CARDOVANI X EMILIA DE LIMA X NAIR DOS SANTOS CUSTODIO X THEREZA DURO LEITAO X OSMAN JUSTINO RUIZ X OLIMPIO MOREIRA DE MORAES X ORLANDO DORETO X OSVALDO SOARES DA SILVA X GENNY CLARILDA DUQUE X OTTO NICKEL X CARMEN SPADAFORA ROCCO X

PEDRINHO ANHOLETO X PEDRO JOSE SARTORI X PAVEL LOVASZ X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X JORDELINO BARBOSA X ODAIR DO NASCIMENTO X EDMILSON DO NASCIMENTO X OSMAIR DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X ANDREA DO NASCIMENTO X JORGE SOAES BASTOS X JORGE RABADJI X JORGE COLTACCI X ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE AZEVEDO BEZERRA X LUIZ LAVOTO X LUIZ BUENO DE BARROS X LUIZ VIEIRA DA SILVA X HELENA PIASI X LUIZ MOLES PEREGRINA X LINCOLN DE MELLO X LUIZ BARTOLOMEU VARELLA X JODETE DOS SANTOS MELONI X ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS X MARIA ANTONIA B CAMPI X MARCILIO CAMBI X MANOEL LEAL X MANOEL DELFINO X MARIA DESOLINA TRACASTRO X MANOEL NASCIMENTO RUANO X NICOLA PROVIDENTI X NILO VIARO X PAULINA ARTIOLI DA FONSECA X ORESTIO PAUON X ONELIO MASSARO X ORLANDO DOS ANJOS AFONSO X PASCOAL CARNEVALI X LUIZ MACHADO ESPINOSA X MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES X MILTON DE LIMA FRANCO X PEDRO VICENTE X JOSE MILITAO CUBA X JOSE NEGRINI X JOSE PACHECO DA SILVA X JOSE PAULO VIRGINIO X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X JOSE POLICARPO X BENEDITA MARIA DE TOLEDO X JOSE ROBERTO MACIEL X NAIR SPADA GODOY X JOSE SACILOTE X JOSE SCATIGNA X JOSE SERRALVO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X ELZA CAMARA X JOSE SOARES PEIXOTO FILHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALSECHI X STANILAVA VAZQUEZ X MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA X JOSE SOBRAL DA SILVA X JOSEPHINA COELHO X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDA DA SILVA ANJOLETTA X JULIO CARMINO CAPOANI X JULIO JOAQUIM DE ARAUJO X JULIO JOSE DE LIMA X JULIO PEREIRA GONCALVES X ROSA ZEFERINO ROSSI X JURANDY GARDONIO X JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE DO COUTO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DE FREITAS PEREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA X JOSE FERNANDEZ MALDONADO X JOSE F DE LIMA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE GOUVEIA X JOSE GALLEGO MILLAN X JOSE GARCIA PADILHA X JOSE HORACIO CHAVES X JOSE INOCENCIO GOMES X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH X JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA X RUBENS DE SOUZA AMORIM X ROMUALDO DE CARVALHO X ROMEU FAVA X RIVALDO MORSELLI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X PAULO MASSAO KOJA X PAULO INACIO COTTA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO RAK X PAULO CAPUCHINQUI X PEDRO HORACIO X PEDRO HERRERA X ANNA MARIA STRIBE X ANTONIO TAVORA X GIUSEPE PEDRO GARGIANE X PEDRO VAPSYS X LUZINETE ARAUJO GONCALVES X PASCHOALINO LANFREDI X PAULO TEODORO PEREIRA X PEDRO ROSA CALFA X PEDRO PINTO X APARECIDA FASCIPIERI PERELLI X ORLANDO VERTUANI X OSVALDO ROVANELLI X ONOFRE SOUZA VIEIRA X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X OSCARINO JOSE DE SANTANA X OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X CRUZ SPADARI ALVES X ORLANDO CARDOSO DE ANDRADE X ALEXANDE BERNARDES X PAULA AUGUSTA BERNARDES X VAGNER IVAN BERNARDES X SOLANGE CARLOS DE MELLO X MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO X OSWALDO ISMAEL X OSDIVAL BALDUINO GALVAO X CATHARINA NAGY LOPRETTO X JOANNA LEAO DA COSTA X NELSON CURSINO MONTEIRO X NELSON SANCHES X NATAL WILSON CEZARIN X MANOEL DOS SANTOS X MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE X LUIZ AVANCI X LUIZ JACOMO BONO X LUIZ BARNABE X LUIS TREVISAN X LUIZ GONZAGA BASILIO X LUIS MODESTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ JORDAO SABINO DA SILVA X LUIZ VENANCIO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR X LUIS BARREIRA X LAURO BONUZZI X LIBERTO PEREIRA CAROLO X LAURINDO DANIELLI X LIBERALINO VICENTE BARBOSA X LAURO BRANDOLIN X LAZARO BUENO DA SILVA X LASZLO KOVACS X CARMELA SORIANO DORIGON X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X KARLO VEICIC X LUIZ VITORETTI X ROSA HELENA MESQUITA X ROSELI LOMBARDI X ROSANGELA SOLCHARELLI X ROSA HELENA MESQUITA X LUIZ SERAFIM X LUIZ SANSONE X NEUSA APARECIDA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES FERRAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES X LUIZ TRIPPO X LOURENCO MARANGONI X LECIO BREVILIERI X LAZARO FERRARI X LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO X LUDOVICO SPARTACO DE STEFANI X LAJOS SOBOSLAI X LAJOS BERES X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X LEANDRO SOLANO X ARNALDO MARQUES X EUFIMI POVALEV X EGIDIO MARTINS NETO X RAFAELLE FARINA X MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA X MARTHA DA SILVA GOMES X ROALDO STAFFANONI X RUBENS DE PAULA MARQUES X ROCCO SANTO IEMMA X RUBENS MARTINS X ROMEU MARCHETTI X RINALDO LUIZ CODATO X RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES X RUPERTO SCHEINER X ILDA GIACABELLI DE ABREU X RUBENS NASCIMENTO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X GUIOMAR FINETTO MONTIEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0047047-0 - ANGELO FERNANDES COROCINE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 099/107. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.003769-8 - DEOCLIDES ROCHA DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.011333-4 - ORLANDO GARCIA TRIGO X ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO X MARCO ANTONIO PRIETO X ORMINDA FARIA DA SILVA X PEDRO ENRIQUE MATEO MAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014731-9 - ARLINDO LUSVARDI X MANOEL ANTONIO X JOSE FELICIANO DA SILVA X HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA X HIDELBERTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ARCELINO DE SANT ANA X FRANCISCO ALVES DE LIMA X GERALDO RODRIGUES SIMIAO X HERMES CARMELIM X ANTONIO JOSE SOARES FOGACA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Publique-se o despacho de fls. 308. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 274 a 275. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para os co-autores indicados no cálculo homologado, bem como para o patrono dos autores, sendo certo que os coautores José Feliciano da Silva, Henrique José de Carvalho Ferreira e Francisco Alves de Lima não se beneficiarão com a presente expedição, já que os dois primeiros desistiram do feito (fls. 181/182 e 165/166) e o terceiro já tem seu crédito reservado em proposta orçamentária, conforme certidão retro. Int.

2005.61.83.004415-1 - AFONSO DAVID DE ARAUJO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 238 a 243 e 252, restando como créditos os valores de R\$ 135.541,04 para o autor e R\$ 20.331,15 para os honorários sucumbenciais, atualizando até fevereiro de 2009. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.006165-3 - DOMICIO BEZERRA DE MELO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.007043-5 - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 168 a 178. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 184. Int.

2006.61.83.004933-5 - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 288/297. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.000963-9 - HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.006633-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.005378-5 - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Cidade Dutra para que forneça a relação assinada dos salários-de-contribuição referentes aos recolhimentos do autor efetuados pela empresa Frandax, bem como da empresa ATC conforme requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2001.61.83.005767-0 - JOSEFA MOREIRA ONO(SP163273 - LAERCIO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001117-0 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003295-5 - VALDECI FIRMINO DE MORAIS(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X MARIA DA PENHA ALVES ALVIM X JULIANA MORAIS ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2006.61.83.006139-6 - LUCIANA CHIANDOTTI PIVA X BRUNO ORLANDO CHIANDOTTI PIVA - MENOR IMPUBERE(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores Luciana Chiandotti Piva e Bruno Orlando Chiandotti Piva resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

2007.61.83.002116-0 - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X BRUNO ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores Jéssica Keller Ervilha Silva, Bruno Ervilha Silva e Karollini Keller Ervilha Silva, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (07/11/2005 - fls. 26), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº

2007.03.00.047243-1 (fls. 204/205) informando acerca da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 204/205. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.002116-0 AUTORES: Jéssica Keller Ervilha Silva, Bruno Ervilha Silva e Karollini Keller Ervilha Silva NB: 133.421.798-7 SEGURADO: Antonio Marco de Souza Silva ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 07/11/2005 RMI: A CALCULAR... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P. R. I.

2007.61.83.003937-1 - PAULINO PEREZ DIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.003904-1 - ROLANDO CORNELIO HENSKE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 205: defiro o desentranhamento da petição nº 2009.830071572-1, deixando-a à disposição de seu subscritor. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 189. Int.

2008.61.83.006435-7 - RAFAEL PEREIRA SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor com amparo no art. 74 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.001280-5 - ANNA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a variação da ORTN/OTN com a incidência na revisão promovida nos moldes do artigo 58 do ADCT, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006188-9 - ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.697.579-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/05/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008046-0 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009300-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 82 e 87, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.009446-9 - ANA RODRIGUES MORAIS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.009555-3 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 95 e 103, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.012578-8 - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 75 e 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014310-9 - BENEDITO PEREIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014313-4 - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

2010.61.83.001391-5 - WANDERLINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2010.61.83.001419-1 - VITO CINQUEPALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2010.61.83.001437-3 - VANDI ALVES MARTINIANO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2010.61.83.001475-0 - MAGDA MIRANDA MACIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2010.61.83.001639-4 - DEVANIR CARLOS FUMAGALLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2010.61.83.001815-9 - CRISITNA LOPES ISIDORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.016523-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.007795-5) YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, extingo a presente ação por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744220-3 - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA

NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos alvaras de levantamento aos habilitados da coautora Maria thereza borghetti baldassim. 2. Tornem os presentes autos conclusos, tendo em vista a quitação dos créditos.

00.0752421-8 - ADHEMAR ALBERTINI X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X LYDIA SANTI GUERRA X ANTONIA BAREL BERTOCCO X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X THERESA AOKI HIRATA X LUIZA HIRATA X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X APPARECIDA GONCALVES MESTRE X IRENE PEREIRA E SILVA X IOLANDA GRADELA PACIONI X ANNA PIERI DE ALMEIDA X TORIYE HIROSAKI X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIS ANTONIO PAZIN X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X DERANY MINELLI DOS SANTOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM X MOISES FRANCO FURQUIM X MARIANA LORENA MACHADO X MASAKO SAKAMOTO X SATORI OKIDA X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X SEGUNDO SPINARDI X SHIGUEO SHIROZAKI X SHUZO TAKAMATSU X TAKEHIRO IMAI X TIKAZO HIRATA X JOAO FRANCO FURQUIM X ALBERTO GUERRA X ANISIO MARTINS X ANTONIO APARECIDO BERTOCCO SOBRINHO X AURO SOGABE X BENEDICTA DOMINGUES DAVILA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1132 a 1135: tendo em vista a demonstração da regularização do benefício do co-autor Satori Okida, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, dando-se ciência da expedição. 2. Após, retornem ao arquivo.

00.0936945-7 - DOMINGOS TORELLI ROCHITTI X JOANA ROCHITTI SOLER X LEONILDE ROCHITTI PERRELLA X LUIZ GOMES X ARMANDO GOMES X PAULO GOMES X EDITE GOMES DE LIMA X EDNA GOMES GONCALVES X ALICE LAURICELLA X CLAUDIO FERREIRA SILVA X MARIA HELENA PERES SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a partes autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

89.0030933-1 - ELETRA ZULIANI PUCETTI X DEUSDETE OLIVEIRA DA SILVA X ROSA BIANCHI MOLINA X JOAO BATISTA BORGES X JOSEPHINA RUGGERI CIGLIO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento a habilitada do coautor Humberto dos Santos Molina. 2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 169 referente a coautora remanescente Josephina Ruggeri Ciglio, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

89.0034661-0 - HELENA DE EMILIO SANTARELLI X ANNA RAINER WINNISCHHOFER X AMELIA BAGNARA X AMELIA GOMES X VIRGINIA INACIA LIMA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento a habilitada do co-autor Alexandre Santarelli. 2. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 362.

90.0037784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034661-0) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento a habilitada do coautor remanescente Oswaldo Cudizio. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após conclusos.

90.0039472-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002575-3) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE

ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPP NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia da expedição do alvara de levantamento. 2. Requeira a partes autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

92.0051927-0 - BAHIJE DEBES ALVES X KATIA ELIANA ESPIONI REIS X DEISE ESPIONI X CLAUDENICE ALEXANDRINO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO SAMOS X JOSE MARIA CORDEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia da expedição do alvara de levantamento aos habilitados de Geraldo Rodr4igues. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, quanto ao coautor remanescente José Maria Cordeiro, tendo em vista que os demais já tiveram seus créditos habilitados.

94.0010004-3 - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES X MANUEL MARIA DA SILVA X SALVADOR CABEDRO SAN PEDRO X TERESA SANLES OTERO DE CABREDO X SUELI RAMOS NOGUEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça-se alvara de levantamento como requerido as fls. 340/341. 2. Após, de-se ciencia da expedição, bem como do depósito efetuado à ordem do coautor Francisco Alberto da Cunha guimarães as fls. 376. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 4. após, tornem conclusos.

2001.61.83.003878-9 - ANTONIO SARRI X MARIA ANTONIA NESPOLON FUZILE X MARIA TRASSI LAHOS X JOAQUIM PEDROSO X LAERCIO DORO X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO X OSWALDO SERPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciencia da expedição do alvara de levantamento. 2. Requeira a partes autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

2001.61.83.004524-1 - ISABEL FRANCISCA DE CAMARGO GRANDIS X EDIVALDO JOSE DE CAMPOS X EDMUNDO POSLEDNIK X EMANUEL DE OLIVEIRA X ERASMO SEVERINO X EUGENIA JOOS GERALDI X EXPEDITO ANTONIO DA SILVA X JOEL DE ALMEIDA PEREIRA X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X ROQUE MENDES FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia da expedição do alvara de levantamento. 2. Requeira a partes autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

2003.61.83.002584-6 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia da expedição do alvara de levantamento à habilitada do co-autor José dos Santos araujo. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos.

2003.61.83.009393-1 - JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILSON MARTINS LISBOA X JOSE NOGUEIRA GOMES X JOSE NOGUEIRA TELES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE GAMA DE OLIVEIRA X IZABEL ROMAO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES RODRIGUES X JOAO VASQUES CESPEDES X JOEL DA SILVA BOM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia da expedição do alvara de levantamento do coautor remnescente José da Gama de Oliveira. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

2003.61.83.010109-5 - MITSUCO UEMURA OZEKI X MITSUO KANO X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X LUIZ IGNACIO ALVES NETO X LUCAS IGNACIO ALVES X ANNA FRANCINE GONCALVES ALVES X NEIDE PEREIRA DOS SANTOS X NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR X NEREIDE DE MORAES ARANTES X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA X NEUSA SCHUCHEMAN RIBEIRO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

1. Ciência da expedição do alvara de levantamento. 2. Requeira a partes autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004888-6 - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 427-436: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Ademais, a informação prestada pelo INSS de que não localizou o processo administrativo (fls. 416) goza de fé pública, tendo a parte contrária o ônus de infirmar a declaração ali lançada.Int.

2003.61.83.005376-3 - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Em face o documento de fls. 395-400, informando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento do autor, reconsidero o item 3 de fl. 390.2. Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.003408-6 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a certidão de fl. 297, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

2004.61.83.004816-4 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 87-98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4941

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.004063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004350-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES BAGINI X ROBERTO CANDIDO FERREIRA (SUCEDIDO POR MARIA ANGELA FERREIRA E OUTROS)(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos.Conforme decisão dos autos principais, a data de competência diverge com a data do cálculo fixado, constando de forma equivocada no dispositivo da sentença de fls. 180/182 destes embargos, da seguinte forma: (...) Em relação ao co-autor ROBERTO CANDIDO FERREIRA sucedido por MARIA ANGELA FERREIRA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/32 dos autos, atualizada para maio/2005, no montante de R\$ 43.950,24 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) (...), grifo nosso.Pelo exposto, tendo em vista os documentos de fls. 25/32, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico a data de com-petência do cálculo fixado para a execução, para que conste em sua grafia correta, qual seja, (...)Em relação ao co-autor ROBERTO CANDIDO FERREIRA sucedido por MARIA ANGELA FERREIRA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pre-sentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/32 dos autos, atualizada para março/2005, no montante de R\$ 43.950,24 (qua-renta e três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) (...).Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sen-tença como lançada nos autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 2001.61.83.004350-5).Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.83.002207-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008002-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BORIN X JOSE MANOEL DO AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS BERNARDES X

ENEAS VENANCIO X NELSON INACIO MANUEL X ALECIO BORGAS X DECIO APARECIDO ROMAO X HELIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) diverge com a data do cálculo fixado, constando de forma equivocada no dispositivo da sentença de fls. 55/56 destes embargos, da seguinte forma: (...) Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/45 dos autos, atualizada para novembro/2006, no montante de R\$ 477.623,66 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). (...), grifo nosso.Pelo exposto, tendo em vista os documentos de fls. 04/45, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico a data de competência do cálculo fixado para a execução, para que conste em sua grafia correta, qual seja, (...)Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/45 dos autos, atualizada para outubro/2006, no montante de R\$ 477.623,66 (quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). (...).Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 2003.61.83.008002-0).Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.83.008289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004290-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE BARDELA MINATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 13.128,17 (treze mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos) para MARÇO de 2005.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/08 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004584-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SPAULUCCI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/14 e 122/131 dos autos, atualizada para junho/2008, no montante de R\$ 69.160,94 (sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos). Condono o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/14 e 122/131, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004276-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RACHID CURY X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/29 dos autos, atualizada para outubro/2007, no montante de R\$ 39.102,10 (trinta e nove mil, cento e dois reais, dez centavos) para CELSO LUIS RACHID CURY, PAULO CESAR RACHID CURY e SHAADY CURY JUNIOR (sucessores de Maria Rachid Cury) e R\$ 4.447,85 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta e cinco centavos) para JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO. Condono o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/29, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação incidental devendo constar CELSO LUIS RACHID CURY, PAULO CESAR RACHID CURY e SHAADY CURY JUNIOR como sucessores da embargante MARIA RACHID CURY.Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010558-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA HAMADA NIY X WILMAR ALVES SALLES(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 182/188 dos autos principais).Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o

prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000791-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 37.012,88 (trinta e sete mil e doze reais e oitenta e oito centavos) atualizados para JUNHO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 17/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009511-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030128-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 17/22, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 3.099,75 (três mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizados para AGOSTO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 17/22 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038488-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODUALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP102353 - DULCE ELENA GARCIA E SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS)
TÓPICO FINAL DA SNETENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante e posteriormente atualizados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.779,01 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e um centavo) para JULHO de 2009.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/12 e 21/26 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011358-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009374-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X EDUARDO BOVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 28/31, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 41.515,63 (quarenta e um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos) atualizados para AGOSTO de 2009.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 28/31 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007316-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 129/134 dos autos principais).Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da

inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013664-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR GERALDA VICENTINA NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA DA SILVA DO AMARAL X ROZIELE DA SILVA BAZON X MARIA ALICE DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 55/78, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 138.052,43 (cento e trinta e oito mil, cinqüenta e dois reais e quarenta e três centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 55/78 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004434-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO REUTER (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 308.580,85 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) atualizados para SETEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 39/47 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006359-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CORREA FRANCO FILHO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 40.610,46 (quarenta mil, seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos) para OUTUBRO de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/09 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006940-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIRANDA BERINGHS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 37.157,03 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e três centavos) para MAIO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/08 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009406-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS RAMOS X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X MARLENE JERONIMO DE

STEFANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 446.334,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) para JUNHO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006098-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NILZA FURLANETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Consoante os fatos acima relatados, não mais havendo interesse processual, e diante do exposto pedido do embargante de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a não intimação do embargado. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 05/06 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002724-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO GALDINO X JOAO CAMPOS MOURAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 111.799,14 (cento e onze mil, setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) para FEVEREIRO de 2007, sendo R\$ 70.098,99 (setenta mil, noventa e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao embargado Olavo Galdino e R\$ 41.700,15 (quarenta e um mil, setecentos reais e quinze centavos) referente ao embargado João Campos Mourão. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/08 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEODON CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/19 dos autos, atualizada para outubro/2008, no montante de R\$ 190.833,13 (cento e noventa mil, oitocentos e trinta e três reais, treze centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006784-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000844-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILELA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 3.348,24 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) para NOVEMBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/09 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006851-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005434-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 69.899,52 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) para OUTUBRO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/17 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000160-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PAULO MARCOLINO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 418.120,58 (quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos) para JULHO de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/11 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.002552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012494-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X BRONISLOVAS MARTINAITIS(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 77/80, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 8.616,46 (oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) atualizados para JULHO de 2009. Deixo de condenar o embargante/INSS em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos de renda mensal para fins de obrigação de fazer. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 77/80 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003256-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075686-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 170/175, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 18.124,82 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizados para OUTUBRO de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 170/175 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741694-6 - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE

X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando que todas as diligências para localização dos autores RUDOLF TOOM e ANTONIO DE OLIVEIRA já foram realizadas sem êxito, e tendo em vista que os autos não podem permanecer indefinidamente sem resolução, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados. Tendo em vista, que os benefícios das autoras ELZA TERESINHA DINIZ AVELAR, sucessora do autor falecido Clovis Batista Patente Avelar e JOSEPHA MARIA DA SILVA, sucessora do autor falecido Jair Raimundo da Silva encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementar do valor principal referente ao saldo remanescente para as mencionadas autoras de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs para os sucessores do autor falecido JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JR., bem como da verba honorária, exceto do valor proporcional aos autores RUDOLF TOOM e ANTONIO DE OLIVEIRA, nos termos da mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

91.0004436-9 - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fl. 202: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

92.0045988-9 - ANTONIO CRIVELARO X ALBINO MOREIRA NETO X FELIPE DE SOUZA ORMUNDO X JOSE FRANCISCO ALVES X ANTONIO MARTINS CANOVAS X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X JOAO HERCEG X PEDRINHO ANHOLETO X CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO X FILOMENO MARTUCI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 416/421: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

92.0081244-9 - REINALDO FERREIRA LIMA X FLAVIO FERREIRA LIMA X RENATO FERREIRA LIMA X FERNANDO FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA X JOSE MARTIRES NETO X MARIA FLORENCIA DE LEMOS X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES CAVALHEIRE X BENEDITO FRANCISCO BENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 458/460: Indefiro o requerido, uma vez que já houve a requisição/depósito da verba honorária total, conforme documentos de fls. 275, 295, 337/339, 342 e 353/354. Ante os extratos acostados às fls. 473/479, intime-se a patrona dos autores para que proceda ao levantamento do valor depositado para o co-autor FLAVIO FERREIRA LIMA, um dos sucessores do autor falecido Vicente Ferreira Lima, e apresente a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, o valor depositado para o mencionado autor será estornado aos cofres do INSS. Outrossim, considerando que não há saldo na conta relativa ao co-autor JOSE MARTIRES NETO, conforme extrato de fls. 473, informe a patrona dos autores quem efetuou tal levantamento e se este foi feito antes ou após o óbito do referido autor, comprovando documentalmente o alegado. Por fim, noticiado o falecimento do autor JOSE MARTIRES NETO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 462/471: Providencie a patrona dos autores a juntada de procuração original, posto que a acostada às fls. 465 é cópia, para regularização da documentação apresentada para a habilitação da sucessora do mencionado autor.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0081248-1 - ADULPAS DRUMSTAS X CELESTINO AUGUSTO X ARMANDO VIVIANI X JANUARIA LORENZETTI X JOSE HENRIQUE LAMEIRA X MARIA DEJAIR DIAS DE MATOS X JULIO PEREIRA GONCALVES X APARECIDA MOSSATTO MORATO X ROBERTO MORAL SAPAROLLI X SALVADOR BALDINETTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 339/341: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, ante a informação de fls. 342/343, onde consta o endereço correto do autor ADULPAS DRUMSTAS, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 337 na íntegra.Int.

92.0093864-7 - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE

OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 444: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

93.000030-6 - OVIDIO MONTANHER X ELVIRA PAVAN MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X DELERCI MARIA MARTIN X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROQUE AMANCIO DA SILVA NETTO X WALTER PASCHOALETTI X OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X AGEU MARQUES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO ANTONIO X ANSELMO SILVA DUMONT X ARLINDO BRENDA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X FRANKLIN ROMAO SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI, sucessora do autor falecido Walter Paschoaletti, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006.Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de ANA IRACI MARTINS SILVESTRE, DELERCI MARIA MARTIN, MARIA MARTIN DA SILVA, DORIVAL LAERCIO MARTIN e WILSON ROBERTO MARTIN, sucessores da autora falecida Elvira Pavan Martin, de acordo com a mencionada Resolução.Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

97.0017227-9 - EZAUL DE OLIVEIRA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 299/300: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

2003.03.99.031995-6 - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, verificado que na petição inicial consta como autores desta lide APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES e seus filhos menores à época, CÉLIO FABIANO GOMES e GLÁUCIA VALÉRIA GOMES, todos beneficiários de pensão por morte de JOÃO GOMES, conforme carta de concessão à fl. 07, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos mencionados filhos no pólo ativo.Outrossim, conforme consignado no parágrafo supra, intime-se o patrono dos autores para apresentar as devidas procurações de CÉLIO FABIANO GOMES e GLÁUCIA VALÉRIA GOMES, bem como cópia de seus RGs e CPFs, vez que os mesmos já atingiram a maioridade e ainda esclarecer a petição de fls. 271/272, visto que o valor dividido pelos três autores não excederá o limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762703-3 - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Reconsidero o despacho de fl. 203, no tocante à expedição da verba honorária proporcional. Fls. 217/218: Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar, referente à verba honorária remanescente, de acordo com a Resolução n.º 154/2006.Ante o extrato juntado à fl. 223, intime-se a patrona da parte autora para que proceda ao levantamento do depósito de fl.213, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0000057-0 - ADRIANO ANDRE DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS BORGES X LIBERATO FRANCISCO X MARIA APARECIDA ROBERTO DE ASSIS X TERESA FERREIRA DA SILVA X WALDIR ESTEVES(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 393/395: Tendo em vista que as filhas do co-autor falecido João dos Santos Borges já atingiram a maioridade e considerando a concordância do INSS às fls. 269, HOMOLOGO a habilitação de MARGARIDA DA SILVA BORGES, CPF 266.217.568-01, como sucessora do autor falecido João dos Santos Borges, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Outrossim, verifico que já foi acostado aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 284/285.Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Fl. 393/395, 2º parágrafo: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 279, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o

desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à co-autora MARGARIDA DA SILVA BORGES, sucessora do autor falecido João dos Santos Borges.Int.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0948052-8 - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1178: Defiro ao Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, OAB/SP 43.425 o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho de fl. 1171. Int.

92.0093180-4 - LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X CLADES KOTAITE X IVONE VIGANO X LAUDELINA LUIZ DIOGO X LOYDE CAMARGO X MARIA HELOISA BARBOSA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 541: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039427-9 - CARLO CAVACIOCCHI X ROQUE BUENO X ROQUE PIO X ROQUE CHRISOSTOMO X ROSA BITTO GROSSELI X ALZIRA PEZZI MARGHENZANI X RUBENS COLONEZI X RUTH PRADO GASPARINI X AMALIA CAVALHEIRO PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HENRIQUE PEREIRA FILHO X MARTA MARIA TORRANO X AUREA PEREIRA CARDENAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista do extrato bancário juntado à fl. 475, intime-se o patrono do autor Roque Pio para que proceda ao levantamento do valor depositado referente à verba honorária, bem como, traga a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 476, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

91.0084416-0 - HELENA GEROMEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 182: Indefiro o requerido, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 165, no qual também foi concedido prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Assim, considerando que já se encontram nos autos os comprovantes dos levantamentos efetuados, e ante a certidão de fl. 189, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra mencionado, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

92.0083962-2 - TOMMASO FERRANTE X CARMELA MILANO FERRANTE X JOSE GRAZINA X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X VICENTE SANCHEZ FERNANDEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 242: Defiro à patrona da parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.000974-5 - LEONARDO BEVILACQUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 192/193. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014770-6 - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

96.0004529-1 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.033118-9 - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2000.61.14.001743-5 - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.000738-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.000772-4 - LAERCIO SALVIANO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____/____: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.001526-5 - JOAO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 164: Ciência à parte autora. Ante a manifestação do INSS à fl. 167, HOMOLOGO a habilitação de ANA RITA FERMINO GONÇALVES, como sucessora do autor falecido João Gonçalves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.000940-3 - LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.003971-7 - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/305: Ciência à parte autora. Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.005777-0 - JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.008115-1 - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012442-3 - PAULO SASSI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013974-8 - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 138/152, embora tenha sido protocolada nestes autos, é estranha ao mesmo. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, encartando-a aos autos a que pertence. Outrossim, ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 154/171, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2004.03.99.014556-9 - ANTONIO GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.000262-0 - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.003455-8 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.005815-0 - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.000753-5 - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.005164-0 - NILDA CAMPI PUZONI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.007155-9 - MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.000745-0 - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.003640-0 - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0016539-5 - JOAO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES GUERREIRO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

93.0030896-3 - AGOSTINHO PEREIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP044552 - EBER VITOR CLETO DUARTE E SP053200 - REGINA APARECIDA MORAES GOMES LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140789 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fl. 134: Tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento que indique a renúncia da Dra. Ivanir Cortona (OAB/SP 37.209), entendo que a referida advogada continua sendo patrona do autor. Contudo, considerando a petição de fl. 108, para efeitos de publicação, determino que a Secretaria inclua o advogado Eber Vitor Cleto Duarte (OAB/SP 44.552) no sistema processual, a fim de que as futuras publicações também ocorram em seu nome. 2. Fls.: 128/129: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

94.0013358-8 - LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0052958-0 - HIROSHI SHIMIZU X ADAO DE MORAES X ANTONIO JOSE ALVES X GERALDO DE LELIS E SILVA X JOSE PASTORE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls.: 278/287 Esclareça ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES o requerimento de habilitação, uma vez que o pedido formulado na fase de conhecimento foi julgado improcedente e transitado em julgado, inexistindo, destarte, valores a serem executados em favor do de cujus. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0005214-3 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FL.153-verso. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0022685-0 - VALENTIM ROCIOLI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 178/183 e o seu trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.003136-9 - JULIA FERNANDES DE FARIAS(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão e o seu trânsito em julgado (fls 268), bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 44, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.003387-1 - CONSUELO BARZI TERRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fl. 157 - Remetam-se os autos ao arquivo, findo. Intimem-se.

2002.61.83.000775-0 - ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls.150/152: Tendo em vista a ausência de cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2002.61.83.000908-3 - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 111/113 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 104, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.013461-1 - MARIA IGNEZ ARRIVABENE SANCHES X MARIA MESQUITA DE OLIVEIRA X MARINEZ DE LOURDES CAMARSANO BORGES X MARTHA SCHNEIDER JUNQUEIRA X NAIR PERES LIMA X NALLI AMADE MAZARIM X NEIDE ALVES MARTINS X NORMA LOPES LA GUARDIA X ODETTE MENDONCA DO NASCIMENTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: 297/301. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.014469-0 - ERCILIA NAPOLE FAGGIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.014507-4 - THEREZA GARCEZ PEREIRA ZANIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o traslado das cópias do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.000372-0 - NILDA LUIZ FERREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0043958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016539-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES GUERREIRO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.001733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011011-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA E

SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

1. Face à informação supra, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls.83/85, devendo a Secretaria providenciar a sua juntada aos autos de n.º 94.0011011-1, em trâmite nesta Vara.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035226-1 - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

89.0042915-9 - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

90.0042341-4 - MILUTIN LUDWIGER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 94.03.059318-0 (nº antigo: 90.0042341-4).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 4.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Intimem-se.

92.0054464-9 - HEDY MARIA LEGRADI ALVES SPOSITO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fl. 107/112), no prazo de 15(quinze) dias.

93.0013397-7 - JAIR PAULA E SILVA X JOAQUIM ROSA COSTA X SERGIO CAVALLARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fl. 154/157), no prazo de 15(quinze) dias.

94.0015954-4 - ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X DEVANYR VASQUES BIRAO X BENEDITA LESSA X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA X APARECIDA AMPARO RECHE CLEMENTE X CELIA SANTOS BRITO X DURVAL PIRES X EMORFIA CHRISTODOULIDIS X GERALDO VIOTTO X HELIO MARINO X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X JOSE GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE PASSARO X ORLANDO CHIARASTELLI X OSWALDO PEDRO BARBOZA X SEBASTIAO

RODRIGUES DA GRACA X WALDEMIRO GALDINO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. VILMA RIBEIRO, OAB/SP n.º 47.921, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 92, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito, sobrestados.Intimem-se.

95.0050727-7 - OSWALDO DESSOLDI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

97.0018969-4 - ANA CELIA SILVA DO CARMO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fl. 189/193), no prazo de 15(quinze) dias.

1999.03.99.019551-4 - FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X FRANCISCO VALVERDE X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X GUILHERME CARLOS DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fl. 165/169), no prazo de 15(quinze) dias.

1999.61.00.026343-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.002231-5 - EDNO BERNARDI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.83.004696-4 - SAMUEL GOMES DE FRANCA X ALBERT DWEK X LUZIA NASCIMENTO SUFFI X AMADIS RAMOS DE MORAES X BRAZILINO DE OLIVEIRA X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO X MARGARIDA LOPES DE LIMA X NELSON QUIRINO X SINVAL VIEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução

n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.001313-6 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:111/125. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.004397-9 - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2001.61.83.004442-0 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fl.: _____. Ciência ao INSS.2. Após, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.000163-5 - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.000548-3 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fl. 590/595), no prazo de 15(quinze) dias.

2003.61.83.005096-8 - DULCIDES AMBROSIA ALVARENGA X ANNA DA CONCEICAO PERRONI X GUIOMAR EUGENIA GRACIANO X MARLY GLORIA DE ANDRADE X TEREZINHA MARIA DAS DORES FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.83.007064-9 - OSMAR TEIXEIRA MACHADO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fl. 74/79), no prazo de 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.03.99.001620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042915-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2002.03.99.001620-7 (nº antigo: 980002142-6).2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Traslade-se as cópias das peças necessárias

para os autos principais.4. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.5. Int.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939612-8 - ARMANDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLUMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 92.0608367-8.2. Ao SEDI para constar corretamente o nome da co-autora EDUWINGES DE JESUS CRUZ (fls. 394 e 366).3. Fls. 457/474: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 381 e 422) decorrente de ofício precatório (fls. 320/322), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.3.1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos a AURICILDO ANTONIO BIANCHI, BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA, EDUWIRNGENS DE JESUS CRUZ (sucessora de João da Cruz - cf. hab. fls.408), JOSE DILNEI DA SILVA, JULIO MAGIOLI, LERNO ALESSANDRINI e RUBENS LEME, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOSE ANTONIO CREMASCO, considerando-se a conta de fls. 434/440, acolhida às fls. 448.3.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3.4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a real situação do benefício de ARMANDO MARQUES, tendo em vista que o extrato de 02/07/2009 (fls. 459) indica último crédito de benefício em 03/12/2008.Int.

87.0003556-4 - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 486/487: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ESTHER BOLIVAR NEVES e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JAIR CAETANO DE CARVALHO, considerando-se a conta de fls. 385/395, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

90.0039310-8 - ROQUE PIO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 257/259: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, considerando-se a conta de fls. 205/210, acolhida às fls. 256.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Prejudicado o pedido de nova atualização do saldo remanescente homologado, face ao decidido no despacho de fls. 239, item 2..4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

92.0005928-7 - MARIA ANGELA CEZAR PIRES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 181/183 e 187: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 182), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a) a correta grafia do nome, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No mesmo prazo, apresente comprovantes atualizados de regularidade do CPF e manutenção do benefício.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADELINO ROSANI FILHO, considerando-se a conta de fls. 161/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

1999.03.99.059386-6 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X

HELIO DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 312/313: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do item 01(um) do despacho de fls. 307.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 307.3. Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fls. 307, mediante expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado.Int.

2000.61.83.004352-5 - OLINDO PIGOZZI X ALBERTO AUGUSTO BERTUOLA X ARNALDO ZAVARIZZI X DARCI COLOBIALLI X DIVA PIA MARCELLINO X JOAO ANTONIO COPODIFOGLIO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE STENICO X PAULO ROBERTO AMORIM X ROSARIA LAZARIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 447/478:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 447/448 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 368/442, no valor de R\$ 341.902,00 (trezentos e quarenta e um mil e novecentos e dois reais), atualizado para abril de 2009. 1.1. Observo, por oportuno, que a referida conta informa a inexistência de vantagem decorrente do julgado para OLINDO PIGOZZI, JOAO ANTONIO COPODIFOGLIO e PAULO ROBERTO AMORIM, com o que igualmente concordou a parte autora às fls. 447.2. Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ARNALDO ZAVARIZZI e JOSE FERREIRA BARBOSA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ALBERTO AUGUSTO BERTUOLA, DARCI COLOBIALLI, DIVA PIA MARCELLINO, JOSE STENICO e ROSARIA LAZARIM, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta supracitada.3.1. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 480/504: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.03.99.007634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654961-6) JOSE CAVALCANTE(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 249/264: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade MAURELIO ADVOGADOS, CNPJ 02.599.548/0001-25,0 OAB/SP n.º 4075, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 238, com a expedição do ofício precatório para pagamento dos honorários de sucumbência à sociedade supracitada (item 5).3. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2001.61.83.000643-0 - WILSON MILANI X JOSE IDELMO GOMES X SEBASTIAO LUIZ X SERAFIM RODRIGUES DA COSTA X VALDEMAR DE PAULA X VICTORIO BATIZOCO X WALDENI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X MILTON FREIRE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 521/542: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de JOSE IDELMO GOMES, SEBASTIAO LUIZ, SERAFIM RODRIGUES DA COSTA, VALDEMAR DE PAULA, WALDENI PEREIRA DA SILVA e BENEDITO ANTUNES DA SILVA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de WILSON MILANI, VICTORIO BATIZOCO e MILTON FREIRE SANTOS, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se os valores indicados às fls. 516, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3.1. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.61.83.002286-1 - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 495/525: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 495 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 448/492, no que se refere aos valores apurados em favor dos seguintes autores: GIOVANI BRASIL ALENCAR, ALZIRA SANTOS, ANTONIO LUIZ NEGRETTI, JORGE BAZILIO DE FREITAS, JOSE BASILIO DE SOUZA, JOSE VICENTE, MIGUEL UMBERTO, PEDRO MARANINI e aos sucessores de VICENTINA MARTINS (MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL e LINDOLFO MARTINS). 1.1. Com relação aos valores apurados em favor de JOAO JOSE GONCALVES, preliminarmente, manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o informado no ofício de fls. 408/429. 2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de

prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ALZIRA SANTOS, ANTONIO LUIZ NEGRETTI, JORGE BAZILIO DE FREITAS e JOSE BASILIO DE SOUZA, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de GIOVANI BRASIL ALENCAR, JOSE VICENTE e dos sucessores de Vicentina Martins (MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL e LINDOLFO MARTINS - cf. hab. fls. 449), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta supracitada. 3.1. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

2001.61.83.002713-5 - ANTONIO GIORDANI X ANTONIO BONATO X ELZA APPARECIDA POLONIO X EDMUNDO FABBRI X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MESSA X GERALDA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE JULIAO DE ARAUJO X NAIR DA CONCEICAO SANTOS X ODILON IZIDORO DA SILVA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. 161/170: Diante da manifestação da parte autora em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 131/155. 1.1. Observo que a referida conta também inclui os honorários de sucumbência, obtidos mediante incidência de 10% (dez por cento) sobre os montantes indicados sob a rubrica sub-total para honorários. 1.2. Observo, também, conforme a mesma conta que ora acolho, que não há diferenças a serem pagas a ANTONIO GIORDANI e ODILON IZIDORO DA SILVA, ao primeiro em razão da inexistência de vantagem decorrente do julgado e ao segundo porque já recebeu o que lhe era devido por meio de outra ação judicial. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de ANTONIO BONATO e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de EDMUNDO FABBRI, FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA e FRANCISCO MESSA, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta supracitada. 2.1. Observado o mesmo procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se os respectivos RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ERALDO LACERDA JUNIOR. 2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3. Fls. 172/184: Ciência às partes. Int.

2001.61.83.003746-3 - ANTONIO LUIZ PINHEIRO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Informação retro, não há óbices ao prosseguimento da presente execução. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 195 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 188/192, no valor de R\$ 227.891,57 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2008. 3. Fls. 195/196: Nada sendo requerido no prazo legal, proceda a Secretaria a consulta da situação do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e, estando ativo, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) EDSON

MACHADO FILGUEIRAS, considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.03.99.026434-3 - MARIA DA GUIA DE LIMA(SP059232A - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 347/353:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Indefiro, também, o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, por ora apenas para pagamento do valor devido à autora, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 330/341, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Com relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista que a autora constituiu os atuais patronos apenas na fase de execução (fls. 277), tendo sido patrocinada inicialmente pela Procuradora do Estado ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO e posteriormente pela advogada TANIA SAMPAIO VILLARINHOS (designada nos termos do Convênio PGE-OAB - fls. 224), preliminarmente, intime-se DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, sucessora da Procuradoria de Assistência Judiciária, que fazia parte da Procuradoria Geral do Estado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.83.001389-0 - PEDRO MOURA DE AMORIM(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 153/156: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONÇALVES, considerando-se a conta de fls. 138/148, acolhida no despacho de fls. 151/152.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.001977-5 - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454

- ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 325/326: Diante da manifestação da parte autora em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 283/321, no valor de R\$ 363.911,25 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2009, referente aos créditos dos exequentes DEUSMAR REGINO NEVES, APARECIDO DAMIAO, DERALDO CARDOSO, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JORGE SANCHEZ, MARTINS DE SANTANA PEREIRA, OSMAR SILVA PORTO e VICENTE CAMELO DE ANDRADE.2. Fls. 347/364: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2.1. Requeira o co-autor DERALDO CARDOSO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.2. No mesmo prazo, apresentem os co-autores que pediram a expedição de ofícios requisitórios comprovantes de manutenção dos seus benefícios. 2.3. Após o cumprimento do item 2.2, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de DEUSMAR REGINO NEVES, APARECIDO DAMIAO, JORGE SANCHEZ, MARTINS DE SANTANA PEREIRA e VICENTE CAMELO DE ANDRADE, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOAO GOMES DE OLIVEIRA e OSMAR SILVA PORTO, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 283/321, acolhida no item 1 do presente despacho. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 327/34: Com relação à execução movida por MARIA BONIDA BARBOSA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do C.P.C.. Int.

2003.61.83.000488-0 - ILMA ADELINA CAUDURO PONTE(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 93/96: 1. Ao SEDI para a retificação do nome da autora ILMA ADELINA CAUDURO PONTE (fls. 10, 11 e 94).2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANTONIO PEREIRA SUCENA, considerando-se a conta de fls. 59/66, que acompanhou o mandato de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2003.61.83.000572-0 - VERA PAIXAO DOS SANTOS X ALLAN PAIXAO DOS SANTOS X ALLANE PAIXAO DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 234/243:1. Ao SEDI para correta anotação dos CPFs dos co-autores ALLAN PAIXAO DOS SANTOS e ALLANE PAIXAO DOS SANTOS (fls. 235).2. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos co-autores ALLAN PAIXAO DOS SANTOS e ALLANE PAIXAO DOS SANTOS, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado GILSON KIRSTEN, considerando-se a conta de fls. 213/220, acolhida às fls. 228.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.013130-0 - BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES PAGOTTI X GERALDO ZAMBONI X GILBERTO SACCHI X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X JOAO BERNARDINO DA SILVA X JOSE VENTURA DAS NEVES X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X VALTER PALOMO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 370/379:1. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 318/319, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) EUCLIDES PAGOTTI e GERALDO ZAMBONI, e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 381/407, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.014252-8 - SERGIO SCALIZI X CLAUDIO COMAR X SALVADOR ARSUFFI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 217/223: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido aos autores SERGIO SCALIZI, CLAUDIO COMAR e SALVADOR ARSUFFI, considerando-se a conta de fls. 121/166, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.014584-0 - THEREZINHA MARQUES DE MELO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 87/91o SEDI para retificação do nome da autora THEREZINHA MARQUES DE MELO.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) EDERSON RICARDO TEIXEIRA, considerando-se a conta de fls. 61/65, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2003.61.83.015010-0 - JOSE EDUARDO PEREIRA DE VIVEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 131/134: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, considerando-se a conta de fls. 98/104, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.015232-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 135/137: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HERTZ JACINTO COSTA, considerando-se a conta de fls. 115/129, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2004.61.83.002235-7 - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 163, a fim de manter como devido somente o valor acolhido a título de honorários de sucumbência, R\$ 1.134,36 (um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), e EXCLUIR DA EXECUÇÃO o montante de R\$ 7.436,68 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e

sessenta e oito centavos), acolhido por equívoco a título de principal, uma vez que o presente julgado condenou o réu unicamente no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 116/118 e fls. 136/137). Proceda a Secretaria o cancelamento do RPV n.º 2009.0002295. Fls. 170/172: Anote-se. Int.

2004.61.83.004153-4 - PASCHOAL PELVINE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ao SEDI para constar corretamente nome do autor PASCHOAL PELVINE (fls. 12 e 157) e o primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. 2. Fls. 153/155: Diante da manifestação da parte autora às fls. 153 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 139/150, no valor de R\$ 22.216,36 (vinte e dois mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2009.3. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Conforme solicitado pelo procurador do INSS às fls. 139/140, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.005321-5 - FRANCISCO HIGINO SALVE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/64:1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 61 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 47/59, no valor de R\$ 54.654,45 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2009.3. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) LEO ROBERT PADILHA, considerando-se a conta supracitada. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0012298-3 - ANTONIO RAIMUNDO DINIZ X APPARECIDA ANTONIA DE PAULA X ARY QUINTAS X CARMEN BATISTA DINIZ X ESTEPHANIA RAK X FRANCISCO MARTIN X INACIO CAMARGO X HILARIO SERRA X HENY SOUBHIA X JESUS LLISO MONSOLIU X JOAO MATURAMA X JOAO ZAKIA X LAURA RONDINI DE TOLEDO X JORGE CHERVENKO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0042909-9 - LUCIA GIMENES LOPES MARCILI X LUIZ FERREIRA MENDES X LUIZ SANTOS RODRIGUES X LUIZA DEL BARCO SILVA X LUZINETH CORREIA SILVA X MAGDALENA SPERANDIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X MANOEL DE LUCCA X MARIA ANCIAES X MARIA ANTONIA DA COSTA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar. Int.

91.0693255-0 - JAIR MENDES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0698377-4 - ALBERTO CALLSEN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 130/134: Diante das alegações INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. 2. Fls. 138/139: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

92.0010375-8 - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

94.0003937-9 - EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.002323-0 - VALDIR GONCALVES (IOLANDA DE SOUZA GONCALVES)(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E Proc. MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Chamo o feito à ordem.1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de intervenção do referido órgão a partir do despacho de fls. 175.2. Subscrava o patrono da parte autora a petição de fls. 190 bem como esclareça, desde logo, a razão pela qual não promove as diligências necessárias para habilitar eventuais sucessores do autor, face ao noticiado às fls. 180Int.

2000.61.83.004035-4 - LUIZ FERNANDO CORREIA GOMES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE ASSIS X JOSE MANOEL GALVAO X LUIZ CARLOS GOMES SORRILHA X LUIZ GOMES DA SILVA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE SOUZA X MAURO GERMANO BOLONHA X MAURO DE RICCO X ORMANI FERMINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 407/455: Ciência à parte autora.2. Fls. 458/518: Pedido prejudicado, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 522/551.3. Fls. 522/551: Ciência às partes. 4. Fls. 520/521: Anote-se o novo advogado constituído pelo co-autor LUIZ FERNANDO CORREIA GOMES.4.1. Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias ao advogado ANIS SLEIMAN e os subsequentes ao novo advogado de LUIZ FERNANDO CORREIA GOMES.5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.035870-9 - LUIZ WILSON DOMIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.001474-8 - MARIA FLORA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 101 e 104 (fls. 67/68): Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com os parâmetros de fls. 68.Int.

2001.61.83.003110-2 - TAKACO MITII DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.83.003591-0 - JOAO ALT RIBEIRO X LYDIA GONZALEZ LUIZ X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSWALDO GARCIA X SEBASTIAO PEREIRA X SYLVIO CORREA DA SILVA X THEODORICO PADOVAN X VALTER BORAZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 432/434).Int.

2001.61.83.004627-0 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.005182-4 - OTAVIO GLOZER X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RIVALDO JOSE DA CRUZ X ROBERTO NERY X ROSEMARY SANTOS DA SILVA X RUBENS ROSA X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes dos traslados de fls. 523/529 e 530/533.1.1. Observe, por oportuno, que os embargos n.º 2007.61.83.004653-3 (traslado fls. 523/529) foram interpostos em face da execução iniciada nos processo de Liquidação de Sentença n.º 2007.61.83.001647-4 (traslado fls. 530/533), extinto sem julgamento do mérito, o que justifica o reinício da execução.2. Proceda a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 338/457, fornecidas pela parte autora para instrução do mandado de citação do réu.3. Fls. 460/522: Determino a citação do INSS na forma do art. 730 do C.P.C., bem como sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.03.99.003577-9 - MARIA DE JESUS PRADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 198: Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2003.61.83.001667-5 - LUIZ DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 136/137 e 139/143: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 121.2.1. Fls. 112/114: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001787-4 - NEIDER CARAM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.002555-0 - KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004750-7 - VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.005927-3 - JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012361-3 - PEDRO CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 232/244: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de PEDRO CHICOLET.1.1. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 248/283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, com a inclusão do crédito de ROBERTO TIMOTEO e a alegação de inexistência de valores a serem pagos a PEDRO CHICOLET e ROBERTO DIAS DE LUCCA.3. Fls. 285: Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo do item 1, sobre o pedido de desistência de

RENATO MATTOS COSTA.4. Fls. 290/297 e 299/349: Atenda-se ao pedido de urgência da co-exequente RITA DE CASSIA MEDEIROS, observando-se, contudo, o andamento simultâneo do feito em favor dos demais litisconsortes ativos cujos créditos poderão ser homologados no mesmo ato, após manifestação da parte autora em cumprimento ao item 2 do presente despacho, quando serão apreciados os pedidos de ofício requisitório, inclusive o da referida exequente.4.1. Manifeste-se a parte autora sobre a real situação do benefício de PEDRO LUIZ FERRONATO, tendo em vista que o extrato de 21/11/2010 (fls. 309) indica último crédito de benefício em 06.06.2009.Int.

2003.61.83.013196-8 - MARLI FIGUEIREDO PINTO(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.013648-6 - VALDEMAR GONCALVES VIANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.61.83.013746-6 - ADIVALDO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 116/118: Tendo em vista o extrato emitido em 08/04/2009 (fls. 118), com último crédito de benefício indicado para 03/12/2008, informe o patrono do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a real situação do benefício e, no eventual falecimento do(a) autor(a), promova desde logo a habilitação dos sucessores. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.61.83.000358-2 - JOSE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.83.003098-6 - HORNE PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 119/124 (fls. 100/105 e 107/116): Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda que os valores apresentados pelo réu satisfazem plenamente o julgado, visto que somente em tal hipótese será dispensada a sua citação.2. Caso entenda que os valores apresentados pelo réu representem apenas a parte incontroversa da execução, a conta do INSS de fls. 107/116 deverá ser desconsiderada e a parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fls. 117, promovendo a citação os fins do art. 730 do C.P.C.Int.

2004.61.83.006502-2 - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 106.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores apurados na conta de fls. 88/98 englobam diferenças de benefício dos demais dependente pensionistas que não figuraram no pólo ativo da presente demanda. 3. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista possível existência de interesse de incapaz (fls. 113).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0658478-0 - LUIZ CARLOS MAYER X WILLIAM HEBER GUALDO MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 174/175 (fls. 141/142): Manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, em conformidade com os parâmetros de fls. 142.Int.

Expediente Nº 4750

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.83.001542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021856-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 137.325,51 (cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) atualizado para maio de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.83.006209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080330-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 70.481,49 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) atualizado para fevereiro de 2009. Não cabível a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.83.006851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040472-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MOLNAR FRITZ(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.354,90 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) atualizado para março de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.83.006921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001014-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALVARO MUNIZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 48.783,00 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais) atualizado para abril de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.83.007174-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002995-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 10/17, no valor de R\$ 319.476,08 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), atualizado para outubro de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.83.007175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001372-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA

X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
(...) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 35/47, no valor de R\$ 245.417,15 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos), atualizados para outubro de 2006. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.008138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002979-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FIDELCINO ABADES DOS SANTOS X SAMUEL PAULO DE MACEDO X JOSE PATRICIO FILHO X JESUS DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA MENDES SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Diante da concordância do Embargante com os cálculos originalmente apresentados para execução pelos demais embargados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos mesmos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo a execução, nesta parte, prosseguir pelos valores originalmente apresentados para citação do devedor (fls. 153/221 dos autos principais). Não cabível a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.008144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000676-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OLIVIO PONTES X ARNALDO DE OLIVEIRA X ELISEU TORQUATO TAVIAN X IRME PINHEIRO X OSWALDO FERNANDES BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
POR ESTAS RAZOES, JULGO PROCEDENTE (...) QUANTO AOS DEMAIS CO-EMBARGOS JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO

2008.61.83.001589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008843-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 162/169 dos autos principais, no montante de R\$ 11.796,70 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos) em maio de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.002214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003490-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 30.930,72 (trinta mil, novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) atualizado para janeiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.002351-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003937-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IMMACOLATA TORIELLO MAURO X MERCEDES CLEMENTE BARBOSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

(...) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante às fls. 07/13 e 22, nos valores de R\$ 5.833,12 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos) para a co-embargada Immacolata Toriello Mauro (substituta processual de Donato Mauro), de R\$ 17.619,66 (dezessete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) para a co-embargada Mercedes Clemente Barbosa

(substituta processual de Arlindo Alves Barbosa), e de R\$ 1.690,65 (um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, todos atualizados para agosto de 2006. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.024881-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE FATIMA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 180.100,06 (cento e oitenta mil, cem reais e seis centavos) atualizado para julho de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.011739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004738-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTELLO BARBIERI(SPI78355 - ALESSANDRO FERREIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 66.273,34 (sessenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizado para março de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012320-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014312-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUCILA HUNGARO DUARTE X ANTONIO DE JESUS ALMEIDA X JOSE FRANCISCO PARENTE X LUIZ SOARES X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

(...) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 70.624,60 (setenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para abril de 2008. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003805-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO DE ROSSI LOPES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.861,90 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos) atualizado para maio de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.003970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003062-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO E SP186875 - SELMA DE ANDRADE E RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/10, no valor de R\$ 55.929,59 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove

centavos), atualizado para setembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.010388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012939-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 08/13, no valor de R\$ 56.994,14 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), atualizado para novembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TUJOSHI KOHARA(SP118752 - MARIA PETRILLI E SP096633A - VALDIR MOCELIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.781,12 (quatorze mil, setecentos e oitenta e um reais e doze centavos) atualizado para agosto de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

2005.61.83.004911-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004285-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMARO LOURENCO DE AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Não cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 4754

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.013346-0 - MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DESSA FORMA, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, PERANTE O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 105,I, ALÍNEA D, DA CONST FEDERAL E ARTS 115,III E 118, I DO CPC, AFIM DE SEJA DECLARADA A COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO-37 VARA FEDERAL-RJ, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758418-0 - SANDRA REGINA GALVAO GARCIA X ANA LUCIA GALVAO PAIVA X MARCIA CRISTINA GALVAO LIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

89.0028178-0 - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Fls. 321, 322 e certidão de fls 326: Nada sendo requerido

pelos autores com crédito a requisitar, aguarde-se os autos sobrestados.

90.0042146-2 - TOSCA IMPARATO DEL NERO X SEMIRAMIS PAVATTI ALQUEJA X ANA LACAVA COSTA X JOSE BIAGIOTTE X THEREZA SCIGLIANO CACERES X MARIA APARECIDA GUELFY X FIDALMA MAFALDA ESTIVALLI FINETO X ANTONIA YOLANDA ESTIVALLI MARANGON X JOSE SALVADOR ESTIVALLI X DALILA CIPOLLA DE MEDEIROS X LIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EFIGENIA MARQUES DOS SANTOS X MARIA PITTER SILVEIRA X MANFREDO TAMBERG X EUNICE DE CAMARGO SILVA X VASILE TRANDAFILOV X SANTO ANHOLETO X BENEDITA TIAGO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 463, manifeste-se o autor SEMIRAMIS PAVANATTI ALQUEJA.2. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.

91.0661852-9 - JOAO SOLDNER X JULIA CARDILLI STEINLE X LEONOR MAURICIO CORREA X JOSE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X DOLORES CAMPOS NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação do co-autor JOSE OLIVEIRA FILHO.Int.

92.0044894-1 - ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ISIDIO TAVARES DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X OSWALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X MARIO PINTO DA SILVEIRA X ORLANDO MIGOTTO X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X OSCAR JOSE ALVES X ODACIR FOSSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 392 : Anote-se o atual número da OAB do Patrono de ISIDIO TAVARES DA SILVA.2. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0045972-2 - ANGELO MANOEL DE OLIVEIRA X AGENOR LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVEIRA X ANTONIO JOAO LEITE X ANGELO IZIDORIO BOARO X ANTONIO SCANDOLA X ARMANDO MARTELLI X ANNITA BITTENCOURT ALVES DE LUZIA X ANTONIO VIANA X FRANCISCO CEZARIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0063316-1 - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PREDAS X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 350/354: Regularizem os requerentes a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no mesmo prazo acima assinado, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).Int.

1999.03.99.016678-2 - HAMILTON SUSSICI X HILTON SUSSICI X ANTONIO OLIVEIRA BRITO X CAROLINA DEL BUONO BERTAZZI X CONCEICAO BUENO DOS SANTOS X ELTAIR ROSSI CORREA X MALDE ROSSI PESSANHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação do co-autor ANTONIO DE OLIVEIRA BRITO.Int.

2000.61.83.001910-9 - CACILDA MARIA DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária

oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.004368-9 - PEDRO PAULO SANTICIOLI X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X GERALDO INACIO DE SOUSA X JOSE LUIZ DAS NEVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA PAIXAO X NELSON CANDIDO DE PAULA X NEUSA BALDOVINOTTI X PAULO VICENTE PINGARO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.005226-9 - ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS MASSI X ANTONIA ADAIR CAMILLO X ANTONINHO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X APPARECIDA MARIA DE LOURDES X DONIZETE APARECIDO GARDIM X ELZA ZECHINELLI X ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA X TEODORO DONAIRE BAYAN X ZENIZ MARQUES TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.005712-7 - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofício(s) precatório(s) (fls. 588/589).Int.

2002.61.83.000122-9 - JULIO CRESPO CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls.: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.004064-1 - JOEL MARCOS DE LIMA X JOSE CARLOS CILOTTI X LUIZ APARECIDO CATIN X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X NADYR GRITTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.006134-6 - DANIEL SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

fLS. 186/201 e 203/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.009882-5 - ANTONIO ABEL BERMIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.010052-2 - JOSE MAURICIO BORGES DE FREITAS X NELSON MILANEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003140-9 - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Atenda-se a cota ministerial de fls. 187/188, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.003385-6 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
1- Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.100/104, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.92: No mesmo prazo, informe a parte autora se mantém o rol de testemunhas de fls.04, bem como se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 3- Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.006340-0 - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.216, verso: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.212, devendo o(a) Procurador(a) do INSS proceder a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.007549-8 - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/183: Oficie-se ao Chefe da APS - São Bernardo do Campo para que traga aos autos cópias das carteiras de trabalho e carnês de contribuição do autor, acostados ao processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000152-5 - GERSON LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.157/158: Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fls.156, promovendo a habilitação dos eventuais sucessores de Gerson Leal Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.83.001392-8 - GESSY LUZIA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.77: Esclareça a parte autora se pretende que as testemunhas residentes no Município de Jandira - SP compareçam à audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

2007.61.83.001697-8 - ARGEMIRO ALVES BEZERRA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls.232, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

2008.61.83.000066-5 - ERMENEGILDO MIGUEL(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.170/173: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora.Int.

2008.61.83.001850-5 - MARIA APARECIDA MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.51: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.002651-4 - DIONISIO DONIZETTI DELGADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002653-8 - RAFAEL LIMA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004007-9 - JOSE MILTON DIAS BEZERRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.205/209: Dê-se ciência ao INSS.Fls.200/204: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.204 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão

ser intimadas, caso em que deverá ser fornecido o endereço completo das mesmas.Int.

2008.61.83.004570-3 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.343/344: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Informe a parte autora sobre eventual concessão do benefício via administrativa (fls.344), bem como promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.005224-0 - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.168/169).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.005317-7 - VALDOMIRA MOTA DA SILVA(SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos de fls.108/111, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.101 em relação ao processo nº 2005.63.01.326811-1.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005612-9 - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006404-7 - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006405-9 - PAULO GONCALVES LEME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007218-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOSO(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5º Vara Federal Previdenciária.2. Ante a informação e os documentos de fls.155/159, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.134 em relação ao processo nº 2006.63.01.066383-2.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007459-4 - FRANCISCO ROCHA DE LACERDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.007685-2 - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-verso: Defiro o pedido do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.008111-2 - LUIZ CARLOS FABOZZI(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008588-9 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, apresente a parte autora o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada

fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.008735-7 - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.164/165: Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.Int.

2008.61.83.010345-4 - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.012259-0 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001415-2 - ADMILSON APARECIDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001798-0 - JONAS BRAZ MAGNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001800-5 - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001883-2 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.001935-6 - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes de fls. 102.2. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.002084-0 - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002195-8 - HILTOM APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002592-7 - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002685-3 - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002715-8 - MARIA APPARECIDA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.003124-1 - JOAQUIM SIMAO GOUVEA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.003307-9 - LUIZ CARLOS ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.003310-9 - OMILDO CORDEIRO PIMENTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.003323-7 - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.003523-4 - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92 e 94/103:1. Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 99/103, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil;2. Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referido documento.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2009.61.83.003659-7 - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.004166-0 - CLAUDETE TOTALI FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 120. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.005976-7 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.83.009178-0 - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006090-6 - ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.004332-2 - CARLOS DE SOUZA CASTRO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.008560-2 - MARIA APARECIDA GUEDES DE JESUS(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.004515-9 - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2008.61.83.000314-9 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO

SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 156/157 - Anote-se.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora em sua petição inicial (fl. 15).3. Intime-se o senhor perito nomeado para designar dia e hora para realização da perícia.4. Int.

2008.61.83.002748-8 - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 114/115).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.003950-8 - ANTONIO DINIZ MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 112/113).2. À perícia.3. Int.

2008.61.83.008132-0 - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES - INCAPAZ X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão.Para que no futuro não se alegue nulidade, visto que no mandado de fl. 67 não constou a intimação do INSS da decisão de fl. 46 e verso, prejudicada a citação de fl. 67.Proceda-se a regular citação e intimação do INSS, nos termos da decisão de fls. 46 e verso e 63.Sem prejuízo, notifique-se à AADJ para que justifique a suspensão do benefício concedido, bem como os meios pelos quais apurou sua RMI. A questão reclamada às fls. 69/72 é questão não afeta a este Juízo e deverá ser reclamada junto à Agência da Previdência Social do INSS, que analisará o pleito consoante as normas administrativas.Int.

2008.61.83.011061-6 - MARIA ANA RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao pedido de danos morais o presente Juízo é totalmente incompetente para julgar o aludido pleito, pois somente aprecia questões de concessão e revisão de benefícios previdenciários. Da petição de fls. 198/199 deduz-se que o aditamento do pedido de compensação de danos morais teve a finalidade de majorar o valor da causa para além de sessenta salários-mínimos, estratégia que vem sendo frequentemente adotada para definir sagazmente competência diversa da dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta e para onde a demanda reprimida até sua criação se dirigiu em tamanha intensidade que ocasionou congestionamentos como o que se verifica nestes autos.Assim, os valores considerados em decorrência da aludida indenização não podem ser computados para apuração do valor da causa, tendo-se em vista a impossibilidade da referida cumulação por incompetência absoluta deste Juízo em apreciar o pedido de dano moral.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.011463-4 - ANTONIO JOSE MOTTA FILHO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao pedido de danos morais o presente Juízo é totalmente incompetente para julgar o aludido pleito, pois somente aprecia questões de concessão e revisão de benefícios previdenciários. Da petição de fls. 198/199 deduz-se que o aditamento do pedido de compensação de danos morais teve a finalidade de majorar o valor da causa para além de sessenta salários-mínimos, estratégia que vem sendo frequentemente adotada para definir sagazmente competência diversa da dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta e para onde a demanda reprimida até sua criação se dirigiu em tamanha intensidade que ocasionou congestionamentos como o que se verifica nestes autos.Assim, os valores considerados em decorrência da aludida indenização não podem ser computados para apuração do valor da causa, tendo-se em vista a impossibilidade da referida cumulação por incompetência absoluta deste Juízo em apreciar o pedido de dano moral.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2009.61.83.001350-0 - JESUS ANTONIO ALVES(SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2009.61.83.001471-1 - JOSE ALVERINDO DE MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.298,03 (Vinte e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.004786-8 - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a curatela de fls. 17 tem validade de 180 dias e considerando que a procuração de fl. 50 foi assinada antes do término do prazo fixado, regularize a parte autora a representação processual informando, ainda, se houve prorrogação da curatela, comprovando documentalmente. 2. Após, cumpra a serventia os itens 3 e 4 do despacho de fl. 47.3. Int.

2009.61.83.004843-5 - DILCE DE JESUS CARDOSO (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.800,00 (Dezessete mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.005296-7 - MANOEL DE JESUS MARIA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2009.61.83.005324-8 - MARILSON CARLOS SABINO (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.011973-9 - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.006480-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014956-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X MARIO SECCO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

2008.61.83.002390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035054-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X MARIA OLTMANN PIVATO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

2008.61.83.010845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004412-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANA DO NASCIMENTO X

ARISTIDES VIEIRA X ELIZABETH VILELA DO PRADO X FAUSTINO LUCIANO NUNES X JOSE DIAS FIGUEIRA X JOSE VALVERDE X MARIA NOEMIA DE QUEIROZ X NAZARIO BONFITTO X NELSON FERREIRA X PAULO TAKESHI KURAUTI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

1. Fl. 58 - Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Contador Judicial, providenciando, outrossim, os dados solicitados no item 2.2. Int.

2008.61.83.011132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002982-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Tornem os autos ao Contador Judicial.2. Int.

2009.61.83.000804-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X JOAO ARMENTANO PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.001862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009226-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1. Fl. 21 - Manifestem-se as partes sobre a infomação do Contador Judicial.2. Int.

2009.61.83.002225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004898-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

1. Fl. 14 - Manifeste-se a autora embargada, providenciando o requerido pelo Contador Judicial.2. Int.

2009.61.83.002811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001269-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

1. Fls. 20/21 - Excepcionalmente, manifeste-se o INSS.2. Int.

2009.61.83.006460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000833-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.006462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012200-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.006614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008209-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de quinze (15) a trinta (30) dias.2. Int.

2009.61.83.007211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015734-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA ZURDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Fls. 12/18 - Excepcionalmente, manifeste-se o INSS, coprovando documentalmente.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.043992-4 - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 312/314: Diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2002.61.83.002980-0 - JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SANTANA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Fls. 287/288: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2003.61.83.004487-7 - JOSE MATEIS DOS SANTOS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE APS SHOPPING ELDORADO INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 286/287: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2003.61.83.015723-4 - JOSE BENEDITO MARTINS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL / APS STA MARINA - SAO PAULO - SP

1. Fls. 168/169 - Diga a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2009.61.00.021432-6 - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE REG SERVICOS PESSOAL FUNDACAO PETROBRAS SEGURID SOCIAL PETROS

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito à esta 7 Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Int.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fls. 70/81: Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratar-se de outro ato coator.5. Emende a parte impetrante à petição inicial, para excluir do pólo passivo de presente feito, o Gerente Regional de Serviços de Pessoal da Petros, visto que seu benefício foi calculado, concedido e gerido pelo INSS, somente servindo esse Gerente para efetuar os pagamentos do benefício diante dos comandos do INSS.6. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto n.º 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016 de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com indicação do endereço para notificação.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

Expediente N° 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751450-6 - HELIO CERQUEIRA X FELISBERTO MADEIRA X ZEFERINO PEDRO CARRER X LUIZA CASTAGNA X LUIZ MENDES X MARIO FABRICIO X ESTER GHENOV X GERMANO TONINATO X OSWALDO DE SOUZA RIBEIRO X NOEMIA APPARECIDA DIAS X MIGUEL GARCIA FILHO X HELENA TRACCO X MIGUEL PUDELKO X SPARTACO DAL COLLINA X PEDRO LUQUES PERCEVALLIS X CARLOS SGAI X RAPHAEL SGAI X COMMUNARDO SGAI X PEDRO SGAI X FRANCISCO ROMERO X MERCEDES RABADAN ROMERO X WASHINGTON KERRY X JOAO OLANTE X ALBERTO COLAIACOVO X FELIPPE TEDESCO X CELINA CIRTO X JOSE LOPES CANDIDO X PEDRO GUARINO X PEDRO MIOTTO X JOAO MONACO X PASCHOAL DOMENICI X ROSALINA DA PIEDADE LIBERATORE X JULIA FERREIRA X LUCIANO FERREIRA X IRACEMA ALVES CUNHA X APARECIDA STRAZZA VIOLA X ANNA LUPOCELLO MENONCELLO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 847/848 - Tornem os autos contador judicial para esclarecimentos.2. Sem prejuízo, comprove a peticionária de fls. 853/854, Srª Ivani Carolina, ser a única beneficiária da pensão por morte do de cujus.3. Int.

00.0761541-8 - JOSE VALENTE X ALCEBIADES GINE GERALDO X ALFREDO JOAO HYDE X ALFREDO CARITA X ALVINO VALENTE X ALICIO SOARES X ALIPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA X ALBERTO DURAND X ALCIDES CARVALHO LEITE X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X ALCIDES DE LIMA X ALTAMIRO CLARO CORTEZ X ALCIDES FELICIO X ALFREDO ASSONI X AMARO MORAES X AMERICO DOS SANTOS X ANERCIO ONDEI X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CAMILLO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO FRANCISCO MEIRELLES X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE FARIA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARNALDO DOS REIS X ARNALDO MARTINS ROMEIRO X ARISTOTELES FERNANDES X ARMANDO CREPALDI MACHADO X ARLINDO DOS SANTOS X ARINA CARDOSO X ATAIR GOMES X AURELIO GURDOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO SANCHES X BENTO LUPERCINIO DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA J SILVA X

BENEDITA RODRIGUES SANTOS X BENEDITO MACHADO GOMES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE CAMPOS X BENEDITO CLEMENTINO DE PAULA X BENEDITO LEIRO MOREIRA X BENEDITO MEXAS GOMES X BENEDITO DOS SANTOS FRANCA X BENEDITO PEREIRA DE MOURA X CARLOS RADLINSKI X CARLOS DOS SANTOS ROMANO X CARLOS DOBLER X CARLOS HENRIQUE EBELING X CAETANO DOS SANTOS X CELSO GARCIA X CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO X CONCEICAO DOS RAMOS PEREIRA X DAVID JACINTO DA SILVA X DANIEL PESTANA X DIVANIR DE OLIVEIRA X DOMINGOS MARQUES X DORIVAL ARLOCHE X DOROTINA RAMOS FELICIO X DOLIVA DE MELLO LEITE X ELZA BUENO GODINHO X ELZA APARECIDA GALVAO PINTOR X ELIO RAVAGNANI X ELDEBRANDO MARIA LEITE X EUGENIO JOSE MARQUES X EULINA GUERRA GOMES X FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS X FLORENTINO FELIX X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO X FRANCISCO BUENO X FRANCISCO GERALDO CANDIDO X FRANCISCO INACIO MACHADO X FRANCISCO JOAQUIM MARTINS X GERALDO CORREA DOS SANTOS X GERALDO MARCELINO TOBIAS X MARIA CONCEICAO ANTUNES X GERALDO DE CASTILHO X GERALDO DOS SANTOS X HERMINIO NICOLETTI X HENRIQUE CARLOS FRIEDERICKS X HENRIQUE GERALDES X HENRIQUE ULIAN X HUGO LACERDA X HUMBERTO GOMES X ILIO DOS SANTOS X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS X ISMAEL DE SOUZA X JOAQUIM CAXIAS DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA X JULIO CORREA X JUVENTINO MOREIRA NUNES X JOAO ANTONIO DE LIMA NETO X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO CARLOS X JOAO BENEDITO CAETANO X JOAO DA SILVA X JOAO FELIX ROSA X JOAO FRANCISCO VIRY X JOAO GILBERTO FIORENTINI X JOAO LASALVIA X JOAO MACHADO GOMES X JOAO MARI X JOAO MORAES DOS SANTOS X JOAO RICARDO GRACIANO X JOAO SOARES DE SOUZA X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO TEODORO X JOSE BARBOSA DE FRANCA X JOSE BENEDITO FERRAZ X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BUSTAMANTE X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE PAULA LEMES X JOSE DURAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISRAEL X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE MARIA LEITE FILHO X JOSE MEXAS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDIR BONIFACIO DE OLVEIRA X JURACYR CORREA X JOSE ANTONIO EUGENIO X JOSE BENEDITO DSO SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIO X JOSE BENEDITO TOBIAS X JOSE BENEDITO ROQUE X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO GENEROSO X JOSE BENEDITO JACINTO DA SILVA X JOSE CACOMO JUNIOR X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO ROMAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAMOS SILVA X JOSE RIBEIRO LEITE X JOSE SOARES DA SILVA X JOANA CANDIDO SILVA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X JORGE MACHADO X KO TAKEDA X LEONEL DIAS DUARTE LEITE X LINO ALEXANDRE DA SILVA X LOURENCO MEDEIROS MOURA X LUIZ DA CONCEICAO X LUIZ GOMES X LUIZ ROSAS X LUCIO ESTEVES X LEONTINA RAIMUNDO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA MORAES DE JESUS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA PEREIRA IRACE X MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO X MARCELINO DE CARVALHO X MANOEL ANACLETO X MARILIA DELMONTE CARVALHO X MARANGONI EMER X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X MARTINHO PEREIRA DE MOURA X MARTIMIANO DOS PRAZERES X MARTINS SILVA X MIGUEL ALFANO X MILTON NICOLETTI X MOACYR CORREA X NAIR TAVARES CANEDO X NELSON DA SILVA X NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS X NEUZA MACHADO DOS SANTOS X NELLI PEREIRA MEXAS X NICE MARCONDES DOS SANTOS X ORLANDO COPPOLA X ORLANDO PEREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X PAULINO GARUFFI X PAULO BARION X PAULO DA SILVA COSTA X PEDRO DA SILVA X PEDRO SINESIO DOS SANTOS X PEDRO DO CARMO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO GOMES FILHO X PEDRO XAVIER DOS SANTOS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X RENO BRANCO X RITA DE ASSUNCAO POLIDO PEREIRA X ROBERTO DA COSTA X ROQUE PEDRO X ROLANDO FERNANDES RELVAS X ROLANDO NICOLETTI X ROMILDA CREPALDI X SALVADOR FERRARI X SANTO BARBIERI X SEBASTIAO ANTONIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO BESSA X SEBASTIAO LEMES X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SERAFIM DOS ANJOS LAGOA X SILVIO DOS SANTOS X SILVINO LEMES X SILOBALDO GOMES DOS REIS X TRAZIBIO MARQUES DE ASSUMPCAO X VALDOMIRO JACINTO DA SILVA X VICTOR DE OLIVEIRA REIS X VICENTE DE LIMA X VICENTE LUIZ DE MOURA X VIRGOLINO DIAS DA CONCEICAO X VIRGILIO PERES X VINICIUS LOTUFO X WALDEMAR DIAS LEITE X WALDEMAR BAZZON X WALDEMAR FERRARI X ZILDA RAMOS DOS SANTOS X ANNA DIAS PINTO X BENEDITA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ESMERALDA FERRARI GOMES X GERALDA EMYGDIA DA SILVA X IDA CREPALDI X IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA CORREA GOMES X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DINA DE CAMARGO SILVA X JURACYRA DA SILVA GAMA X JULIETA RAMOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE BASTOS RIBEIRO X LUIZA APARECIDA VIEZZI VERA X LAURA TAVARES MACHADO X FELICIANA ROSA X MARIA ANTONIA GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES X MARIA BENEDITA DE LIMA CAMARGO X MARIA BENEDITA SILVERIO DE LIMA X MARIA DA GRACA SILVA SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA LEMES PEREIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO X MARIA NOEMIA DA SILVA X MARIA TEREZINHA

DE FRANCA X MARIA THEREZA MARI SOLE X AVELINA ALVES X APARECIDA MAGALHAES X ETELVINA DE JESUS FLORIANO X IZABEL MOREIRA BARBOSA X VITALINA CASEMIRO FAUSTINO X VICENTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ROSA VALENTE DA SILVA X OLGA PESTANA MARTINS DE OLIVEIRA X AOR CAMPOS MACHADO X ARTHUR SILVA X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X ANTONIO SEVERIANO MARTINS X ANTONIO AREIAS DE CARVALHO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO TOBIAS GERMANO DOS SANTOS X ANTONIO MAIA BRAGA X ABDIAS PEREIRA DA SILVA X ABILIO DE JESUS X ADERVAL CORREIA X AGOSTINHO BATISTA GONCALVES X ALFEU GOMES DA CRUZ X ALBINO ALVES X ALVARO MATHEUS X ALVARO CRAVEIRO X ALICE PIZZO DA CRUZ X ALMIRO MATHEUS X ARMANDO BENASSATTO X ARMANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARI DE ARAUJO X ALFREDO ERGAS X ARLINDO ESTEIREIRO X ASCENDINO RAMPNELLI X AMERICO FORNAZZARI X ARY ALVES CLARO X APARECIDO DE PAULA X ANA AYRES SILVA X BASILIO TACCONI X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO ROBERTO PEDROSO X BENEDITO DA SILVA GUERRA X BRUNO CASELLA X CAETANO SPINELLI X CICERO DOS SANTOS X DOMINGOS RICCIARDI X DOMINGOS SEJANI FILHO X DOMINGOS LANDI X EPIFANIO MARINHO X EDWARD DE MORAES TEIXEIRA X ELIZA ROMERO CASTILHO X ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X ETELVINA TAVARES MARINHO X ELEAZAR MARINS X EUGENIO DOS SANTOS X FRANCISCO BENIGNO DE ALBUQUERQUE X FERNANDO LIMA X GERALDO XAVIER X GINESIO CORDIOLI X GUSTAVO FABIAN X OZONIO BIGHETTI X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO X HELIO FERREIRA X HERCILIO LEITE X IVO TAVARES X JAYME MARTINO X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOSE DA COSTA X JOSE PEREIRA GALVAO X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X JOSE RAULINO BARBOSA X JOSE DIAS SANTISTEVAN X JOSE PEIXE AMARANTE X JORGE DA SILVEIRA NUNES X JOAQUIM PONTES X JOAQUIM CORREA DE MEIRELLES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS DAMASCENO X JOAO CALIMAN FILHO X JOAO ANTONIO DE ABREU X JOAO QUINTANA X LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES X LUIZ GOMES DA SILVA X LADISLAU BELOMO X LUIZ GONZAGA MARANHÃO X LZARO CALDERARO X MARIA CHINELLATO MARTINS X MANOEL JOSE DE SALES X MANOEL MARCIANO GONCALVES X MARCELINA BONALDI X MANOEL DALMEIDA VICENTE X NORBERTO RAMOS X NORIVAL BAPTISTA DE SOUZA X PAULO DE ARAUJO X PEDRO VACCA X RAIMUNDO ARAUJO PEREIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X RODOLFO POSSANI X SEBASTIAO CARLI X SANTOS NOGUEIRA PERES X SEBASTIAO DUARTE X PAULO ROCHA X SEBASTIAO SOARES SANTANA X SYRIO ANTUNES DOS SANTOS X SILVIO ALKIMIN DA COSTA X TARCILIO SEVERINO GOMES X URSINO EUSTOLIO DE OLIVEIRA X YOLANDA ROMERO BIGHETTI X WALTER SIQUEIRA DE SOUZA X ANIBAL ALVES X ADECIO CAROBREZZI X ALIPIO PEREIRA X ALFREDO DE CASTRO JUNIOR X ALARICO BERSOTTI X ANTONIA FERREIRA DE MOURA X ANTONIO UBOA CARDONA X ANTONIO DE ASCENCAO JACOB X ANTONIO MARQUES ROLO X CLEMENTE IVO ANTONIO LEMBO X COSTABILE LEMBO X EDWIGES LIZIERI X DUARTINO ZAMARIAN X ELIZA MATTEO SPINILLO X EUNICE LEMBO X HERMINIO ROMAO X HERBERT KRAUSS X HENRIQUE GASTALDELLO X HUMBERTO SOARES X JOSE CARLOS CARNAVAL X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARTO NEVES X JOSE RUFINO X JOSE LISA X LUIZ MARTURANO X LEONILDO BOVO X MARIA LISA BARBOSA X MARIA MARMO MATTEO X MIGUEL DE SOUZA ANDRADE X OSCAR MENDES LEAL X OSWALDO MORENO PEREZ X OSCAR FERREIRA DE MELLO JUNIOR X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X ODETE PORTUGAL DA FONSECA X RAUL AMBROSIO X ROSINA LISA X ROSINA MARMO BARATO X RUBENS JOSE BIZARRO X SEVERINO MIGLIORINI X SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA X SALVADORA BERNAL X VYZANDIOS REMETRE KYRIAKIDIS X VICTORIO MICHELAZO NETTO X WALDEMAR FERNANDES X YATIKO HITOMI X ADAUTO JOSE DE FREITAS X ALOELIR PYRAMO X ANTONIO FRAILE X ARNALDO MEZADRI X BENEDITA ENCARNACAO MEZADRI X CAETANO CARABETA X DEMON CLAIR KEMP GALDINO X ESPEDITO EVANGELISTA SOMBRA X FLORENCIO RODRIGUES X GERALDO DE SOUZA PIMENTA X HEDVIN ADELBERT ROEHNIS X IRACI GOMES SILVA DA CONCEICAO X IRINEU GRILLO X JAIME PIMENTEL X JANDYRA FARIA PIZZO X JOAO ALVES X JOAO MARIANO CORREA X JOAO WISSINIEUSKI FILHO X JOSE CALIXTO X JOSE COMOLE X JOSE CORREA DA FONSECA X JOSE CHRISTINO DA SILVA X JOSE NAVES TEIXEIRA X JOSE PERRONE X JOSE PRATES BELAS X JULIO CIRILO MARQUES X LUIZ COSTA LIMA X MANOEL FELIX DOS SANTOS FILHO X MANOEL PEREZ SERRANO X NELSON DOS SANTOS X MARIO PINTO DOS SANTOS X NEYDE MONTEIRO VIEGAS X NICOLA SILVESTRE X OLAVO DE MACEDO X OSCAR NUNES DE LIMA X OSWALDO FERNANDES PIMENTEL X PEDRO CALIXTO DOS SANTOS X PEDRO PINTO DE MORAES X RODOLPHO PIZZO X VICENTE TORELLI X WALDEMAR CACIATORI X ABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO X ALBERTO SMITTES X ALBINA PEREIRA DA SILVA X ALCIDES BONIFACIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MOLOGNOLI X ALFREDO FATTE X VICENTE DE CARVALHO X ALVEMAR DUARTE X AMELIO JOSE DE FARIA X AMERICA MARINI X ANA ADELIA ARRUDA DE OLIVEIRA X ANGELINA MARIA DA SILVA GINEZI X MARIE ESTHER ANIS CHOUCANI X ANNA APARECIDA AUGUSTO X ANTENOR MOLENA X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X ANTONIO DE ARRUDA GALVAO X ANTONIO BERNARDES BRAGA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X ANTONIO JOSE DA COSTA X REGINA ROSA DOS REIS ASSIS X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO PORCARI X ARISTIDES VEQUIATTI X ARMANDO

CARDARALLI X ARMANDO LUCATELLI X ASSUNTA LAURINO CAMARA X AUGUSTO PORCARI X BELARMINA DE AGUIAR ESTEVES X BENEDITA LEITE FILETO X BENEDITA MOREIRA DE FRANCA X BENEDITA PINHEIRO DE RIGA X BENEDITO ADAO LAMEU X BENEDITO BENTO X BENEDITO EUFROZINO X BENEDITO FLORISVALDO DA SILVA X BENEDITO LEME DO PRADO X BENEDITO MENDES FARIA X BENEDITO RODRIGUES X BRUNO EDUARDO ROSELLINI X CARMEM GALDEANO ASSIS X CAROLINA DA FONSECA DA SILVA X CECILIA POLO LEME DO PRADO X CELIO PERES X CELSO NICOLETTI X CEVERINO LUCATELLI X CHARLOT DENGLEER X CLARICE MACEDO DOS SANTOS X CLEMENTE BERTHOUD X DACIO CORREA DE OLIVEIRA X DANIEL RAMOS DA SILVA X DARCI NUNES X DAVINA MOREIRA DE SOUZA X DAYSE DE SOUZA PELOSI X DINIZ BARREIRA X DOLORES PEREIRA MALLO DE CASTRO X DORINA MANASIA X DURVALINA LOURENCO COSTA X EDGARD ESTEVES X ELEAZAR CARDOSO X ELEODORO ANTONIO BALBINO DOS SANTOS X ELIZA MATHEUS MACHADO X EMA JESUS BAPTISTUTA X ERNESTO CARRO X HENRIQUETA GAMA DA SILVA X ESMERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EUGENIO REINOLDO JUSTO X FRAVIO BARBOSA DE CAMARGO X FRANCISCO CASEMIRO X FRANCISCO LAMEO X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X GABRIELA CHAGAS DE JESUS X GENEROSO LEME DO PRADO X GERALDO ALVES CARNEIRO X GERALDO DAS DORES MODESTO X GILBERTO LABRIOLA X HAIDEE VELOSO SILVA X HEITOR THEODORO MENEDES X HELENA GRILLO X HENRIQUE GAMA DA SILVA X HENRIQUE RUIZ X INEZ APARECIDA SOUZA PANSARIN X IRACEMA FIDENCIO LUGATELLI X IRENE RAYMUNDO GODOY X IRMA GALVAO MARIANO X ISALTINO DE OLIVEIRA X ISAURA ADELIA GUERRA CANEVER X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X ISMAIR NUNES DA SILVA X IZABEL ALVES VITORIANO X JAIME DE OLIVEIRA BUONAVITA X JANDYRA DIAS LEITE X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO ARRUDA AGUIAR X JOAO ARRUDA GALVAO X JOAO BATISTA GINEZI X JOAO MARINHO NOBRE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X JOAO RAMOS X JOAO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO VENCHIATTI X JOAQUIM ANTONIO IZIDRO X JOAQUIM AZEVEDO X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X JONAS PONTES DE BRITO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO AGUIRE X JOSE ANTONIO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE BENEDITO ROMAO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE FAVERO X JOSE FROL X JOSE FRANCISCO GONCALVES MACHADO X JOSE GIMENES PELEGRINA X JOSE JESUS DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS REIS X JOSE MASTELARRI X JOSE MOLENA X JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA X JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO X JOSE REZENDE X JOSE DE RIGA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOVINA REZENDE PEREIRA X JUAN ANTONIO ESTEVE PLAZA X JUAREZ MOLONHONE X JURANDYR DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO X LAURINDO VIRY X LEOPOLDO RODRIGUES X LYDIA DA FONSECA DE CARVALHO X LINEA PENHA JORDAO X LUIS BERNARDO DE CARVALHO X LUIZ LOCATELLI X LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL PINTO PEREIRA FILHO X MARCELINO RICARDO CASTELHANO X MARGARIDA HENRIQUE GALVAO X MARIA APARECIDA LEMOS X MARIA APARECIDA SCHMIDT X MARIA BARBOSA DE MACEDO X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CALDA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA CARREIRA COSTA X MARIA FIALHO SAMPAIO X MARIA JOSE DUQUE X MARIA LEMES MORAES X MARIA DE LOURDES MATTOS NUNES X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROQUE X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA RAMOS DIAS X MARIA DOS REIS SILVA X MARIA RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA RAIMUNDO X MARIA TEREZA DA SILVA CORTEZ X MARIANA RICARDO DA SILVA X MARIE ESTHER ANIS CHOUGHANI X MARINA GUARDADO X MARINA MARQUES FERREIRA X MARIO FERNANDES X MARIO GOMES CORREIA X MARIO TELLES X MERCEDES ONTEVERO CUPERTINO X MIGUEL GALDEANO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X NAHIR MACEDO X NARCISO RODRIGUES X NATALIA DE JESUS SANTOS BETELLI X NELSON BARBOSA DE CAMARGO X NEUSA MARIA FILO ISIDORO X NICE MARCONDES DOS SANTOS X NICOLA RUSSO X NOEMIA VICTORIO SIMOES X ODETE SAUMANN MENDONCA X ODETE MARCAL X ODILON BARBOSA DE CAMARGO X ODILON HOMEM DE MELLO X OLGA IZIDRO MANSO X OLINDA PORCINO DE OLIVEIRA X ONDINA LUIZ SOLDERA ARMAGNE X ONOLPHA DE OLIVEIRA PANSARIN X ORLANDO MARIANO X ORLANDO RALHA X ORLINDA SALETTE SARPA CORREIA X OSSES JOSE ARMAGNE X OSWALDO ZUMSTEIN X OTAVIO MOREIRA X PANTALEAO MACHADO NAZARETH X PAULINA CORACA X PAULO MARTINS X PEDRO BARCIELA LIMA X PEDRO BARCIELA LEMA X PEDRO BENEDITO TESSARE X PEDRO CAMPOS X PEDRO GRILLO X PEDRO MOLENA X PEDRO PANSARIN X PILAR QUINTANA VARELLA X PRIMO OLCATELLI X PRIMO PORGARI X RANDAL MACHADO PORTELA X RAUL BORGES X ROQUE DO ROSARIO X ROSA SEBASTIANA DE JESUS MARIANO X RUBENS DE OLIVEIRA LOPES X SALVADOR DAMORE X SALVADOR GALVAO DE BARROS X SALVADOR MARTINS DO ROSARIO X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X SEBASTIAO LARA STEM X PRIMO MOLENA X SEBASTIAO PANSARIN X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA X SILDIO DAMORE X SILVIO GUELFI X TEREZA EMILIO SILVA X TEREZA RODOLFO X VERA SALETTE IZIDRO X VERGILIO DOS SANTOS X VIRTUDES VENDITTI X VICTORIA AUGUSTA BARREIRA X VICTORIO PESSOTTI X WALDEMAR MOREIRA X WALDOMIRA FERREIRA VENDRAMINI X ZILDA FONSECA X ZULMIRA DOS SANTOS LUCATELLI X ALEXANDRE RANIERI VINCEZO FEDULLO X ANTONIA HERNANES ORSI X ANTONIO MOREIRA MAIA JUNIOR X ANTONIO

RIBEIRO MENDES X CARLOS AVILES X GENESIO PERES X JOSE RODRIGUES MARTINS X JOSE SIQUEIRA CUNHA X KURT REDISCH X LUIZ MOREIRA MAIA X MARIA ALVES AZEVEDO X MARIA LUIZA NOGUEIRA X MARIA ROTONDARO SILVA X MIMMIE CATALD X REONILDO MORELLI X ANTONIO GOMES TORRES X BEATRIZ DE JESUS VIEIRA X BENTO RALLA JUNIOR X CARLOS VILKEN DE CARVALHO X CLARA HERNANDES X DALVA HELENA GALETTI X DANTE GALETTI X DOLORES GUIMARAES X DOMINGOS JOSE FRANCIOLI X ELGA DA NOBREGA PEREIRA X EMILIA DOMINGOS CREMONESI X GERALDO COHN X GIL DE LUCA RUSSOMANO X HUMBERTO POLETTI X IVO PISTOLADO X IWEN GOMES X JOAO SERRETI X LUIZ GALLETTO X MAFALDA GHERARDI X MAFALDA JOSEPHINA MODENA X MARCOS TELLES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X NATAL MARSARIOLLI X NELSON CARRERA PERES X NELSON GONCALVES PINTO X OZAIK GALVAO X PEDRO ZANTORELLI X RINA ADA BEATRIZ GALETTI X RONALD SATYRO FILHO X RUY RIBEIRO PESSOA DA FROTA X SEVERO GONCALVES X UMBERTO GERARDO X ALCIDES LEITE X ANIEL SEBASTIAO X ANTONIO SPINOSA X JULIO DE CASTRO COTRIM X NAIR SALGARELLA SEBASTIAO X OTTILIA SALGARELLA X VIRGINIA LEONARDO MARCHINI X WALDEMAR BRISTOTI X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DOS SANTOS X ZILDA CARVALHO COTRIM X AUGUSTO PUSSI X SANTO FERRO X ADAIR SEBASTIAO FIGUEIRA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 5923 - Reitere-se o ofício, conforme requerido, consignando tratar de reiteração.2. Cumpra a sucessora de Benedito Roberto Pedroso, o despacho de fl.5921, item 3.3. Int.

00.0764327-6 - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito do co-autor Roberto Krasovic.2. Cumpram os demais co-autores o despacho de fl. 449, no que couber, no prazo legal.3. Int.

00.0767321-3 - ANGELO ANTONIO BARONE X ADOLF TISCHENBERG X ANGELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THERESA DELLOMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIN FILHO X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELLOMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIN X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1. É bem verdade que, da leitura do contido às fls. 872/873, em um primeiro momento, fica a impressão que a decisão proferida pela Superior Instância adotou o valor de R\$ 138.583,38 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) (pretendido pelo INSS em seu Agravo de Instrumento) como valor fixado para prosseguimento da execução. Todavia, não é efetivamente o que ocorre. O comando da Superior Instância determina a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente, observando-se os comandos do título judicial exequendo. Este comando, notadamente, não serve para fixar valor de execução no valor pretendido pelo INSS, não podendo, este juízo, acolher as manifestações de fls. 883/885 e 928. Há que se observar, todavia, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se manifestou expressamente quanto a correção (ou não) dos cálculos ofertados pelo contador judicial de fls. 695/810, limitando-se a determinar a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente, com a observação dos comandos do título judicial exequendo, que é, efetivamente o que deverá ser observado pelo senhor Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

00.0942849-6 - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 -

IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

00.0946265-1 - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOLOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 685/689 - Regularize-se, expedindo-se o necessário.2. Fl. 690 - Diga a parte autora.3. Int.

2005.61.83.001428-6 - NATAL PELLICANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.001827-9 - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2007.61.83.003591-2 - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 70/71).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004464-0 - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À perícia, encaminhando-se ao Sr. Perito cópia dos documentos de fls. 149/156.2. Int.

2007.61.83.005974-6 - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique a parte autora o pedido de fl. 199, tendo em vista o que consta à fl. 200, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário, uma vez que eventual(is) valor(s) atrasado(s) deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o trânsito em julgado da mesma.3. Int.

2007.61.83.008463-7 - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 63/64). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando

esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.003204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023733-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0030523-5 - JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

91.0664772-3 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(RJ056362 - HENRIQUE FERREIRA F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

92.0084214-3 - ARNALDO MESQUITA FILHO X WALTER GOMES SERRAO X MARINA DI MONACO OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

93.0008042-3 - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

95.0008784-7 - JOAO BARROS CAVALCANTE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

95.0033383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010404-5) JESUINO ARTHUR BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 317/323 - Ciência às partes.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

96.0007607-3 - MARIA DIAS MACEDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo

interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

1999.61.00.002016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044295-2) DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. INTIME-SE a parte autora para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, parágrafo 1º, Código de Processo Civil).2. Int.

1999.61.00.004430-9 - DIOGENES CALDAS HERCULANO(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 200 - Manifeste-se a parte autora.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

1999.61.00.037263-5 - JOSE DIONISIO DE LIMA FILHO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2001.61.83.002139-0 - JONAS JOSE PIRES(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2002.61.83.002166-6 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CESILIA ANTUNES DE CASTRO X MARIA MINORELLI X MARIO DOS SANTOS X NILDE MASSI TAVARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2002.61.83.003056-4 - MARIA MARGARIDA FERREIRA BEZERRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.03.99.031975-0 - LAURIETE PEREIRA DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.002526-3 - MARIA CELIA MIALHE ASSAD(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.003582-7 - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2003.61.83.004501-8 - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.013125-7 - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, inclusive com a intimação pessoal do Procurador Chefe do INSS, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, conforme fl. 120.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

2003.61.83.013666-8 - AGOSTINHA RODRIGUES GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.014250-4 - VIVALDO BIS X MARIA JOSE JANJACOMO DOS SANTOS X JOAO JANJACOMO X MARIA STELA JANJACOMO DE ANDRADE X FRANCISCO JANJACOMO X MARIA CRISTINA

JANJACOMO PONCE X FRANCISCO PELICIA X EUCLIDES XAVIER X APPARECIDA FRANCA FACTORE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a co-autora Aparecida França Factore o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.015866-4 - JOSE FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.015970-0 - REGINALDO CARLOS DA COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.007082-0 - RUBENS GOMES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.4. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.5. Int.

2005.61.83.000383-5 - LUIZ GONZAGA GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741940-6 - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista o contido à fl. 452,

expeça-se o necessário ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 451/465.4. Int.

00.0750620-1 - ONEIDA BACCHESCHI CARALLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.002016-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0044295-2 - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. INTIME-SE a parte autora para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, parágrafo 1º, Código de Processo Civil).2. Int.

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661987-8 - ALBERTO PIRES BARBOSA X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSNY NERI DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X WALDEMAR SALDANHA GUIMARAES X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Fls. 553/560 e 599/607: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações. Int.

95.0060152-4 - AILTON DAS DORES ARAUJO X FLORINDO MONTICO X OSWALDO AYRES X JOAQUIM PEREIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Os documentos de fls. 163/171, não comprovam que os autores hajam diligenciado junto a(s) Agência(s) da Previdência Social para a obtenção dos documentos pretendidos, como quer fazer crer o patrono da parte autora. 2. Assim sendo, por ora, mantenho o despacho de fl. 141, concedendo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar documentalmente que requereu os documentos junto a(s) Agência(s) da Previdência Social. 3. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Joaquim Pereira.4. Int.

96.0024196-1 - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

98.0007025-7 - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, etc.1. Considerando as alegações das partes e os documentos carreados aos autos, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias se o cumprimento da obrigação de fazer encontra-se em consonância com o julgado, apresentando, se necessário, os cálculos que entende devido na implantação do benefício, inclusive com apuração da Renda Mensal Inicial.2. Int.

1999.03.99.019202-1 - BRUHE GOLDE VAITMAN X LEO VAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2001.03.99.054352-5 - MANOEL DOS RAMOS POMBAL X OSVALDO CORREA X PASQUALINO MELCHIORRE X ROMUALDO TONELLI X SILVESTRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2001.61.83.003626-4 - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2001.61.83.003774-8 - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.83.002303-1 - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.83.004074-0 - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito de Maria do Carmo Oliveira de Souza.2. Requeiram os demais co-autores o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.000493-4 - NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Com relação ao pedido de fl. 389 INDEFIRO-O posto que o mesmo deverá ser feito nos autos dos Embargos à Execução, onde se originou o crédito.3. Int.

2003.61.83.005228-0 - GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.005854-2 - PAULINA GIMENEZ LINCK X RITA CASSIA CARNAVALE CORREA X ALINE CARNAVALE CORREA - MENOR PUBERE (RITA CASSIA CARNAVALE CORREA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Considerando o contido às fls. 150/151, 153/154 e fl. 155, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 158/162.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.007716-0 - OSVALDO GABRIEL GONCALVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.008355-0 - ROSA BARRAK MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.008889-3 - ANTONIO CARLOS MARTIN X ELISABETH POGGI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.011082-5 - MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 139/151 - Ciência ao INSS.2. Int.

2003.61.83.012836-2 - DETLEF WERNER SCHULTZE(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Sem prejuízo, atenda o INSS o requerido às fl. 141, parte final, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer.3. Int.

2003.61.83.013466-0 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE X ARNALDO GOMES JUNIOR X ARNALDO LEITE X ARY DA SILVA MAIA X AUREA RIBEIRO MARCATTI X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X BETANIA FREIRE EHLERS X BIAGIO MAURO X CARLOS ALBERTO CESARIO X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.013636-0 - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0669451-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO DE

AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

1. A manifestação do INSS de fls. 143/144 não merece prosperar, haja vista o contido às fls. 122/128, razão pela qual indefiro o pedido.2. Fl. 140/141 - Tornem os autos ao contador judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de até 10 (dez) dias.3. Anoto que os presentes embargos já se encontram julgados, restando apenas estabelecer o valor acolhido na sentença, em moeda atual, corrente e atualizada.4. Int.

95.0052479-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MACEDO DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. O presente feito já se encontra julgado, sendo que a remessa dos autos ao contador, se deu única e exclusivamente para apuração de eventuais valores em favor do embargado e sua atualização, conforme julgado.2. Assim, e para que não pare qualquer dúvida quanto a existência (ou não) de crédito ao autor embargado, tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, inclusive quanto ao que restou decidido às fls. 48/51, no prazo de até 10 (dez) dias, carreando aos autos eventual cálculo.3. Int.

2008.61.83.009464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011082-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

1. Fls. 30/42 - Ciência às partes.2. Fl. 43 - Ciência o INSS dos documentos carreados aos autos principais.3. Tendo em vista os documentos carreados nos autos principais e no presente feito, tornem ao contador para cumprimento do despacho de fl. 16.4. Int.

2008.61.83.011076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661987-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Fls. 80/113: razão assiste ao embargante. (...) (...) À Contadoria para elaboração da conta de liquidação nos termos acima explicitados, após, ciência às partes.

2008.61.83.012924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060152-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Ante o silêncio da parte embargada, prossiga-se. 2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2009.61.83.013834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019202-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BRUHE GOLDE VAITMAN X LEO VAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.013835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005228-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.015061-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003774-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.015066-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002303-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.007225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084470-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOVENIL DE FREITAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA)

MARQUESINI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.022452-6 - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 198/200, protocolada sob nº 2009830055026, encaminhando-a à SEDI para excluí-la deste feito e cadastra-la nos Embargos à Execução nº 2009.61.83.004086-2 por ser a ele dirigida e atender o despacho lá proferido.2. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos feitos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.